



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n.º 1.111, de 24 de fevereiro de 1937)

Id: 100118

ANNO VI

RIO DE JANEIRO, 25 DE MARÇO DE 1937

N. 33

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

JULGAMENTOS

O Sr. ministro-presidente designou o dia 29 do corrente, às 13 horas, para julgamento dos seguintes processos:

1. Recurso eleitoral n. 559 — Classe 3ª — (Relator, senhor desembargador Colares Moreira e revisor, Sr. desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrente José Avelar Fernandes e recorrida, Italia Cambelli Soares, vereadora do município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

3. Apelação criminal n. 59 — Classe 5ª — (Relator, senhor desembargador Colares Moreira e revisor, Sr. desembargador Ovidio Romeiro), sendo recorrente, Inocencio Senaão de Melo, recorrido, Isaltino Edgar de Lemos Pogi, prefeito de Gravata, Estado de Pernambuco.

3. Apelação criminal n. 59 — Classe 5ª — (Relator, senhor desembargador Ovidio Romeiro), apelante, Procurador Regional do Estado de Mato-Grosso e apelados, Marcolina Barbosa da Penha e outros.

4. Processo n. 2.088 — Classe 6ª — (Relator, Sr. ministro Plínio Casado). Celatiano Ottoni do Prado, delegado do Partido Progressista de Minas Gerais no município de Paraguassu, consulta o Tribunal Superior sobre: 1) se as instruções do Tribunal Superior sobre instalação de Câmaras Municipais, revogam ou derogam as disposições que com ela colidam, da Constituição do Estado de Minas Gerais e das leis mineiras número 55, de dezembro de 1935 e 173, de novembro de 1936, sobre organização municipal; 2) se as aludidas instruções, sendo de 2 de dezembro de 1936, regem as instalações de câmaras realizadas antes de serem elas expedidas; 3) se as câmaras municipais cuja instalação se processou em obediência às ditas instruções, não sendo havido recurso contra essa instalação, se podem regularmente constituir-se. (Reclamação contra a decisão proferida anteriormente pelo Tribunal Superior).

5. Processo n. 2.090 — Classe 6ª — Relator, Sr. desembargador Ovidio Romeiro). O presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte encaminha ao Tribunal Superior uma consulta do diretor geral do Departamento de Educação do Estado sobre se tem aplicação às mulheres nomeadas para cargo público, a exigência constante do art. 6º, letra a do Código Eleitoral.

6. Processo n. 58 — Classe 7ª — (Relator, Sr. desembargador Colares Moreira). Cancelamento de inscrição do eleitor César Ikpenick, do Rio Grande do Sul.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de março de 1937. — Agripino Veado, diretor da Secretaria.

O Tribunal em sua 31ª sessão ordinária realizada em 22 de março de 1937, sob a presidência do Sr. ministro Hermenegildo de Barros, resolveu:

1º) Converter em diligência o julgamento da reclamação do Partido Republicano Progressista da Ceará, contra o juiz

eleitoral do município de Cratús, e encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado (processo n. 16, sendo relator o Sr. desembargador Ovidio Romeiro) para pedir informações à Corte de Apelação e ao Tribunal Regional no sentido de esclarecer de modo minucioso a verdadeira situação do juiz contra quem se reclama, afim de que o Tribunal Superior possa resolver a respeito, unanimemente;

2º) negar provimento ao recurso eleitoral n. 547 — Classe 3ª — (relator, Sr. desembargador Colares Moreira), sendo recorrente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Pará e recorrido, o Tribunal Regional do mesmo Estado, unanimemente;

3º) não conhecer do mandado de segurança n. 72 — 1ª — (relator, Sr. ministro Plínio Casado), sendo requerente Fidélis Reis (Minas Gerais), por não ser caso dessa medida, unanimemente. (No julgamento deste mandado de segurança, usaram da palavra os Srs. Dr. Nestor Massena, como advogado do requerente, e o Dr. Procurador Geral).

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de março de 1937. — Agripino Veado, diretor da Secretaria.

SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

EXPEDIENTE DOS DIAS 22 E 23 DE MARÇO DE 1937

PRIMEIRA SEÇÃO

Papeis protocolados

N. 903 — Offício n. 366 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

N. 903 — Offício n. 369 do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

N. 904 — Offício sem número do Cartório Eleitoral de Nossa Senhora da Glória — Sergipe.

N. 905 — Offício n. 130 do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

N. 906 — Offício n. 295 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

N. 907 — Offício n. 131 do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

N. 908 — Offício n. 3.043 do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

N. 909 — Offício n. 228 do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

N. 910 — Offício n. 120 do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

N. 911 — Offício n. 111 do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

N. 912 — Offício n. 367 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas.

N. 913 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará — Recurso n. 2 — Recorrente, a Procuradoria Regional.

N. 914 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas — Recurso n. 880 — Recorrente, José Lucas Gomes.

N. 915 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas — Processo sem número.

N. 916 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas — Recurso n. 10 — Recorrente, Martinho José de Souza.

N. 917 — Tribunal Regional Eleitoral do Minas — Recurso n. 1.467 — Recorrente, Júlio de Alvarenga Drumond.
 N. 918 — Offício n. 101 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
 N. 919 — Offício n. 189 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
 N. 920 — Offício n. 192 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
 N. 921 — Offício n. 46 do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
 N. 922 — Petição do Dr. Abelardo Marinho, Deputado Federal.
 N. 923 — Offício n. 516 do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.
 N. 924 — Offício n. 514 do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.
 N. 925 — Offício n. 665 do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.
 N. 926 — Offício sem numero do Cartório de Pau Gigante — Espírito Santo.
 N. 927 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio — Recurso n. 203 — Recorrente, o delegado do Partido pelo Progresso da Maricá.
 N. 928 — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio — Recurso n. 289 — Recorrente, Norival Soares de Freitas.
 N. 929 — Telegrama n. 894 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
 N. 930 — Telegrama n. 100.600 do Tribunal Regional Eleitoral da Baía.
 N. 931 — Telegrama n. 62.200 do Tribunal Regional Eleitoral da Baía.
 N. 932 — Telegrama n. 1.694 do Governador do Rio Grande do Norte.
 N. 933 — Offício n. 560 do Ministério da Justiça.
 N. 934 — Offício n. 68 do Dr. Procurador Geral.
 N. 935 — Requerimento de Cristiano Ottoni do Prado sobre a consulta n. 2.088.
 N. 936 — Pedido de Mandado de Segurança do Dr. Fidelis Reis pelo advogado Nestor Massena.
 N. 937 — Offício n. 67 do Sr. Procurador Geral.

Autos apresentados e logo conclusos ao Sr. Ministro-Presidente

Recurso administrativo — Minas Gerais — Recorrente, João Campolina Viana; recorrido, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Autos conclusos

Ao Sr. Ministro Plínio Casado:

Recurso administrativo — C. 7ª — Minas Gerais — Recorrente, Alberto Cosse; recorrido, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Recurso n. 82 — C. 7ª — Distrito Federal — Regulamento do Arquivo Eleitoral do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Ao Sr. desembargador Colares Moreira:

Processo n. 53 — C. 7ª — Mato Grosso — Representação do Tribunal Regional de Mato Grosso.

Processo n. 68 — C. 7ª — Piauí — Cancelamento de inscrição de eleitor.

Recurso n. 619 — C. 3ª — Sergipe — Recorrente, o Procurador Regional Eleitoral de Sergipe; recorrido, a União Republicana de Sergipe.

Processo n. 2.077 — C. 6ª — Rio Grande do Sul — Consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Processo n. 2.089 — C. 6ª — Rio Grande do Norte — Consulta do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Recurso de "habeas-corpus" — C. 1ª — Rio Grande do Norte — Recorrente, o Procurador Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; recorrido, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Ao Sr. desembargador Ovídio Romeiro:

Reclamação do Partido Progressista de Uberaba sobre a execução do acórdão do recurso n. 553 — C. 3ª — Minas Gerais.

Processo n. 64 — C. 7ª — Distrito Federal — Cancelamento de inscrição de eleitor.

Recurso n. 548 — C. 3ª — Pará — Recorrente, o Partido União Popular do Pará; recorrido, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Recurso n. 614 — Classe 3ª — Minas Gerais — Recorrente, José Capistrano do Paiva; recorridos, Luiz Magno Maranhão e Almeida e outros.

Processo n. 2.085 — Classe 6ª — Rio de Janeiro — Consulta do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Ao Sr. Professor João Cabral:

Processo n. 65 — Classe 7ª — Distrito Federal — Cancelamento de inscrição.

Autos com vista ao Sr. Dr. Procurador Geral:

Processo n. 75 — Classe 7ª — Acre — Comunicação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Recurso n. 683 — Classe 3ª — São Paulo — Recorrente, Hilariano Vieira; recorrido, Edouard Clodomir Molinari.

Recurso n. 684 — Classe 3ª — Minas Gerais — Recorrente, José Assis Moraes; recorridos, Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal de Ferros.

Recurso n. 685 — Classe 3ª — Mato Grosso — Recorrente, Procurador Regional Eleitoral de Mato Grosso; recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Recurso n. 686 — Classe 3ª — Mato Grosso — Recorrente, Procurador Regional Eleitoral de Mato Grosso; recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Recurso n. 2.094 — Classe 6ª — Rio Grande do Norte — Recorrente, Procurador Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Autos conclusos ao Sr. Ministro-Presidente e logo devolvidos à Secretaria:

Recurso n. 278 — Classe 3ª — Baía — Recorrente, Sociedade Beneficente dos Empregados da Empresa Pública e Particular; recorrido, Tribunal Regional Eleitoral da Baía.

Recurso n. 351 — Classe 3ª — Rio de Janeiro — Recorrente, Ananias Pimentel de Araújo; recorrido, Manoel Octaviano da Silveira.

Recurso n. 387 — Classe 3ª — Rio Grande do Norte — Recorrente, Abelardo Callafange; recorrido, Edgard Barboza.

Recurso n. 462 — Classe 3ª — Baía — Recorrente, Partido Social Democrático da Baía; recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Recurso n. 503 — Classe 3ª — Rio de Janeiro — Recorrente, Alvaro Barcellos; recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Recurso n. 530 — Classe 3ª — Pará — Recorrente, Jonathas da Costa Alves; recorrido, Athanagildo da Silveira Flecha.

Recurso n. 565 — Classe 3ª — Pernambuco — Recorrente, Paulo da Motta Silveira; recorrido, Antonio Heracleio do Rego.

Recurso n. 570 — Classe 3ª — Baía — Recorrente, Gentil de Castro Villas Boas e outros; recorridos, Augusto Silverio de Alcantara e outro.

Recurso n. 600 — Classe 3ª — Minas Gerais — Recorrente, Partido Municipal "Gomes Freire"; recorrido, Josaphat Macedo.

Autos devolvidos às Secretarias dos Tribunais Regionais:

Recurso n. 278 — Classe 3ª — Baía — Recorrente, Sociedade Beneficente dos Empregados da Empresa Pública e Particular; recorrido, Tribunal Regional Eleitoral da Baía.

Recurso n. 351 — Classe 3ª — Rio de Janeiro — Recorrente, Ananias Pimentel de Araújo; recorrido, Manoel Octaviano da Silveira.

Recurso n. 387 — Classe 3ª — Rio Grande do Norte — Recorrente, Abelardo Callafange; recorrido, Edgard Barboza.

Recurso n. 462 — Classe 3ª — Baía — Recorrente, Partido Social Democrático da Baía; recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Recurso n. 503 — Classe 3ª — Rio de Janeiro — Recorrente, Alvaro Barcellos; recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Recurso n. 530 — Classe 3ª — Pará — Recorrente, Jonathas da Costa Alves; recorrido, Athanagildo da Silveira Flecha.

Recurso n. 565 — Classe 3ª — Pernambuco — Recorrente, Paulo da Motta Silveira; recorrido, Antonio Heracleio do Rego.

Recurso n. 570 — Classe 3ª — Baía — Recorrente, Gentil de Castro Villas Boas e outros; recorridos, Augusto Silverio de Alcantara e outro.

Recurso n. 600 — Classe 3ª — Minas Gerais — Recorrente, Partido Municipal "Gomes Freire"; recorrido, Josaphat Macedo.

Autos devolvidos á Secretaria

Pelo Sr. Ministro Plínio Casado:

Mandato de segurança n. 72 — 1ª — Minas Gerais — Requerente, Fidelis Reis.

— Pelo Sr. Desembargador Collares Moreira:

Processos ns. 33, 43 e 48 — Classe 7ª — Cancelamento de inscrição de eleitores.

Processo n. 2.084 — Classe 6ª — Acre — Consulta do Juiz Eleitoral da 5ª zona.

— Pelo Sr. Desembargador Ovidio Romeiro:

Habeas-corpus n. 74 — 1ª — Rio Grande do Norte — Impetrantes, João Café Filho e Raimundo Ferreira de Macedo.

— Pelo Sr. Dr. Procurador Geral:

Processo n. 2.038 — Classe 6ª — Minas Gerais — Consulta de Christiano Ottoni do Prado.

Processo n. 2.090 — Classe 6ª — Rio Grande do Norte — Consulta do Diretor Geral do Departamento de Educação do Rio Grande do Norte.

Acórdãos publicados na Secretaria

Habeas-corpus n. 74 — Classe 1ª — Rio Grande do Norte — Relator, Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

Processo n. 38 — Classe 7ª — Piauí — Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira.

Processo n. 43 — Classe 7ª — São Paulo — Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira.

Processo n. 48 — Classe 3ª — Paraíba — Relator, senhor Desembargador Collares Moreira.

Processo n. 2.084 — Classe 6ª — Relator, Sr. Desembargador Collares Moreira.

SEGUNDA SECÇÃO

Documentos arquivados

Um ofício n. 111-S, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, comunicando a remessa de terceiras vias de títulos eleitorais.

Um ofício n. 295, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, acompanhado de segundas vias das relações de obitos.

Um ofício n. 366, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, com as terceiras vias de títulos eleitorais.

Dois ofícios ns. 130 e 131, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, inclusos as segundas vias das relações de obitos e títulos eleitorais.

Um ofício s/n., do Cartório Eleitoral da 5ª Zona do Estado de Sergipe, comunicando nada constar referente ao artigo 208 do Cod. Eleitoral.

Um ofício n. 228, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, comunicando que remeteu 447 segundas vias das relações de obitos referente ao ano de 1936 e 99 do corrente ano.

Um ofício n. 369-D, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, junto as segundas vias das relações de obitos.

Um ofício n. 3.403, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, com terceiras vias de títulos eleitorais.

Um ofício n. 120 (2ª Secção), do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, incluso a segunda via da relação de obitos e um título eleitoral.

8.012 terceiras vias de títulos eleitorais de diversas zonas do Distrito Federal.

Preparadas para serem numeradas

50.000 terceiras vias de títulos eleitorais.

Numeração de terceiras vias

50.000 terceiras vias de títulos eleitorais.

Boletim Eleitoral

Foi organizado e publicado o n. 32 do *Boletim Eleitoral*

Arquivo Eleitoral

Ao Sr. Dr. Diretor — Passo as vossas mãos, solicitando providências no sentido de serem preenchidas as formalidades legais de que se resentem, as terceiras vias dos títulos referentes aos eleitores Alice Garcia d'Oliveira, Manoel Bezerra Monteiro, Nestor de Souza Moura, Maria Luiza Ximenes, Mozart Rosa e Silva, Isaias Ferreira Xavier, Almiro Ladislão Saldanha, todos inscritos na região eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

Representação

Inscrições arquivadas até hoje, de acôrdo com o art. 19, letra a do Código Eleitoral e art. 56, letra a do Regimento Interno:

2.503. Adrelar Torres Brandão — N. 10.996 — Baía.

2.504. Odette Teixeira Coelho — N. 7.750 — D. Federal.

2.505. Edison Teixeira Condessa — N. 6.029 — D. Federal.

2.506. Delzuita Esteves de Carvalho — N. 4.177 — Baía.

2.507. Dirceina Tavares de Carvalho — N. 4.356 — Baía.

2.508. Edmundo Thomaz da Cruz — N. 5.237 — D. Federal.

2.509. Odette da Costa — N. 36.118 — D. Federal.

2.510. Deleydes Teixeira de Seixas — N. 36.278 — D. Federal.

2.511. Adelino Southerland da Fonseca — N. 35.990 — Rio de Janeiro.

2.512. Haydée Teixeira Leocadio — N. 59.589.

2.513. Deodácio Tavares de Almeida — N. 4.661 — D. Federal.

2.514. Durval Teixeira de Lemos — N. 3.144 — D. Federal.

2.515. Judith Landulpho — N. 10.989 — Baía.

2.516. Eduardo Tolentino Leite — N. 59.209 — P. do Norte.

2.517. Adalgisa Athayde de Oliveira — N. 37.357 — Alagoas.

2.518. Odorico Tenorio Machado — N. 37.214 — Alagoas.

2.519. Eduardo Teixeira de Mello — N. 35.976 — D. Federal.

2.520. Danilo Teixeira de Mello — N. 69.147 — D. Federal.

2.521. Domingos Trindade Mello — N. 801 — Baía.

2.522. Edith Telles de Menezes — N. 66.329 — Sergipe.

2.523. Deodato Teixeira Muniz — N. 68.871 — Paraíba.

2.524. Edith Muniz — N. 36.004 — Distrito Federal.

2.525. Adelaide Telles de Menezes — N. 4.684 — D. Federal.

2.526. Ediwiges Teixeira do Nascimento — N. 1.768 — M. Gerais.

2.527. Eduvin Theodoro Isensee — N. 500 — Baía.

2.528. Edith Nunes — N. 10.752 — Baía.

2.529. Edith Santos — N. 2.585 — Baía.

2.530. Deodato Tolentino Professor — N. 1.038 — Baía.

2.531. Ediberto Telles de Souza — N. 66.289 — Sergipe.

2.532. Domingos Thomaz de Souza Junior — N. 16.062 — Santa Catarina.

2.533. Adelaide Souto Soares da Cruz — N. 6.559 — Baía.

2.534. Adolpho Tavares Romero — N. 8.741 — P. do Norte.

2.535. David Teixeira Heizer — N. 4.969 — D. Federal.

2.536. Odette Tavares — N. 6.119 — D. Federal.

2.537. David Bortman — N. 4.809 — D. Federal.

2.538. Edith Vaz Bastos — N. 10.809 — Baía.

2.539. Donina Vasconcellos Carneiro de Albuquerque — Numero 37.794 — Alagoas.

2.540. David Campista — N. 264 — D. Federal.

2.541. Dermeval Vieira da Cunha — N. 37.220 — Alagoas.

2.542. Eduviges Conceição — N. 10.728 — Baía.

2.543. Djalma Vicente do Carmo — N. 338 — D. Federal.

2.544. David Kauffmann — N. 59.327 — Distrito Federal.

2.545. Dionísia Vidal Fernandes — N. 35.160 — Distrito Federal.

2.546. David Ferreira Junior — N. 1.888 — Minas Gerais.

2.547. Dewaldo Gioseffi — N. 69.422 — Distrito Federal.

2.548. Adelardo de Azevedo Gomes Neto — N. 7.857 — Distrito Federal.

2.549. Aduzina Valença de Lemos — N. 35.355 — Espírito Santo.

2.550. Eduardo de Vasconcelos Lima — N. 69.771 — Alagoas.

2.551. Diogo Venâncio Alves — N. 7.645 — Distrito Federal.

2.552. Dionísio Vieira de Melo — N. 8.898 — Paraíba do Norte.

- 2.522. Ada Vieira Monteiro — N. 4.118 — Mato Grosso.
 2.523. Edgar Viriato Montês — N. 318 — Distrito Federal.
 2.524. David Simon — N. 438 — Distrito Federal.
 2.525. Edício Severiano de Mbuira — N. 8.436 — Pará.
 2.526. Domingos Vazze Mottli — N. 214 — Distrito Federal.
 2.527. Domingos de Azevedo Souza — N. 3.144 — Distrito Federal.
 2.528. Demétrio Vieira de Araujo — N. 37.118 — Alagoas.
 2.529. Dimas Werner Rodrigues — N. 35.184 — Distrito Federal.
 2.530. Dalvino de Azevedo Vasconcelos — N. 5.165 — Distrito Federal.
 2.531. Edio Vieira de Azevedo — N. 66.272 — Sergipe.
 2.532. Dulce Velho Wanderley — N. 69.114 — Distrito Federal.
 2.533. Odete José Gabule — N. 2.321 — Distrito Federal.
 2.534. Domingos José Borges de Medeiros — N. 60.257 — Distrito Federal.
 2.535. Domingos José de Barros Filho — N. 35.944 — Distrito Federal.
 2.536. Domingos José de Barros — N. 35.933 — Distrito Federal.
 2.537. Eduardo Pereira de Brito — N. 35.878 — Pernambuco.
 2.538. Deoclís Patrício Barroso — N. 1.864 — Minas Gerais.
 2.539. Izidoro Pereira de Brito — N. 1.442 — Bahia.
 2.540. Edson Pereira Bastos — N. 60.229 — Sergipe.
 2.541. Deusdedit de Souza Bitencourt — N. 66.456 — Distrito Federal.
 2.542. Dalva de Souza Bastos — N. 10.739 — Bahia.
 2.543. Domingos Pereira Bastos — N. 7.083 — Distrito Federal.
 2.544. Adamastor Pereira do Gato — N. 59.780 — Distrito Federal.
 2.545. Darcí José de Campos — N. 60.405 — Distrito Federal.
 2.546. Delfino Patrício Confessor — N. 8.496 — Mato Grosso.
 2.547. Deusdedit José de Carvalho — N. 69.932 — Paraíba.
 2.548. Eduardo Souza Carvalho — N. 35.240 — Distrito Federal.
 2.549. Judite Pereira Cardoso — N. 36.204 — Distrito Federal.
 2.550. Adalberto José Cardoso — N. 8.130 — Distrito Federal.
 2.551. Eduardo Platão de Carvalho — N. 7.449 — Distrito Federal.
 2.552. Duarte Paulo da Cruz Romano — N. 7.977 — Distrito Federal.
 2.553. Odilon José da Costa — N. 35.553 — Bahia.
 2.554. Deolinda Pereira Costa — N. 20.422 — Distrito Federal.
 2.555. Odorico Paulino da Costa — N. 8.355 — Pará.
 2.556. Adalberto Souza Dias — N. 4.394 — Bahia.
 2.557. Edgar Pedreira Dias — N. 5.986 — Distrito Federal.
 2.558. Edmundo Polibio Daemon — N. 35.614 — Espírito Santo.
 2.559. Adriano José Duarte — N. 69.094 — Distrito Federal.
 2.560. Ademar José Fernandes Costa — N. 36.168 — Distrito Federal.
 2.561. Domingos José Fédulo — N. 5.717 — Distrito Federal.
 2.562. Eduardo Pimenta de Figueiredo — N. 36.344 — Distrito Federal.
 2.563. Aida Paiva Ferreira Guimarães — N. 7.341 — Distrito Federal.
 2.564. Domingos José Francisco Alves — N. 3.308 — Distrito Federal.
 2.565. Ademar Pereira da Fonseca — N. 60.895 — Distrito Federal.
 2.566. Adolfo Rompílio de Freitas Pessoa — N. 69.895 — Paraíba.
 2.567. Edgar Pereira de Faria — N. 60.533 — Distrito Federal.
 2.568. Daniel Pereira Farias — N. 1.460 — Bahia.
 2.569. Durval José Ferreira — N. 6.581 — Bahia.
 2.570. Ozídio José Ferreira — N. 11.766 — Minas Gerais.
 2.571. Deoclides Pereira Fortes — N. 7.424 — Distrito Federal.
 2.572. Durval de Souza Guedes — N. 36.697 — Alagoas.
 2.573. Odilon Piazza Galotti — N. 66.464 — Distrito Federal.
 2.574. Desidério José Gomes — N. 2.521 — Mato Grosso.
 2.575. Dulce Pote Guimarães — N. 10.818 — Bahia.
 2.576. Domingos José Gonçalves — N. 169 — Distrito Federal.
 2.577. Dionísio José de Góes — N. 69.711 — Alagoas.
 2.578. David Pereira Guerra — N. 2.122 — Minas Gerais.
 2.579. Domingos Pereira de Albuquerque — N. 37.873 — Alagoas.
 2.580. Sedote Pires Lins — N. 36.775 — Alagoas.
 2.581. Daniel Pereira de Alencar — N. 20.452 — Distrito Federal.
 2.582. Edmundo Pereira Leite — N. 5.440 — Distrito Federal.
 2.583. Eduardo José de Oliveira — N. 66.104 — Sergipe.
 2.584. Domingos Pereira da Silva — N. 60.829 — Distrito Federal.
 2.585. Domingos Paulo da Silva — N. 36.677 — Alagoas.
 2.586. Eesio José Alves — N. 69.351 — Distrito Federal.
 2.587. Adelino José de Oliveira — N. 36.109 — Distrito Federal.
 2.588. Edgar José da Silva — N. 36.841 — Alagoas.
 2.589. Domingos José da Silva — N. 37.878 — Alagoas.
 2.590. Durval José de Oliveira — N. 10.956 — Bahia.
 2.591. Darino Pinto da Silva — N. 4.379 — Bahia.
 2.592. Domingos Pires da Silva — N. 7.649 — Distrito Federal.
 2.593. Eduardo José da Silva — N. 3.193 — Distrito Federal.
 2.594. Izídio Paulino da Silva — N. 11.970 — Goiás.
 2.595. Odilon Pedro da Silva — N. 2.648 — Paraíba.
 2.596. Dimas Pereira Machado — N. 17.074 — Santa Catarina.
 2.597. Domício Pedroza Medeiros — N. 37.126 — Alagoas.
 2.598. Adonai de Souza Medeiros — N. 7.302 — Distrito Federal.
 2.599. Darcí de Souza Medina — N. 2.145 — Distrito Federal.
 2.600. David de Souza Mineiro — N. 35.982 — Distrito Federal.
 2.601. Djalma de Souza Menezes — N. 7.029 — Distrito Federal.
 2.602. Dolores Perez Sampaio — N. 6.980 — Distrito Federal.
 2.603. Dimas José de Moraes — N. 35.212 — Distrito Federal.
 2.604. Dimas Pedro Martins — N. 17.048 — Santa Catarina.
 2.605. Eduardo José Martins — N. 6.805 — Bahia.
 2.606. Domingos José Meneses — N. 8.143 — Distrito Federal.
 2.607. Adelino Pinto de Moraes — N. 5.923 — Distrito Federal.
 2.608. Domingos Pereira Moura — N. 4.027 — Sergipe.
 2.609. Adriel de Souza Mota — N. 11.755 — Minas Gerais.
 2.610. Adolfo Ingher — N. 36.173 — Distrito Federal.
 2.611. Deodoro José Nogueira — N. 59.403 — Distrito Federal.
 2.612. Edmilson Perdigão Nogueira — N. 5.661 — Distrito Federal.
 2.613. Isidoro Pereira Santana — N. 763 — Bahia.
 2.614. Diomedes dos Prazeres Santos — N. 37.267 — Alagoas.
 2.615. Adalce Pereira dos Santos — N. 3.723 — Bahia.
 2.616. Adolfo José dos Santos — N. 3.968 — Sergipe.
 2.617. Damasio José dos Santos — N. 525 — Bahia.
 2.618. Dervalino Pereira dos Santos — N. 17.063 — Santa Catarina.
 2.619. Eduardo Pereira Santos — N. 31.678 — Bahia.
 2.620. Edgar Paranhos da Paixão — N. 5.364 — Distrito Federal.
 2.621. Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho — N. 11.719 — Pará.
 2.622. Aderbal José Paillares — N. 5.816 — Distrito Federal.
 2.623. Eduardo Prisco Paraiso — N. 630 — Bahia.
 2.624. Eduardo de Souza Pereira — N. 345 — Distrito Federal.
 2.625. Eduardo José de Souza Ribeiro — N. 11.737 — Minas Gerais.
 2.626. Danilo José de Souza — N. 35.815 — Distrito Federal.
 2.627. Eduardo José de Souza — N. 36.063 — Distrito Federal.
 2.628. Adalberto Passos de Souza — N. 3.703 — Bahia.
 2.629. Damião Pereira Souza — N. 3.543 — Bahia.
 2.630. Dourival José Souza — N. 1.262 — Bahia.
 2.631. Durval Pereira de Souza — N. 4.622 — Bahia.
 2.632. Durval Pereira de Souza — N. 1.634 — Bahia.

- 2.662. Durval Pinto de Souza — N. 2.301 — Distrito Federal.
- 2.663. Edmundo Pereira de Souza — N. 17.061 — Santa Catarina.
- 2.664. Adena Pereira de Araujo — N. 37.284 — Alagoas.
- 2.665. Isidoro Pereira de Araujo — N. 8.764 — Paraíba do Norte.
- 2.666. Odorico Jose Ribeiro — N. 6.042 — Distrito Federal.
- 2.667. Dario Jose Osorio Carvaimal — N. 6.567 — Baía.
- 2.668. Edgar José Soares — N. 55.356 — Distrito Federal.
- 2.669. Caillon de Paula Rosa — N. 59.842 — Distrito Federal.
- 2.670. Adolfo José Rapozo — N. 59.425 — Paraíba do Norte.
- 2.671. Decicleriano Pereira Serva — N. 37.513 — Alagoas.
- 2.672. Eduardo Pinto Teixeira — N. 7.871 — Distrito Federal.
- 2.673. Damiano Pereira Tavares — N. 3.475 — Baía.
- 2.674. Wilson José Tavares — N. 11.748 — Minas Gerais.
- 2.675. Adelaide Paranhos Villas Boas — N. 36.555 — Alagoas.
- 2.676. Adolfo Filipe Walzbürger — N. 6.499 — Santa Catarina.
- 2.677. Adalberto de Souza Viana — N. 60.896 — Distrito Federal.
- 2.678. Daniel de Paiva Xavier — N. 7.243 — Distrito Federal.
- 2.679. Durval de Sá — N. 7.133 — Distrito Federal.
- 2.680. Durval Bello — N. 58.183 — Alagoas.
- 2.681. Edgar Soares Barbosa — N. 35.583 — Distrito Federal.
- 2.682. Eduardo Berço — N. 59.330 — Distrito Federal.
- 2.683. Doralice Barbosa — N. 4.053 — Sergipe.
- 2.684. Darcy Rego Barros — N. 1.162 — Baía.
- 2.685. Durval Barros N. 10.866 — Baía.
- 2.686. Dorvalino Berkenbroch — N. 9.974 — Santa Catarina.
- 2.687. Dautina Ribeiro Borges — N. 17.034 — Santa Catarina.
- 2.688. Aderbal Braga — N. 4.936 — Distrito Federal.
- 2.689. Eduardo Braga — N. 7.527 — Distrito Federal.
- 2.690. Ademar Hora Brito — N. 1.948 — Sergipe.
- 2.691. Eduardo Brown — N. 10.904 — Baía.
- 2.692. Dario Bitencourt — N. 35.024 — São Paulo.
- 2.693. Daniel da Rocha Botelho — N. 4.943 — Distrito Federal.
- 2.694. Sadi Roberto Cavaleiro Lago — N. 213 — Distrito Federal.
- 2.695. Eduardo Coelho — N. 66.041 — Alagoas.
- 2.696. Deusdeth Ribeiro da Costa Lima — N. 11.986 — Amazonas.
- 2.697. Dorval Ribeiro de Campos — N. 2.214 — Distrito Federal.
- 2.698. Eduardo da Conceição — N. 4.698 — Distrito Federal.
- 2.699. Eduardo Scrafim da Cunha — N. 4.774 — Distrito Federal.
- 2.700. Edgar Rodrigues de Carvalho — N. 69.341 — Alagoas.
- 2.701. Domicio Quirino de Carvalho — N. 9.235 — Paraíba.
- 2.702. Durval Soares Carvo — N. 20.445 — Distrito Federal.
- 2.703. Adriano Correa — N. 5.321 — Distrito Federal.
- 2.704. Deraldo Rodrigues Cortes — N. 6.835 — Baía.
- 2.705. Isidoro Scharf — N. 11.652 — Santa Catarina.
- 2.706. Didimo Ribeiro de Castro — N. 6.325 — Amazonas.
- 2.707. Adolfo Araujo Costa — N. 1.926 — Baía.
- 2.708. Edgar Rodrigues Chaves — N. 7.282 — Distrito Federal.
- 2.709. Adriano Pizzato — N. 2.532 — Mato Grosso.
- 2.710. Eduardo Dale — N. 35.329 — Distrito Federal.
- 2.711. Darcy Dantas — N. 69.296 — Distrito Federal.
- 2.712. Eduardo Dantas — N. 66.281 — Sergipe.
- 2.713. Durval Durães — N. 6.322 — Amazonas.
- 2.714. Domingos de Araujo Dutra — N. 1.548 — Goiás.
- 2.715. Didio Iratim Afonso da Costa — N. 36.238 — Distrito Federal.
- 2.716. Eduardo Rodrigues de Figueiredo — N. 59.402 — Distrito Federal.
- 2.717. Durvalina Fontes — N. 10.799 — Baía.
- 2.718. Eduardo Farias — N. 10.836 — Baía.
- 2.719. Idelfonso Roque de Faria — N. 10.909 — Baía.
- 2.720. Isidro Fernandes — N. 7.044 — Distrito Federal.
- 2.721. Odilon Jorge Franco — N. 10.914 — Baía.
- 2.722. Adelaide Soares Gonçalves Pereira — N. 60.513 — Distrito Federal.
- 2.723. Durval Armando Gomes Rosa — N. 299 — Distrito Federal.
- 2.724. Daria Graça — N. 59.470 — Alagoas.
- 2.725. Derval Lisboa — N. 7.472 — Distrito Federal.
- 2.726. Dario Leal — N. 69.438 — Distrito Federal.
- 2.727. Ademar Soares de Lima — N. 58.212 — Alagoas.
- 2.728. Eduardo de Almeida — N. 7.643 — Distrito Federal.
- 2.729. Dario de Almeida — N. 66.447 — Distrito Federal.
- 2.730. Dorvalino Rufino de Lima — N. 11.636 — Santa Catarina.
- 2.731. Durval Linhares — N. 69.334 — Distrito Federal.
- 2.732. Domiciana Raimunda de Alencar — N. 9.632 — Piauí.
- 2.733. Dulcardo Armando Alioni — N. 4.524 — Baía.
- 2.734. Aderson Jusselino — N. 2.845 — Paraíba.
- 2.735. Adolfo Araujo Lopes — N. 4.385 — Baía.
- 2.736. Eduardo Lauria — N. 4.790 — Distrito Federal.
- 2.737. Edeltrudes Queiroz de Oliveira — N. 66.307 — Sergipe.
- 2.738. Adelino Ramos da Silva — N. 66.224 — Sergipe.
- 2.739. Adelmo Soares de Oliveira — N. 59.781 — Distrito Federal.
- 2.740. Eduardo da Silva — N. 69.080 — Distrito Federal.
- 2.741. Adelaide Rodrigues Silva — N. 58.013 — Rio Grande do Norte.
- 2.742. Izidoro Remigio da Silva — N. 59.025 — Paraíba do Norte.
- 2.743. Eudalio Rebouças de Oliveira — N. 35.468 — Ceará.
- 2.744. Eduardo de Oliveira — N. 5.573 — Distrito Federal.
- 2.745. Zadir de Araujo Silva — N. 37.769 — Alagoas.
- 2.746. Sádario Ramos de Oliveira — N. 4.745 — Distrito Federal.
- 2.747. Adalberto Rodrigues Silva — N. 5.147 — Distrito Federal.
- 2.748. Adibes Urbano da Silva — N. 11.884 — Paraíba.
- 2.749. Darcy Rodrigues da Silva — N. 7.976 — Distrito Federal.
- 2.750. Edit Soares da Silva — N. 4.006 — Sergipe.
- 2.751. Eduardo Rodolfo da Silva — N. 6.455 — Santa Catarina.
- 2.752. Deolindo Ribeiro Silveiras — N. 5.566 — Distrito Federal.
- 2.753. Ederto Silveira — N. 9.725 — Rio de Janeiro.
- 2.754. Domingos Rodrigues Macedo — N. 37.934 — Alagoas.
- 2.755. Odon Soares de Melo — N. 59.296 — Paraíba do Norte.
- 2.756. Sidrac Monteiro — N. 36.128 — Distrito Federal.
- 2.757. Eduardo Jorge Monteiro Santos — N. 237 — Distrito Federal.
- 2.758. Adelaide Rocha Moretz Sohn — N. 4.990 — Distrito Federal.
- 2.759. Eduardo Martins — N. 454 — Distrito Federal.
- 2.760. Durvalino Soares de Miranda — N. 53.071 — Distrito Federal.
- 2.761. Asdrubal Moreira — N. 7.271 — Distrito Federal.
- 2.762. Adalberto Reina Mesquita — N. 69.105 — Distrito Federal.
- 2.763. Isidoro do Nascimento — N. 7.724 — Distrito Federal.
- 2.764. Izidro do Nascimento — N. 1.057 — Baía.
- 2.765. Aderbal de Andrade — N. 59.944 — Distrito Federal.
- 2.766. Izidório Andrade — N. 3.046 — Sergipe.
- 2.767. Eduardo Confedera — N. 199 — Distrito Federal.
- 2.778. Domingos Rodrigues Nunes — N. 3.192 — Distrito Federal.
- 2.779. Adolfo da Rocha Santos — N. 60.516 — Distrito Federal.
- 2.780. Djalma Rosário dos Santos — N. 60.025 — Distrito Federal.
- 2.781. Adauto Rafael dos Santos — N. 69.796 — Alagoas.
- 2.782. Damásio Argolo Santos — N. 10.903 — Baía.
- 2.783. Domingos Ramos Santos — N. 3.603 — Baía.
- 2.784. Eduardo Ribeiro Santos — N. 483 — Distrito Federal.
- 2.785. Odilon Rodrigues dos Santos — N. 2.735 — Paraíba.
- 2.786. Adelino Soares Pessoa — N. 37.001 — Alagoas.
- 2.787. Dorneval Soares Pinto — N. 1.794 — Minas Gerais.
- 2.788. Edmundo Rodrigues Pinto — N. 894 — Baía.
- 2.789. Eudermes Primola — N. 59.999 — Distrito Federal.
- 2.790. Denal Pereira — N. 1.896 — Minas Gerais.
- 2.791. Edmundo Rodrigues Pereira — N. 7.980 — Distrito Federal.
- 2.792. Aidé Araujo Peres — N. 4.580 — Baía.
- 2.793. Izidoro de Sousa — N. 66.410 — Distrito Federal.

- 2.794. Eduardo Ribeiro — N. 59.476 — Distrito Federal.
 2.795. Hideraciã Rodrigues de Siqueira — N. 11.975 — Goiás.
 2.796. Adribaldo Azeredo Rodrigues — N. 60.371 — Distrito Federal.
 2.797. Durval Ribeiro Rosado — N. 36.351 — Distrito Federal.
 2.798. Donisio Ribeiro Soares — N. 43 — Piauí.
 2.799. Dário Rego — N. 60.962 — Distrito Federal.
 2.800. Eduardo Roinaguera Junior — N. 2.327 — Distrito Federal.
 2.801. Demócrito Soares Ornelis — N. 69.385 — Distrito Federal.
 2.802. Dolfi Ribeiro Rosa — N. 35.183 — Rio de Janeiro.
 2.803. Adriano Tourinho — N. 10.694 — Pará.
 2.804. Oamaris Ramos Vasconcelos — N. 66.040 — Alagoas.
 2.805. Domingos Serafim de Azevedo — N. 6.142 — Distrito Federal.
 2.806. Eduardo Vieira — N. 2.515 — Mato Grosso.
 2.807. Francisco Benedito de Sá — N. 60.537 — Distrito Federal.
 2.808. Francisco de Assis Bispo de Souza — N. 3.520 — Baía.
 2.809. Francisca de Assis Braga — N. 37.155 — Alagoas.
 2.810. Francisco de Abreu Bastos — N. 691 — Baía.
 2.811. Fernando Braz Chalcró — N. 69.175 — Distrito Federal.
 2.812. Fernando Assis Calmon — N. 1.404 — Baía.
 2.813. Felisbela Isabel da Costa Mangabeira — N. 36.553 — Alagoas.
 2.814. Feliciano Maveiro Ocampos — N. 2.533 — Mato Grosso.
 2.815. Felinto Bezerra de Carvalho — N. 60.616 — Distrito Federal.
 2.816. Francisco Borges de Carvalho — N. 9.636 — Piauí.
 2.817. Francisco Bezerra Cavalcante — N. 2.901 — Paraíba.
 2.817. Francisco Bezerra da Fonseca — N. 37.707 — Alagoas.
 2.818. Francisco Borges de Freitas Filho — N. 59.126 — Paraíba do Norte.
 2.819. Francisco Sabino Ferreira — N. 9.646 — Piauí.
 2.820. Francisco Assis Freitas — N. 10.531 — Baía.
 2.821. Francisco Borges de Jesus — N. 6.867 — Baía.
 2.822. Josefa Isabel de Jesus — N. 9.694 — Piauí.
 2.823. Afrânio Benevides Galvão — N. 37.423 — Alagoas.
 2.824. Fabrício Gomes — N. 1.425 — Baía.
 2.825. Francisco Bispo Gomes — N. 37.595 — Alagoas.
 2.826. Florival Buarque de Gusmão — N. 58.127 — Alagoas.
 2.827. Francisco Sebastião Alves Bulhões — N. 37.304 — Alagoas.
 2.828. Florentino Bento Lisboa Chaves — N. 6.689 — Baía.
 2.829. Francisco Barbosa e Lucena — N. 9.680 — Piauí.
 2.830. Felipe Boaventura da Silva Freire — N. 60.329 — Distrito Federal.
 2.831. Francisco de Assis Leal — N. 60.115 — Distrito Federal.
 2.832. Francisco de Assis Lima da Silveira — N. 37.466 — Alagoas.
 2.833. Francisco de Assis de Oliveira Magalhães — N. 60.322 — Distrito Federal.
 2.834. Francisco de Assis Lima — N. 58.280 — Alagoas.
 2.835. Franklin Barbosa Lima — N. 59.935 — Distrito Federal.
 2.836. Francisco Barbosa de Lima — N. 6.362 — Amazonas.
 2.837. Francisco Bezerra Lima — N. 32.225 — Distrito Federal.
 2.838. Francisco de Assis Lino — N. 8.844 — Paraíba do Norte.
 2.839. Francisco de Assis Lopes — N. 6.183 — Distrito Federal.
 2.840. Fernando Balalai Alves Pereira — N. 4.539 — Baía.
 2.841. Fausto de Brito Lira — N. 11.805 — Paraíba.
 2.842. Francisco Belo de Oliveira — N. 58.025 — Rio Grande do Norte.
 2.843. Franklin Belfort de Oliveira — N. 36.420 — Distrito Federal.
 2.844. Francisco Barbosa da Silva — N. 58.602 — Paraíba do Norte.
 2.845. Josefa Alves Irmã — N. 2. — Sergipe.
 2.846. Francisco Assis de Oliveira — N. 7.563 — Distrito Federal.
 2.847. Francisco de Assis Oliveira — N. 1.856 — Minas Gerais.
 2.848. Francisco Batista de Oliveira — N. 3.902 — Sergipe.
 2.849. Fernando Ubaldo da Silva — N. 1.365 — Baía.
 2.850. Francisco Bezerra da Silva — N. 2.855 — Paraíba.
 2.851. Francisco Braz da Silva — N. 7.631 — Distrito Federal.
 2.852. Afonso Baltazar da Silva — N. 4.492 — Baía.
 2.853. Flora Baltazar Silveira — N. 3.491 — Baía.
 2.854. Francisco Borges de Melo — N. 17.053 — Santa Catarina.
 2.855. Francisco Barbosa Moreira Martins — N. 60.301 — Distrito Federal.
 2.856. Fernanda Barçotti Monken — N. 60.500 — Distrito Federal.
 2.857. Francisco de Assis Assunção — N. 60.310 — Distrito Federal.
 2.858. Francisco Batista Maurilio de Sousa — N. 2.838 — Paraíba.
 2.859. Francisco Bandeira de Moura — N. 59.154 — Alagoas.
 2.860. Felismina Bispo de Moraes — N. 61.386 — Amazonas.
 2.861. Fortunato Bispo Marins — N. 6.821 — Baía.
 2.862. Francisca Isabel de Matos — N. 9.580 — Piauí.
 2.863. Francisco Benício Nunes — N. 59.250 — Paraíba do Norte.
 2.864. Francisco Barbosa dos Santos — N. 69.803 — Alagoas.
 2.865. Francisco Abílio de Santana — N. 58.512 — Paraíba do Norte.
 2.866. Florêncio Bispo de Santana — N. 2.76 — Sergipe.
 2.867. Firmino Bispo de Santana — N. 798 — Baía.
 2.868. Felipe Bispo dos Santos — N. 6.617 — Baía.
 2.869. Francisco Barbosa Santos — N. 1.240 — Baía.
 2.870. Francisco Benício dos Santos — N. 6.568 — Baía.
 2.871. Franco Borges dos Santos — N. 6.758 — Baía.
 2.872. Josefa Batista dos Santos — N. 2.379 — Pernambuco.
 2.873. Afonso Baeta Neves — N. 6.934 — Minas Gerais.
 2.874. Fernando de Assis Pacheco — N. 7.496 — Distrito Federal.
 2.875. Francisco de Assis Pimentel Coelho — N. 59.482 — Distrito Federal.
 2.876. Francisco Belarmino Pedrosa — N. 8.416 — Pará.
 2.877. Francisco Assis Teixeira de Melo — N. 2.835 — Paraíba.
 2.878. Feliberto Bernardo Pinto — N. 4.721 — Distrito Federal.
 2.879. Feliciano Bispo de Sousa — N. 3.552 — Baía.
 2.880. Felix Batista de Sousa — N. 5.343 — Distrito Federal.
 2.881. Josefa de Sousa — N. 8.712 — Paraíba do Norte.
 2.882. Francisco Botelho de Araújo — N. 58.146 — Alagoas.
 2.883. Felizardo Barata Ribeiro — N. 7.312 — Distrito Federal.
 2.884. Francisco Beraldo Ribeiro — N. 11.961 — Goiás.
 2.885. Francisco Borges Ribeiro — N. 1.648 — Sergipe.
 2.886. Francisco Bispo da Rocha — N. 9.494 — Piauí.
 2.887. Francisco Badico Rafael de Deus — N. 58.765 — Paraíba do Norte.
 2.888. Francisco Batista Rodrigues — N. 11.918 — Amazonas.
 2.889. Fábio de Sá Earp — N. 60.333 — Distrito Federal.
 2.890. Francisco Batista de Queiroz — N. 58.395 — Paraíba do Norte.
 2.891. Francisca Barbosa de Queiroz — N. 58.836 — Paraíba do Norte.
 2.892. Francisco de Assis Rodrigues de Vasconcelos — Número 37.796 — Alagoas.
 2.893. Floriano Bicudo Teixeira — N. 7.413 — Distrito Federal.
 2.894. Francisco de Assis Tavares — N. 4.627 — Baía.
 2.895. Francisco Assis de Vasconcelos Dias — N. 8.205 — Amazonas.
 2.896. Francisco Claudionor de Assis — N. 60.528 — Distrito Federal.
 2.897. Frederico Claudino Blan — N. 11.668 — Santa Catarina.
 2.898. Francisco Crispim Batista — N. 9.901 — Santa Catarina.
 2.899. Fausto da Costa Scabra — N. 60.313 — Distrito Federal.
 2.900. Francisco Cruz Borges — N. 60.327 — Distrito Federal.

- 2.901. Fernando Carneiro Barbosa — N. 37.000 — Alagoas.
 2.902. José Carmo Barbosa — N. 1.705 — Minas Gerais.
 2.903. Felismina da Costa Barriga — N. 8.237 — Amazonas.
 2.904. Francisco da Costa Braga — N. 2.962 — Paraíba.
 2.905. Flávio da Cunha Bastos — N. 6.623 — Baía.
 2.906. Francisco Cesar da Cunha — N. 60.393 — Distrito Federal.
 2.907. Frederico Cirilo do Carmo — N. 60.711 — Distrito Federal.
 2.908. Francisco Candido Sacramento — N. 1.189 — Baía.
 2.909. Frederico Cunha Cavalcante — N. 2.728 — Paraíba.
 2.910. Francisco Caselli Fulgo — N. 36.971 — Alagoas.
 2.911. Fiel Costa Fontes — N. 1.974 — Sergipe.
 2.912. Francisco Cláudio Fernandes — N. 69.989 — Paraíba do Norte.
 2.913. Francisco da Costa Braga — N. 60.617 — Distrito Federal.
 2.914. Afro da Costa Firmo — N. 58.898 — Paraíba do Norte.
 2.915. Josefa da Costa Firmo — N. 59.190 — Paraíba do Norte.
 2.916. Francisco das Chagas Fortaleza — N. 9.588 — Piauí.
 2.917. Faustino Cândido Gomes — N. 36.344 — Distrito Federal.
 2.918. Fioraci Cardoso Gomes — N. 10.571 — Baía.
 2.919. Francisco da Costa Guimarães — N. 8.690 — Paraíba do Norte.
 2.920. Francisco Cordeiro Guarani — N. 201 — Distrito Federal.
 2.921. Francisco Carlos do Albuquerque — N. 36.764 — Alagoas.
 2.922. Félix Custódio de Lemos — N. 60.395 — Distrito Federal.
 2.923. Fernando Cavalcante Lima — N. 37.706 — Alagoas.
 2.924. Félix Gíriaco de Almeida — N. 2.458 — Goiás.
 2.925. Francisco Casciano de Almeida — N. 3.201 — Distrito Federal.
 2.926. Josefa Claudina de Almeida — N. 8.869 — Paraíba do Norte.
 2.927. Afonso da Costa Lima — N. 7.026 — Distrito Federal.
 2.928. Filomeno Cantanhede Lima — N. 6.197 — Amazonas.
 2.929. Firmino Correia Lima — N. 721 — Baía.
 2.930. Francisco Custódio Lima — N. 11.860 — Minas Gerais.
 2.931. Firma Coelho Leite — N. 32.172 — Alagoas.
 2.932. Fredolino Carlos Althoff — N. 6.479 — Santa Catarina.
 2.933. Francisco Euclides de Silva — N. 69.944 — Paraíba.
 2.934. Francisco Carvalho de Oliveira — N. 58.509 — Paraíba do Norte.
 2.935. Francisco Cesar de Oliveira — N. 9.178 — Paraíba.
 2.936. Francisco Cassiona da Silveira — N. 1.586 — Sergipe.
 2.937. Francisco Correia Silveira — N. 1.767 — Minas Gerais.
 2.938. Firmino Craibano da Silva — N. 9.523 — Piauí.
 2.939. Fernando da Costa Machado — N. 7.592 — Distrito Federal.
 2.940. Frederico da Costa Medeiros — N. 37.146 — Alagoas.
 2.941. Firmo Clementino de Medeiros — N. 9.128 — Paraíba.
 2.942. Francisco das Chagas Medeiros — N. 11.772 — Paraíba.
 2.943. Francisco Dandilo de Melo Falcão — N. 59.299 — Paraíba do Norte.
 2.944. Felismina Correia Magalhães — N. 37.545 — Alagoas.
 2.945. Eufrosina Eça de Magalhães — N. 6.674 — Baía.
 2.946. Zeferino Cavalcanti de Melo — N. 3.427 — Baía.
 2.947. Francisco de Carvalho Nobre Filho — N. 60.507 — Distrito Federal.
 2.948. Frederico Carlos Neuhans — N. 6.470 — Santa Catarina.
 2.949. Afonso Suecipira dos Santos — N. 36.824 — Alagoas.
 2.950. Faustino Crispiniano dos Santos — N. 4.484 — Baía.
 2.951. Francisco Cardoso dos Santos — N. 66.198 — Sergipe.
 2.952. Francisco Cristino dos Santos — N. 8.460 — Pará.
 2.953. Josefa da Conceição dos Santos — N. 2.035 — Sergipe.
 2.954. Arnaldo Cataldi dos Santos Waldneith — N. 37.049 — Alagoas.
 2.955. Francisco Jacob de Pontes — N. 69.911 — Paraíba.
 2.956. Francisco Cacio Espirito Santo — N. 8.896 — Paraíba do Norte.
 2.957. Francisco Zacarias Pereira — N. 17.039 — Santa Catharina.
 2.958. Sezefredo Calasans Pereira — N. 6.579 — Baía.
 2.959. Sezefredo Cancio Pires — N. 5.409 — Distrito Federal.
 2.960. Francisco das Chagas Pastor — N. 8.240 — Amazonas.
 2.961. Firmine Constância de Sousa — N. 3.438 — Baía.
 2.962. Francisco Correia de Sousa — N. 5.291 — Distrito Federal.
 2.968. Francisco Crisóstomo de Sousa — N. 9.634 — Piauí.
 2.964. Francisco Correia de Araujo — N. 60.312 — Distrito Federal.
 2.965. Fausto da Costa Ribeiro — N. 6.771 — Baía.
 2.966. Flávio Correia da Rocha — N. 37.043 — Alagoas.
 2.967. Fernando Jacinto Osório — N. 60.401 — Distrito Federal.
 2.968. Fábio Cesar de Araújo Lima — N. 58.525 — Paraíba do Norte.
 2.969. Firmine Correia Araújo Peixoto — N. 1.121 — Baía.
 2.970. Francisco da Cunha Estorino — N. 35.364 — Distrito Federal.
 2.971. Frutuoso Costa Vale — N. 6.616 — Baía.
 2.972. Francisco Chaves Ventura — N. 59.301 — Paraíba do Norte.
 2.973. Frederico Carlos Vieira — N. 7.032 — Distrito Federal.
 2.974. Afonso Dias Bibiano — N. 1.825 — Minas Gerais.
 2.975. Frederico Adolfo Zaoski — N. 9.852 — Santa Catarina.
 2.976. Francisco Dias Brasil — N. 9.269 — Piauí.
 2.977. Francisco Dutemil Colás — N. 60.192 — Distrito Federal.
 2.978. Fábio Dias da Costa — N. 2.469 — Distrito Federal.
 2.979. Florentino Domingos do Couto — N. 2.566 — Amazonas.
 2.980. Frederico Diniz Gonçalves — N. 10.502 — Baía.
 2.981. Francisco Damião Gangorra — N. 58.675 — Paraíba do Norte.
 2.982. Felipe Dias da Silva Ribeiro — N. 59.951 — Distrito Federal.
 2.983. Francisco Dias Lopes — N. 60.536 — Distrito Federal.
 2.984. Felisberto Domingues Lopes Júnior — N. 60.398 — Distrito Federal.
 2.985. Francisco Duarte da Silva — N. 59.936 — Distrito Federal.
 2.986. Francisco Duarte da Silva — N. 36.146 — Distrito Federal.
 2.987. Francisco Izidro de Oliveira — N. 58.459 — Paraíba do Norte.
 2.988. Félix Dias de Medeiros — N. 9.638 — Piauí.
 2.989. Francisco Diniz Menezes — N. 60.611 — Distrito Federal.
 2.990. Francisco Isidoro Monteiro — N. 7.485 — Distrito Federal.
 2.991. Firmino Duarte dos Santos — N. 8.962 — Paraíba do Norte.
 2.992. Francisco Danelli Spezzrri — N. 4.927 — Distrito Federal.
 2.993. Francisco Domingos Ramos — N. 66.470 — Distrito Federal.
 2.994. Ufario Domingos de Rezende — N. 5.658 — Distrito Federal.
 2.995. Francisco Dias Quirino — N. 1.124 — Baía.
 2.996. Josefina Deolinda Teles — N. 9.474 — Piauí.
 2.997. Francisco Félix de Assiz Gonzaga Cintra — N. 60.125 — Distrito Federal.
 2.998. Esau de Freitas Barros — N. 59.248 — Paraíba do Norte.
 2.999. Afonso Ferreira da Cunha — N. 11.639 — Santa Catarina.
 3.000. Francisco Ferreira da Cunha — N. 444 — Distrito Federal.
 3.001. Francisco Ferreira de Carvalho — N. 59.960 — Distrito Federal.
 3.002. Francisco Figueiredo Cardoso — N. 59.993 — Distrito Federal.
 3.003. Eiancolino Ferrreira Cruz — N. 286 — Distrito Federal.
 3.004. Faustino Ferreira da Costa — N. 58.375 — Paraíba do Norte.
 3.005. Afonso Feliciano de Castilho — N. 4.188 — Baía.
 3.006. Francisco Ferreira da Costa — N. 7.498 — Distrito Federal.
 7.007. Francisco Ferreira Dias de Oliveira — N. 35.085 — Portugal.

- 3.008. Francisco Faria Fagundes — N. 1.774 — Minas Gerais.
- 3.009. Fernando de Freitas Galvão — N. 8.956 — Paraíba do Norte.
- 3.010. Francisco Ferreira Gomes — N. 35.907 — Ceará.
- 3.011. Afonso Francisco Gomes — N. 35.338 — Distrito Federal.
- 3.012. Feliciano Freitas Guimarães — N. 8.805 — Paraíba do Norte.
- 3.013. Francisco Ferreira Aguiar — N. 10.582 — Pará.
- 3.014. Francisco Figueiredo Lisboa — N. 10.520 — Baía.
- 3.015. Firmo Freire da Silva Gama — N. 8.329 — Pará.
- 3.016. Francisco Floro Leal Filho — N. 7.445 — Distrito Federal.
- 3.017. Francisco Fernandes Lima — N. 69.577 — Alagoas.
- 3.018. Francisco Florença de Lima — N. 58.842 — Paraíba do Norte.
- 3.019. Francisco Fernandes Lima — N. 37.401 — Alagoas.
- 3.020. Francisco Francelino de Lima — N. 2.733 — Paraíba.
- 3.021. Francisco Faustino da Silva — N. 60.311 — Distrito Federal.
- 3.022. Fernando Francisco de Oliveira — N. 60.302 — Distrito Federal.
- 3.023. Francisco Ferreira da Silva — N. 58.017 — Rio Grande do Norte.
- 3.024. Floripes Feitosa da Silveira — N. 58.950 — Paraíba do Norte.
- 3.025. Felix Ferreira da Silva — N. 59.000 — Paraíba do Norte.
- 3.026. Francelino Ferreira da Silva — N. 59.005 — Paraíba do Norte.
- 3.027. Felix Faustino Alves — N. 611 — Baía.
- 3.028. Fernando Balalai Alves — N. 4.643 — Baía.
- 3.029. Franklin Florêncio de Oliveira — N. 3.560 — Goiás.
- 3.030. Felino Alves da Silva — N. 2.037 — Sergipe.
- 3.031. Firmo Franklin da Silva — N. 6.328 — Amazonas.
- 3.032. Firmo Ferreira da Silva — N. 4.496 — Baía.
- 3.033. Francisco Ferreira da Silva — N. 6.238 — Amazonas.
- 3.034. Francisco Farias da Silva — N. 5.015 — Distrito Federal.
- 3.035. Francisco Ferreira da Silva — N. Paraíba.
- 3.036. Francisco Zifirino da Silva — N. 11.794 — Paraíba.
- 3.037. Josefa Jesus da Silva — N. 2.042 — Sergipe.
- 3.038. Francisco Fontoura de Azambuja — N. 2.271 — Distrito Federal.
- 3.039. Francisco Figueiredo Maia — N. 2.867 — Paraíba.
- 3.040. Feliciano Ferreira Machado — N. 5.068 — Distrito Federal.
- 3.041. Felix de Faria Machado — N. 59.959 — Distrito Federal.
- 3.042. Fausto Fernandes de Melo — N. 553 — Baía.
- 3.043. Francisco Ferreira de Melo — N. 9.151 — Paraíba.
- 3.044. Francisco Firmo Massena — N. 69.921 — Paraíba.
- 3.045. Fausto Faustino do Amaral — N. 58.095 — Rio Grande do Norte.
- 3.046. Francisco Fernando Martins — N. 233 — Distrito Federal.
- 3.047. Francisco Ferreira da Nobrega — N. 35.978 — Paraíba.
- 3.048. Francisco Freire da Nobrega — N. 8.733 — Paraíba do Norte.
- 3.049. Sofia Ferreira do Nascimento — N. 1.996 — Sergipe.
- 3.050. Frutuoso Ferreira de Andrade — N. 3.668 — Baía.
- 3.051. Fortunata Ferreira de Noronha — N. 69.497 — Alagoas.
- 3.052. Floripes Florentino dos Santos — N. 58.743 — Paraíba do Norte.
- 3.053. Faustino Francisco Santos — N. 1.682 — Sergipe.
- 3.054. Felizardo Ferreira dos Santos — N. 8.761 — Paraíba do Norte.
- 3.055. Fernando Seixas Santos — N. 3.817 — Baía.
- 3.056. Francisco Fernandes dos Santos — N. 10.576 — Pará.
- 3.057. Francisco Fideles dos Santos — N. 8.806 — Paraíba do Norte.
- 3.058. José dos Santos — N. 11.957 — Goiás.
- 3.059. Francisco Ferreira Pinto — N. 3.380 — Distrito Federal.
- 3.060. Felix Faustino Pereira — N. 58.630 — Paraíba do Norte.
- 3.061. Francisco Felismino Pereira — N. 9.035 — Paraíba.
- 3.062. Francelina Ferreira de Souza — N. 8.386 — Pará.
- 3.063. Francisco Ferreira Souza — N. 874 — Baía.
- 3.064. Francisco Freire de Araujo — N. 8.748 — Paraíba do Norte.
- 3.065. Francisco Ferreira da Rocha — N. 5.265 — Distrito Federal.
- 3.066. Fernando de Figueiredo Soares — N. 7.865 — Distrito Federal.
- 3.068. Francisco da França Aragão — N. 5.108 — Distrito Federal.
- 3.069. Fernando Jeferson Sereno da Silva — N. 59.322 — Distrito Federal.
- 3.070. Francisco Furtado Soares de Meireles — N. 69.219 — Distrito Federal.
- 3.071. Frederico Ferreira Raimundo — N. 8.627 — Distrito Federal.
- 3.072. Felix Ferreira Rapozo — N. 59.047 — Paraíba do Norte.
- 3.073. Firmino Teodorico de Brito — N. 623 — Baía.
- 3.074. Faust Cardona — N. 66.418 — Distrito Federal.
- 3.075. Francisco Teixeira da Costa — N. 60.529 — Distrito Federal.
- 3.076. Fridolino Teófilo Deucher — N. 9.948 — Santa Catarina.
- 3.077. Floriano Tavares Dias Pessoa — N. 60.314 — Distrito Federal.
- 3.078. Hercules Torres Ferreira — N. 59.961 — Distrito Federal.
- 3.079. Frederico Tavares Lobato — N. 5.965 — Distrito Federal.
- 3.080. Francisco Teodoro da Silva — N. 59.854 — Distrito Federal.
- 3.081. Filogenio Teixeira de Oliveira — N. 4.332 — Baía.
- 3.082. Faustino da Silva — N. 3.795 — Baía.
- 3.083. Faustino Migliorini — N. 4.703 — Distrito Federal.
- 3.084. Florismundo Teixeira Melo — N. 15 — M. G.
- 3.085. Fabiano Taumaturgo da Purificação — N. 10.882 — Baía.
- 3.086. Josefa Tavares de Souza — N. 58.605 — Paraíba do Norte.
- 3.087. Faustino Rodrigues — N. 59.340 — Distrito Federal.
- 3.088. Afonso Esteves Soares — N. 5.982 — Distrito Federal.
- 3.089. Francisco Saturnino Araujo Góes — N. 916 — Baía.
- 3.090. Francisco Teixeira Sarmiento — N. 8.447 — Pará.
- 3.091. Francisco Tomas de Vasconcelos — N. 11.715 — Pará.
- 3.092. Firmo Vieira de Sá — N. 9.673 — Piauí.
- 3.093. Francisco Xavier do Bomfim — N. 3.471 — Baía.
- 3.094. Afonso Vilas Bouçada — N. 1.812 — Minas Gerais.
- 3.095. Francisco Xavier Breves — N. 60.068 — Distrito Federal.
- 3.096. Fredolino Vieira de Barros — N. 8.483 — Mato Grosso.
- 3.097. Francisco Vitalino Bezerra — N. 9.491 — Piauí.
- 3.098. Francisco Vicente de Brito — N. 2.979 — Paraíba.
- 3.099. Afonso Vargas Campos — N. 59.863 — Distrito Federal.
- 3.100. Floro Xavier da Cunha — N. 7.276 — Distrito Federal.
- 3.101. Francisco Xavier da Costa — N. 60.309 — Distrito Federal.
- 3.102. Firmino Vieira da Costa — N. 9.224 — Paraíba.
- 3.103. Francisco Vieira da Costa — N. 2.954 — Paraíba.
- 3.104. Frederico Jovelino Diehl — N. 36.101 — Distrito Federal.
- 3.105. Francisco Xavier Dias — N. 6.845 — Baía.
- 3.106. Francisco Xavier Flores — N. 59.724 — Distrito Federal.
- 3.107. Francisco Vieira Ferraz — N. 4.671 — Distrito Federal.
- 3.108. Francisco Vilanova de Farias — N. 66.164 — Sergipe.
- 3.109. Francisco Vicente de Sales — N. 58.359 — Paraíba do Norte.
- 3.110. Francisco Xavier Kuling — N. 60.328 — Distrito Federal.
- 3.111. Firmino Xavier Lopes — N. 1.362 — Baía.
- 3.112. Florentino Vieira da Silva — N. 58.390 — Paraíba do Norte.
- 3.113. Francisco Xavier da Silva — N. 58.872 — Paraíba do Norte.
- 3.114. Francisco Xavier da Silva — N. 3.920 — Sergipe.

- 3.115. Francisco de Macedo — N. 69.998 — Paraíba do Norte.
3.116. Francisco Virgílio de Macedo — N. 69.952 — Paraíba.
3.117. Francisco Vieira de Melo — N. 58.998 — Paraíba do Norte.
3.118. Francisco Xavier Mendes — N. 9.118 — Paraíba.
3.119. Francelina de Souza Martins — N. 59.956 — Distrito Federal.
3.120. Fiel Xavier de Amorim — N. 37.112 — Alagoas.
3.121. Felismino Evangelista Martins — N. 8.230 — Amazonas.
3.122. Francisco Xavier Martins — N. 4.252 — Baía.
3.123. Felipe Viana do Nascimento — N. 8.437 — Pará.
3.124. Felisberto Vieira dos Santos — N. 3.898 — Sergipe.
3.125. Francisco Vieira dos Santos — N. 3.937 — Sergipe.
3.126. Francisco Xavier dos Santos — N. 285 — Distrito Federal.
3.127. Francisco Xavier Pinto — N. 4.166 — Baía.
3.128. Francisco Virgínio Porto — N. 58.514 — Paraíba do Norte.
3.129. Francisco Xavier de Souza — N. 59.991 — Distrito Federal.
3.130. Francisco Xavier de Souza — N. 639 — Baía.
3.131. Francisco Valdevino de Souza — N. 2.741 — Paraíba.
3.132. Faustino Vitor de Araujo — N. 69.779 — Alagoas.
3.133. Felisberto Venturas de Trindade — N. 36.314 — Distrito Federal.
3.134. Francisco Vieira de Azevedo Coutinho — N. 36.371 — Rio de Janeiro.
3.135. Francisco de Paula Baldessarini — N. 35.558 — Distrito Federal.
3.136. Florencio José Assis — N. 1.141 — Baía.
3.137. Francisco José de Assis — N. 49 — Piauí.
3.138. Francisco Pereira Bomfim — N. 69.026 — Alagoas.
3.139. Floriano de Souza Bomfim — N. 6.727 — Baía.
3.140. Felipe Pinto Benevente — N. 5.304 — Distrito Federal.
3.141. Francisco José Bispo — N. 3.548 — Baía.
3.142. Fernando Pereira Bernardino — N. 36.255 — Distrito Federal.
3.143. Francisco Pereira Brandão — N. 37.189 — Alagoas.
3.144. Francisco José de Barros — N. 37.057 — Alagoas.
3.145. Francisco José de Abreu — N. 7.416 — Distrito Federal.
3.146. Francisco Pedro Barros — N. 2.336 — Pernambuco.
3.147. Francisco Pereira Brasil — N. 8.215 — Amazonas.
3.148. Francisco de Paula Brito — N. 1.102 — Baía.
3.149. Francisco de Paula Bastos — N. 59.957 — Distrito Federal.
3.150. Floriano Peixoto Bitencourte — N. 35.022 — Minas Gerais.
3.151. Francisco Gomes de Sá — N. 35.146 — Pernambuco.
3.152. Fausto Aguiar Bôto de Barros — N. 5.796 — Distrito Federal.
3.153. Francisco Eugênio Brant Horta — N. 35.209 — Minas Gerais.
3.154. Francisco Guedes Bezerra — N. 8.851 — Paraíba do Norte.
3.155. Frederico da Gama Cabral — N. 11.882 — Paraíba.
3.156. Afonso Goulart Cudós — N. 5.999 — Distrito Federal.
3.157. Francisco Augusto Chaves Faria — N. 35.310 — Distrito Federal.
3.158. Fernando Gonçalves da Costa Lobo — N. 10.583 — Pará.
3.159. Fernando Augusto Coelho — N. 60.582 — Distrito Federal.
3.160. Josafá Gomes da Costa Mamede — N. 8.889 — Paraíba do Norte.
3.161. Frederico Guilherme Carstens — N. 7.185 — Distrito Federal.
3.162. Floriano Eugênio de Carvalho — N. 8.468 — Pará.
3.163. Frederico Augusto da Costa Filho — N. 8.151 — Distrito Federal.
3.164. Francisco Augusto de Castro — N. 60.792 — Distrito Federal.
3.165. Frutos Gonzaga Dias — N. 4.449 — Baía.
3.166. Frederico du Grandchamp Edelweiss — N. 10.926 — Baía.
3.167. Francisco Augusto de Farias Baptista — N. 59.729 — Distrito Federal.
3.168. Francisco Gomes Fontenele — N. 8.218 — Amazonas.
3.169. Fortunato Gomes Fernandes — N. 60.571 — Distrito Federal.
3.170. Floriano Augusto Ferreira — N. 60.140 — Distrito Federal.
3.171. Eflirim Gomes Ferreira — N. 2.450 — Goiás.
3.172. Francisco Gonçalves de Albuquerque — N. 58.561 — Paraíba do Norte.
3.173. Fernandes Gil de Almeida — N. 35.040 — Minas Gerais.
3.174. Francisca Genelice de Lima — N. 59.123 — Paraíba do Norte.
3.175. Francisco Inácio da Silva Porto — N. 4.679 — Distrito Federal.
3.176. Francisco Inácio da Silva Porto Filho — N. 5.081 — Distrito Federal.
3.177. Francisco de Gusmão Lira — N. 59.163 — Alagoas.
3.178. Franklin Gonçalves da Silva — N. 60.540 — Distrito Federal.
3.179. Felizôna Guimarães da Silva — N. 37.928 — Alagoas.
3.180. Floriano Gentil Oliveira — N. 37.089 — Alagoas.
3.181. Francisco Gomes da Silva — N. 37.032 — Alagoas.
3.182. Feliciano Gomes de Oliveira — N. 2.599 — Amazonas.
3.183. Francisco Gonçalves de Oliveira — N. 8.809 — Paraíba do Norte.
3.184. Esau Guedes da Silva — N. 10.605 — Pará.
3.185. Fabricio Guedes da Silva, n. 7.412, Distrito Federal.
3.186. Francisco Góis Silveira, n. 755, Baía.
3.187. Francisco Godoi Monteiro de Castro, n. 5.353, Distrito Federal.
3.188. Jesus Augusto de Medeiros, n. 35.280, Piauí.
3.190. Francisco Gomes Monteiro, n. 58.047, Rio Grande do Norte.
3.200. Francisco Gomes Monteiro, n. 11.930, Amazonas.
3.201. Flora Aguiar Sampaio, n. 3.908, Sergipe.
3.202. Fritz Gustav Emil Urban, n. 36.448, Distrito Federal.
3.203. Francisco Gonçalves Marques, n. 36.006, Distrito Federal.
3.204. Afonso Gomes Marques, n. 512, Baía.
3.205. Francisco Aguiar Matos, n. 35.736, Porto Novo do Cunha.
3.206. Felizardo Gomes de Oliveira, n. 58.834, Paraíba do Norte.
3.207. Flavio Augusto do Nascimento, n. 60.305, Distrito Federal.
3.208. Francisco Garcia do Nascimento, n. 8.756, Paraíba do Norte.
3.209. Francisco Egito de Andrade Rosa, n. 7.986, Distrito Federal.
3.210. Francisco Guilhermino dos Santos, n. 37.038, Alagoas.
3.211. Flavio Góis dos Santos, n. 11.722, Pará.
3.212. Frederico Gonçalves Poin, n. 5.551, Distrito Federal.
3.213. Fernando Gomes Pimentel, n. 35.772, E. do Rio.
3.214. Felipe Gusmão Pereira, n. 8.314, Pará.
3.215. Francisco de Aguiar Pereira, n. 2.222, Distrito Federal.
3.216. Firmino Genuino de Souza, n. 2.757, Paraíba.
3.217. Firmino Augusto de Araujo, n. 60.122, Distrito Federal.
3.218. Francisco Gomes Rabelo, n. 3.769, Baía.
3.219. Francisco Aguiar Rocha, n. 158, Distrito Federal.
3.220. Francisco Gomes Arantes, n. 2.496, Goiás.
3.221. Francisco Gonçalves de Vasconcelos, n. 1.823, Minas Gerais.
3.222. Francisco Augusto de Azevedo, n. 37.609, Alagoas.
3.223. Francisco Agostinho Vieira, n. 11.938, Amazonas.
3.224. Feliciano Alves de Sá, n. 122, Pernambuco.
3.225. Feliciano Bonin, n. 9.978, Santa Catarina.
3.226. Frederico da Silva Barros, n. 36.068, Distrito Federal.
3.227. Francisco Alves de Barros, n. 58.214, Alagoas.
3.228. Francelino Lopes Baralimha, n. 10.654, Pará.
3.229. Felipe Barbosa, n. 7.534, Distrito Federal.
3.230. Firmino da Silva Barbosa, n. 11.947, Goiás.
3.231. Francisco Alencar Barboza, n. 168, Distrito Federal.
3.232. Francisco da Silva Barbosa, n. 3.851, Sergipe.
3.233. Felinto Alexandre de Barros, n. 8.784, Paraíba do Norte.
3.234. Francisco Alexandre de Barros, n. 8.709, Paraíba do Norte.
3.235. Francisco Sales Bizarro, n. 7.254, Distrito Federal.

- 3.236. Francisco Sales Brito, n. 7.988, Distrito Federal.
 3.237. Floriano Bitencourt, n. 5.076, Distrito Federal.
 3.238. Florisa Olga da Cunha Bastos, n. 36.375, Distrito Federal.
 3.239. Filomena Cechet, n. 6.494, Santa Catarina.
 3.240. Francisco Alberto da Costa Galiza, n. 5.990, Distrito Federal.
 3.241. Fernando Lemos Acioli, n. 58.200, Alagoas.
 3.242. Felício Sachi, n. 2.558, Distrito Federal.
 3.243. Francisco Alves Campos, n. 1.880, Minas Gerais.
 3.244. Florinda da Conceição, n. 11.951, Goiás.
 3.245. Francisco Lomeli Conti, n. 2.188, Distrito Federal.
 3.246. Francisco Alves da Cunha, n. 7.984, Distrito Federal.
 3.247. Afranio Alexandrino da Costa Santos, n. 36.747, Alagoas.
 3.248. Fernando Livino de Carvalho, n. 36.381, Distrito Federal.
 3.249. Florencio Carneiro, n. 20.382, Distrito Federal.
 3.250. Francisco Alberto Cerqueira Filho, n. 36.060, Distrito Federal.
 3.251. Eufrozino Alves de Carvalho, n. 1.561, Pernambuco.
 3.252. Fernando de Oliveira Carvalho, n. 3.382, Distrito Federal.
 3.253. Francisco de Oliveira Cesar, n. 2.064, Sergipe.
 3.254. Francisco Leite Costa, n. 35.576, Ceará.
 3.255. Felisdona da Silva Couto, n. 37.067, Alagoas.
 3.256. Felix Silvino da Costa, n. 2.769, Paraíba.
 3.257. Francisco Olímpio Cavalcante, n. 37.955, Alagoas.
 3.258. Francisco de Holanda Cavalcante, n. 11.770, Paraíba.
 3.259. Francisco Luis Domingos, n. 24, Minas Gerais.
 3.260. Francisco da Silva Feio, n. 8.360, Pará.
 3.261. Francisco Luiz Fagundes, n. 7.384, Distrito Federal.
 3.262. Floriano Faria, n. 60.341, Distrito Federal.
 3.263. Floriano Faria, n. 4.853, Distrito Federal.
 3.264. Francisco Sales Farias, n. 2.573, Amazonas.
 3.265. Francelino Alves Ferraz, n. 2.534, Minas Gerais.
 3.266. Francisco Levasseur França, n. 7.985, Distrito Federal.
 3.267. Francisco Luiz de França, n. 8.949, Paraíba do Norte.
 3.268. Francisco de Luna Freire, n. 11.826, Paraíba.
 3.269. Francisco Alves Feitoza, n. 58.900, Paraíba do Norte.
 3.270. Felix de Jesus, n. 3.743, Baía.
 3.271. Felisdoro Gaia, n. 2.163, Distrito Federal.
 3.272. Francisco Oliveira Gifoni, n. 4.298, Baía.
 3.273. Felix da Silva Gusmão, n. 69.505, Alagoas.
 3.274. Firmino Luiza Gomes, n. 2.239, Distrito Federal.
 3.275. Josefa da Silva Gomes, n. 8.944, Paraíba do Norte.
 3.276. Flauzina Igreja, n. 3.345, Distrito Federal.
 3.277. Francisco Zelo de Gouveia, n. 8.832, Paraíba do Norte.
 3.278. Francisco Oliveira Laiz, n. 35.498, Minas Gerais.
 3.279. Floriza de Albuquerque, n. 4.104, Mato Grosso.
 3.280. Francisco Lins Oliveira Chaves, n. 69.751, Alagoas.
 3.281. Francisco Lopes Ladeira, n. 69.193, Distrito Federal.
 3.282. Francisco Libanio de Sales, n. 2.260, Distrito Federal.
 3.283. Francisco Sales Lima, n. 59.937, Distrito Federal.
 3.284. Felix Lima Junior, n. 69.061, Alagoas.
 3.285. Florindo Alves de Almeida, n. 1.347, Baía.
 3.286. Francelino Alves de Almeida, n. 3.780, Baía.
 3.287. Faustino da Silva Lima, n. 4.390, Baía.
 3.288. Francisco Luciano de Lima, n. 8.829, Paraíba do Norte.
 3.289. Francisca Alice Lopes, n. 37.867, Alagoas.
 3.290. Francisco Lopes de Oliveira Araujo, n. 60.838, Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1937. — Renato de Paula, chefe da 2ª seção.

Comunicações

Foram comunicadas às Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais as seguintes transferências de eleitores:

Rio Grande do Norte:

Engenheiro Humberto Monte, título n. 266, inscrito na 2ª zona, Natal, Rio Grande do Norte, transferido para a 1ª zona — Fortaleza, Ceará.

Paraíba:

Oton de Nêrões, título n. 4978, inscrito na 17ª zona, cidade de Souza, Paraíba, transferido para a 16ª zona, Crato, Ceará.

Rio de Janeiro:

Benjamin Orlando Falcão, título n. 1.988, inscrito na 6ª zona, Rio de Janeiro, transferido para a 1ª zona, Fortaleza, Ceará.

JURISPRUDENCIA

Revisão de provas

Foram revista as provas dos acordões dos seguintes processos:

Recurso eleitoral n. 180 — Classe 3ª — Estado de Sergipe — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

Recurso eleitoral n. 211 — Classe 3ª — Estado da Paraíba — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

Recurso eleitoral n. 215 — Classe 3ª — Estado do Pará — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

Consulta n. 1.656 — Classe 6ª — Estado do Rio Grande do Norte — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

Consulta n. 1.680 — Classe 6ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

Consulta n. 1.621 — Classe 6ª — Estado da Bahia — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

ACORDÕES PUBLICADOS

Foram mandados publicar os acordões dos seguintes processos:

Recurso eleitoral n. 180 — Classe 3ª — Estado de Sergipe — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

Recurso eleitoral n. 211 — Classe 3ª — Estado da Paraíba — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

Recurso eleitoral n. 215 — Classe 3ª — Estado do Pará — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

Consulta n. 1.656 — Classe 6ª — Estado do Rio Grande do Norte — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

Consulta n. 1.680 — Classe 6ª — Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

Consulta n. 1.691 — Classe 6ª — Estado da Bahia — Relator, o Sr. Ministro Plínio Casado.

EDITAL

O bacharel Agripino Veado, diretor da Secretaria de Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Faz saber aos que o presente edital virem que, na primeira seção da Secretaria, de acordo com o § 8º do artigo 140 do Regimento Interno, no dia 29 de março do corrente ano, às 15 horas, será aberta vista pelo prazo de 48 horas, para os interessados falarem sobre os seguintes processos eleitorais.

1 — Recurso Eleitoral n. 689 — Classe 3ª — Estado de Minas Gerais — Sendo recorrente, José Surette; recorrido, João Evangelista de Oliveira e outros. (Eleições Municipais).

2 — Recurso Eleitoral n. 690 — Classe 3ª — Estado de Minas Gerais — Sendo recorrente, Luiz Magno de Mancilha e Almeida; recorrido, José Capistrano de Paiva e outros. (Eleições Municipais).

3 — Recurso Eleitoral n. 691 — Classe 3ª — Estado de Minas Gerais — Sendo recorrente, Benjamin Vieira Coelho; recorrido, João de Oliveira Pinto Mosqueira. (Eleições Municipais).

4 — Recurso Eleitoral n. 692 — Classe 3ª — Estado da Bahia — Sendo recorrente, Oscar da Costa e Silva e outros; recorrido, Antonio da Rocha Bittencourt.

5 — Recurso Eleitoral n. 693 — Classe 3ª — Estado do Rio de Janeiro — Sendo recorrente, Partido Municipal de Barra do Piraí; recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

6 — Recurso Eleitoral n. 694 — Classe 3ª — Estado do Paraná — Sendo recorrente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná; recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 24 de março de 1937. — Agripino Veado, Diretor da Secretaria.

ACTA

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 1937.

PRESIDÊNCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e sete, às treze horas, na sala das sessões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, presentes os juizes Srs. Ministro Plínio Casado, Desembargadores Collares Moreira e Ovidio Romeiro, professor João Cabral, presente ainda o Procurador Geral, Sr. Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa, não havendo comparecido os Srs. Ministro Laudo de Camargo, e professor Candido de Oliveira Filho, pelo presidente Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, foi declarada aberta a sessão. É lida e aprovada a ata da sessão anterior. Tratando dos casos que se achavam em pauta para julgamento, o Tribunal resolveu: 1º converter em diligencia o julgamento da reclamação do Partido Republicano Progressista do Ceará, contra o juiz eleitoral do Município de Crateús, e encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado (processo n. 16, sendo relator o Sr. Desembargador Ovidio Romeiro) para pedir informações à Corte de Apelação e ao Tribunal Regional no sentido de esclarecer de modo minucioso a verdadeira situação do juiz contra quem se reclama afim de que o Tribunal Superior possa resolver a respeito, unanimemente; 2º negar provimento ao recurso eleitoral n. 547 — 3º (relator Sr. Desembargador Collares Moreira) sendo recorrente a Procuradoria Regional Eleitoral do Pará e recorrido o Tribunal Regional do mesmo Estado, unanimemente; 3º não conhecer do mandado de segurança numero 72 — 4º (relator Sr. Ministro Plínio Casado) sendo requerente Fidelis Reis (Minas Gerais) por não ser caso dessa medida, unanimemente. No julgamento deste mandado de segurança, usaram da palavra os Srs. Dr. Nestor Massena, como advogado do requerente, e o Dr. Procurador Geral. Considerando o adeantado da hora, o Sr. Ministro-presidente levantou a sessão, e ao mesmo tempo convocou outra para o dia 24 do corrente, às mesmas horas. Do que para constar lavrei a presente. Eu, *Raul Pacheco de Medeiros*, auxiliar da Secretaria, a subscrevi. E eu, *Agripino Veado*, Secretario do Tribunal, a subscrevo. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente.

Propostas, estudos e sugestões

REGULAMENTO DO ARQUIVO ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ORGANIZADO PELO DIRETOR DA SECRETARIA E SUBMETIDO À APROVAÇÃO DO MESMO TRIBUNAL NO PROGRESSO N. 82 DA CLASSE 7ª.

(Codigo Eleitoral art. 19 letra f)

Justificação

A lei n. 230, de 31 de julho de 1936, que em boa hora providencia sobre a pronta organização dos Arquivos Eleitorais, não cogitou do registro datiloscópico de que trata o n. 1 do art. 20 do Codigo Eleitoral, e sim, tão somente, dos registros eleitorais, nacional e regionais, e do arquivamento dos processos registrados, que, de resto, compreende as fichas datiloscópicas.

E andou bem.

A identificação do alistando pelo processo datiloscópico somente é necessaria onde houver gabinete oficial de identificação (art. 62 do Codigo Eleitoral).

E como esse aparelhamento não exista na quasi totalidade das cidades brasileiras, segue-se que, no sistema do dito Codigo não ha lugar para uma organização científica do arquivo datiloscópico, que, aliás custaria à Nação, anualmente, milhares de contos de réis.

As terceiras vias dos títulos eleitorais, acompanhadas das fichas datiloscópicas respectivas, constituem os processos de que trata o n. 2 do art. 20 do citado codigo.

Registrados estes, nos registros eleitorais regionais e no Registro Eleitoral Nacional, estão satisfeitas as exigencias da lei.

Por esses registros, feitos em fichas de cartolina, tendo os nomes dos eleitores classificados pelo processo alfabético duodecimal, adotado pela citada lei n. 230 (§ 1º do art. 20), obtem-se, instantaneamente, informações relativas a

qualquer processo eleitoral, com a indicação do numero do arquivamento, para um fim legal qualquer — alterações quanto às mudanças de domicilio, cancelamentos, verificação de inscrições plurais e autenticidade de títulos eleitorais, exames, fotografias, etc. Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de março de 1937. — *Agripino Veado*, diretor.

Regulamento do Arquivo Eleitoral do Tribunal Superior

CAPITULO I

PRELIMINARES

Art. 1.º O Arquivo Eleitoral, no Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, compreende os seguintes registros:

- 1) o datiloscópico com uma 2ª seção para as fichas dos eleitores inscrito mais de uma vez;
- 2) o de processos, com uma 2ª seção para as inscrições concluidas, e para os processos de eleitores inscritos mais de uma vez;
- 3) o eleitoral nacional com uma segunda seção para os excluidos (Cod. Eleit. art. 20).

Paraphrasis unico. O Registro Eleitoral Nacional, abrangerá, em suas informações, o registro e o arquivamento dos processos de inscrições eleitorais, fazendo parte destes as respectivas fichas datiloscópicas (Lei n. 230, de 31 de julho de 1936).

Art. 2.º A 2ª seção da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, movimentará, diariamente, o Arquivo Eleitoral para:

- a) registrar e arquivar os processos de inscrições eleitorais;
- b) averiguar a existencia de inscrições plurais;
- c) fazer, no Registro do Arquivo, as alterações devidas, quanto às mudanças de domicilio;
- d) fazer, no Registro do Arquivo, todas as retificações determinadas pelo Tribunal Superior;
- e) cancelar inscrições com autorização do Tribunal Superior;
- f) verificar a autenticidade de títulos eleitorais pelo confronto com as terceiras vias arquivadas;
- g) facilitar a quem de direito, e mediante autorização prévia do Tribunal Superior, o exame dos processos arquivados e permitir a fotografia de suas peças;
- h) prestar ao diretor da Secretaria informações sobre os processos arquivados.

Art. 3.º Dos serviços realizados no Registro e no Arquivo, organizar-se-á uma parte diária, que será publicada no "Boletim Eleitoral".

CAPITULO II

DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO DAS INSCRIÇÕES ELEITORAIS

Ar. 4.º A Secretaria terá um Protocolo Especial, devidamente numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo seu diretor, em que anotar, por ordem numerica e cronologicamente, a entrada dos documentos e inscrição e transferencia de domicilio eleitoral que receber das secretarias dos Tribunais Regionais (Cod. Art.), declarando, na anotação, o numero e a data dos officios ou relações que acompanharem os aludidos documentos.

§ 1.º Feitas as anotações e colocados os officios ou relações os numeros do Protocolo que lhes corresponderem, encaminhará tudo a 2ª seção.

§ 2.º As serão arquivadas em pastas separadas para cada região, por ordem cronologica, aqueles officios e relações.

Art. 5.º A 2ª seção providenciando para o registro e arquivamento dos documentos referidos no artigo anterior, numerará, seguidamente, continuando a numeração feita por ultimo, as terceiras vias dos títulos eleitorais e unirá a cada terceira via os documentos que lhe corresponderem, formando o respectivo processo.

§ 1.º Feito esse trabalho, registrará em fichas de cartolina, tamanho 3" x 5", uma para cada 3ª via do título e em vista desta, o nome do eleitor, idade, estado civil, filiação, profissão e domicilio eleitoral, o numero do arquivamento do processo e indicação do lugar em que é encontrado, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior (Lei n. 230 cit. art. 2º).

§ 2.º Essas fichas serão classificadas, uma por uma, pelo processo alfabético duodecimal, já em uso (1ª categoria),

lançando-se, na sua parte superior, lado esquerdo, os caracteres, alfabéticos da classe a que pertencem, fazendo-se, logo, sua distribuição pelas seções que lhe corresponderem (Lei cit. art. 2, § 1º).

§ 3.º Se as fichas vierem preparadas dos Tribunais Regionais nos termos do § 1º do art. 4º da lei n. 230, antes da sua distribuição na seção correspondente, será ella conferida com a 3ª via do título eleitoral que acompanha, acrescentando-se-lhe a indicação do arquivamento da mesma.

§ 4.º Antes dessa distribuição, far-se-á, pelas fichas, uma relação das inscrições arquivadas para ser publicada no *Boletim Eleitoral* imediato (Cod. art. 10, letra a).

§ 5.º Os processos de inscrição serão emagados, em grupos de 500, observada a ordem de sua numeração natural, rotulando-se os maços com a declaração dos numeros de arquivamento dos processos neles contidos.

§ 6.º Esses maços serão organizados e dispostos nos compartimentos do Arquivo, de modo a serem encontrados a simples golpe de vista.

CAPITULO III

DAS INSCRIÇÕES PLURAIS

Art. 6.º Ao serem distribuídas, no Fichário, as fichas de que trata o art. 4º e seus §§, a seção verificará se alguma das fichas ali existentes, tendo a mesma classificação, coincide nas suas declarações quanto ao nome do eleitor e sua filiação.

§ 1.º Ocorrendo esse fato, procurará comprovar a existência de inscrições plurais, examinando, comparando, no Arquivo, os documentos referentes ás inscrições suspeitadas.

§ 2.º Negativo o resultado, anotará, isso mesmo, nas fichas referentes a essas inscrições o juntar-lhes-á certidões dessa anotação.

§ 3.º Afirmativo, tomará as seguintes providencias:

a) anotará o fato nas ditas fichas, bem como a transferência dos processos para a 2ª seção do arquivo;

b) juntará uma certidão dessa anotação aos processos que correspondem ás referidas fichas, transferindo-os, a seguir, para a 2ª seção (Cod. art. 23, n. 2);

c) comunicará o fato á Diretoria, em folha separada, na qual se consignará, além do nome do eleitor, a série e o numero das inscrições plurais.

§ 4.º A comunicação, á Diretoria, da existencia, de inscrições plurais, havendo fichas datiloscópicas, será acompanhada de certidão de que as impressões digitais são de uma só e mesma pessoa (Cod. art. 79, paragrapho unico).

CAPITULO IV

DAS ALTERAÇÕES RESULTANTES DA MUDANÇA DE DOMICILIO

Art. 7.º A 2ª seção recebendo comunicação de transferência de domicilio eleitoral para outra zona da mesma região, procederá como está determinado no § 2º, do art. 4º e, depois, anotará o fato na ficha respectiva, juntando ao processo arquivado uma certidão dessa anotação.

§ 1.º Si não existir, no Registro, ficha da inscrição do eleitor, a seção procederá do seguinte modo:

a) preparará uma ficha provisoria da inscrição, pelos dados existentes na comunicação, que receberá a anotação;

b) classificará a ficha assim preparada (art. 5º § 2º) e a colocará no lugar do Fichário Alfabético Duodecimal, onde teria de ficar o registro da inscrição.

§ 2.º Registrada e arquivada posteriormente a inscrição, far-se-á, na ficha respectiva, a anotação de que trata o artigo, juntando-se, á inscrição, certidão dessa anotação e inutilizando-se a ficha provisoria de que trata a letra a do paragrafo anterior.

Art. 8.º Si a transferência se der, para zona de região diferente, observar-se-á o processo do art. 5º e seus paragrafos em todo quanto lhe for applicavel, fazendo-se a anotação da transferência na primitiva ficha do registro e procedendo-se como no final do artigo anterior, quanto ao processo arquivado, ao qual se juntará a 3ª via do novo título expedido.

§ 1.º Não sendo possível a anotação, por não estar registrada a inscrição primitiva, observar-se-á o prescrito no § 1º, do artigo anterior.

§ 2.º Registrada e arquivada, posteriormente, a inscrição primitiva anotar-se-á na ficha do registro, a transferencia operada, reunindo-se no Arquivo, as duas terceiras vias dos títulos eleitoraes expedidos e inutilizando-se a ficha provisoria de que trata o § 1º, do artigo anterior.

§ 3.º A Diretoria, recebendo a comunicação que a seção logo lhe fará, de que está legalizada no Registro Eleitoral Nacional e respectivo Arquivo, a situação do eleitor transferido, comunicará, por sua vez, a transferencia á Secretaria da região em que estava domiciliado o eleitor para que proceda ás modificações correspondentes no Registro Eleitoral Regional e respectivo Arquivo, remetendo, também por sua vez, á Secretaria Regional do novo domicilio os antecedentes da inscrição, isto é, o processo da qualificação e os demais documentos referentes ao eleitor transferido.

CAPITULO V

DAS RETIFICAÇÕES

Art. 9.º As retificações das inscrições eleitorais serão feitas mediante determinação do Tribunal.

Art. 10.º Ordenada ás retificações a 1ª seção remeterá á 3ª, tantas cópias do acórdão quantas foram as mesmas retificações.

§ 1.º Far-se-á a retificação anotando na ficha da inscrição a correção ou correções ordenadas e juntando-se ao processo a cópia do acórdão que autorizou a mesma retificação, acompanhada de certidão da anotação feita.

§ 2.º Si não existir a ficha da inscrição, proceder-se-á de acôrdo com o que prescreve o art. 7º, e seus paragrafos.

CAPITULO VI

DOS CANCELAMENTOS

Art. 11.º Sempre que o Tribunal autorizar o cancelamento de inscrições eleitorais a 1ª seção remeterá á 2ª tantas cópias do acórdão quantos forem os cancelamentos que o mesmo ordenar.

§ 1.º Far-se-á o cancelamento mediante anotação na ficha do registro da inscrição, juntando-se ao processo a cópia do acórdão que o autorizou, acompanhado de certidão da anotação.

§ 2.º Si não existir a ficha aludida proceder-se-á de acôrdo com o prescrito no art. 7º, e seus paragrafos.

§ 3.º Si o cancelamento determinado pelo Tribunal Superior tiver sido em grão de recurso, o Diretor da Secretaria comunicará, logo, o fato á Secretaria do respectivo Tribunal Regional para os fins legais.

CAPITULO VII

DO RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÕES CANCELADAS

Art. 12.º A segunda seção recebendo os documentos referentes ao restabelecimento da inscrição, registrará e arquivará a mesma inscrição de acôrdo com o prescrito no art. 5º e seus paragrafos, observando o que, prescreve o art. 8º, §§ 1º e 2º, para a transferencia de eleitores de diferentes regiões.

CAPITULO VIII

DA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE TITULOS ELEITORAIS PELO SEU CONFRONTO COM AS TERCEIRAS VIAS ARQUIVADAS

Art. 13.º A Diretoria, sempre que tiver sido ordenada a verificação da autenticidade de algum título eleitoral para a sua restituição ao eleitor (Acórdão), seja para qualquer outro fim, remeterá o título á 2ª seção.

§ 1.º Esta confrontando o título com a terceira via existente no Arquivo e com a ficha datiloscópica, se existir, certificará o que lhe parecer, devolvendo-o imediatamente, com a certidão.

§ 2.º Não estando arquivada a 3ª via do título, este será devolvido á Diretoria que providenciará logo, para sua remessa, ao registro, á Secretaria do Tribunal Regional respectivo para, por certidão, separadamente fornecida, informar, imediatamente sobre aquela autenticidade, depois do necessario confronto com a 2ª via aí arquivada.

CAPITULO IX

DO EXAME E FOTOGRAFIAS DE PEÇAS ELEITORAIS

Art. 14. Autorizado pelo Tribunal Superior o exame e fotografias de peças eleitorais existentes no Arquivo Eleitoral Nacional, o Diretor da Secretaria designará dia e hora para esses serviços, de modo que não sejam perturbados os serviços normais da seção.

§ 1.º Essas diligências serão assistidas pelo chefe da seção e mais dois funcionários desta, que o diretor da Secretaria designar, além das partes interessadas.

§ 2.º O chefe da seção poderá suspender as diligências se para isso ocorrerem motivos relevantes, levando, logo, o fato ao conhecimento do diretor da Secretaria que manterá ou não o ato.

§ 3.º Não concluído o serviço num só dia, o diretor da Secretaria designará outros mais convenientes, para a sua continuação.

§ 4.º O chefe da 2.ª seção, na parte diária dos trabalhos do Arquivo, consignará:

a) o numero e a natureza das peças examinadas e fotografadas;

b) todos os fatos que ocorrerem e que julgar de interesse relatar.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de março de 1937. — *Agripino Veado*, Diretor.

JURISPRUDENCIA

Estado de Sergipe

Recurso eleitoral n. 180 — Classe 3.ª do Reg. Interno

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 180, — terceira classe — que, pelo cirurgião dentista Arício de Guimarães Fortes, presidente e sócio quile da "Sociedade Odontológica de Sergipe", foi interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, que diplomou delegado-eleitor da supradita Sociedade o Dr. Misael Vianna, candidato menos votado na respectiva eleição, sob o fundamento — de ter renunciado o candidato eleito, sem contestação ou impugnação, Dr. Volney Loureiro Tavares, — os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral accordam, unanimemente, dar provimento ao recurso para reformar o accordão recorrido e mandar proceder á nova eleição, consoante o disposto na letra k do art. 17 dos estatutos da Sociedade Odontológica, — que regem a especie sujeita, — *ex-vi* do art. 3.º, das Instruções de 31 de maio de 1935, do Tribunal Superior, *in verbis*, — "a eleição de delegados-eleitores realizar-se-á, em assembléa geral, de accordo com as disposições estabelecidas, nos respectivos estatutos, para a eleição da directoria e mediante suffragio directo e secreto."

E, quanto ao criterio da supplencia, adoptado subsidiariamente pelo accordão recorrido, sob o fundamento de suppositicia omissão da lei, sobra razão ao recorrente, para asserir que semelhante criterio é inapplicavel ao caso veritente e — estranho á natureza do voto majoritário, em demanda de um unico lugar; — o que já levou o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral a decidir, expressamente, que não existe supplencia de delegado-eleitor nas eleições classistas.

Rio, 16 de setembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

Estado da Parahyba

Recurso eleitoral n. 211 — Classe 3.ª do art. 30 do Regimento Interno

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n. 211 — classe terceira, — em que é recorrente a "Sociedade dos Professores Primarios da Parahyba", sendo recorrido o Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, — resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral negar pro-

vimento ao recurso, pelo voto de desempate, e contra os votos do Sr. Ministro Eduardo Espinola e dos Srs. Desembargadores José Linhares e Collares Moreira, para confirmar a decisão recorrida, por seus fundamentos.

Rio, 30 de outubro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

Estado do Pará

Recurso n. 215 — Classe 3.ª do art. 30 do Reg. Int.

Accordão

Vistos, etc.

O Partido Liberal do Pará, perante o Tribunal Regional Eleitoral do referido Estado, "requereu que o cidadão Antonio de Almeida Faciola fosse excluído da lista dos representantes do supradito Partido e cancellada fosse a inscrição do seu nome, para o effeito legal de ser cassado o seu diploma, por perda ou renúncia do mandato, e considerar-se vaga a representação do Partido Liberal, quanto a este suplente de Deputado á Assembléa Legislativa Estadual, para o fim de ser convocado o immediato em votos, por assim exigir o cumprimento rigoroso da lei eleitoral, que não admite que um cidadão se finja adepto e filiado "a um partido politico legalmente registrado, e procure eleger-se deputado ou suplente para, por tal meio ilicito e criminoso, conseguir tirar para si lucro e proveito, á custa do proprio dolo."

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido, unanimemente, por julgar-o sem fundamento legal. (Vêde o accordão *ut fs. 27 usque 36*).

O supplicante recorreu, em tempo habil, para este Tribunal Superior, *ut* petição de fs. 27 e termo de fs. 39.

Isto posto,

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, unanimemente, accorda negar provimento ao recurso n. 245, para confirmar o accordão recorrido por seus fundamentos.

Rio, 25 de novembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

Estado do Rio Grande do Norte

Consulta n. 1.656 — Classe 6.ª do art. 30 do Reg. Interno

Accordão

Vistos, etc.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve responder á consulta do Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, de que trata o processo n. 1.656, declarando que os processos de inscrição podem ser invalidados, mediante cancellamento requerido *ou ex-officio*.

E assim resolve, unanimemente.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

Estado de São Paulo

Consulta n. 1.680 — Classe 6.ª do art. 30 do Reg. Interno

Accordão

Vistos, etc.

Em resposta á consulta n. 1.680, feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de S. Paulo — os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral accordam, unanimemente, declarar que os delegados-eleitores, cujos recursos forem providos por este Tribunal Superior, antes das proximas eleições classistas, podem votar nas mesmas, apesar de não constarem seus nomes das listas definitivamente organizadas.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

Estado da Bahia

Consulta n. 1.691 — Classe 6.ª do art. 30 do Reg. Interno

Accordão

Os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral accordam responder á consulta do Presidente do Partido Social

Democrático de Castro Alves (Bahia), de que trata o processo n. 1.691, afirmando que os eleitores dos diversos municípios, que constituem a 25ª zona eleitoral, não podem votar com ressalvas, no próximo pleito municipal, naquela cidade, e que o caso actual é diferente do que foi julgado na consulta de n. 1.670.

E assim decidem, unanimemente.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1935. — *Hermenegildo de Barros*, Presidente. — *Plínio Casado*, Relator.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Estado de São Paulo

Recurso eleitoral n. 666 — Classe 3ª — Recorrente, João Carlos Marcondes — Recorrido, Ivo Soares de Campos — Relator, Exmo. Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

PARECER N. 755

1. Dispõe a inicial:

Por determinação do egrégio Tribunal Regional, realizou-se, em 22 do corrente mês de novembro, no município de Una, deste Estado, a eleição para preenchimento de uma vaga de vereador da Câmara Municipal.

Efetuada a apuração, perante a Meretíssima Junta Especial do 24 Circuito Eleitoral, reunida, em data de ante-ontem, 23 do corrente, na cidade de Sorocaba, verificou-se que o signatário desta — João Carlos Marcondes — como candidato avulso, regularmente registrado, obteve a maioria de 99 votos, sobre o seu único contendor, Ivo Soares de Campos, registrado sob a legenda "P. C. — Tudo por São Paulo."

Suscitada impugnação e depois de breve debate, contra o parecer do Procurador Eleitoral e o voto de um de seus membros, pronunciou a Junta Especial, no mesmo dia 23, a inelegibilidade do candidato eleito — João Carlos Marcondes — pelo fato de haver ele exercido a Prefeitura, dentro do período de um ano antes da eleição, e resolveu, em consequência, expedir diploma a Ivo Soares de Campos, seu imediato em votos.

2. E mais adiante:

"Os Prefeitos são inelegíveis nos municípios; mas quem haja, em qualquer tempo antes da eleição, deixado, definitivamente, de exercer a Prefeitura, é perfeitamente elegível. Para a desincompatibilização, nem um prazo foi fixado para os inelegíveis das letras a, b e c. O Prefeito que tenha deixado de o ser, a autoridade policial ou o funcionário do fisco, que haja se demitido ou aposentado até a véspera do pleito, têm capacidade para serem eleitos."

A confusão, em que incorreu a meretíssima Junta Especial, tem sua origem, ao que parece, em concluir, erroneamente, sem dúvida, que o prazo de um ano, estabelecido na letra d, rege, também, os casos das letras a, b e c. A exigência, porém, que aí se faz, de cessarem os Prefeitos as respectivas funções, até um ano antes da eleição, é tão só o efeito de desincompatibilizarem eles os próprios parentes, em grau proibido. O confronto entre a Constituição e o Código Eleitoral, no passo em apreço, confirma a verdade desta conclusão. Onde aquella diz "respectivas funções destes", este põe "funções destes", referindo-se clara e expressamente este determinativo a "Prefeitos", que é o substantivo masculino, plural, mais próximo.

Seria interessante um ligeiro exame comparativo das inelegibilidades do art. 112 da Constituição. A categoria do n. 1 encerra inelegíveis em todo o território da União e é dividida em três classes: aos inelegíveis da letra a, foi exigido o prazo de um ano para a desincompatibilização; aos inelegíveis da letra b, nem um prazo foi fixado (o magistrado, por isso, é inelegível, enquanto permanece magistrado, podendo ser eleito desde que definitivamente deixe as funções da magis-

tratura, com todas as suas vantagens, até a véspera da eleição; quanto aos inelegíveis da letra c, o prazo de um ano foi fixado ao presidente da República, para que, deixando ele, em definitivo, as suas funções, desincompatibilizasse os próprios parentes. O que está dito do n. 1, diga-se da categoria do n. 2, desse mesmo art. 112. A letra a desse n. 2 está acompanhada de prazo para a desincompatibilização; a letra b, nem um prazo contém; a letra c volta a mencionar o prazo de um ano; que é fixado a alguns titulares para o efeito apenas de desincompatibilizarem os parentes. Verifica-se, pois, que, quando o legislador constituinte quis marcar prazo para desincompatibilização, fez-o de maneira expressa, clara, sem deixar nenhuma dúvida.

As mesmas regras devem ser aplicadas na inteligência e o esclarecimento dos casos de inelegibilidade nos municípios, mencionados no n. 3 do citado artigo 112 da Constituição, e art. 104 do Código Eleitoral: para desincompatibilização, nem um prazo foi fixado aos inelegíveis (Prefeitos) da letra a; igualmente nem um prazo foi marcado às autoridades policiais, qualificadas como inelegíveis na letra b; com os funcionários do fisco — inelegíveis da letra c — o mesmo ocorre; no caso da letra d, porém, o prazo estabelecido aos Prefeitos tem apenas por fim desincompatibilizar os parentes deles, para os tornar elegíveis.

Todo o art. 112 da Constituição padece, aliás, de graves defeitos de redação, os quais bem se podem ver, confrontando-o com os artigos do Código Eleitoral, tendo em vista que ao art. 112, n. 1, da Constituição, corresponde o art. 102 do Código; ao art. 112, n. 2, corresponde o art. 103; ao art. 112, n. 3, corresponde o art. 104. Ver-se-á, por aí, as incongruências e imperfeições a que deu lugar a má redação desse dispositivo constitucional, onde até as remissões estão erradas.

Aí vista do exposto, tendo o recorrente deixado, de ser Prefeito em fins de agosto de 1936, não sendo mais Prefeito no dia da eleição, não estando sujeito a prazo nem um para se desincompatibilizar, é claro que podia perfeitamente receber votos e ser proclamado. A inelegibilidade arguida contra ele não tem apoio em lei e, por consequência, não pôde prevalecer a decisão da Junta Especial Apuradora, que lhe deu acolhida.

3. O recurso original foi tempestivamente interposto e teve parecer contrário do Dr. Procurador Regional. No mesmo sentido o acórdão, que foi recorrido a tempo, citada a jurisprudência ofendida, no próprio termo de fls. 21.

4. Essa jurisprudência é a proferida no caso do processo de fixação das eleições gerais de janeiro próximo (Boletim Eleitoral n. 13 de 1937 pag. 386):

"A inelegibilidade se tornou certa com nomenclatura das pessoas por ela alcançadas, segundo o disposto no art. 112 da Constituição.

O prazo, porém, para o seu desaparecimento só precisou para alguns e não todos os interessados, conforme se capacita com a simples leitura do texto, *por suas letras*. Em vista disso, pretende-se que prazo identico — ou seja o de um ano — vigore, quer para as pessoas mencionadas na letra "a", quer para as da letra "b".

Mas não é possível semelhante equiparação, pois o estabelecimento de prazo só se deu quanto as primeiras e não quanto as segundas.

E onde o legislador nada estabeleceu, a Justiça Eleitoral será defeso fazê-lo, pois não se restringem direitos, que amplos devem ser.

Si se tratasse de incompatibilidade de funções, ao interessado só afinal, e depois de eleito, caberia optar pelo cargo ocupado ou pelo da eleição.

Tratando-se, entretanto, de inelegibilidade, mas sem prazo previamente estabelecido para a sua cessação por certo que o interessado só poderá apresentar-se candidato e obter o registro legal após a perda do cargo que ocupa.

Desde que o faça, e tenha a cumprir a exigência, a nada mais poderá ser compelido.

Não ha, pois, como estender o prazo de um ano, previsto na letra "a" do art. 112, da Constituição, aos interessados que o mesmo dispositivo contempla na letra "b".

5. E, portanto de ser provido o recurso para serem contados os votos do diplomado e recorrente.

Mesmo que assim não fôra, de prever era, ainda o recurso, porquanto os votos anulados (313 contra 214) vão além da metade, o que anula toda a votação (art. 160 § 1.º do Código Eleitoral).

Rio de Janeiro, 19 de março de 1937. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral interino.

Estado de Minas Gerais

Consulta n. 2.088 — Classe 6.ª — Assunto: Consulta do Sr. Cristiano Ottoni do Prado, Delegado do Partido Progressista de Minas Gerais, no Município de Paraguassú. — Relator: Ministro Plínio Casado.

PARECER N. 737

1. Trata-se de uma consulta de consultã: a decisão proferida nesta consulta, o consulente pela petição de fls. 9 transforma em assunto para nova consulta. A rigor não seria de se responder: proferido o acórdão, semente embargos de declaração são cabíveis.

2. Tomo-os, pois, nesse sentido, e opino quanto aos itens formulados (deixando de lado a impertinência com que se refere ao voto) do Sr. Desembargador Colares Moreira:

1.º) Sim, fatalmente, em obediência ao disposto na Constituição Federal, artigo 83.

2.º) A Justiça Eleitoral, porquanto o invocado artigo 5.º § 1.º das Disposições Transitorias da Constituição Mineira não fixa data. Fixa prazo ou período dentro o qual (trinta dias) se procederá à eleição: é, *mutatis mutandis*, o mesmo dispositivo da Constituição Federal para a eleição do Deputado "(dentro de 90 dias)".

3.º) O corpo do artigo 5.º das Disposições Transitorias da Constituição Mineira está de acordo com os princípios da Constituição Federal. O seu § 1.º, porém, vai de encontro a esses princípios quando determina se processem tais eleições sob a presidência do vereador mais votado. Por isso é que, em cada caso concreto trazido ao conhecimento da Justiça Eleitoral, não pôde prevalecer.

4.º) No mandado de segurança n. 72, de que é Relator o mesmo eminente Sr. Ministro Plínio Casado, assim opinei a respeito de assunto:

"Devo, contudo, salientar a inconsistência dos argumentos alinhados pelo eminente patrono do requerente, na inicial, notadamente o referente aos Regimentos Internos dos Corpos Legislativos.

Primeiramente, as Câmaras Municipais — excepto a do Distrito Federal, que é mais Assembleia Legislativa Estadual, "ex-vi" do dispositivo expresso na Constituição Federal; as Câmaras Municipais não são assembleias legislativas e sim administrativas. Que o fossem, porém, não são assim "intangíveis" os regimentos internos das Assembleias. Este Colendo Tribunal Superior conhecendo do recurso do mandado de segurança interposto da decisão do Tribunal Regional de Maceió pelo Deputado Ildefonso Falcão, reformou aquele acórdão, para que o Tribunal a quo entrasse na apreciação do mérito do dispositivo do regimento interno da Assembleia do Estado de Alagoas, pelo qual havia sido cassado o mandato àquele Deputado. E, segundo notícias, o Tribunal Regional já decidiu o caso, invalidando aquela cassação".

"O art. 26 da Constituição Federal, declara que sómente a Câmara dos Deputados compete ou incumbe "regêr a sua meza, regular a sua própria policia, organizar a sua Secretaria" etc. No entanto, ao que me parece houve um véto do Poder Executivo a uma deliberação da Câmara referente à organização da secretaria, e esse véto foi mantido, ao que estou informado.

O artigo 67 da mesma Constituição outorga aos Tribunais competência para elaborar seus regimentos internos.

Nestes é que se estatúe o número de funcionarios: e estes e seus respectivos vencimentos não podem ser creados ou fixados pelos Tribunais.

O artigo 100 da Carta Magna Federal, no seu paragrafo unico, declara que o Tribunal de Contas, quanto à organização do seu Regimento Interno e da sua Secretaria "terá as mesas atribuições dos Tribunais judiciais: no entanto, nomeado ou promovido

um funcionario, pelo proprio Tribunal, negado assentimento a esse ato pelo Poder Executivo, o interessado recorreu á Corte Suprema; e esta o declarou sem o pretendido direito.

Temos, assim, os Poderes Nacionais — Executivo, Legislativo e Judiciário, — verdadeiramente harmonicos isto é, acórdes nessa interpretação sobre a não intangibilidade dos Regimentos Internos".

Por outro lado, não é possível a pretendida equiparação da eleição indireta do Prefeito ou da de Presidente da Republica (§ 3º do artigo 52) das Mesas das Assembleias Legislativas ou de suas Comissões, que são da competência privativa e exclusiva das Assembleias.

E não o é pelos seguintes motivos:

a) se o fôra, não sendo prohibida a reeleição dessas Comissões (ao contrario, segundo a praxe), teriamos de admitir *regimentalmente* a possibilidade da reeleição do Prefeito; ou do Presidente da Republica antes do interstício de 4 anos da data em que tenha deixado o Governo;

b) ou, então, uma e outra especie teriam as reeleições prohibidas;

c) do mesmo modo ou teriamos de cancelar as eleições referidas, de Prefeito e Presidente da Republica, ou estendel-as ás eleições das Mesas e Comissões;

d) por igual se tornariam obsoletas e inoperantes todas as disposições das constituições estaduais, citadas na inicial, por não estarem compreendidas no regimento interno; ou teriam de ser applicadas *erga omnes* nas eleições de qualquer genero procedidas nas ou pelas Assembleias;

f) teriamos que admitir na expressão *Poder*, referente ao Poder Municipal, também a Mesa e até mesmo as Comissões das Assembleias Legislativas".

5.º Os princípios constitucionais são imanes, e não estão unicamente no invocado artigo 7º. Por isso é que em sessão de 17 deste mês, decidindo o recurso n. 819 de Sergipe (Relator o Sr. Desembargador Colares Moreira), referente ao artigo 20, n. 6, da Constituição daquele Estado, que não requeria determinado requisito ou restrição para a perda de mandato de Deputado estadual e funcionario publico federal; o Colendo Tribunal por unanimidade decidiu que o principio do art. 33 da Constituição Federal é obrigatorio para os Estados.

6.º Como está redigido o quesito, é impertinente e desrespeitoso á magestade deste Tribunal Superior: a resposta da matéria, contudo, está, na do quesito 4º.

7.º O Venerando Tribunal Superior não pretende "impôr instruções mas, que, ao envéz de provêr á applicação das leis eleitoraes, pretende legislar eleitoralmente": o que essas instruções fazem, tem-no decidido reiteradamente esta Superior Instancia, é, por meio de instruções, mandar cumprir o artigo 83 da Constituição Federal. E, como salientou o Dr. Desembargador Colares Moreira na explanação do seu voto no julgamento da Consulta n. 2.088, de 1935, antes da lei n. 55 de Minas Geraes, mais de mez antes que essa lei fôsse promulgada, já o Tribunal Superior fixava esses dispositivos constitucionaes como obrigatorios.

Aliás, não é exato que o Código Eleitoral-se não refira ao assunto: bastaria o artigo 1º:

"Este Código regula, em todo o País, o alistamento eleitoral, e as eleições federais, estaduais e municipais".

Depois de no artigo 231 determinar que sejam reguladas "por lei especial as eleições dos representantes de classes", estatuiu no art. 214:

"Art. 214. A apuração das eleições municipais reger-se-á pelas disposições deste Código em tudo que lhe seja applicavel".

Se admitirmos que o "Código Eleitoral, quer o primitivo, quer o actual, se absteve de nela se intrometer", isto é, *silencia* sobre eleições indireta e, portanto, não a rege; teremos de admitir que as eleições *diréctas* de Presidente da Republica, Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, igualmente não estão disciplinadas pelo Código Eleitoral, e, pois, escapam á alçada da Justiça Eleitoral. De feito, se procurarmos na lei n. 48, de 4 de maio de 1935, qualquer dispositivo que discipline uma dessas eleições uninominaes, não as encontraremos, seja no Título I de

Parte IV (Do sistema eleitoral) seja no capítulo III (Da representação proporcional), seja no Título V (Apuração, proclamação): em toda a parte vemos referência expressa apenas a eleição plurinominaes.

Se eleger prefeito fosse "estabelecer a organização municipal", então eleger Governador deveria ser "estabelecer a organização estadual". E, com maioria de razão, dentro desse círculo de organização deveria estar a eleição das Camaras Municipais: não só o Prefeito, mas igualmente a Camara Municipal, são órgãos disciplinados nas ou pelas leis orgânicas municipais.

Pretende o requerente o seguinte:

"Assim, a eleição do Prefeito, si feita diretamente, estará sujeita à legislação eleitoral. Si feita indiretamente, será sujeita à legislação a que se submetam as eleições realizadas nas, ou pelas, assembleias, ou camaras, reguladas nas suas leis orgânicas, estaduais, ou seus regimentos internos".

Verdadeira a premissa, teríamos de pôr de lado o disposto no artigo 17, n. 1, da Constituição Federal que veda à União crear preferencias em favor de onus contra outros Estados.

Ou se não quizermos esse argumento, teremos de chegar a outra: permitida a eleição indireta do Prefeito (Const. art. 13, n. I), se todos os Estados a adotarem, teremos todas essas eleições municipais subtraídas ao imperio da lei federal.

E, mais ainda: aceita a tese, sustentada alhures, pelo eminente patrono do requerente de poderem os Estados instituir a eleição indireta para seus Governadores; e dada a hipótese de todos os Estados seguirem esse alvitre ou essa "permissão", teremos excluída da apuração judicial e entregue à das Assembleias políticas a eleição do Poder Executivo Estadual.

Deveria, então, ser reformada a Constituição para se suprimir do artigo 83, § a referencia a "Governadores" aí expressa.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1937. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral, Interino.

Estado do Rio Grande do Norte

Consulta n. 2090 — classe 6.^a — Assunto: Consulta do Diretor Geral do Departamento de Educação do Estado do Rio Grande do Norte, encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado. — Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ovidio Romeiro.

PARECER 758

1 — Eis a consulta:

"Tendo o Diretor Geral do Departamento de Educação deste Estado consultado este Tribunal sobre se a prévia exigencia do titulo de eleitor para que possa exercer cargo publico o cidadão alistavel maior de 19 anos (artigo 6 doCodigo) deve ser igualmente feita ás mulheres, visto ouvidas suscitadas a respeito em face dos dispositivos dos artigos 4.^o e 183 numero 1 do mesmoCodigo, o Tribunal resolveu em acórdão 27 de fevereiro ultimo, encaminhar a consulta ao Egregio Tribunal Superior, de vez que a mesma envolve materia geral, como seja a de interpretação de artigos combinados doCodigo Eleitoral, que escapa á competencia dos Tribunais Regionais.

Assim, tenho a honra de solicitar a V. Ex. o parecer desse Egregio Tribunal sobre a materia para a orientação definitiva do Tribunal Regional".

2 — A materia é tão clara, tão insuscetivel de duvida ou controversia, que realmente é de admirar ainda haja quem penha em duvida os termos claros e taxativos da Constituição Federal (artigo 113,) e doCodigo Eleitoral.

Art. 4.^o — O alistamento é o voto são obrigatorios para os homens e para as mulheres, quando estas exercem função publica remunerada.

Art. 6.^o — O cidadão alistavel, desde que atinja a idade de 19 anos, não pederá, sem a posse do titulo de eleitor:

- a) exercer cargo publico ou profissão para que se exija a qualidade de cidadão brasileiro;
- b) provar identidade.

Paragrafo 1.^o — Não tem applicação obrigatoria ás mulheres o disposto na letra b deste artigo".

(O que devereser entendido de acordo com o artigo 4.^o supra transcrito.)

"Art. 193: — São delitos eleitorais:

- 1) deixar o homem de alistar-se como eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher, maior de 18 anos, até um ano após sua nomeação para função publica remunerada".

Este artigo tem que ser entendido de acordo com os anteriormente citados, e com o artigo. da Constituição Federal que declara inexistente qualquer privilegio ou distincção por motivo de sexo. A igualdade é perfeita: a mulher funcionaria publica está sujeita ás mesmas obrigações e preceitos que qualquer homem: só pela posse do titulo pôde tomar posse do cargo publico para que tenha sido nomeada.

3 — Nesse mesmo sentido se manifestou a Procuradoria Geral em instruções baixadas aos Procuradores Regionais. Os textos são de uma clareza meridiana:

a saber:

"Tendo verificado que diversos senhores procuradores regionais entendem que eleitores do sexo feminino, não sendo funcionarias publicas, estão isentas da obrigatoriedade do voto a presente instrução, nos termos do art. cinquenta e dois letra g do Cod. Eleitoral Constituição Federal art. cento e treze inciso primeiro, estabelece que todos são iguais perante a lei, não havendo privilegios nem distincções por motivo de sexo; declarando no artigo cento e oito serem eleitores os brasileiros de um e outro sexo, maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei. Diz artigo cento e nove mesma Constituição que alistamento e voto para mulheres são obrigatorios para as que exercam funções publicas remuneradas, sob as salvaguardas e salvas as exceções que a lei determinar". Esse artigo cento e nove deve ser entendido de acordo com o citado artigo cento e treze numero um, combinado com paragrafo unico do artigo quarto e artigo cinco e seu paragrafo unico doCodigo Eleitoral, que não exceptuam mulher eleitora, embora não funcionaria, da obrigação do voto. Mulher não funcionaria não é obrigada ao alistamento, porem uma vez voluntariamente alistada, é obrigada a votar, ex-vi dos artigos supra referidos, estando sujeita ao processo respectivo todas quantas não votarem sem justa causa, pelo que essa procuradoria deve incluir nas denuncias tambem as mulheres eleitoras não funcionarias e faltosas as eleições já realizadas na vigencia do actualCodigo Eleitoral. O que determino seja cumprido, baixando essa procuradoria as devidas instruções aos seus representantes nas comarcas e dando todos á presente a devida publicidade para conhecimento das interessadas. Saudações cordiais.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1937. — Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa, Procurador Geral Interino.

Estado do Pará

Recurso Eleitoral n. 561 — Classe 3.^a — Recorrente, Procurador Regional do Pará — Recorrido, Tribunal Regional Eleitoral do Pará — Relator, Exmo. Sr. Professor João Cabral.

PARECER N. 759

1. O Procurador Regional no Pará, tempestivamente recorre do seguinte acórdão:

"Vistos, etc. O Tribunal, por unanimidade do votos, decide preliminarmente não conhecer da consulta telegráfica do Dr. Juiz Eleitoral da 23.^a zona sobre incompatibilidade entre a função de vereador da Camara Municipal e o exercicio do cargo de Promotor Público, por se tratar de caso concreto, que não pôde ser prejudgado em uma simples consulta."

2. E assim fundamenta a preliminar que tem inteira procedencia para ficar decidido como se pede:

"Tendo a honra de cumprir a determinação de seu superior hierarquico, esta Procuradoria Regional recorreu da decisão proferida pelo Tribunal Regional a quo em relação á consulta de fls. do Dr. Juiz Eleitoral da 23.^a zona — Marabá — desta Região.

E o fez com fundamento no art. 179 da lei n. 48, de 4 de maio de 1935, combinado com os arts. 71 e 72 do Regimento Interno desse Venerando Tribunal."

Preliminarmente

Esta Procuradoria, ora recorrente, pode vênua para, socorrendo-se do teor da ata por cópia junta, levantar uma questão de ordem que suplica a esse Venerando Tribunal Superior conhecer.

Ao ser aprovada a ata da referida o Juiz doutor Adolfo Pentado, reificando a mesma na parte referente ao presente recurso, houve por bem e acerrado julgar:

a) não poder o Procurador Regional recorrer das decisões proferidas em processo que não é parte; e b) não poder o mesmo Procurador interpor recurso verbalmente na mesma sessão de julgamento.

Com o devido respeito que lhe merece esse douto magistrado que inegavelmente tem perustrado a jurisprudência regional, esta Procuradoria discorda de seu ponto de vista por atentar ele contra o espírito da Lei. Efectivamente.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral que tem a honra de trabalhar junto ao Tribunal *a quo*, não faz parte do mesmo por isso que é órgão de cooperação do Governo, tomada expressão como sinônima de Executivo. Isto nada mais é do que a resultante do princípio da coordenação dos Poderes Públicos do Estado estatuido expressamente na Constituição. Deste modo ela, junto a este Tribunal, é a advogada ou defensora do interesse público. Ora toda relação jurídica interessa ao Estado e ao individuo — quer a ela se aplique a norma de Direito Público ou norma de Direito Privado.

O direito eleitoral é por excelência um ramo do Direito Público interno, e assim tudo quanto a ele disser respeito outorga a esta Procuradoria qualidade legal e legítima na apreciação das causas e seus efeitos.

O Código Eleitoral vigente, como o anterior, dá a esta Procuradoria Regional — art. 53 letra f — legitimidade para intervir em todo e qualquer processo sujeito a apreciação deste Tribunal Regional *a quo*; e assim ela é parte hábil para recorrer das decisões proferidas nos mesmos.

Do mesmo modo não procede a opposição dêsse Juiz ao deferimento do recurso interposto por esta Procuradoria Regional verbalmente na mesma sessão de julgamento do processo.

De acordo com a veneranda lição que nos dá esse Augusto Tribunal Superior em seus sábios arestos, a petição pôde ser verbal ou escrita, e o seu valor jurídico é o mesmo desde que seja devida e legalmente autenticada. Ora, assistindo a esta Procuradoria o direito certo e incontestável de requerer ao Tribunal *a quo* o que se fizer mister ao fiel cumprimento e observância da Lei — art. 53, letra c — declarando expressamente o Regimento Interno dos Tribunais Regionais em seu art. 40, n. 4, que da ata devem constar os recursos ou requerimentos apresentados em sessão, claro e evidente é que essas petições e esses recursos são verbais.

Demais onde a Lei não proíbe, é lícito ás partes procederem. Ora nas disposições constantes do Código Eleitoral e Regimento Interno dos Tribunais Regionais não se contém qualquer texto que proíba o Procurador Regional ou qualquer interessado requerer ou pedir verbalmente em tempo hábil na sessão dêsse Tribunal Regional qualquer medida ou procedimento.

Deste modo esta Procuradoria, em que pese a respeitável opinião do Meritíssimo Relator, espera que esse Augusto Tribunal Superior em seu Alto Saber reconheça á mesma o direito de recorrer, consultar ou requerer verbalmente o Egrégio Tribunal *a quo* durante as sessões do mesmo."

3. No mérito, entende a ilustrada Procuradoria Regional, ser de confirmar-se o acórdão, dada a existência de caso concreto.

A Procuradoria Geral discorda daquelle douto e zeloso representante, e com essa discordância vê reforçar-se a sua intenção: ao expedir as instruções, aos Srs. Procuradores Re-

gionais para os recursos nas decisões sobre consultas, afim de que esta Veneranda Instancia fixe soberana e definitivamente a interpretação da Lei.

4. A consulta foi a seguinte:

"Consulta vossência se ha impedimento vereador Camara Municipal exercer funções cargo Promotor Público. Atenciosas saudações. Lucio Amorim de Amaral, Juiz Eleitoral 23ª zona."

Não me parece, pois, seja caso concreto.

5. No mérito, torante esse particular, estou de inteiro acórdão com aquele esforçado Procurador nas razões (que adoto) para pedir a este Tribunal Superior a reforma do aresto recorrido.

6. E isso porque:

"Realmente, o não prevalecer a decisão preliminar, ha incontestável incompatibilidade entre o exercício das funções de membro do Ministério Público e do mandato de vereador."

Realmente: sem, atentar mesmo para os dispositivos constitucionais: garantidores do princípio da coordenação dos poderes que os Estados e os Municípios são obrigados a respeitar: sem atentar que o vereador que exerce uma função legislativa, não pôde — desde a expedição do diploma — aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerados; existe jurídica e legalmente essa incompatibilidade decorrente da própria natureza dessas funções.

O Ministério Público, de acordo com a interpretação do texto constitucional oferecida pelo Tribunal Superior da Justiça Eleitoral e pela Corte Suprema, é um órgão que coopera na atividade do Governo, entendido como Poder Executivo; enquanto que a verreação é uma função legislativa e consequentemente o vereador coopera na atividade do Poder Legislativo.

Não é de se aplicar o § 7º do art. 3 das Disposições Transitórias da Constituição Federal pois no caso vertente não se trata de inelegibilidade mas sim de exercício de funções de cargos administrativo e legislativo."

Rio de Janeiro, 20 de março de 1937. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral Eleitoral, interino.

Estado do Espírito Santo

Recurso eleitoral n. 4.558 — Classe 3ª — Recorrente, Partido Social Democratico do Espírito Santo. Recorrido, Luiz Tinoco da Fonseca, Relator, Exmo. Sr. Ministro Laurido de Camargo.

PARECER N. 760

1. O Partido Social Democratico do Espírito Santo, citando jurisprudência ofendida, recorre tempestivamente para este Tribunal Superior da decisão do Regional que, sob motivo de existência de coação anulou a eleição, renovada, de Cachoeiro de Itapemirim, secção 33ª do Distrito de Pacotuba.

2. A especie é semelhante á do recurso n. 526, distrito de S. Felipe, deste mesmo município, decidida por este colendo Tribunal Superior em sessão de 14 deste dezembro para validar a eleição.

3. Naquelle recurso 526 o illustre patrono do recorrente era o mesmo do ora recorrido: ali, sustentava a existência da coação, e pugnava pela prova. Aqui, ao envés, pretende que "esta materia, de uma maneira geral, escapa á censura desta Superior Instancia, não podendo ser objecto de apreciação do Tribunal Superior, de acordo com a sua propria jurisprudencia firmada no sentido de que, em questões de fato, tratando-se de eleições municipais, os Tribunaes Regionaes decidem soberanamente": ha fato e fatos, e o "fato" é que este mesmo Egrégio Tribunal Superior, pela unanimidade de seus illustres juizes acaba de alterar seu regimento interno, instituindo a revisão justamente para melhor ser apreciada a materia de fato nos processos desta classe 3ª.

A amplitude da expressão "materia de fato" pretendida pelo recorrido, traria como resultado a absoluta impossibilidade de ser presente a esta Superior Instancia todo, e qualquer processo de eleição municipal: nestas eleições tudo é fato: o dia da eleição, a hora da abertura e a de encerramento, a existencia e validade de votos e subscricas, de rubricas, de apuração, etc., etc.

4. Mal grado a decisão tomada no recurso, 526; ou melhor, devido á sua decisão, e afim de que fique bem firmada a pertinência do art. 154 e não do art. 179 aos recursos semelhantes ao ora debatido, a Procuradoria Geral levanta a preliminar da serodia interposição do recurso inicial, encampando o parecer da Procuradoria Regional, á fls. 14, a saber:

"Trata-se de recurso de apuração de eleições renovadas, apuração essa, procedida por uma turma composta de membros do Egregio Tribunal Regional. O recurso só pôde ser o do art. 154 do Código Eleitoral, embora por analogia, porque é o único aplicável á espécie. Nele se baseou o recorrente. Mas, esse recurso é interposto por petição ou verbalmente, perante a turma apuradora. As razões ou fundamentos é que podem deixar de ser apresentadas á turma, se esta já não estiver mais reunida. Tanto o recurso como a apresentação das razões, constarão da ata, diz o artigo 134, parágrafo 2º do Código. Si da ata da apuração da secção em apreço, não consta a interposição do recurso, não tem cabimento a petição de fls. 2. A ata de apuração, é, pois, indispensável, para que fique constatado se houve interposição de recurso, na ocasião da apuração.

Entretanto, quanto a este recurso, (33ª secção), foi feita uma impugnação, na ultima reunião da turma apuradora. Dou, mesmo, o meu testemunho, porque presente, ouvi os termos da impugnação de que se vê um memorial ás fls. 5. Mas, essa ultima reunião teve lugar a 31 de julho, e o termo de recurso deveria ser tomado dentro de 24 horas, na Secretaria do Tribunal e, só o tendo sido no dia 4 do corrente, o foi, sem duvida, fóra do prazo.

Ora, "o termo é elemento essencial do recurso, sem ele não houve a sua interposição". (Acórdão proferido no Recurso Eleitoral n. 280, Boletim Eleitoral n. 76, de 30 de junho do corrente ano, pagina 2.046, 2ª coluna)

Não se diga que uma coisa é a inexistência do termo e outra a sua assinatura fóra do prazo. Os prazos para os termos devem ser fielmente observados. Assim, acaba de decidir ainda o Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no Recurso Eleitoral n. 335, Boletim Eleitoral n. 92, de 6 de mês corrente, pagina 2.571, 2ª coluna, parte inferior: "A petição, mandando tomar por termo o recurso é de 7 de maio. Já então, intempestiva seria a assinatura do termo, que, aliás, não dependeria do despacho (Regimento Interno dos Tribunales Regionaes, artigo 6º, parágrafo 1º). E' bem a hipótese *sub judice*. O termo, no caso presente, não dependia da petição de fls., mas, mesmo esta, já foi apresentada fóra do prazo, que seria o de 24 horas a partir da ultima reunião da turma. Ei da súmula do ultimo acórdão citado o seguinte trecho:

"Não se conhece do recurso cujo termo foi assinado fóra do prazo legal, sem que se provasse impedimento do Juizo".

Quanto ao mérito, é todo ele baseado em questões de fato, sobre as quaes nenhuma prova existe nos autos; motivo pelo qual, só poderei opinar, verbalmente, por ocasião do julgamento".

A materia é ordem pública, e a rigor (como salientaram o Ministro Plínio Casado e o Professor João Cabral no julgamento do recurso 526 o impugnação acórdão deste Tribunal Superior de janeiro ultimo, não declara em tese nem em hipótese inaplicável o art. 154, ás eleições municipais.

5. E chama a atenção do venerando Tribunal Superior para a sua propria decisão no Recurso Eleitoral n. 507, do Pará. (Boletim Eleitoral de 5-XII-1936), em caso perfeitamente identico, isto é, turmas apuradoras do proprio Tribunal. E daquele recurso se não tomou conhecimento por interposto fóra das 48 horas da proclamação, independente de qualquer intimação ou publicação do acórdão proclamação.

6. E dizer do proprio recorrido, á fls. 179-v.º

"Além das provas constantes dos autos do recurso eleitoral n. 526, referente ás eleições suplementares

do Distrito de S. Felipe, no mesmo Municipio, e aqui reproduzidas, pelas quais se evidencia a intervenção direta do Governo no pleito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para amparar e deu candidato a Prefeito, publicando o órgão official do Estado instruções com a ordem de votar *sem discrepancia* na chapa de seu Partido (folhas 42 e 143), escrevendo um dos Secretários de Estado cartas para pedir votos (documentos a fls. 37 e 38), enquanto o Secretário do Interior renunciava por haverem sido desmentidos em telegrama de um dos Secretários da Assembléia Legislativa, sem contestação official, os seus propósitos de imparcialidade (docs. a fls. 41, 156, e 157) — elementos esses que já foram considerados por três dos eminentes juizes do Tribunal Superior como bastantes para comprovar a coação alegada, da qual não se poderia fazer, ás mais das vezes, senão prova circunstancial, — há neste processo outras razões valiosas de convicção, como a remessa para o local de soldados, que se puseram a fazer disparos (V. justificação a fls. 17 e telegrama de protesto a fls. 106 v.-107), e, além disso, a presença de automóveis officiais no Distrito, no momento do pleito (justificação a fls. 17 e fotografia a fls. 36), caracterizando o ambiente indistigável de coação, no qual este se realizou."

A prova "constante dos autos do recurso eleitoral número 526", tendo sido ali já desprezada por este Tribunal Superior — nada obstante de votos contrários dos eminentes julgadores vencido, entre eles (salvo engano) o egrégio Ministro Laudo de Camargo, Relator do presente feito; essa prova não necessita ser nova e detidamente apreciada. Reporto-me ao parecer ali expendido.

Vejamos a documentação restante:

- a) remessa de soldados que se puseram a fazer disparos;
- b) presença de automóveis officiais;
- c) início da votação fora da hora legal.

7 — Pela justificação de fls. 18, a força dita coatora era composta de "seis soldados da Força Pública deste Estado, comandados por um sargento", e o município em apreço, parece ser o mais importante do Estado.

Nessa justificação depuseram nada menos de nove testemunhas, vale dizer número superior ao permitido: e ainda na sessão de 21 ou na de 23 de dezembro último, pelo voto do Sr. Professor Cândido de Oliveira, foi mandado advertir o escrivão para se coibir essa irregularidade.

Serviu como escrivão nessa justificação o nomeado *ad hoc*, á vista da informação do efetivo a fls. 21, de não ter nenhum auxiliar, estar assoberbado de serviço; no entanto, esse não prestou o compromisso determinado no despacho a fls. 21 verso. Não se sabe qual o cargo que exercia antes; não devendo ser do cartório, em face de informações do escrivão, de estar "sem nenhum auxiliar"; parece que sem esse compromisso, nula é sua atuação no feito.

Mas, que dizem essas testemunhas?

- a) Dimas Andrade declara: que no dia da eleição ás 8.30 horas mais ou menos chegaram cinco ou seis soldados e um sargento e ás 9 da noite, quando o depoente se retirou, ainda lá permanecia a referida Força Pública; que durante o dia os referidos soldados andavam sempre pela linha férrea e pela estrada de automóvel, conversando (sic) com algumas pessoas, não sabendo o depoente se estas eram eleitores; não viu quem atirou (nem podia ver porque estava atrás do prédio, ao passo que os soldados estariam na frente), mas ouviu dizer que foi um soldado; que o automóvel official conduzia pessoas para o districto de Pacotuba, não podendo o depoente dizer se estas pessoas eram politicos do Partido Social Democrático ou eleitores deste partido; que a estrada de automóvel não passa pelo prédio onde funcionou a secção eleitoral, que dista uns 80 ou 90 metros da linha férrea; que a Força Pública que estava lá portou-se bem durante os trabalhos eleitorais, e não se lembra quem lhe disse ter sido o tiro a que se referiu desfechado por um soldado; que os soldados estavam dispersadamente e não em grupos, não tendo o declarante notado na mão de qualquer destes soldados nenhuma arma (fls. 27 verso, usque 28 verso);
- b) Manoel Manhães Moreira, por ouvir dizer e que soube que os cinco ou seis soldados haviam che-

gado a Pacotuba na manhã daquele dia da eleição, e os viu andando pelas estradas férrea e de automóvel, distante uns 80 metros da seção eleitoral; e conversando com muita gente; o depoente, que ali chegou "pelas quatorze horas mais ou menos" e se retirou da localidade "entre quinze e quinze e meia horas", ouviu a detonação de dois tiros e soube por ouvir pessoas, que não são suas conhecidas, que tais disparos provinham da Força Pública "que faziam tiro ao alvo"; viu ali parado um automóvel oficial; afirma, ainda, que os soldados estavam "armados de sabre" (e como puderam dar tiros?... (fls. 29 e 30):

c) Américo Marques Pereira declara que os tais soldados andavam pela linha férrea, distante cem metros mais ou menos, conversando com pessoas; lá chegou "pelas onze horas e de lá se retirou às 18 mais ou menos"; contudo não ouviu nenhum estampido de tiros (e que só poderiam ter sido disparados entre 14 e 15,30 horas segundo a testemunha Manuel Manhães Moreira); viu diversos automóveis, "não sabendo, porém, se algum era do Governo" (fls. 30 e verso):

d) Lucindo Francisco Vilela esclarece que a igreja, pela frente da qual, na linha férrea, todas as testemunhas são unânimes dizer estavam os soldados, e passavam, fica no alto; e ao contrário de todas as outras testemunhas, esta não viu os soldados conversarem com pessoas do local; e, também, "não ouviu detonações de tiros"; e contrariando a testemunha Dinás Andrade, afirma que esses soldados estavam "armados de armas curtas"; porém, estavam em ordem (fls. 31 e v.):

e) Paulino Alacirino Leal, passou em Pacotuba todo o dia das eleições, viu os soldados andarem por cima da linha férrea, de um lado para outro, "passando pela frente da igreja", em cujo prédio se realizavam as eleições e os viu conversar "com algumas pessoas em cima da linha férrea"; ouviu duas detonações "para os lados da serraria", tendo sabido "por outras pessoas" terem sido seus autores os referidos soldados, que não traziam fuzil e apenas armas curtas; não pensou se o carro novo que via era do Governo; os soldados ESTAVAM EM ORDEM, e da linha férrea à igreja distam cerca de 80 metros (fls. 32 e v.):

As fotografias juntas pelo justificante a fls. 36 nada ilustram: são isoladas, inautênticas, e provam apenas que quando foram tomadas os "turbulentos" soldados estavam descansando sobre uma pilha de dormentes (prova de que estavam na linha férrea, como asseveraram as testemunhas), que perante o edifício onde funcionou a sessão, os eleitores pacatamente se achavam, e que ali se encontravam carros oficiais (ou um, fotografado em 2 posições).

O mapa ou planta juntos a fls. 47 pelo ora recorrido provam:

- a) que a linha férrea é paralela ao leito da rodovia;
- b) que a serraria de onde teriam partido os tiros disparados pelos soldados, fica no lado oposto, isto é, na extremidade oposta ao pavilhão onde estariam os soldados, ameaçando os eleitores, e muito distante do local onde está assinalada a igreja, que fica quasi equidistante desses dois extremos;
- c) que a distância entre a linha férrea e a igreja é muito superior a cem metros;
- d) que a distância que separa a serraria do pavilhão ou porteira é talvez de alguns quilômetros.

Onde assim a coação exercida pela força policial?... Como afirma (vide fls. 49) em contradição às duas próprias testemunhas, que a força estava embalada?

8 — Provado está a fls. 39 em certidão da Prefeitura, a existência do seguinte telegrama oficial:

"Prefeito municipal — Chp. — E. S. — Caimbo: Agência do Cachoeiro de Itapemirim, 22 de julho de 1936, Vitória — E. S. — N. 661 — Pls. 26 — Data — 22; hora — 12,45. Rogo facilitar juizes que compõem mesa eleições dia 26, automóveis que forem requisitados para transporte local cada seção. Sds. — Celso Calmon, secretário Interior.

Como afirmar que tais carros estiveram a serviço partidário? Si amanhã, numa eleição nesta capital o governo

puzer carros à disposição da Justiça Eleitoral para fiscalização de seções ou outras providências eleitorais, poderá ser censurado?

9 — Da ata de apuração se lê:

"Da ata de instalação consta que a votação teve início à hora legal — oito da manhã"

E que:

"Da ata de encerramento consta que compareceram e votaram 191 eleitores da seção, deixando de comparecer 8 eleitores. Consta da mesma ata o protesto do fiscal do candidato Luiz Tinoco da Fonseca sobre a permanência da força policial embalada no caminho em que deviam passar os eleitores e ainda que o doutor Anízio Vieira de Almeida Ramos pediu ao juiz José Vieira Tatagiba informar si havia requerido força, tendo este esclarecido que não a requisitara, mas que o Dr. juiz eleitoral 2ª.ª. Zona lhe disse que haveria no local força à sua disposição. Reza ainda a ata que o Dr. Vicente Caetano pediu ao juiz Tatagiba — presidente da Mesa — esclarecido si a força se mantivera à distância de mais de cem metros do Edifício em que se realizava a eleição, tendo o juiz respondido presumir que assim tivesse acontecido pois não recebera reclamação a respeito".

10 — Apesar de toda essa robusta prova da inexistência dos indícios e nulidades arguidos, o Tribunal Regional houve por bem julgá-los provados e, portanto, anulou as eleições em aprego, por coação moral e física (sic), chamando em apoio dessa coação o receio da males futuras, "receio esse acrecido ainda pelo estado de guerra em que se acha o Brasil"... Dois brilhantes votos vencidos, demonstram a sem razão do arredo recorrido, que merece reforma para ser validada a eleição em aprego, seja pela preliminar, seja pelo mérito.

11 — Da documentação junta às razões deste recurso, ainda na instância a quo, é de salientar:

a) certidão da ata de apuração, que constata, pelo da início de votação, que esta teve lugar à hora legal, e no decurso do ato eleitoral não houve protesto nem impugnação (fls. 100):

b) da certidão da ata de encerramento está consignado que o juiz presidente da Mesa declarou que a força policial fora mandada pelo juiz eleitoral da zona "para que ficasse à disposição do mesmo presidente" (fls. 103 verso, ao alto):

c) "foi apresentado ao mesmo presidente o sargento Baiense, comunicando que tinha força policial à disposição do presidente. Ato contínuo o Dr. José Vieira de Atagiba recomendou ao sargento que a força permanecesse além de cem metros do edifício onde se realizam as eleições conforme dispõe o proprio código eleitoral" (fls. 103 verso):

d) "pelo Dr. Vicente Caetano foi pedido ao presidente que ficasse esclarecido si a força permanecia realmente a mais de cem metros do edifício onde funcionam as eleições. Pelo presidente da Mesa foi dito que durante o processo da votação não recebeu reclamação alguma por parte de eleitores ou de quem quer que seja sobre a situação da força o que é de presumir que a mesma tenha permanecido além do local recomendado":

e) telegrama do juiz presidente da 33ª seção, objeto deste recurso, declarando:

"Desembargador presidente Tribunal Regional Eleitoral, Vitória. Presidi ontem trigesima terceira seção eleitoral do distrito de Pacotuba desta comarca. Os serviços eleitorais correram normalmente e em ordem. Sendo Pacotuba um lugar onde ausência do correio não pôde oferecer seguras garantias trouxe a urna e a sobrecarta grande para sede, colocando-as no Correio as vinte duas horas e quarenta minutos momento em que aqui chegarei conforme recebi em meu poder. Atenciosas saudações. — José Vieira Tatagiba, presidente da 33ª seção" (fls. 107):

f) telegrama do Dr. juiz eleitoral dessa zona:

"Presidente Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Vitória — Renovação eleitoral seções anu-

ladas neste município procedida ontem correu toda ordem, votando na vigesima secção cento e trinta e um eleitores; terceira secção, cento e oitenta e cinco eleitores; decima quarta secção, presidida pelo primeiro suplente no impedimento do Juiz Frederico Codeceira, votaram duzentos e cinco eleitores; 33ª secção, distrito Pacotuba, cento e noventa e um eleitores; 27ª secção, distrito de S. Felipe, cento e sessenta e oito eleitores. Total, oitocentos e oitenta eleitores. Saudações. — *Cupertino Filho*, Juiz Eleitoral da 2ª Zona (fls. 1-07);

g) certidão probatoria de que o Secretario da Governadoria, Sr. Armando de Carvalho Braga é eleitor da 3ª Secção de Cachoeiro e ali votou na eleição ora em discussão (fls. 109); portanto, realmente esse funcionario ali foi não como parte do Poder Executivo e sim para cumprir o dever do voto, sem o que teria infringido a lei e deveria ser processado e punido; a vingar essa interpretação quando o Sr. Presidente da Republica, os Srs. Ministros de Estado; o Sr. Chefe da Policia ou quaisquer outras autoridades ou membros do Executivo e do Legislativo, vierem ás urnas cumprir o seu dever nas eleições de 1938, estarão elas nulas... porque por exemplo o Sr. Ministro da Justiça irá desta Capital a São Paulo, onde é eleitor; ou o Senhor Presidente do Senado á Bahia; ou o Sr. Presidente da Camara a Minas Gerais...

h) officio de requisição da força policial, assim concebido:

"Juizo Eleitoral da Segunda Zona — Cachoeiro Itapemirim — Estado do Espirito Santo — Ilmo. Senhor Dr. Delegado Regional de Policia — Cachoeiro de Itapemirim. Tendo que se renovarem as votações das terceira, decima, quarta, vigesima, vigesima setima e trigesima terceira secções eleitoraes, neste município, solicito a V. Ex. providenciar no sentido de requisitar do comando da 1ª Companhia do Regimento Policial Militar, força suficiente para reforçar os destacamentos respectivos, afim de ficarem prontos a atender solicitações dos Presidentes das Mesas Eleitorais relativas. Saudações (a) José Cupertino de Castro Filho, Juiz Eleitoral de 2ª Zona. Em 24-7-36." Continua o presente officio o seguinte despacho: "Ciente. Officio-se requisitando onze praças e dois sargentos para reforçarem Pacotuba e S. Felipe. C. Itapemirim, 24-7-36 (a) Ziu Pinheiro, Delegado Regional de Policia." Foi officiado ao Sr. Comandante da 1ª Companhia Isolada, cujo officio vai transerito da cópia constante nesta Delegacia. "Armas do Estado — 1ª Delegacia Regional de Policia — Sede, Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espirito Santo — Officio n. 483 — Cachoeiro de Itapemirim, 24 de julho de 1936 — Ilmo. Senhor Cap. Comandante da 2ª Companhia Isolada — Nesta cidade. Solicito de V. S. as providencias necessarias, afim de reforçar os destacamentos S. Felipe e Pacotuba, pôr á disposição desta Delegacia Regional de Policia; onze (11) praças, um official e um sargento, que deverão ter a seguinte distribuição: seis praças e um official ou um Sargento, para constituir o destacamento de Pacotuba; cinco (5) praças e um sargento ou um official, para, com as tres praças já existentes em S. Felipe, constituir um destacamento regular, tudo afim de ter pessoal suficiente e prontos a atender qualquer solicitação dos presidentes das mesas eleitorais respectivas. Esta força deverá ficar na sede do respectivo destacamento, não fazendo serviço algum policial, digo, de policiamento, e estar, sempre, ha mais de cem (100) metros de distancia, do local onde funcionar secção eleitoral. Para esta cidade, solicito, tambem, pôr, para identicos fins, uma esquadra. Referidas forças deverão estar armadas e municionadas, e, prontas a seguir, para S. Felipe, no dia da eleição, pelo trem das 4,25 e, para Pacotuba, no dia 26, pela manhã. Assim sou levado a fazer, afim de que, aos MM. Juizes da Justiça Eleitoral, não falem aqueles recursos e garantias para a boa ordem, para a liberdade do pleito e para a justiça e, ainda mais, os direitos que o Código Eleitoral lhes dão. Apresento a V. S. os meus protestos de estima, minhas saudações (a) Ziu Pinheiro, Delegado Regional de Policia" (fls. 112 e verso).

12. Por esses motivos, a Procuradoria Geral, se pronuncia a favor do recorrente, tanto na preliminar que levantou, como no merito deste recurso.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1937. — Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa, Procurador Geral Interino.

Estado de Minas Gerais

Recurso eleitoral n. 568 — Classe 3ª

Recorrente, Partido Progressista de Minas Gerais — Recorrido, Partido Progressista Dr. Benedito Valadares, de Brasília.

Relator, Exmo. Sr. Professor Candido de Oliveira Filho.

PARECER N. 761

1 — O Partido Progressista de Minas Gerais recorreu da decisão do Tribunal Regional naquele Estado, constante a folhas 21-22:

"O Dr. Alvaro Marcilio, fiscal de candidatos do Partido Progressista de Brasília, recorrendo da decisão da Junta Apuradora do 5º Circulo Eleitoral, que apurou a votação da 1ª secção da cidade de Brasília, inquiriu-a de nulidade, em face não só do n. 5 — como do n. 7 do art. 160 do Código Eleitoral, alegando ter-lhe a Junta negado vistoria na respectiva urna para verificação de vestígios de violação, com as circunstancias acrescidas de, por não haver sido fornecido lacre ás secções eleitorais para o fechamento das urnas, serem estas lacradas na agencia postal, originando suspeitas de fraude, de que o recorrente declara não poder oferecer provas, e de, tendo os dois partidos de Brasília eleitorado mais ou menos equivalente, ter sido o resultado da apuração da secção em apreço, favoravel ao partido oposicionista com a superioridade de duzentos votos contra dezesseis obtidos pelo Partido Progressista.

Quanto á arguição de ter sido denegada a vistoria da urna, é a mesma improcedente.

A Junta Apuradora, em sua resposta de fls. 8, expõe e esclarece vantajosamente e consta da certidão de acta geral da apuração de fls. 9, — que a urna, antes de ser aberta, foi examinada e julgada extreme de vícios ou vestígios de violação, sem impugnação, estando presente o recorrente, que, então, nada reclamou ou requereu, observadas as prescrições do art. 147 do Código Eleitoral.

Depois de aberta e dela retiradas e contadas em numero de 219 cédulas, feita a apuração com as demais formalidades recomendadas pela lei, — foi que o recorrente levantou a suspeita de existirem indícios de fraude, dividindo vestígios de violação, cuja existencia não foi antes conhecida ou constatada, sendo, por conseguinte, intempestiva a impugnação feita, nos termos do citado art. 147, § 4º.

Bem andou a Junta recorrida denegando a vistoria pretendida.

O argumento de ter sido a urna lacrada na agencia postal traduz mera irregularidade, que não constitue nulidade, desde que deste fato não se pôde inferir a pratica de um acto fraudulento, que se prove tenha sido praticado.

Quanto á alegada nulidade por motivo de terem votado na secção de que se trata dois eleitores, que, em tempo oportuno, tendo requerido transferencia para Brasília, só obtiveram o respectivo despacho já na intercorrença de prazo, os tres mezes antes da eleição, fixado pelo art. 73, n. 1, o recorrente não deu a necessaria prova de que esses eleitores tenham efetivamente votado nas eleições de 7 de junho do corrente ano.

Pelo exposto, acórda o Tribunal Regional da Justiça Eleitoral de Minas Gerais negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da Junta recorrida.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1936."

2 — O recurso eleitoral foi tempestivamente interposto (fls. 22 v. e 25).

3 — Diz-se na petição com que se manifestou o recurso:

"O advogado que esta subscrive tem procuração archivada e registrada no Egregio Tribunal Regional."

Não ha, porém, nos autos, prova; e é pelo alegado o provado nos autos que se deve decidir.

Levanto, pois, a preliminar de ilegitimidade do procurador por falta de poderes.

4 — O recurso original foi:

"da decisão da Junta Apuradora deste 5º círculo eleitoral, que opinou a votação da 1ª secção da cidade de Brasília, tudo na forma de seu requerimento constante da ata de apuração da urna daquela secção."

E', portanto, de eleição municipal: vale dizer, recurso extraordinário, nos termos do art. 28, parágrafo unico, letra b, do Código Eleitoral. E' a citada jurisprudencia que se alega ofendida.

5 — Versando o recurso sobre nulidade por haverem votado eleitores que o não podiam fazer e sobre violação das urnas, sem os papeis e documentos da eleição e da apuração, a Procuradoria Geral não pôde opinar.

Requerio, assim, a conversão do julgamento em diligencia para que tais papeis sejam remetidos e para que o Tribunal a quo informe se recebeu os registrados a que alude a certidão a fls. 29 do escrivão eleitoral.

E em caso negativo, que o mesmo Tribunal officia com urgencia ao correio para saber o paradeiro daquelles registrados que alega o escrivão continham os autos de transferencias dos eleitores impugnados.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1937. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, Procurador Geral Eleitoral, interino.

Recurso n. 61 — Classe 4ª — Relator, Exmo. Sr. Desembargador Ovidio Romeiro — Recorrentes, Partido Republicano Paulista e outros — Recorridos, Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Netto e a Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo.

PARECER N. 724

A preliminar levantada pelos recorridos não tem razão de ser. Na petição a fls. 182-184 com a qual a Procuradoria Geral requereu fosse chamado o feito á ordem em cumprimento ao art. 142, do Regimento Interno, ficou demonstrado á sociedade a jurisprudencia formada por esta Superior Instancia nos varios casos de primeira eleição de Governador; em todos elles se tendo procedido como nos presentes autos: recurso originario para este Tribunal Superior.

Do mesmo modo quanto a haver sido o termo tomado directamente nesta Instancia. Basta ler o § 2º do art. 141 do Regimento deste Tribunal:

"Nos casos de recurso originario para o Tribunal Superior o termo PODERÁ ser tomado na Secretaria do Tribunal Regional dentro de 5 dias OU na do Tribunal Superior dentro de 30 dias".

Nem se pode dar a hypothese aventada pelos recorridos, e já rebatida naquella petição, de "surpreza", de "desconhecimento" dos recorridos; pois que em sendo cumprida a Lei, como no caso vertente, os editaes são publicados e ninguém poderá allegar ignorancia. E a fls. com o officio da Secretaria daquelle Regional, se prova o cumprimento dessa formalidade processual.

A particularidade pretendida nessas razões, de que esses processos são de julgar-se nos Tribunaes Regionaes, e só em grau de recurso pelo Superior, prova que taes eleições NÃO PODEM ser feitas pelos corpos legislativos, fóra da orbita da Justiça Eleitoral.

1 — RUY BARBOSA, na celebre oração perante o Supremo Tribunal Federal, em 1892, a favor dos militares presos, declarou:

"Minha impressão, neste momento, é quasi superior ás minhas forças, é a maior, com que jamais me approximei da tribuna, a mais profunda com que a grandeza de um *dever publico* já me penetrou a consciencia, assustada da fraqueza de seu órgão." (O estado de sitio, pag. 57).

Das palavras do genial bahiano me valho eu nesta situação, em que pela vez primeira se vae discutir e decidir um problema tão serio, de effeitos e consequencias notaveis, para verificar a conformidade ou a opposição de preceito da Carta politica do Estado *leader* com o Pacto Federal.

Tanto mais quanto — e é, ainda, do Mestre o conceito: "O órgão da justiça publica não é um patrono de causas, interprete parcial de conveniencias, coloridas com mais ou menos mestria: é, *rigorosamente*, a personificação de uma *alta magistratura*." (Os actos Inconstitucionaes, pag. 11).

2 — MAURICIO DE MEDEIROS, em livro recente, escreve:

"Si a formação nacional brasileira tivesse resultado da acção predominante de um chefe, civil ou militar, um desses caudilhos, que andaram pela America do Sul a fundar nações, — o respeito a um chefe

—, guia e conductor, teria gerado no povo a passividade ás formas autoritarias de governo, taes como ellas se constituíram nas nações sul-americanas.

O Brasil, porém, jamais teve um chefe. Formou-se por uma impulsão espontanea do proprio povo. Foi creando, na ausencia de qualquer mando autoritario, a sua consciencia nacional. Quando se constituiu em Nação independente, o regimen de opinião livre não precisou ser inscripto artificialmente em textos constitucionaes: já estava nos habitos e nas tradições do Povo!" (Outras revoluções virão..., pag. 233).

Essa opinião livre se manifesta pelo voto, que, segundo o mesmo escriptor "é desejo, é vontade expressa, é aspiração, que obedece em cada individuo ás suas inclinações particulares, á sua maneira de sentir o mundo em que vive. Tomados isoladamente, cada um delles tem a sua significação e forma. Computados, porém, no conjuneto de um suffragio, chega-se a uma resultante nova que exprime essa aspiração collectiva sob a forma de um *ideal colectivo*." (op. cit., pag. 107).

3 — ARAUJO FILGUEIRAS JUNIOR, já em 1886 escrevia:

"Iludem-se os que pensam que, obtida a eleição directá, tem feito o Brasil immenso progresso para a affirmação do *governo constitucional representativo*."

A independencia politica do cidadão ainda não existe e nem existirá enquanto a lei da eleição directá não for corrigida e sobretudo não for acompanhada de outras reformas muito urgentes e substanciaes, que deviam simultaneamente ter sido objecto dos labores legislativos, si effectivamente fosse a aspiração politica da occasião a libertação dos captivos brancos e a consequente independencia do eleitor, o que traria inevitavelmente o prestigio da camara electiva, e, portanto, nos proporcionaria attingir o fim almejado, o governo do povo pelo povo e para o povo." ("A Nova Politica", artigo de 20-2-1886).

"As democracias actuaes" affirmava elle, "não são sinão o governo de todos pelo maior numero, em vez de serem o governo de todos por todos."

4 — A aspiração brasileira sempre foi essa, tendendo instinctiva e constantemente para a amplitude do voto, abrangendo o maior numero possivel de cidadãos.

"Apóia-se o *suffragio universal* em uma terceira theoria, mais nobre, mais elevada e mais segura do que as da força e do interesse. E' sobretudo em nome do *direito que os partidários da democracia justificam o suffragio universal*. Acima da força publica e do interesse publico está a publica liberdade, que se resolve na liberdade de cada individuo, pois que ninguém tem o direito de alienar no Estado, em proveito de outrem, nem a sua liberdade nem a liberdade de seus descendentes. O *suffragio universal* tem por fim reservar a vontade das gerações futuras, dos recém-vindos, dos novos *occupantes*, e é por isso que elle arrasta a suppressão dos privilegios hereditarios, das aristocracias e até das monarchias, como de tudo que for definitivo obstaculo ás liberdades presentes e futuras."

Segundo os principios que acabamos de estabelecer, o que se torna o direito de suffragio? Adquire um terceiro caracter e apparece como uma função social, uma função da consciencia collectiva. *Pelo suffragio*, poder-se-ia dizer, *todas as células do corpo politico são chamadas a participar da vida intellectual e voluntaria*, a tornar-se de algum modo células conscientes e dirigentes como as do cerebro.

Cumpra não só que o importante papel social do representante esteja sempre diante do pensamento dos eleitores, mas que a função social do eleitor seja bem definida e proclamada na lei e sobretudo bem comprehendida na pratica. *Cada eleitor é por sua vez, no acto de votar, o representante da nação inteira que, constando-lhe um encargo, lhe impõe um dever; deve votar não só por amor de si mas tambem por amor dos outros individuos e de toda a nação.*

Quantos eleitores ha que comprehendem que o suffragio não é somente o exercicio de uma liberdade mas tambem o de uma autoridade ?!

Quantos sabem que o seu voto é comparavel ao verdict de um jurado, com a differença de que, em um tribunal trata-se unicamente de estatuir sobre a sorte de um individuo, enquanto que o eleitor estatue sobre a sorte da nação?" (A. cit., art. de 20 de março de 1886).

São conceitos, esses, perfeitamente hodiernos, mais necessários, ainda, á nossa actual forma de governo do que á do tempo em que foram expendidos.

Felizmente hoje temos um direito e uma legislação electoraes que, se não são perfectos (e a contingencia é inherente ao homem), pelo menos agradam a gregos e troianos.

"O suffragio universal directo satisfará essa paixão de egualdade, tão justamente querida, e que é legitima quando respeita a liberdade; ...

Os verdadeiros democratas devem aceitar o suffragio universal como garantia da liberdade, como meio de governo, como instrumento de educação politica." (ibidem).

6 — Por isso, bem haja a actual Constituição Brasileira, pelo acerto da obrigatoriedade do voto, pela Justiça Eleitoral, privativamente competente para o processo das eleições federaes, estaduais e municipaes, inclusive as dos representantes das profissões, e exceptuada a de que trata o art. 52, § 3º (art. 83). Por igual, privativo do Poder Federal, tambem, é o legislar sobre "materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas" (art. 5º, XIX; f e § 3º).

6 — *Tal materia é daquellas inherentes á soberania nacional e que mais de perto dizem com o exercicio desse poder supremo.*

"Por isso mesmo, que a *summa potestas*, ou *soberania politica*, se concentra na União, que é a expressão collectiva de sua autoridade, os Estados, tomados de per si, estão privados do supremo poder de governo. Guardando, a despeito da União, ou, precisamente, pelo prestigio que a União lhes confere, a sua autonomia politica, a sua capacidade estadual, os Estados membros estão subordinados á autoridade soberana do Estado federal.

Os Estados membros da federação brasileira, ainda que inteiramente subordinados aos principios capitais da ordem federal, são Estados propriamente ditos, porquanto lhes competem os dois attributos fundamentais da vida de um Estado: as faculdades de *auto-organização* e *auto-governo*."

E a lição do saudoso QUEIROZ LIMA, em "Theoria do Estado", pags. 155 e 159.

O mesmo eminente e douto cathedratico de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, já ao tempo da Constituição Reformada (1926) salientava, nesse seu livro, "*o alargamento da competencia dos poderes federaes*", o que a actual Constituição forçou muito mais, como reconhecem PONTES DE MIRANDA e ARAUJO CASTRO, entre outros.

7 — Na phrase, ainda, de QUEIROZ LIMA, "sendo os poderes constituidos obrigados a conformar sua actividade pelos dictames constitucionaes, estabelece-se desde logo a regra de que é na Constituição Federal que se encontram as linhas de competencia para a acção dos poderes publicos." (op. cit., pag. 320).

Por isso é que — diz ainda o douto mestre — "a superioridade da Constituição sobre as leis ordinarias determina a regra de que uma lei só é legitima quando se conforma com os principios da constituição. Uma lei que, na sua contextura integral ou em qualquer dos seus dispositivos, contrarie um principio que a Constituição estabeleça, offerecerá, em consequencia dessa discordancia, um vicio que a destrua, no todo ou em parte: o da inconstitucionalidade.

Isto quer dizer, uma lei que vae de encontro a um preceito constitucional é, por isso mesmo, irrita e nulla, na medida em que a incompatibilidade se verifica." (op. alludida, pagina 313).

8 — MADISON, citado pelo grande Ruy Barbosa (Actos Inconstitucionaes, pag. 26) doutrina: "Sendo a Constituição derivante de uma autoridade superior á legislativa, cabe a esta apenas expol-a, e obedecer-lhe, não regel-a, ou alteral-a."

"A Constituição é a lei suprema; sua dignidade prevalece á da legislatura; só a autoridade, que a fez, poderá mudal-a; o poder legislativo é creatura da Constituição; deve á Constituição o existir; recebe os seus poderes da Constituição; e, pois, si os actos delle não conformam com ella, são nullos." (Kent, op. cit., pag. 27).

RUY BARBOSA, nessa monumental lição de direito constitucional, que vimos lendo, expõe, a pagina 64:

"Em qualquer paiz de Constituição escripta ha dois graus na ordem da legislatura: as leis constitucionaes e as leis ordinarias. Nos paizes federalizados como os Estados Unidos, como o Brasil, a escala é quadrupla: a Constituição Federal, as leis federaes, as constituições de Estados, as leis destes. A *sucessão*, em que acabo de enumerar-as, exprime-lhes a *jerarchia legal*. Ella traduz as regras de precedencia, em que a autoridade se distribue por essas quatro especies de leis."

9 — "O intitulado *poder de annular as leis inconstitucionaes*", — escreve BRYCE —, é antes um *dever* do que um *poder*, e esse dever incumbe, não menos do que á Suprema Corte Federal em Washington, ao mais humilde tribunal de qualquer Estado, logo que perante elle se pleiteie feito que levante a questão." (Ruy, op. cit., pag. 58).

"Sendo a Constituição a suprema lei do paiz, em qualquer conflicto entre ella e as leis, sejam estas dos Estados, ou do Congresso, é *dever do poder judiciario* adherir ao preceito cuja obrigação for predominante. Esta consequencia resulta da propria theoria da Constituição dos governos republicanos; porque, de outra sorte, os actos do poder legislativo e do executivo seriam de facto supremos e incontrastaveis, não obstante as clausulas limitativas, ou prohibitivas, que a Constituição encerrasse, podendo-se tentar as usurpações de caracter mais suspeito e temeroso, sem nenhum remedio accessivel aos cidadãos." (STORY, in A. e op. cit., pag. 61).

10 — "A toga, portanto — affirma RUY —, pode e deve precisar os limites á autoridade do governo e á da legislatura; e, não tendo appellação as suas sentenças, a consequencia é que a magistratura vem a ser, não só a guarda, mas o oraculo da Constituição." (Op. cit., pag. 62)).

"A justiça não aprecia os actos impugnados senão sob um aspecto: o de offensa á Constituição." (ibid., pag. 417).

"MARSHALL no caso Cohen contra o Estado da Virginia, enumerou uma verdade de ordem primaria, neste systema de governo, estabelecendo que — o poder da Justiça, em toda Constituição bem firmada, ha de ser *coexistivo com o da legislatura*, e deve estar aparelhado para resolver todas as questões, que surgirem do direito constitucional, ou das leis. — Esta proposição, acrescentava elle, pode considerar-se como *axioma politico*. HAMILTON escrevia, na sua apologia immortal do regimen americano: — si existe axioma politico irrefragavel, é o que prescreve ao poder judiciario extensão igual á do legislativo. — Com a mesma energia insiste STORY neste dogma de politica constitucional, e, com elle, KENT, HARE, GOOLEY, todos esses luzeiros que illuminam a sciencia do direito federativo. E TOCQUEVILLE, cuja autoridade não empallidece entre essas, diz: — O ambito do poder judicial, no mundo politico, deve ser commensurado ao do poder electivo. Si estas duas cousas não andarem ao par, o Estado acabará por cahir em anarchia, ou servidão.

Felizmente a Constituição brasileira não descurou dessa necessidade. Sua letra e seu espírito imprimem à justiça federal esse vigor, essa elevação, asseguram-lhe essa dignidade e essa eficácia, que, no regimen federativo especialmente, representam a primeira condição de vitalidade e harmonia. *Sua função de declarar si os actos do Congresso transgredem, ou não, o pacto republicano é, entre nós, tão inelutavel como nos Estados Unidos.* (Id., pag. 86.)

11 — Se ao tempo da Constituição de 1891 assim era, que dizer agora, quando a Carta Magna Federal, no seu art. 96, determina:

"Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, n. IV, e, bem assim, a autoridade legislativa ou executiva de que tenha emanado a lei ou o acto."

E, na letra expressa do texto constitucional a ordem editada pelo presidente do Tribunal de Virginia, citada nessa monumental obra de RUY:

"Ainda quando a legislatura inteira tente saltar os limites, que o povo lhe traçou, eu, administrando a justiça publica do paiz, concentrarei a autoridade investida nesta cadeira, e, apontando a Constituição, direi aos legisladores: — Aqui estão os confins de vosso poder: daqui não passareis." (Op. cit., pag. 50.)

12 — "Da massa do povo se tiram os individuos que têm a seu cargo as attribuições de governo e esses individuos, exercendo as funções de mando, nem por isso perdem o caracter de membros do povo, de governados, de subditos. As funções de governo são varias, cada uma com seu aspecto: ha funções desempenhadas por um unico homem — a de Chefe de Estado; ha funções que competem a uma collegiada, — o parlamento e ha uma função geral, que cabe a todos os cidadãos que reúnem determinados requisitos de capacidade, — a função eleitoral. A capacidade de voto, theoreticamente compete a todos os cidadãos: si muitos não são admittidos a votar é porque apresentam este ou aquelle motivo de incapacidade, pois, *segundo a technica politica, o direito de voto é universal.* Dessa universalidade do direito de suffragio se chega, por generalização, a confundir os conceitos de "povo" e "corpo eleitoral", *considerando-se o voto como função nacional, por excellencia.*" (QUEIROZ LIMA, Theoria do Estado, pag. 93.)

Mas, como ensina esse mesmo doutrinador, "nos Estados lididamente democraticos; o *orgão supremo, aquelle cuja vontade prevalece, é o povo, que é, dessa forma, o órgão soberano.* Elle forma o corpo eleitoral e, dessarte, designa os individuos que vão exercer as funções de governo": "Na realidade pratica desse processo de escolha dos agentes do poder publico, é que reside o principio da chamado *regimen representativo.*" (pag. 244.)

Por isso é que — e o conceito pertence ao mesmo egregio professor —, num Estado realmente democratico — a influencia das eleições politicas nos actos de governo é de tal monta que o corpo eleitoral deve ser considerado como tendo "função efectiva de governo, — a função eleitoral". (pagina 272.)

13 — A base da democracia, portanto, é o governo do povo pela escolha ou eleição dos seus dirigentes. Não se pode nem se deve confundir o corpo eleitoral com os mandatarios ou eleitos: estes, sem duvida, representam (ou representavam ao tempo em que obtiveram o mandato) a vontade desse mesmo collegio eleitoral.

Dil-o em phrases lapidarias o insigne RUY BARBOSA:

"Os francezes (*poderíamos dizer os brasileiros*) vêem nas camaras a voz da nação; e, como nada pôde coarctar a vontade nacional, também nos parece que nada pôde limitar a autoridade legislativa das assembleas. Identificamos o mandatario e o mandante, *deploravel confusão, que confisca a soberania nacional* em proveito de alguns homens, entregando-lhes o paiz á mercê. Para os americanos, ao contrario, a soberania é inalienavel; os

deputados têm apenas um poder subalterno e derivado; nunca lhes seria dado esquecer que o povo é o seu soberano, e que não lhes assiste direito nenhum de excederem o mandato por elle conferido." (Actos Inconstitucionaes, pag. 21.)

"A soberania de uma assemblea seria forçosamente a negação e a ruina da soberania nacional", asseverou o insigne habiano, para quem "toda lei, que cerceie instituições e direitos consagrados na Constituição, é inconstitucional" (pagina 29.)

Discorre elle, com a autoridade que ninguém lhe contesta:

"Dirigido a um acto do Congresso, o vocabulo *inconstitucional*, quer dizer que esse acto excede os poderes do Congresso, e é, por consequencia, nullo."

"Todo acto do Congresso (diz KENT, o grande commentador), *todo acto das assembleas dos Estados, toda clausula das constituições destes, que contrariarem a Constituição dos Estados Unidos, são necessariamente nulos.* E' uma verdade obvia e definitiva em nossa jurisprudencia constitucional."

E citando MARSHALL:

"Toda a construcção do direito americano tem por base a noção de que o povo possui originariamente o direito de estabelecer, para o seu futuro governo, os principios, que mais conducentes se lhe afigurem á sua utilidade. Os principios que desta arte uma vez se estabeleceram, *consideram-se, portanto, fundamentais.* E como a autoridade, de que elles dimanam, é suprema, e raro se exerce, *esses principios têm destino permanente.*... Definiram-se e demarcaram-se os poderes da legislatura; e para que, sobre taes limites não occorresse erro, ou deslembração, fez-se escripta a Constituição."

Mas excusa estar a amontoar autoridades, para evidenciar a evidencia.

Toda medida, legislativa, ou executiva, que desrespeitar, preceitos constitucionaes, é, de sua essencia, nulla." (Op. cit., pags. 42 a 47, *passim*.)

14 — CASTRO NUNES, no seu conhecido livro sobre "As Constituições Estaduaes do Brasil", salientava (em 1922) "que a corrente hoje dominante é a que conceitua os Estados — membros do Estado federal como entidades meramente autonomas", só podendo, os Estados, exercer os poderes não delegados á União, os não prohibidos expressa ou *implicitamente* pela Constituição Federal e os cujo exercicio lhes foi expressamente facultado, isto é, os remanescentes, porquanto os Estados-membros são obrigados a guardar os principios constitucionaes da União na sua organização.

A forma federativa é o organismo politico nacional — o aparelho formal da União na conceituação exacta do Dr. AFRANIO DE MELLO FRANCO, salienta CASTRO NUNES, e nella é que residem os principios constitucionaes.

Acrescenta noutro passo:

"Mas não significa que os principios que, obrigatoriamente, devam estar incorporados ao organismo juridico de cada Estado sejam apenas os que possam ser induzidos da forma republicana federativa. São outras, muitas outras, todas as clausulas, todas as prescrições applicaveis ao mecanismo estadual ou ligadas á liberdade, á democracia, etc. E' o conjunto dessas regras que constitue os fundamentos do direito publico de cada Estado. Apenas — e nisso está a distincção — a observancia dessas regras está sujeita ao *controle judicial*, exercido pelo Supremo Tribunal *in specie*. São clausulas elementares do regimen constitucional dos Estados, e, pois, principios constitucionaes do sistema, a elles extensivos, e obrigatorios por força do art. 53; prescrições indeclinaveis que assignalam a submissão do elemento federado aos dictames fundamentais da União, *subordinados, na sua applicação, a vigilância do Judiciario federal.* (Op. cit., pag. 24.)

15 — BARBALHO (Const. Fed.) commenta esse mesmo art. 53, salientando o poder que têm os Estados para se or-

ganizarem e declara ser "indispensável" que o sejam de modo homogêneo e compatível com essa União, a qual, sem isto, não subsistirá.

16 — CARLOS MAXIMILIANO, á 3ª ed. dos seus Comentários á Const. Bras., appensou o Relatorio que, na qualidade de Presidente da Secção de Direito Constitucional, apresentou ao Congresso Jurídico de 1922. Nessa brilhante lição, doutrina o egregio Ministro da Côrte Suprema:

"Não prevalecerá jámais o esforço evidente de varios Estados para transformar em independencia, de facto, a autonomia que possuem, de direito. Acima da sua autoridade paira, vigilante e efectiva, a da União. Deliberam elles, sem aheia interferencia, sobre os assumptos da sua exclusiva competencia; desde, porém, que ultrapassam as raízas da mesma, age, como autoridade superior e repressora, a federal: executiva, legislativa, ou judiciaria, conforme a natureza do assumpto e da transgressão constitucional. Segundo LABAND e JELLINECK, os Estados não são soberanos: nos paizes subordinados ao regimen federativo, só existe uma soberania: — a nacional". (Op. cit., pag. 895).

17 — WILLOUGHBY, um dos mais conhecidos constitucionalistas norte-americanos, na ed. de 1910 do seu livro "The Constitutional Law of the United States", demonstra que a Constituição é um *todo*, uma estrutura inteira, homogênea; cada particula ou elemento, isto é, cada disposição ou materia, lhe sendo substancialmente integrante. Pelo que "it is, therefore, logically proper, and indeed IMPERATIVE, to construe one part in the light of the provisions of all the other parts." Isso também porque se deve ter em conta não apenas o *texto* como o *espírito* que lhe animou a adopção (pag. 40.)

18 — A Constituição de 1891 (art. 34, n. 22) e a revista em 1926 (art. 34, n. 21) *bipartiram* o direito eleitoral, reservando á União somente o "regular as condições e o processo da eleição para os cargos *federacs* em todo o paiz."

Dahi o commentario de CARLOS MAXIMILIANO:

"Debateu-se no Congresso a competencia das assembleas locais para legislarem sobre o alistamento de eleitores que suffragassem os candidatos aos cargos estaduais.

Triumphou em certa época a doutrina centralizadora.

A exegese vencedora parecia mais inspirada pelo misoneismo do que pelo exame criterioso do texto constitucional.

A lei não contém vocabulos inuteis, se a Constituinte pretendesse instituir só uma qualificação, não teria incluído a palavra limitativa — *federacs* —, redigiria assim o n. 22: "Regular as condições e o processo da eleição para os cargos publicos em todo o paiz".

Poderia ainda ser mais explicita, como se mostrou no art. 70, §§ 1º e 2º, excluindo certos individuos da categoria dos elegiveis e eleitores "para as eleições federaes ou para as dos Estados".

Comparando os textos, QUE É O MELHOR MEIO DE INTERPRETAR COM SEGURANÇA, conclue-se que a Constituição prohibia aos Estados, como á União, conferir o direito de voto a.....; porém ao Congresso outorgou a prerogativa de regular as condições e o processo da eleição para os cargos *federacs* unicamente". (Op. cit., pag. 453).

19 — BARBALHO, discorrendo sobre esse mesmo dispositivo, declara: "Quando esta attribuição não viesse expressa na Constituição, ella, ainda assim, subsistiria por força do disposto no n. 33 do art. 34, que, ao Congresso, confere o poder de decretar LEIS ORGANICAS para a execução da Constituição". (Do mesmo modo que, actualmente, pelo art. 39, n. 1, da Constituição de 1934).

CASTRO NUNES, na sua citada obra, demonstra que, mesmo áquelle tempo, era essa "materia do texto federal, a cujo imperio estão subordinados os Estados", pois "quer a União (Congresso Nacional), quer os Estados, estão adstri-

ctos a essas prescripções, que não podem ser dispensadas nem ampliadas" (pag. 46.)

O grande luminar, que foi PEDRO LESSA, em accordo e como voto vencedor, assignalava não comprehender como se pudesse admitir uma lei local sobre alistamento eleitoral, mal grado aquelle dispositivo. E argumentava:

"Se as condições do alistamento são, e não podem absolutamente deixar de ser, as mesmas para os eleitores que devem votar nas eleições federaes e nas eleições estaduais; se não se comprehende, em face da Constituição, um eleitor federal que não o seja para as eleições locais, e vice-versa; se a anomalia de um eleitor para eleições federaes que o não seja para eleições locais e vice-versa, só se explica pela fraude no alistamento; como facultar a elaboração de leis locais, que podem concorrer para essa diversidade de eleitores, repellido pelo texto do artigo 70, § 1º, em sua letra e em seu espirito?" (A. c. op. cit., pag. 48).

20 — PONTES DE MIRANDA, no seu recente livro de Commentarios á actual Constituição, escreve, á pag. 244:

"1 — A Constituição de 1891, art. 34, inciso 22, depois 21, só deu ao centro a legislação sobre condições e processo da eleição para os cargos federais em todo o paiz. A Constituição de 1934 estende a competencia aos proprios cargos — *electivos* — dos Estados-membros e dos Municipios, inclusive o alistamento, processo, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição dos diplomas. Tal lei, por emanar do Poder legislativo central, TEM DE SER IGUAL PARA TODO O TERRITORIO; mas nada obsta a que haja diferenças entre a lei eleitoral para os cargos federais, a lei eleitoral para os cargos dos Estados-membros e a lei eleitoral para os cargos municipais. O QUE NÃO É POSSIVEL É A LEI PARA O ESTADO-MEMBRO A E NÃO PARA O ESTADO-MEMBRO B, ou para o Municipio A e não para o Municipio B.

"2 — Durante a vigencia da Constituição de 1891 discutiu-se a competencia do centro para legislar sobre eleições dos Estados-membros e dos Municipios.

Simetricamente ao que se passou no tocante ao direito privado, o direito material atraiu a si o direito formal e tornou-se o Poder legislativo central o UNICO LEGISLADOR ELEITORAL. Cumpre todavia observar que, ainda quando o P. A., art. 7, 10, r, só permitia ao centro edictar as "normas fundamentais do processo civil e criminal nas justicas dos Estados, do regime penitenciário, dos Codigos rurais, etc.", o mesmo art. 10, e, já lhe attribuia o — sistema eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração e recursos". Em vez de se pôr em perigo tal propósito de unificação em pontos capitais, como esses, de direito publico, REFORÇOU-SE a forma (v. g. — materia —, em vez de — sistema —) e trouxe-se ao crivo unificador a propria parte da proclamação dos eleitos e da expedição dos diplomas (P. C., art. 4º, XIX, f). Que a obra do art. 5º, XIX, f, da Constituição tinha a sua pertinencia e constituia frute de convicções, bem intencionadas, provou-o a luta politica de 1934-1935, quando se viu que a uniformidade de instruções concorreu enormemente para que se evitassem nulidades e duplicatas nas eleições dos Estados-membros e nos diplomas."

F. á pag. 470:

"A muito pouco ficou reduzido o papel da legislação ordinaria, pois o art. 23 é assaz preciso, as condições de capacidade eleitoral activa e passiva constam da Constituição e a organização judiciaria eleitoral também nêla está em grande parte regulada."

Com razão affirma esse illustre jurista e provector Desembargador no Districto Federal:

"A Constituição brasileira de 1934, QUASI NADA deixou, nas linhas gerais, á legislatura." (pag. 733.)

Mais ainda, acrescenta elle, á pag. 735:

"Emquanto ha eleições, a competência da Justiça eleitoral E' INEXCEPTUÁVEL. A Constituição de 1934, judicializando o processo e o decisorio em matéria eleitoral, esvaziou de qualquer conteúdo politico as eleições. Estendeu, portanto, o alcance do *juridico*, restringindo, fazendo recuar, encolher, o *politico*."

Razão pela qual prosegue esse doutrinador eminente, á pag. 738:

"A Constituição de 1934 não só organizou a Justiça eleitoral como também *reduziu ao minimo* a função das legislaturas a respeito. Basta que se diga que só lhes cabo fixar as atribuições dos *juizes eleitorais singulares* (art. 82), designar o juiz federal do art. 82, e organizar as juntas especiais, de tres membros, dos quais dois, pelo menos, serão magistrados, para a *apuração das eleições municipais* (art. 93, § 3º), organizar a rotatividade dos membros dos tribunais eleitorais (art. 82, § 5º, 2ª alinea), criar incompatibilidades (além das que já se consignam nos arts. 66, 112-1), aos membros que não sejam juizes (art. 6º), e determinar quais os juizes locais vitalicios que devem exercer as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena (art. 82, § 7º). Outrossim, quanto aos pressupostos, para os recursos e a competência do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais e dos juizes eleitorais, pois é o que se depreende de se lhes não haver, na Constituição, discriminado as atribuições conforme se procedeu a respeito da Corte Suprema e dos Juizes federais. A forma e o processo dos recursos de que ao Tribunal Superior cabia conhecer (á lei dizer quais são, observados os §§ 5º e 2º, *in-fine*, e 4º), não são matéria de legislação, mas de Regimento Interno e de Instruções do proprio Tribunal Superior. A forma e o processo dos recursos para os Tribunais Regionais cabem á legislatura (art. 5º, XIX, f)."

21 — ARAUJO CASTRO, em "A Nova Constituição Brasileira", accentúa (desde as palavras iniciais), como, embora mantivesse o regimen federativo, a nova Lei Magna *ampliou* "bastante a competência privativa da União, o que em certos casos se tornava indispensavel para melhor fortalecer a unidade nacional", e escreve:

"A actual Constituição adoptou, porem, methodo differente, fazendo uma *minuciosa enumeração*, não só da competência da União, como da competência dos seus poderes. Dahi muitas vezes repetições desnecessarias, que bem poderiam ser evitadas em um trabalho que, por sua natureza, requer linguagem precisa e synthetica." (Op. cit., pag. 69).

Paginas além:

"Out'orá, escreve VICENTE RAO, era o reconhecimento dos eleitos effectuado pelo proprio poder politico. Por essa forma, o criterio da justiça era substituido pelo da conveniencia, nem sempre licita, do partido vencedor. Um tradicionalismo mal fundado fazia com que os juristas proclamassem ser o reconhecimento função de natureza politica, exclusivamente, e, portanto, função que não se devia retirar das Camaras, sob pena de se mutilar o poder soberano de sua livre constituição. Com melhor senso da realidade e dos principios, o problema passou a ser julgado sob o ponto de vista jurisdiccional e não mais politico." (Pag. 296).

E, por ultimo:

"Actualmente, compete privativamente á União legislar não só sobre alistamento como sobre TUDO

que diz respeito á materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios (Const., art. 5º, letra e), (op. cit., pag. 349).

22 — WILLOUGHBY, no seu já citado trabalho, referindo-se á interpretação constitucional, faz resultar quanto é importante o estudo dos debates legislativos para que bem se apprehenda o exacto sentido das leis (pag. 33.)

Vejamos, portanto, como, neste ponto, se formou o dispositivo constitucional paulista.

23 — PAULO AMERICO PASSALACQUA, eminente Desembargador da Corte de Appellação de S. Paulo, socio benemerito da Associação dos Magistrados, em recente livro sobre "O Poder Judiciario", transcreve diversos pareceres dos mais conspícuos juriseconsultos daquelle grande Estado. Embora directamente versando outra hypothese constitucional (art. 104), é similar, dado ser o mesmo o principio em fôco.

Eis como se expressaram os grandes paulistanos:

J. de Oliveira Filho:

"Suppõe-se que a Constituição não foi escripta em linguagem arresvada e difficil, inçada de termos technicos e sim em estylo simples, claro, chão, como uma obra do povo, e, pelo mesmo, lida e observada. (C. Max., *Comm. d Const. Fed.*, n. 73).

Não se pôde adoptar para a lei uma interpretação com a qual se possa illudil-a ou tornal-a inutil. *Iludir tal principio da Constituição Federal seria facil desde que as Constituições estaduais ficassem livres para estabelecer quaesquer criterios para attender á promoção por antiguidade, como p. ex. ...*"

José Ulpiano:

"Em qualquer manual de direito civil se encontra a lição de constituirem os trabalhos preparatorios da lei a melhor regra para a sua interpretação (Planiol, *Dir. civ.*, n. 218)."

João Arruda:

"Si a Constituição Federal estava a restringir, coarctar as attribuições dos legisladores estaduais, é claro que não pôde ser interpretado seu texto como dando a estes um arbitrio que facilmente degenerará em abuso."

"Não é crível que a Constituição houvesse deixado aos Governadores tão amplo poder, quando cortou ATE' DE MAIS a autonomia dos Estados."

24 — O ante-projecto da Constituição Paulista, elaborado pelos Drs. Mario Mazagão, Antonio Sampaio Doria e Plínio Barreto, tres personalidades de grande destaque na hora presente, officialmente incumbidas pelo Governo do Estado, dispunha, nos arts. 29, 30 e 31:

"Art. 29. A eleição para Governador realizar-se-á, em todo o Estado, por *suffragio universal directo*, secreto, e maioria de votos, cem dias antes de terminar o quadriennio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta occorrer dentro do primeiro biennio.

Paragraphe unico. Em um e outro caso, a apuração se fará, dentro de 30 dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao Tribunal Regional decidir as questões de inelegibilidade, incompatibilidade e outras que se suscitarem, e proclamar o eleito.

Art. 30. Quando a vaga se der no segundo biennio, a Assembléa Legislativa, em votação secreta, elegerá, por maioria absoluta de votos, dentro de dez dias, o substituto.

§ 1º. Si, no primeiro escrutinio, nenhum candidato alcançar maioria absoluta, a Assembléa elegerá, com maioria de votos presentes, um dentro os dois mais votados no primeiro escrutinio.

§ 2º. O Governador, eleito na forma deste artigo, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 31. Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, ou, em qualquer tempo, no de suspensão do exercicio, serão chamados, successivamente, para exercer o cargo, o presidente da Assembléa Legislativa, e o da Corte de Appellação."

O Projecto, assim disciplinava a materia:

"Art. 32. A eleição do Governador, por *suffragio universal*, directo e secreto e maioria de votos, realizar-se-á 120 dias antes de terminar o quadriennio, ou 60 dias depois de verificada a vaga, quando esta occorrer nos tres primeiros annos de governo.

§ 1º. Em caso de vaga no ultimo anno do quadriennio, bem como nos de impedimento ou falta do Governador, serão chamados, successivamente, a exercer o cargo, o Presidente da Assembléa Legislativa, e o Presidente da Corte de Appellação.

§ 2º. Quando o provimento de vaga se der por eleição, a escolha do novo Governador será feita para um quadriennio inteiro."

Já a Constituinte veio, afinal, a estabelecer:

"Art. 28. A eleição do Governador, por *suffragio universal*, directo e secreto e maioria de votos, realizar-se-á 90 dias antes de findar o quadriennio.

§ 1º. Se occorrer vaga, durante o quadriennio, a Assembléa, dentro em 30 dias, elegerá o substituto do Governador, por voto secreto e indevassavel, e maioria absoluta. Não obtendo nenhum candidato essa maioria, no primeiro escrutinio, proceder-se-á ao segundo, em que será eleito o que conseguir maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 2º. O Governador eleito, pela forma fixada no § 1º, completará o tempo que restava ao substituido.

§ 3º. Em caso de vaga, verificada no ultimo semestre do mandato, bem como nos de impedimento, ou falta do Governador, serão, successivamente, chamados a exercer o cargo o Presidente da Assembléa e o Presidente da Corte de Appellação."

Porque mudança tão radical?... Seria ella permitida pela estrutura federal?...

Os proprios recorridos salientam: sómente 3 (aliás 2). Estados, inclusive S. Paulo, fugiram ao paradigma federal, que, como vimos, era respeitado pelo Ante-Projecto e pelo Projecto. Tão sómente S. Paulo e Maranhão adoptaram a eleição indirecta, pela Assembléa, para preencher a vaga, a qualquer tempo.

E' certo que tambem o Rio Grande do Sul não obedeceu ao imperativo constitucional, uniformemente accedido pelas outras 17 unidades.

Realmente, a Constituição gaúcha de 29 de junho de 1935, após determinar que o periodo governamental seja de 4 annos e, semelhantemente a S. Paulo e Maranhão, a eleição indirecta para o caso de vaga (arts. 50 e 51), a qualquer tempo até 6 mezes antes do termino do quadriennio; preceitua no art. 56:

"Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, assim como nos impedimentos ou falta do Governador, serão chamados, successivamente, a exercer o cargo, o Secretario do Interior, o Secretario da Fazenda, o Secretario das Obras Publicas e os demais Secretarios, pela ordem de criação das respectivas Secretarias."

E', portanto, uma disposição impar.

25 — VALDOMIRO SILVEIRA, illustre constituinte paulista, hoje eminente Vice-Presidente da Assembléa Legislativa daquelle grande Estado; em sessão de 29 de maio de 1935, apresentando, na sua qualidade de presidente da Comissão de Constituição, o projecto que, como vimos, obedecia ao principio federal; salientou respeitar, elle, "os *modos e preceitos da Constituição Federal*"; e mais:

"Sabem hoje quasi todos, até os que menos tratam lettras juridicas, de quanto se vae ampliando a esphera das constituições nacionaes e como, por-

tanto, se restringe dia a dia a das estaduais, nos paizes sujeitos a regimen de Federação. Canones da legislação ordinaria, em muitos delles, deslocam-se, por motivos accidentaes, que a historia dos povos registrará opportunamente, e magnificam-se em postulados da lei basica.

Não estamos em tempo e em lugar de discutir o bem ou o mal da vertiginosa mudança. Cumprenos, apenas, registrar o facto, porque é a directa explicação da deficiencia ou acrescimo da materia constitucional, que acaso se queira encontrar no projecto.

O schema de distribuição é, como nos parece deveria ser, identico ao da Constituição Federal: guarda a especie as linhas do genero." (Passalacqua, op. cit., pag. 646).

26 — Compulsemos, pois, os "Annaes da Assembléa Constituinte de 1935" de São Paulo. Muito a respigar ahi encontraremos, com as melhores e mais autorizadas vozes em favor da these que vimos sustentando.

Assim é que poderemos apreciar a integra do discurso com que o eminente Deputado VALDOMIRO SILVEIRA apresentou a seus pares, como presidente da comissão especial, o projecto da Constituição bandeirante.

Tomemos nota que S. Ex. reconheceu e proclamou ser perfeitamente conhecido "até os que menos tratam lettras juridicas, de quanto se vae ampliando a esphera das constituições nacionaes e como, portanto, se restringe, dia a dia, a das estaduais, nos paizes sujeitos ao regimen de federação" (Annaes, vol. 1, pag. 444).

Salientemos que o illustre Sr. HENRIQUE NEVES LEFÈVRE relevou, em louvor desse projecto e do trabalho dessa comissão, que ella "entrando a fundo no organismo da sociedade, soube tambem, respeitados os principios constitucionaes da União, situar em suas funções o Estado e o Municipio, cada um, na esphera de suas precipuas actividades" (op. e vol. cit., pag. 531).

O acatado e douto professor da Faculdade de Direito de S. Paulo, o eminente constituinte Sr. ERNESTO LEME, assim se pronunciou sobre a emenda n. 256, ao projecto:

"Evidentemente, esta emenda envolve questão da mais alta importancia e da maior transcendencia, na organização constitucional do Estado. Trata-se de saber si se deve fazer directa ou indirectamente, a eleição do governador. Pela eleição directa orientou-se o projecto. Pela eleição directa propendia a emenda n. 395, de que tive a honra de ser o primeiro signatario, com a fortuna de ver reunirem-se ao meu obscuro nome (não apoiado) os nomes de outros illustres e dignos membros desta Assembléa.

Entretanto, tendo a Comissão de Constituição, por maioria de votos, resolvido aconselhar á casa a eleição indirecta do governador, redigiu a emenda n. 407, emenda essa a que appuz minha assignatura, com restricções, visto como, partidario da eleição directa do governador, apenas me submittia, no seio da comissão, ao voto da maioria". (Annaes, volume 2º, pag. 437).

27 — Foi, portanto, em virtude de emenda em ultima discussão, que se adoptou a eleição indirecta "effectuada pela Assembléa, ainda que a vaga occorra no primeiro anno do exercicio do mandato do governador".

Embora approvada a emenda, a redacção final da Constituição ainda se fez sem descriminar, entre as "atribuições do poder legislativo", a de eleger o governador (op. e vol. cit., pag. 484). Uma additiva á redacção é que veio sanar a falha (op. e vol. cit., pag. 540).

28 — E' instructivo para o fim que temos em vista, illustrar este parecer com as opiniões dos eminentes constituintes, srs. Motta Filho, Henrique Bayma, Ernesto Leme, Bento Sampaio Vidal, vozes acatadissimas e autoridades de primeira plaine no scenario paulopolitano.

Tomemos, pois, do 2º volume daquelles Annaes, e vejamos, de paginas 500 a 515, como se realizou essa "velha aspiração paulista," que as constituintes anteriores, sob o regimen da Carta de 1891, com o direito eleitoral bi-partido entre a União e os Estados, lhe não quizeram conceder, por inconstitucional.

O Deputado MOTTA FILHO entende que com a eleição pela Assembléa se corrige "de algum modo" os males do *systema*, e accentua:

"O suffragio directo do povo, neste caso, não atende ás aspirações democraticas. O povo votando, não vota. O povo querendo, não quer. O povo resolvendo, não resolve... Resolvem os conchavos, resolvem as combinações de alguns."

Pretendia mesmo S. Ex. que nessa forma occorria uma eleição directa. Acertadamente lhe objectou o sr. HENRIQUE BAYMA: "A eleição directa pelo parlamento é eleição indirecta".

O Prof. ERNESTO LEME, em aparte, entende sufficiente que "A soberania da nação se affirma de quatro em quatro annos, quando o povo comparece ás urnas para escolher o seu presidente ou o seu governador": reconhece, portanto, que a soberania lhe é cerceada ou retirada nos casos da eleição indirecta. Por isso é que se me afiguram de inteira procedencia as observações do Deputado VALENTIM GENTIL, entendendo que "depois da jornada de 9 de julho e dos pleitos de 3 de maio e 14 de outubro, em que, pelas armas e pelas urnas, o povo paulista demonstrou a sua alta capacidade; seria uma diminuição dessa capacidade, uma *Capitis diminutio*, negar-lhe o direito de escolher, directamente, o seu governador". E, salienta, "principalmente quando a Constituição Federal, estabelecendo o voto directo, dá-lhe o direito de escolher o proprio presidente da Republica": — "*Principio que foi intransigentemente defendido pela bancada paulista, na Assembléa Nacional*", como fez notar o Deputado PACHECO E SILVA.

29 — O eminente Deputado HENRIQUE BAYMA, hoje prorecto Presidente da Assembléa Legislativa, expendeu as seguintes affirmações, que, partidas de S. Ex., tem redobrado valor e foram corroboradas por outros, de grande destaque:

"Votando uma Constituição paulista, o que, em primeiro lugar, me dominou o espirito, ao preferir a eleição directa, foi a consideração de que todos os Estados brasileiros, pelo menos aquelles de que tenho noticia, estão adoptando o suffragio directo."

A Constituição da Republica adoptou o suffragio directo. A nós iria caber a responsabilidade da iniciativa".

Ao que additou o Prof. ERNESTO LEME (hoje leader da maioria):

"Nós nos preocupamos em auscultar o pensamento do povo de S. Paulo e o povo é, todo elle, pela eleição directa".

Retomando o fio do discurso, o Deputado HENRIQUE BAYMA prosseguiu:

"Evidentemente, Sr. Presidente, como S. Paulo é o Estado leader, o paiz tem os olhos voltados para a constituição de S. Paulo, e o exemplo que desseinamos não ficaria isolado, nem deixaria de fructificar. A votação da eleição indirecta pela Constituição paulista daria, evidentemente, autoridade á idéa, e facilitaria sua victoria, na primeira oportunidade, no scenario federal. Si nós assumissemos a responsabilidade dessa iniciativa, estaríamos dando um passo rapido para adoptar-se na Republica a eleição indirecta."

Ora, sr. presidente, a eleição indirecta, no scenario federal, seria a morte politica de S. Paulo, no Brasil.

Quasi ao fim da Assembléa Constituinte, foi apresentada uma emenda inesperada, propondo que a eleição do presidente da Republica se fizesse sempre indirectamente.

Desse dia angustiado, quando estavam todos os paulistas dispostos a abandonar a Assembléa Constituinte Federal, e voltarmos ao nosso Estado, si prevalecesse tal idéa, guardo a mais profunda lembrança. Por isso, sr. presidente, eu não poderia ser pela adopção da eleição indirecta na Assembléa Constituinte de S. Paulo, como caminho para estabelecer esse mesmo criterio na vida da Republica...

com que autoridade iremos nós, algum dia, no scenario federal, apresentar a nossa opposição á eleição indirecta, desde que tenhamos sido os primeiros a adoptal-a em nosso Estado?

"O sr. MORAES BARROS: É UMA INCOHERENCIA: eleição indirecta para o Estado e directa para a União."

"O sr. HENRIQUE BAYMA: A situação não é differente. OS ARGUMENTOS SÃO, NOS DOIS CASOS, OS MESMOS. Os argumentos doutrinaes expostos pelo meu nobre collega sr. Motta Filho, são os mesmos com que se defende a eleição indirecta, seja a federal, seja a estadual. NENHUM ARGUMENTO SE PÓDE INVOCAR AQUI QUE NÃO SEJA APLICAVEL AO SCENARIO FEDERAL."

O sr. ERNESTO LEME: "...Deve haver muito maior interesse do povo na eleição directa de seu governador, do que na eleição do presidente da Republica."

O sr. HENRIQUE BAYMA: Devo considerar, sr. Presidente, um terceiro argumento. Elle é, data venia, bem velho. Vou referir-o por palavras de um grande paulista, Brasílio Machado, que opinava contra a eleição indirecta, dizendo: "generalizando-se o voto, torna-se menos facil a realização de conluos de politicos interesseiros".

O sr. ERNESTO LEME: Mas V. Ex. não nega que ALCANTARA MACHADO, filho de Brasílio Machado, foi o grande paladino da eleição directa, na Assembléa Nacional Constituinte.

O sr. HENRIQUE BAYMA: O grande leader paulista, na Camara Federal, sr. Alcantara Machado, ali defendeu ardorosamente a eleição directa. REIVINDICANDO PARA O POVO BRASILEIRO O DIREITO INALIENAVEL DE ESCOLHER SEU PRESIDENTE.

Não se trata de fazer uma censura aos legisladores de qualquer tempo. Trata-se de considerar a natureza humana. Homens somos todos. Em materia de paixões, a verdade da experiencia é que nunca uma Assembléa Legislativa poderá escolher um governador, seja elle da Republica, seja do Estado, a não ser em resultado de combinações.

O sr. NEREU RAMOS accentua que a eleição indirecta poderia justificar-se, si o suffragio popular não se houvesse modificado, deixando de ser a farça que dantes era. Os grandes defensores da eleição indirecta, com Assis Brasil á frente, teem, como argumento maximo, o seguinte: "que, na eleição indirecta, ha eleitores visiveis e ha eleitores reaes"; e não se arreceiam mesmo de reconhecer que a eleição pelo povo não existia no Brasil....

Ora, como o voto passou a ser uma realidade, e o povo começou a participar de eleições, na vigencia do novo regimen eleitoral, a mim se me afigura um absurdo que, no momento em que dispomos de uma lei que garante completamente a liberdade do eleitor, mediante o voto indevassavel, e no momento em que o povo de S. Paulo chegou á sua maturidade politica, tendo uma vontade, sabendo o que quer e sendo mesmo capaz de defender suas idéas, com o maximo sacrificio, justamente então nós lhe vamos dizer: "Não, povo de S. Paulo! Não tens a competencia bastante para escolheres teu governador! Si a eleição for feita por teus votos, ella será resultado de conluos ou conchavos! Nós, sim, é que somos capazes de saber qual a tua vontade, e realizal-a lisamente".

30 — ERNESTO LEME, com a sua dupla autoridade de constituinte e de acatado professor de direito, bem affirmou que, quanto á primeira eleição governamental, feita pela via

Indirecta, o foi "por determinação expressa da Constituição, para uma vez", pois do contrario elles seriam "legítimos representantes do povo paulista, para legislar, apenas".

31 — E' ainda HENRIQUE BAYMA quem enunciou esta verdade:

"Permittam os meus collegas que eu lhes diga, cordialmente, que, *si tivesse havido, entre nós, a oportunidade de uma discussão, de uma conversa mais vagarosa, sobre este assumpto, o que não foi possível, devido á PRECIPITAÇÃO de nossos trabalhos*, si me tivesse sido dado expor a meus collegas, como estou fazendo agora, em plenário, este ponto de vista paulista, ouso acreditar que os meus collegas talvez me tivessem dado a honra, que teria sido para mim a fortuna maxima, de acompanhar-me na votação que se realizou sobre a eleição do governador".

32 — Ora, a pressa é inimiga da perfeição. Justificavel, embora, justa que tenha sido essa pressa, afim de promulgar-se o Estatuto Paulista na data historica de 9 de Julho; trouxe como consequencia esse e outros senões, que de certo modo empanariam o brilho do renome paulistano, não fossem as mais eminentes personalidades bandeirantes as primeiras a dar o grito de alarme contra taes defeitos.

Não vai nessa apreciação da Procuradoria Geral, nenhuma repulsa á affirmativa feita pelo constituinte SEBASTIÃO MEDEIROS de que realmente aquella eminente Assembléa estava, "pela unanimidade de seus membros, possuidão só do elevado pensamento e do patriótico desejo de, quanto antes, outorgar a S. Paulo uma Constituição que, em tudo, seja digna do grau de cultura e das tradições gloriosas do nosso Estado". A Procuradoria está firmemente convicta da justeza e veracidade da declaração do eminente Deputado VALDOMIRO SILVEIRA, sobre estarem todos "imbuidos da perfeição de desejar a perfeição", e de ser a clareza uma virtude paulista. Foi, de certo, no afan de attingir a essa perfeição que se registou a emenda n. 10, na primeira discussão apresentada. Essa emenda, do Deputado PINTO SERVA, estabelecia limites e regulava o modo, "prescrevendo as garantias indispensaveis" para diversas eleições, entre outras a de governador, "nas assembléas partidarias". A douta commissão aconselhou a rejeição da emenda porque a materia excedia a competencia do Estado (Annaes, vol. 1º, pags. 654 e 704).

33 — Essa mesma MATERIA outra não é, de natureza não mudou, por ter sido adoptada a eleição indirecta pela Assembléa Legislativa ao invés de o ser, como fôra proposto, por assembléa partidaria. Uma e outra são modalidades da eleição indirecta. Se uma "excede da competencia do Estado", a outra não pôde nella se aninhar: Já ao tempo da Constituição de 24 de Fevereiro, quando os poderes conferidos aos Estados-membros eram muito mais amplos do que pela Carta de 16 de Julho de 1934; quando, então, boa parte do direito eleitoral era deixado aos Estados, affirmava-se, em 1911, naquelle Estado *leader*, pela voz autorizada de BERNARDINO DE CAMPOS, *ser da índole do regimen a eleição directa do Chefe do Poder Executivo*. Acrescentava o Deputado MELO PEIXOTO: a eleição pelo voto directo é "a que *consulta melhor e que interpreta de modo mais evidente os principios constitucionaes reguladores do regimen* que temos adoptado".

E adduzia, em reforço:

"A soberania popular se encarna no suffragio universal, — eis o principio cardenal da nossa constituição, principio que não podemos alterar. Eis porque penso e digo: a eleição do presidente do Estado, do chefe do poder executivo, obedecendo-se em rigor aos principios que dominam a nossa Constituição não pôde deixar de ser feita pelo voto popular. (Annaes do Congresso Constituinte, de S. Paulo, de 1911, pag. 341).

34 — ALCANTARA MACHADO salienta quão incontestavel é a importancia do elemento historico, para a comprehensão exacta e applicação honesta e intelligente da lei, principalmente no ponto de vista exclusivamente político: "De facto, nas democracias, a divulgação e a comprehensão dos preceitos constitucionaes não interessam apenas aos letrados e aos juristas: todo cidadão deve saber e entender o estatuto em que se definem os poderes supremos e os supremos deveres do Estado".

35 — HENRIQUE COELHO, em publicação official sob o titulo "A Nova Constituição do Estado de São Paulo, de 9 de julho de 1924", preciosa collectanea abrangendo todas as reformas constitucionaes paulistas, nos traz farta messe de argumentos e autoridades, qual mais importante e mais abalada, demonstrativas, todas ellas, de que mesmo ao tempo da Carta Federal de 1891, o principio da eleição directa era constitucionalmente obrigatorio.

De HERCULANO DE FREITAS é a phrase: "Uma constituição com vícios de arte e defeitos de linguagem é um absurdo". "Si a materia está incluída na constituição, ella é constitucional, salvo o caso de disposição em contrario. A velha doutrina metaphysica, muito em voga entre nós no antigo regimen, da discriminação de materia constitucional e não constitucional, não tem uma razão de ser plausivel, e deu sempre lugar ás maiores duvidas entre os nossos publicistas e homens de estado". (Antonio Mercado, na Constituinte de 1904, in op. cit., pag. 15.) E PAULO EGYDIO acrescentou: "Senhores, o que seja materia constitucional é assumpto determinado na constituição monarchica de 25 de março de 1824, em seu art. 179. A Constituição de 24 estabeleceu que *materia constitucional é toda aquella que diz respeito aos limites e attribuições dos poderes politicos e aos direitos individuais e civis dos cidadãos brasileiros*"... (A. e op. cit., pags. 14 a 21.)

36 — HERCULANO DE FREITAS, na Constituinte de 1905, doutrinou, na sua qualidade de relator e com a autoridade de emerito constitucionalista que foi:

"O regimen eleitoral comprehende a legislação reguladora do alistamento, a legislação reguladora do processo das eleições, até o seu termo final.

O Congresso do Estado de São Paulo, mantendo na reforma constitucional a disposição da Constituição vigente que dá competencia ao Congresso do Estado para legislar sobre o regimen eleitoral, comprehendida com essa extensão, excede os poderes em cuja posse se acham os Estados, em virtude da Constituição de 24 de fevereiro?

... Os Estados se organizaram com suas Constituições, votaram disposições identicas a essa da Constituição de São Paulo, legislaram sobre o seu alistamento e sobre o seu systema eleitoral e, por outro lado, a União, nas diferentes leis eleitoraes que votou, tratava sempre do alistamento de eleitores para as eleições dos cargos federaes".

Em vista da lei 1.269, de 1904, haver regulado o alistamento para as "eleições federaes, estaduais e municipaes", perguntava aquelle professor: "os Estados são obrigados a respeitar essa disposição legal da União, COMO SERIAM SI ELA DECORRESSE consequentemente DOS PODERES QUE A UNIÃO CONFERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL?"

Argumentando com o preceito do n. 22 do art. 34 da Carta de 1891, mostra que elle cuidava tão somente das "condições do processo da eleição para os cargos federaes" e o do n. 23 do mesmo artigo, referente á exclusividade federal para "legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da república e processual da justiça federal". Sustentava, dess'arte:

"Portanto, ainda o legislador constituinte não comprehendeu entre as materias sobre que tivesse de legislar, incluídas nesse paragrapho do art. 34, o direito eleitoral; portanto, a disposição que dá competencia ao Congresso federal para legislar sobre *materia eleitoral* é a do n. 22 do art. 34.

Ora, Sr. Presidente, é axiomático em direito publico: toda constituição é uma limitação...

Onde pois a Constituição não dá competencia expressa aos poderes, ou onde essa competencia não está implicita, em consequencia necessaria de disposições expressas, essa competencia não existe.

Pois bem, nos regimens federativos, as constituições têm uma dupla limitação; as constituições não limitam simplesmente os poderes do estado federal, em relação ao cidadão, em relação ao individuo: as constituições limitam também a acção dos poderes federaes em relação aos poderes locais ou dos Estados federados.

Numa constituição federal, QUANDO a competencia não é dada aos poderes federaes, ou quando essa competencia não resulta implicita da competen-

cia expressa dada aos poderes federaes, logica e abrigatoriamente ou são direitos do cidadão, sobre os quaes o poder publico não pôde influir, ou são attribuições ou competencia dos poderes locais.

No direito publico brasileiro, todo o poder que não é expressamente concedido á União ou não é negado aos Estados por clausula expressa da Constituição pertence aos Estados. Eu não precisaria continuar; bastaria perguntar: onde é negado aos Estados, onde resulta de alguma clausula expressa negativa, que os Estados não possam legislar sobre o seu alistamento eleitoral?

A Constituição federal não dá attribuições aos poderes federaes para legislar sobre as condições ou processo eleitoral dos Estados. A Constituição federal não nega aos Estados o direito de legislar sobre isto. Logo, inquestionavelmente, pertence aos Estados o direito de legislar sobre o seu alistamento e o seu processo eleitoral.

A Constituição federal exclue em absoluto a hypothese de uma lei que desconheça o direito eleitoral, como está estabelecido no art. 70.

Portanto, qualquer cidadão brasileiro, nas condições do art. 70 da Constituição, cujo direito ao voto não for reconhecido pelos poderes estaduais, *pode recorrer para o Supremo Tribunal, reclamando o remedio da sua intervenção* para o reconhecimento do seu direito categorico, em face do art. 70 da Constituição.

Não; para que se recuse aos Estados uma determinada competencia, é preciso, no regimen do direito publico brasileiro, que essa competencia tenha sido prohibida pelas disposições da Constituição federal ou QUE TENHA SIDO DADA EXCLUSIVAMENTE Á UNIÃO. (Op. cit., pags. 276 a 289, *passim*.)

37 — Essa brilhante dissertação daquelle saudoso cathedratico paulista, não perdeu absolutamente seu vigor ou sua justeza ante os termos actuaes da Constituição de 34. E' só lhe darmos o sentido opposto, em virtude da clausula expressa do art. 5, XIX, f, da Carta de 16 de julho, que retirou aos Estados a competencia para legislar sobre qualquer assumpto eleitoral, mesmo o processual local.

38 — É verdade que, ainda no regimen de 94, espiritos eminentes houve, inclinados á eleição indirecta. Assim UBALDINO DO AMARAL, pelos fundamentos da "economia de tempo e de dinheiro, baixa na columna das violencias, das actas falsas, das fraudes, da indecencia, da vergonha, da miseria que é hoje uma eleição. A eleição directa com suffragio generalizado é uma burla, uma hypocrisia, uma podridão que nenhum remedio poderá jamais sancar. A grande massa do eleitorado não sabe, não pôde e não quer votar." O CONDE DE AFFONSO CELSO *preferia* "ao systema da eleição directa, o da eleição do presidente do Estado pelo Congresso legislativo", nada de infenso vendo neste systema a qualquer dos principios constitucionaes da União". Do mesmo modo VIVEIROS DE CASTRO, REYNALDO PORCHAT, theoricamente preferia o systema da eleição indirecta que, allega, não ataca os principios constitucionaes da União, vigentes áquelle tempo.

JOÃO MENDES JUNIOR segue a mesma opinião, porém em these e para toda e qualquer eleição "para os cargos que são exercidos por candidatos extranhos aos eleitores".

39 — Todas essas opiniões transcritas na citada compilação de HENRIQUE GOELHO (pags. 433) são, pois, em these, em theoria, e dada a largueza de poderes outorgados aos Estados pelo Estatuto Politico de 94.

Mas, mesmo alli foram victoriosos e concludentemente rebaixados.

40 — Assim se expressou o Deputado MARIO TAVARES em nome da comissão revisora:

"Vivemos, Sr. Presidente, sob a clausula da Constituição federal, que nos obriga a um regimen

de divisão de poderes, e independencia delles, dando a dois a investidura pelo suffragio universal. SÃO PRINCIPIOS GARDETES DO REGIMEN DEMOCRATICO.

Sr. Presidente, si não fossemos obrigados a respeitar os dispositivos que preceituam que a eleição directa será sempre a norma adoptada no regimen federativo, apesar da disposição do art. 69 da Constituição federal determinar que os Estados se organizarão de modo a serem respeitadas as formas constitucionaes da União...

O Sr. Fontes Junior — Formas; não; principios. São coisas differentes.

O SR. MARIO TAVARES. — ...os principios constitucionaes, eu concluiria ser possivel, entendendo-se não ser basilar do regimen o voto directo, tornarmos o proprio Congresso eleito por uma forma differente, que não fosse o suffragio popular.

Sr. Presidente, pelo exame historico da elaboração da Constituição federal, e estudo meditado da indole do regimen democratico, versando tratadistas dos mais conspiciosos e eminentes sobre a materia, não encontrei elementos que me autorisassem a dizer ao Congresso constituinte que é uma idéa victoriosa a da eleição do presidente pelo Congresso.

41 — "O professor ANNIBAL FREIRE, em sua obra citada no volume que tenho em mão, diz:

"Inquestionavelmente, o suffragio directo é o que melhor corresponde á natureza do systema politico vigente. Não é possivel que, sendo os poderes perfeitamente eguaes, não dimanem da mesma origem. O systema constitucional estabeleceu os tres poderes, como órgãos necessarios da vida do Estado, e os instituiu como exponentes da soberania nacional. Seria falsear a essencia do regimen prescrever de modo diverso a organização do poder executivo."

42 — "Disse CARVALHO DE MENDONÇA, o civilista e publicista notavel:

"A interdependencia dos poderes constitucionaes é pura theoria entre nós. A escolha, feita pelo corpo legislativo, do cidadão que deve exercer as funções de chefe do executivo, daria novo vigor á *sortita fatal* de que já nos falava um estadista do imperio: congresso fazendo presidente; este fazendo congresso, sem a menor consulta e participação da opinião publica.

A eleição indirecta do presidente do Estado, a meu ver, ataca o principio fundamental da Constituição, que estabelece o governo representativo. O caracter representativo é, por assim dizer, diluido na escolha do Congresso. Os Estados são adstrictos a respeitar os principios constitucionaes da União e, entre estes, se acha, como disse o illustre JOÃO BARBALHO, o regimen representativo. Ora, o regimen representativo é aquelle em que o governo é exercido por mandatarios, representantes escolhidos pelo povo e "o instrumento pelo qual se opera a representação é o voto politico; num regimen republicano é preciso que elle seja generalizado, cabendo a todos os cidadãos capazes de exercel-o, como disse o mesmo publicista".

A escolha do presidente, pelo Congresso do Estado, é, positivamente, uma tendência parlamentarista, e um meio de implantar e fazer desenvolver tal systema, pois que seria impossivel evitar que triumphasse a facção dominante no seio do corpo legislativo, — o que jamais exprimiu relações de maior estima e prestigio na opinião publica segundo nos demonstrou, de sobra, a longa e infeliz pratica do periodo monarchico."

43 — "INGLEZ DE SOUZA affirmava:

"É preferivel a eleição directa. Na pratica, a escolha do presidente pelo Congresso produziria uma verdadeira e real oligarchia, desinteressando a

massa da população do que mais a pode interessar, a eleição do governo, e alheando-a, no fim de algum tempo, de todo o movimento político.

Os Estados são obrigados a respeitar, na sua Constituição e leis que adoptarem, os "princípios constitucionais da União". Dentre taes princípios, nenhum mais importante e basico do que o do art. 1.º da Constituição de 24 de fevereiro, em que reside a essencia do systema: "são órgãos da soberania nacional o poder legislativo, o executivo e o judiciario, harmonicos e independentes entre si". Este preceito se completa, quanto á natureza e origem da função presidencial, pelo art. 47, que manda fazer a eleição por suffragio directo da nação. Não representaria um órgão independente o que tirasse a sua investidura, não das fontes vivas do eleitorado, mas da escolha de outro poder delegado, do Congresso: a balança se inclinaria, naturalmente, para o lado deste, e, preponderancia do poder legislativo seria o parlamentarismo, isto é, o desvirtuamento do nosso systema politico.

Como já disse, a eleição do presidente do Estado pelo Congresso repugna ao systema presidencial.

44 — "VIVEIROS DE CASTRO, de merecimento e valor notorios, por sua vez, opinou:

"...os paizes que adoptaram a eleição pelo Congresso legislativo acceitam como dogma "o direito divino dos parlamentares", essa grande superstição da actualidade, na phrase de HERBERT SPENCER, muito menos logica do que a do direito divino dos reis... mas o alludido dogma está sendo vivamente combatido pelos mais autorizados representantes do direito publico moderno".

45 — "CLOVIS BEVILAQUA, nome que vive alto na consagração dos melhores espiritos, manifestando-se sobre a materia, conclue assim:

Prefiro a eleição do presidente do Estado pelo voto directo e as razões da minha preferencia são as seguintes:

b) A eleição do presidente pelo Congresso legislativo, afastando-a da massa da população, retirando-a do contacto e da acção directa do povo, assume uma feição absona do systema democratico. Entre os princípios constitucionales, que é força respeitar nas organizações dos Estados, incluo, sem hesitação, a eleição directa dos chefes do poder executivo, porque, tendo a constituição estabelecido este modo de escolha para o presidente da Republica, quiz significar que, no systema por ella adoptado, os chefes do executivo seriam eleitos pelo suffragio directo da nação. Quero dizer que, entre os princípios constitucionales a que se refere o art. 63 da Constituição federal se acham os que ella applicou, sem, ao mesmo tempo, deixar aos Estados a faculdade de acceitá-los ou não, princípios que formam como que a ossatura da organização politica estabelecida, como a temporariedade do executivo e do legislativo, a vitaliciedade da magistratura, etc. O modo de nomear os representantes dos poderes politicos, em que se divide a actividade soberana do Estado, se acha no mesmo caso. Assim como seria inconstitucional designar o presidente quem deva ser deputado ou senador, sel-o-á também a nomeação do presidente pelo Congresso legislativo. Sem duvida a eleição do presidente do Estado pelo Congresso legislativo repugna ao systema presidencial, porque neste o presidente deve receber a sua designação directamente do povo, para ter a posição independente, em relevo, que lhe assegura o systema. A eleição pelo Congresso dá-lhe o predomínio característico do governo parlamentar.

46 — "São de AMARO CAVALCANTI estas sentenças em condemnação formal á eleição indirecta, a que referia em aparte o nobre congressista:

"Na pratica, não ao menos esse systema tem dado como resultado que os presidentes da republica representem a maioria do eleitorado popular...

Para admittil-a, seria mister declarar a incompetencia formal do povo, como factor da ordem governamental; — mas dahi, por terra todos os princípios do direito publico moderno, o qual reconhece justamente no voto do povo o exercicio da propria soberania. Não se attende, talvez, que é repugnante á logica, que o povo, ao qual não se recusa ponderação e raciocinio bastantes para eleger os representantes do poder legislativo, que faz a obra mais importante e mais difficil de um governo, a lei, careça, no entanto, de ponderação e de raciocinio, para eleger o representante do poder executivo, isto é, o funcionario incumbido da execução da lei. O argumento prova evidentemente demais..."

47 — "Alem das leituras que tenho feito, sou forçado, sr. presidente, a recorrer á opinião de BRYCE, insuspeito, quanto á competencia, para os estudos de direito constitucional.

— "O abandono da escolha do presidente ao congresso; teria subordinado o órgão executivo ao legislativo, com violação do principio da separação dos poderes; alem disso, o presidente, em lugar de eleito da nação, tornar-se-ia creatura da facção que o elevasse ao poder.

48 — "A eleição do presidente pelo congresso é vulneravel, pontifica CARLIER outra sumidade em assumptos constitucionales. ...Todas as iniciativas do governo estariam comprometidas, o equilibrio dos poderes muito comprometido, E A CONSTITUIÇÃO AMEAÇADA DE RUIR. EM UMA PA-LAVRA, COM A ELEIÇÃO PELA LEGISLATURA, UMA DIVISÃO SÉRIA DOS PODERES É IMPOSSIVEL, E, SEM ESTA SEPARAÇÃO, NÃO HA GOVERNO REPUBLICANO."

49 — "Esta hypothese de entregarmos a eleição de presidente ao Congresso Nacional, pareceria, disse AMARO CAVALCANTI, no Congresso Constituinte, sobre tudo pela simplicidade de seu processo, acceitavel, e até mesmo teriamos de pratical-a dentro de poucos dias. Mas, como regra ordinaria, não; porque, no systema federativo, é fundamental o principio da independencia dos poderes... Assim, pois, a hypothese de continuar a eleição a ser feita pelo Congresso deve ser repellida, porque tornaria o presidente da Republica um agente, um instrumento, talvez, da facção do-congresso que o elegeisse.

E' o que ensinam os escriptores, que falam da materia. É intuitivo que isto seria formar o parlamentarismo na sua mais alta expressão, porque até tornaria a existencia do proprio chefe do Estado dependente do voto e da vontade do parlamento."

50 — "BRASILIO MACHADO, affirmava:

— "Consagra ao meu ver, a melhor doutrina, o art. 33 da Constituição do Estado, de 1908, com o dispor que o presidente e o vice-presidente serão eleitos pelo suffragio directo dos electores do Estado. O suffragio directo popular, a eleição popular (assim denominam o suffragio directo algumas da Constituições estaduais) assenta de molde no regimen da democracia, o do governo do povo pelo povo...

A eleição indirecta como disse, não se compadece com a forma do systema representativo, governo do povo pelo povo, adoptado pela União. E nesse proposito observa um publicista num estudo comparativo das varias constituições dos Estados: os princípios da electividade por suffragio directo e da maioria absoluta de votos, adoptados pela Constituição Federal, foram-no pelas Constituições dos Estados. Nem podia deixar de ser assim, porque, como Estados federados republicanos, haviam de derivar

do suffragio a investidura do chefe do poder executivo Estadual. A tradição republicana, na propaganda do systema politico inaugurado em 1889, não assentou a representação fóra do suffragio directo, triumphante, como já estava nos ultimos annos do Imperio, o regimen da eleição de um grau. A CHAVE DO SYSTEMA ESTA NA REPRESENTAÇÃO DO POVO, uma vez que este, como multidão, não pôde exercer immediatamente, pessoalmente, a sua soberania ou a sua autonomia.

Si a independência completa do executivo, depende, como corollario immediato, da sua formação pelo suffragio directo, si a independência assim formada caracteriza, no dizer de Amaro Cavalcanti, o regimen presidencial, A CONTRARIO essa independência desaparece ou mingua, deixando de vir do suffragio popular directo.

A vontade do povo institue ambos os poderes distintos, separados, outorgando a um e outro funções harmonicas entre si, mas inconfundíveis umas e outras. Si for o executivo quem eleja o legislativo, ou, na inversa, o legislativo quem eleja o executivo, annulla-se a independência que accentua a separação dos poderes, porque essa independência dimina, no cuidar de Amaro Cavalcanti, da vontade expressa e directamente dictada do povo.

51 — GAMA CERQUEIRA, lente da nossa Faculdade de Direito, diz:

— "E conquanto... nenhuma disposição expressa da Constituição Federal vede aos Estados a adopção do processo indirecto, todavia *deu-lhes ella o claro exemplo a seguir, adoptando a forma directa para a eleição do presidente da república...*"

52 — O constituinte FREITAS VALLE, também salientou:

"A União é um organismo complexo, e os principios constitucionaes orientam, dirigem a sua organização; e, na organização dos poderes, que, congregados, formam a União Federal, é reclamada a formula Democratica da eleição directa, por preceito expresso da Constituição Federal.

Si respeitar os principios constitucionaes da União é attingir a base da organização dos seus poderes, é claro, Sr. Presidente, que nós, neste terreno, iríamos de extremo a extremo, revolvendo completamente os fundamentos sobre os quaes se cimenta a nossa actual nacionalidade.

53 — O Deputado MOTTA FILHO, na sessão de 26 de abril de 1935, declarou:

"Ninguém mais do que RUY BARBOSA sentio, sr. Presidente, como o director mental das instituições republicanas no paiz, essa importancia da distribuição de poderes nos Estados, quando disse que a defeza das Constituições estaduais e das leis estaduais contra os excessos dos poderes estaduais que as quebrantarem, está na propria organização constitucional e legislativa de cada Estado, nos pesos e contra pesos, com que ella se garantir a si mesma contra seus agentes e órgãos, na distribuição com que houver repartido as funções do Governo, nas liberdades e franquias com que tiver assegurado a invulnerabilidade da justiça, o respeito da opinião publica, a soberania da representação popular.

Por isso mesmo, estamos attentos ás innovações da Constituição de Julho e que influem, PODEROSAMENTE, em nosso trabalho constituinte. Duas dellas, principalmente: — uma, de ordem geral, que abrange os principios constitucionaes, a intervenção federal, a distribuição de poderes, os direitos e garantias individuais, a ordem economica e social, os funcionarios publicos e que formam aquillo que Durand denomina — a vontade federal —; a outra, é de ordem

especial e se refere á organização dos municipios, á representação politica e profissional, á organização da justiça, aos problemas da administração, ás legislações suppletivas e aos impostos.

Quero assignalar que essa differenciação toda deu estylo COMPLETAMENTE NOVO ao Estado, porque, com ella, houve um reforço muito maior do equilibrio dos poderes, pela racionalização dos aparelhos de controle, desaparecendo a rigidez presidencialista, acalentadora do poder pessoal do chefe de governo e que dava uma feição subalterna ao poder legislativo. O DIREITO ELEITORAL, por sua vez, abre caminho para que desapareça o atomismo politico e que os partidos surjam como entidades de direito publico, órgãos de disciplina collectiva, meios technicos de auscultar a vontade popular — o Estado de partidos, de que fala Kelsen."

(Annaes, vol. 1.º pag. 91).

54 — Hauridas aquellas lições e ensinamentos em fonte paulistana, vale dizer autorizada e insuspeita, de paginas 436 usque 465 da já citada collectanea de Henrique Coelho; vejamos se, acaso, o Estatuto Federal de 1934 se afastou dessas normas, permittiu ou tolerou a ingerencia dos Estados — membros, em materia eleitoral, ou lhes concedeu o direito ou a faculdade de optar pela eleição indirecta.

Na phrase veraz, e insuspeita do eminente Governador Cardoso de Mello Neto, em recentissimo discurso, "a democracia soffre uma prova decisiva. Não basta, por isso, continuar inscripta nas cartas constitucionaes. E' mister pratical-a com sinceridade, com lealdade mas também com destemor, que será acto de puro patriotismo."

"A Revolução nos deu na Constituição de 1934 o aparelho aferidor da vontade nacional. Façamol-o funcionar."

55 — Mas, para isso, de mister será não apenas, como affirmam doutos professores, "ler os textos, sabendo ler", para verificar que "enfim, não ha possibilidade de duvida." Os argumentos tangíveis, pulverisantes, o mais das vezes fazem effeito de gaz lacrimogenio: cegam momentaneamente, impedindo a sciencia juridica e a logica, de se expandir serenamente. Não basta saber ler: "*Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem.*"

Se o remedio unico para annullar ou corrigir um texto de Constituição ou de lei estadual infringente de dispositivo da Constituição Federal fosse exclusivamente a intervenção federal prevista no art. 12 n. V; — a que ficaria reduzido o texto do art. 96 do Estatuto Federal?

E, note-se: a materia desse artigo é o resultado da emenda n. 776 apresentada em 18 de Dezembro de 1933, pela Bancada Paulista, acompanhada da seguinte justificação, por todos subscripta:

"A experiencia demonstrou que a declaração da inconstitucionalidade da lei, na especie, não basta e traz graves inconvenientes. E' preciso tornar insubsistente o dispositivo declarado inconstitucional pelo guarda e interprete maximo da Constituição que é o Supremo Tribunal."

(Annaes, vol. III pag. 474).

Acceita aquella doutrina singular, deixaria de cumprir-se o disposto de modo taxativo, no art. 91 n. IV da Constituição Federal. Letra morta ficariam o art. 76-2-II, b; ou o mesmo art. 76-2-III, c; ou, ainda o art. 83 § 4º da nossa Lei Maxima.

Ora, não somente é inadmissivel, na lei, phrase, texto ou dispositivo inoperante, superfluo, impraticavel; senão também que uma disposição reconhecidamente basica, fundamental, venha a se encontrar em opposição a "tudo quanto, no resto dessa mesma Constituição, eventualmente lhe venha a ser contrario". Se tal opposição se desse, forçosa e forçadamente ou aquelle dispositivo deixaria de ser preliminar, basico, fundamental; ou ruidia fragorosamente todo o edificio sobre tal areia levantado. Ou, peor ainda, o todo do texto constitucional não passaria de horrendo monstroengo, a se entredivorarem, e se aniquillarem os textos oppostos e contradictorios.

56 — Mas tal não se dá, mesmo acceitando a these desses egregios juristasconsultos, de que só os principios do art. 7 da Carta Federal são obrigatorios para os Estados. E' nessa

mesmo texto que vamos encontrar, nos seus ns. III e IV, o seguinte:

"III — elaborar leis suppletivas ou complementares da legislação federal, NOS TERMOS DO ART. 5º § 3º;

IV — exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhes não for negado *explicita* ou *IMPLICITAMENTE* por *clausula expressa* desta Constituição."

Que é que determina o art. 5º § 3º? Que a competência PRIVATIVA federal para legislar sobre as *materias* (e não apenas *direito*) dos ns. XIV e XIX letras c e i, in fine, e sobre as outras *materias*, taxativamente ali enunciadas, "não exclue a legislação estadual *suppletiva* ou *complementar* sobre as mesmas *materias*". Cautelosamente, contudo, acrescenta a phrase immediata: "As leis estaduais, nestes casos, poderão, attendendo ás peculiaridades locais, supprir as lacunas ou deficiencias da legislação federal, SEM DISPENSAR AS EXIGENCIAS DESTA."

Portanto, ainda que incluído estivesse na excepção do § 3º art. 5º, seria com aquellas restricções que o Poder Estadual teria competencia para legislar, constitucional ou ordinariamente, a respeito.

57 — Não é possível, todavia, que o esteja porquanto é a letra f do n. XIX do art. 5º a que disciplina a *materia eleitoral*.

Temos, assim, "CLAUSULA EXPRESSA DESTA CONSTITUIÇÃO" *negando EXPLICITAMENTE* aos Estados o poder ou o direito de legislar em *materia eleitoral*, *seja ella qual for*, em desacordo aos principios e dispositivos federaes.

Como veremos mais adeante, compulsando os Annaes da Constituinte Federal, vol. IV pag. 512, se encontra uma emenda (a de n. 755) da *Bancada Paulista*, com 22 assignaturas, declarando que TODAS as eleições que se fizerem por força da Carta Federal "BEM COMO PELAS CONSTITUIÇÕES E LEIS ESTADUAES e municipais" deveriam obedecer ao mesmo principio. E na respectiva justificação estão *grilhadas* as palavras "QUAESQUER ELEIÇÕES".

58 — Se unica, exclusivamente, não já o art. 7º *in totum* perem tão somente o seu n. I fosse de obediencia obrigatoria para os Estados, estariam elles forçados a respeitar entre outras as seguintes *regras e principios* que não estão enunciados, ou melhor, mencionados no art. 7º, n. I, a saber:

a) não estariam prohibidos de impedir delegação das attribuições entre os Poderes (art. 3º § 1º)?

b) poderiam permittir que o cidadão investido das funcções de um delles possa exercer as de outro (art. 3º § 2º)?

c) poderiam conceder garantia de juro a empresas concessionarias de serviços publicos (art. 142)?

d) ser-lhes-ia permittido estabelecer a bi-tributação (art. 11)?

e) licito lhes seria ir de encontro ao preceituado no art. 17, notadamente seus incisos II, IV, VII, VIII, IX?

f) poderiam legislar sobre o direito processual ou juntas commerciaes (art. 5º, XIX, o); ainda que provisoriamente para aquelle (arts. 187, e 11 das Disposições Transitorias)?

g) poderiam desobedecer ao estipulado no art. 19 ns. IV-V?

h) seria possível decretarem que, sem perda do cargo, os chefes de seu Ministerio Publico possam exercer qualquer outra funcção publica, excepto o magisterio, e os casos previstos na Constituição (art. 97)?

i) seria admissivel não fossem "observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição" e os demais "principios" do art. 104 sobre Magistratura local?

j) poderiam violar a liberdade de consciencia ou de crenga, o livre exercicio dos cultos religiosos (art. 113, n. 5)?

k) ser-lhes-ia permittido impedir a assistencia religiosa nos hospitais e penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes (art. 113 n. 6)?

l) poderiam impedir o caracter secular dos comitérios ou avocar a si a sua administração (art. 113 n. 7)?

m) seria legal decretassem a violabilidade do sigillo da correspondencia, p. ex. pelas suas policias, contra o determinado no art. 113 n. 8?

n) poderiam impedir que quem quer-que seja representasse, mediante petição, aos poderes publicos, denunciasse abusos das autoridades e lhes promovesse a responsabilidade (art. 113 n. 10)?

o) seria legal se suas policias impedissem reuniões sem armas (art. 113 n. 11)?

p) poderiam cercar a liberdade de associação para fins licitos ou dissolver-as compulsoriamente sem ser por sentença judiciaria (art. 113 n. 12)?

q) poderiam incluir em seus regulamentos policiaes dispositivos pelos quaes a casa deixasse de ser o asylo inviolavel do individuo e nella pudesse algum penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres (art. 113 n. 16)?

r) poderiam garantir em toda a sua plenitude o direito de propriedade mesmo sem exceptuar o interesse social ou colectivo (art. 113 n. 17)?

s) poderiam converter em prisão a falta de pagamento de dividas, multas ou custas (art. 113 n. 30)?

t) poderiam, no seu regimen tributario, gravar directamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor (art. 113 n. 36)?

u) poderiam impedir a redução de 50% dos impostos que recaiam sobre immovel rural de area não superior a 50 hectares e de valor até dez contos de réis, instituido em bem de familia (art. 126)?

v) poderiam desapossar os selvicolas das terras em que se encontrem permanentemente localizados (art. 129)?

w) seria licito concedessem terras, de superficie superior a dez mil hectares, prescindindo da autorisação do Senado Federal (art. 130)?

x) seria legal permittissem ás empresas concessionarias ou contractantes, sob qualquer titulo, de serviços estaduais, o não cumprimento das exigencias do art. 136?

y) estariam desobrigados de destinar um por cento das respectivas rendas tributarias ao fim prefixado no art. 144?

z) poderiam deixar de, nos seus respectivos territorios, manter as directrizes estabelecidas pela União para o systema educativo (art. 151)?

aa) não estariam obrigados a applicar, nunca menos de 20% da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos systemas educativos (art. 156)?

bb) poderiam deixar de reservar uma parte dos seus patrimonios territoriaes para a formação dos respectivos fundos de educação (art. 157)?

cc) seria permittido possibilitassem a accumulção de cargos publicos remunerados (art. 172)?

dd) poderiam decretar a composição de suas Assembléas Legislativas ou Camaras Municipaes sem ser nos moldes do art. 181?

ee) poderiam, no seu regimen tributario, elevar "além de 20% do seu valor ao tempo do augmento" qualquer imposto (art. 185)?

ff) poderiam impedir a applicação do art. 13 das Disposições Transitorias, se dentro de 5 annos, contados da vigencia da Constituição Federal não tiverem resolvido as suas questões de limites?

59 — A resposta não padee duvida qual seja. E no entanto, nenhuma dessas *regras*, nenhum desses *principios*, nenhuma dessas *prohibições*, nenhum desses *preceitos*, está enunciado ou expresso no famoso inciso I do art. 7º. Logo não é "isto só. Unicamente isto. Isto exclusivamente", a regra constitucional. Logo, não *apenas*, não *exclusivamente*, não *unicamente*; no art. 7º n. I e suas letras, se encontram os principios e as regras constitucionaes obrigatorias. Logo, se "na sua organização politica os Estados ficaram com a liberdade de decretar a Constituição e as leis que entendessem" não o foi com o respeitar "*apenas* os principios que vêm mencionados no art. 7º, I, da Constituição Federal".

60 — Não é de modo algum "um argumento á margem" pretender arrimar-se ao facto de que a eleição do 1.º Governador Constitucional tendo sido precedida pelo Congresso, e a debatida nestes autos se referindo ao preenchimento da vaga para completar esse período, teria sido "a bem dizer" apenas o "rematar a obra electiva que iniciou". Não só a assembleia ali era Constituinte e aqui é ordinária; assim se procedeu ali por expressa disposição do art. 3.º das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Adoptada, para argumento, a verdade da assertiva, se a Presidencia da Republica houvesse vagado durante o primeiro biennio, poderia o preenchimento do cargo ser feito pela forma do § 3.º do art. 52 ou o deveria ser pela do seu § 1.º? Não é difficil a resposta. Por igual não parece muito orthodoxa a doutrina de que "a regra constitucional é que a eleição do substituto do chefe do governo, que deixa o cargo antes da terminação do mandato, póde ser feita por via indirecta, isto é pelo Poder Legislativo". Essa é a excepção e como toda excepção sómente nos casos expressos é ella attendivel. Dahi, a permissão do art. 13 n. 1 para as eleições de Prefeito que, de facto, são "tão electivas como as de Governador": ora, *inclusio unius, exclusio alterius*; se ambas são egualmente, electivas e só para uma se estabeleceu a excepção, a outra tem de seguir a regra geral.

61 — O systema eleitoral da União (soberamente já o demonstrámos) é o de suffragio universal e directo. As eleições indirectas são excepções, expressamente enunciadas (art. 13 n. 1, art. 52, § 3.º). Não precisiaria, portanto, determinasse "que a eleição dos Governadores se faça por suffragio universal, directo, secreto, como determinou para as eleições de Presidente da Republica." Se isso fosse necessario, e na ausencia de tal determinação, estaria certa a these de que "os Estados ficaram com a liberdade de adoptar, em suas cartas constitucionaes, para TODAS as eleições de Governador, sem excepção de uma só, o systema de eleição indirecta, isto é o systema de eleição pela Assembleia Legislativa."

Tambem, ao que se nos afigura, foge um pouco da realidade o pretender-se não haja na Constituição de Julho, em relação aos Governadores "dispositivos expressos em sentido contrario": em outro ponto deste parecer se salienta o parágrafo unico do art. 4 das Disposições Transitorias, que manda proceder "por suffragio directo" a eleição do Prefeito Governador do actual Distrito Federal.

62 — É exacto que "o Estado não poderia crear para seu uso systema eleitoral que a União não houvesse adoptado".

Como já se demonstrou, não permite o art. 5.º XIX, f, materia eleitoral estadual (a eleição indirecta é uma modalidades de eleição). A Constituição exige que o cargo de governador "seja preenchido por eleição". Na eleição indirecta, pela assembleia, diz-se curial "no exercicio desse poder não admite a intervenção nem do Executivo nem do Judiciario"; pelo que "a eleição do Governador e a apuração só se fazem na Justiça Eleitoral quando o suffragio é directo e universal". Justamente por isso, determinando o art. 83 do Pacto Federal ser de competencia PRIVATIVA da Justiça Eleitoral a apuração de toda e qualquer eleição, mesmo estadual ou municipal, com exclusão da indirecta de Presidente da Republica (art. 52 § 3.º) e com inclusão da indirecta de representantes das profissões; — não é possivel sustentar-se a exclusão da de governador nem a possibilidade de a ella se proceder por modo indirecto como pretende a theoria que vimos combatendo.

O proprio bom senso não o aceita. Seria admittir que "para as eleições em que os votantes são somente os deputados de uma Assembleia", quando "só os deputados é que eram os electores, segundo a determinação da Constituição do Estado", "o Tribunal Regional não tinha ali intervenção alguma". Ter-se-ia de pôr de lado o Código Eleitoral, lei organica federal ex-vi do disposto no n. 1 do art. 39 da Carta de Julho de 1934. Seria necessario riscar desse Pacto Federal o seu art. 108, creando-se uma classe de electores não alistados "na forma da lei". Seria retirar da competencia PRIVATIVA da Justiça Eleitoral as eleições indirectas de Governador, as eleições indirectas de Prefeito. Seria a fallencia do systema eleitoral. Seria a porta aberta á retirada ABSOLUTA, de sob o controle da Justiça, das eleições do Poder Executivo Estadual e Municipal. Seria emfim volver-se ao systema da Velha Republica, "melhorada e ampliado" nessa "nova edição" dos reconhecimentos politicos...

63 — É lamentavel a confusão que se faz, que se pretende inculcar no animo dos meues preoccupados ou dos mais nheitos ás letras juridicas. Tal equívoco resulta de se apresentar a eleição pela Assembleia Legislativa como a verdadeira, a unica de forma indirecta. Mas, justamente, esse modo é veramente uma corruptela da verdadeira eleição indirecta. Esta jamais o é pelos membros do Congresso, em regimea presidencial. Eleição pelo Parlamento só é admissivel, juridica e doutrinariamente, no regimen parlamentar.

Em regimen presidencial, democratico, representativo, póde ser admittida a eleição indirecta: porém a verdadeira, como nos Estados Unidos: jamais como se pretendem na especie sub judice.

Quem o diz são os proprios autores, cuja autoridade se pretende invocar para sustentar a these dos recorridos.

Leia-se com attenção esses mesmos autores, os mesmismos trechos invocados, e a outra conclusão não é possivel chegar.

64 — Assim MADISON em "O Federalista":

"nous définirons une république ou du moins ce qu'on peut appeller de ce nom, un gouvernement qui tire tous ses pouvoirs directement ou indirectement DE LA GRANDE MASSE DU PEUPLE, et qui est administré par des personnes qui tiennent leurs fonctions d'une manière précaire pour un temps limité ou tant qu'elles se conduisent bien."

Il suffit pour cette forme de gouvernement, que les personnes qui l'administrent soient nommés soit directement, soit indirectement PAR LE PEUPLE, et qu'elles tiennent leur nomination de l'une des manières que nous venons de spécifier; SANS CELA, TOUT GOUVERNEMENT, aux Etats Unis, aussi bien que tout autre gouvernement populaire qui a été ou qui sera bien organisé ou bien exécuté SERAIT DÉPOUILLÉ DU CARACTÈRE RÉPUBLICAIN. D'après la constitution de chacun des Etats de l'Union, l'un ou l'autre des fonctionnaires du gouvernement ne sont qu'indirectement nommés PAR LE PEUPLE. D'après la plupart de ces constitutions, le magistrat suprême lui même est ainsi nommé." (in "Journal do Commercio" de 21-2-1937.)

65 — Não diz outra coisa BLACK:

"A republican form of government as distinguished from an autocracy, monarchy, oligarchy, aristocracy, or other form of government, is one which is based on the political equality of men. It is a government of the people for the people, and by the people. Its laws are made either by the whole people in a body (in which case the form of government is PROPERLY called a "democracy") or by representatives CHOSEN FOR THAT PURPOSE BY THE PEOPLE. Its executive power lodged in the hands of a chief magistrate, elected BY THE PEOPLE directly or indirectly." (in "Journal do Commercio", de 21-2-1937.)

66 — Poder-se-á, acaso, applicar esses conceitos a uma eleição indirecta feita por quem não foi "chosen for that purpose BY THE PEOPLE"?... São "elected BY THE PEOPLE... indirectly", os que não foram "nommés... indirectement PAR LE PEUPLE" e cuja "nomination de l'une des manières que nous venons de spécifier" não foi realizada?... Terão sido tirados, provirão "tous ses pouvoirs directement ou indirectement DE LA GRANDE MASSE DU PEUPLE"?...

Não vejo possibilidade para resposta affirmativa.

É "sans cela, tout gouvernement... serait dépourvu du caractère républicain".

67 — Somente, portanto, a verdadeira eleição indirecta é consentanea com o regimen republicano presidencial, democratico e representativo.

Evidente, porém, é que, para poder cada Estado-membro escolher o systema directo ou indirecto, faz-se mister que tenha competencia para legislar sobre materia eleitoral.

São os mesmos autores, pretendidamente apoio da doutrina sustentada pelos recorridos, que o affirmam "carrément":

"... Il est maître d'ordonner, comme il l'entend, sa propre constitution, pourvu qu'elle repose sur le principe républicain. Il fixe seul LES BASES DU SYSTEME ELECTORAL, non seulement pour l'élection de TOUS ses organes à l'intérieur, dans l'ordre législatif, exécutif et judiciaire, mais encore pour le choix à faire de ses représentants au Congrès. ((CARLIER n. "Jornal do Commercio" de 21-2-37.)

38 — "ERNESTO LEME põe a questão em termos bem claros, assim:

"A propria condição jurídica dos Estados — autonomos —, mas não — soberanos —, está a demonstrar que deve haver, na Constituição da Republica, UMA SERIE DE PRECEITOS CARDEAES AOS QUAES ESTÃO SUGETOS PARA NÃO ROMPER A HARMONIA FEDERATIVA. Tem elles a livre capacidade para se organizar, pela Constituição e pelas leis que adoptarem, CONTANTO que se não afastem dos principios constitucionaes da União.

Os principios constitucionaes apenas se considerão offendidos, disse RUY BARBOSA, — quando numa Constituição Estadual se encontrar uma clausula, que abra CONFLICTO com os textos da Constituição Federal, ou que nesta não pudessem estar sem lhe CONTRADIZER AS BASES ESSENCIAES."

(in "Jornal do Commercio", de 21-2-937).

69 — Portanto, se e quando se puder provar que, no regime da Constituição de Julho de 1934, os Estados-membros tem competência (concurrente, que seja) para fixar "les bases du système électoral, non seulement pour l'élection de TOUS ses organes à l'intérieur, dans l'ordre LÉGISLATIF, exécutif ET JUDICIAIRE, MAIS ENCORE POUR LE CHOIX A FAIRE, DE SES REPRÉSENTANTS AU CONGRÈS", sem "romper a harmonia federativa"; sem "contradizer as bases essenciaes" do regimen eleitoral, que é todo elle federal e não estadual (seja para as eleições estaduais ou municipais, seja para as de Deputado para o Congresso); — ali, sim, a Procuradoria Geral opinará diversamente do que ora o faz.

70. — Não me parece esforço sobrehumano; afoiteza não se me afigura; nem creio faltar ao Ministerio Publico Eleitoral, pelo seu Chefe, autoridade para o que vem sustentando: maxime apoiado na pleiade illustre, na cohorte numerosa de juristas e juriconsultos, de tratadistas e estadistas, já antes estudados.

Mesmo em risco de ir de encontro a cartas arestas vivas do dogmatismo de alguns, ainda que tendo de se oppor a brilhantes nomes; enquanto se não convencer da sem razão ou do desacerto de suas conclusões, a Procuradoria Geral as sustentará "malgré tout et contre tous".

Tanto mais quanto já no art. 2º a Carta Magna declara que "TODOS os PODERES EMANAM DO POVO; e em nome delle são exercidos". O que implica em banir, como aberrante dos principios basicos, um meio ou modo de eleição do qual esteja excluido esse mesmo Povo Soberano.

Não é demais repetir (já os latinos affirmavam: "bis repetita placet") que o maisnado art. 5, XIX, f, estabelece a competência PRIVATIVA federal para legislar sobre "MATÉRIA ELEITORAL da União, dos Estados e dos Municipios." Como se não bastasse essa enumeração, geral porém ampla, e o emprego da palavra *matéria* ao em vez de *direito*, expressão (esta ultima) de acceção mais restricta que aquella; como que sentindo a possibilidade de duvidas futuras; — o Constituinte federal teve a cautela de enunciar, um a um, todos os momentos, as phases todas, em que se desdobra a materia eleitoral, accrescentando:

"inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas."

72 — Não só: O art. 19, n. I, apenas prohibe aos Estados "adoptar, para funções publicas identicas, denominação differente da estabelecida nesta Constituição"; não ordenou explicitamente que os periodos governamentais obedeçam ao mesmo prazo de 4 annos estatuido no art. 52 para o presidencial. Apenas, pela letra c do art. 7º, impediu que excedessem esse prazo, limitando; e todos os Estados julgaram

que *implicitamente* estavam obrigados a adoptar esse mesmo prazo assim limitado. Nem o art. 181 manda que as eleições para as Assembléas Legislativas-estaduaes o sejam pelo voto directo; e nenhum Estado houve que estabelecesse a eleição indirecta para essas Assembléas.

73 — Acresce que o art. 83, com uma clareza meridiana, insusceptivel de duvida, bastando ler-lhe o texto, sabendo ler, assim dispõe:

"A Justiça Eleitoral, que terá competência PRIVATIVA para o processo das eleições federaes, ESTADUAES e municipaes, inclusive as dos representantes das profissões, e EXCEPTUADA a de que trata o art. 52, § 3º."

Incluiu a eleição indirecta classista e excluiu a eleição indirecta do art. 52, § 3º. Se o constituinte federal tivesse querido permittir a eleição indirecta de Governador, teria, como fez na excepção do n. I do art. 13, a respeito de Prefeitos, enunciado essa permissão, tanto mais quanto mesmo essa eleição indirecta do art. 13 não foi subtrahida ao conhecimento e exclusividade federaes.

74 — A admittir-se que assim fôra, ir-se-ia de encontro á prohibição do art. 17, n. I da Magna Carta, estabelecendo preferencias em favor de uns contra outros Estados; subtrahindo á acção da competência federal *privativa* eleitoral aquelles dos Estados que adoptassem a eleição indirecta, seja para vaga occorrente ou seja para eleição de periodo completo. Argumentação essa que iria ferir de frente o § 4º do art. 83 da Carta de 16 de Julho, segundo o qual nas eleições estaduais, "INCLUSIVE A DE GOVERNADOR, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos".

75 — Nas disposições geraes, que, máo grado não sejam preliminares, nem por isso deixam de ser basicas, fundamentais, "prejudicantes de tudo quanto, no resto dessa mesma Constituição, eventualmente lhe-venha a ser contrário"; nesse capitulo é que se prohibe a apresentação de projecto tendente a abolir a forma republicana federativa; é que se impede EMENDA visando alterar a representação proporcional e voto secreto para as eleições para as Assembléas Estaduaes; ou "a ESTRUCTURA POLITICA DO ESTADO (artigos 1º a 14, 17 a 21); a organização ou a competência dos poderes da soberania (capitulos II, III e IV, do Título I)."

E' justamente dentro desses dispositivos enumerados no art. 178, sobre a immutabilidade da *estrutura politica do Estado*, da organização e COMPETENCIA dos poderes da soberania, que se encontram aquelles que já estudámos, impeditivos da pretensão do art. 28 da Constituição de S. Paulo: fere a independencia e coordenação dos poderes (art. 7º, I, b), invade o campo dos poderes reservados expressamente á Nação (art. 7º, ns. III e IV), infringindo esses principios, cujo respeito é obrigatorio para todos os Estados-membros.

76 — Também não é argumento desprezível aquelle constante do paragraho unico do art. 4º das Disposições Transitorias da Constituição. Ao instituir para o actual Districto Federal um regimen de autonomia, paralelo ou igual, quasi, ao dos Estados, cuidou em que ficasse bem claro o paradigma federal da eleição directa do Prefeito-Governador, afim de demonstrar bem nitidamente não poder esse Prefeito ser eleito pela forma permittida no n. I do art. 13 para os Prefeitos Municipaes; e sim pela norma geral para os Governadores, que é a mesma do art. 52.

Ora, não só por esse art. 4º das Disposições Transitorias, como pelos arts. 15 (*in-fine*) e 105, o Districto Federal quasi se pôde considerar um Estado.

Devendo a Lei Organica, isto é, a Constituição do actual Districto Federal, ser "estabelecida pelo Poder Legislativo Federal", ainda assim o constituinte quiz deixar bem explicito que o Legislativo Federal não tinha competência para estabelecer a eleição indirecta desse Prefeito-Governador.

Não fôra esse modo de eleição um principio constitucional, e se não houvera preceituado assim.

77 — Em ultimo lugar vejamos, pelos ANNAES DA CONSTITUINTE FEDERAL, quaes os argumentos (além dos já transcriptos nos ns. 25 *usque* 32 *supra*) com que a brilhante e culta representação paulista "defendeu ardorosamente

eleição directa, REIVINDICANDO para o povo brasileiro "Direito INALIENAVEL de escolher o seu presidente".

Tenhamos em mente, além dessa phrase do illustre actual Presidente da Assembléa do Estado, est'outra, também de S. Ex.:

"Nenhum argumento se póde invocar aqui" — na esphera estadual, — "que não seja applicavel ao scenario federal."

Numa e noutra esphera, portanto, para um e outro scenario, os argumentos são os mesmos, as razões não differem, nem são diversas as ponderações: quem o affirma, sem possibilidade de suspeição, parcialidade ou paixão, é um dos recorridos, acatado jurista, eminente constituinte federal e estadual, digno e provecto actual Presidente da Assembléa Legislativa do grande Estado.

E não são apenas os principios constitucionaes que cumpre sejam obedecidos pelos Estados, sinão que também os preceitos: affirmaram-no Alcantara Machado, Cardoso de Mello Netto, Henrique Bayma e todos os demais constituintes de S. Paulo, na justificação á emenda n. 692 (Annaes, volume IV, pag. 402).

78 — O DEPUTADO ALMEIDA CAMARGO disse:

"Somos uma democracia representativa. Não adotamos, como já não mais o adotam os paizes democraticos, o sufrágio restrito, da fortuna ou da capacidade. Procuramos, antes, com o sufrágio universal, dar a maior extensão possível ao corpo eleitoral, interessando o maior numero de cidadãos na escolha de seus dirigentes..."

NÃO HÁ NECESSIDADE DE FAZER-SE A DEFESA DO SUFRÁGIO UNIVERSAL NAS DEMOCRACIAS. Já nas vésperas da Revolução de 1848 exclamava Lamartine: "Nada é mais trabalhado por influencias exteriores que um conclave ou que uma eleição académica de 40 ou 60 votos. Com effeito: quando se pode modificar o resultado da eleição por cinco ou seis votos, empregam-se todos os meios para conquistá-los; mas renuncia-se á conquista se for necessário comprar ou intimidar dois ou três mil votos. E a razão é simples: pode-se envenenar um copo d'agua; mas não se envenena um rio." E é dentro dessa mesma ordem de ideias que me declaro franco partidario da eleição directa no Brasil. E' o recurso de que dispomos para empregar um pouco de magnitude cívica ás eleições nacionais, arejando o ambiente estagnado do nosso interior com a penetração das ideias politicas, chamando-o pela persistência e regularidade á noção do bem coletivo.

Mas, e principalmente, surgiu uma consciência cívica, ainda informe, mas consciência, após a Revolução (e repito, que chamo de Revolução, a todo esse movimento, incorporificado, que vem desde 22, que atinge a vitória de outubro de 1930 e que culmina no esplêndido movimento paulista de 32), consciência que está vigilante, desejosa de fazer alguma coisa de util e duradoura e nova para o Brasil.

Sem contar que o governo diréto do povo possui a virtude do seu alto valor educativo, basta-nos, para justificação da emenda, verificar as tendencias das novas legislações surgidas após a experiência da grande guerra. Essas tendencias, para o Dr. José Augusto ("O ante-projecto de Constituição em face da democracia") têm três aspectos principais:

a) extensão do sufrágio a maior numero de individuos. Exemplo: o voto feminino;

b) garantia de representação não a uma só corrente política, a da maioria, mas a todas as que tiverem expressão numerica a representar. Exemplo: voto proporcional; — e:

c) garantias ao votante para que possa emitir o seu sufrágio sem possíveis perseguições. Exemplo: o voto secreto.

O professor Carlos Garcia Oviedo, de Sevilla, arguto observador das novas legislações, faz, também, essa observação em seu livro: "El Constitucionalismo de la post guerra":

"Observa-se, também, nas novas Constituições, uma extensão consideravel do voto popular. A medida que avança a onda de democracia, mais se sente, no Estado, a necessidade que intervenha, no governo, a maior soma de elementos."

E, ainda:

"Três são as manifestações principais dessa extensão: 1ª, redução ao minimo das condições exigíveis nos cidadãos para que possam gozar da qualidade de eleitor. O chamado sufrágio restrito passou á historia; 2ª, acentuação da tendencia para conceder o voto á mulher; 3ª, diminuição da idade necessaria para o exercicio do voto."

Vê-se, pois, que a tendencia moderna é a da ampliação do eleitorado, fazendo intervir no governo da coisa publica o maior numero possível de cidadãos." (Annaes, vol. XIII, págs. 443 a 448).

79 — O grande leader da Chapa Unica, ALCANTARA MACHADO, na "última fase da elaboração constitucional", salientou, pugnando sempre pelo voto directo:

"Nada mais conforme com as nossas realidades na ordem politica, do que a federação e a democracia."

Sabem-no todos quantos conhecem a nossa formação historica, de que fez, ainda ha poucos dias, desta mesma tribuna, uma synthese feliz, o nobre Deputado Sr. Pedro Vergara. Inutil seria qualquer tentativa para despojar-nos daquellas duas conquistas, que SÃO IRREVOGAVEIS. Disse-o, ha pouco menos de 20 anos, Rui Barbosa: "qualquer movimento em tal sentido nos poderia levar á dissolução ou ao desmembramento". E, por isso mesmo, "sejam quaisquer que forem as revisões por que passe o nosso Direito Constitucional, nesse ponto não se ousará jamais tocar..."

Certo que federação e democracia têm sido mal compreendidas e executadas entre nós. O remedio não é, evidentemente, enfraquecê-las ou suprimil-as. Todos os erros que lhes atribuímos são nossos, exclusivamente nossos, que ainda não aprendemos a manejar esses instrumentos delicados e complexos. Insania seria quebrá-los, só porque, até agora, não soubemos tirar deles o rendimento maximo. (Muito bem.) Suicidio, o mais estúpido dos suicídios, seria a confissão de nossa incapacidade para lhes compreender o mecanismo e o funcionamento. Ha incapacidades (é a voz de Rui que, neste passo, como sempre, tem a ressonancia do bronze, feito para a eternidade), ha incapacidades que um país não póde confessar, repudiando os seus progressos politicos, sem arriscar a propria existencia.

Ahi está por que, em torno dessas duas ideias ESSENCIAIS, se reuniram os correntes de opinião dominantes nesta Assembléa." (Annaes, vol. XVI, págs. 313 e 314).

80 — Ao Deputado THEOTONIO MONTEIRO DE BARROS, pela bancada, coube fazer parte da Comissão que teve a seu cargo a "materia constitucional relativa á organização do Poder Executivo".

Crescem de vulto, assim, suas affirmações. Eil-as:

"Ora, nessa organização do Poder Executivo, o primeiro PONTO CAPITAL por que propugnamos é a eleição diréta."

E por que propugnamos a eleição diréta? Seria ocioso, Srs. Constituintes, que numa Assembléa altamente esclarecida viesse eu recapitular os argumentos pró e contra, que em qualquer manual, em

qualquer tratado de direito constitucional, se encontram, alinhados, quer em favor da eleição directa, quer contra essa forma de eleição, em favor da indirecta.

Ezekiel Gordon, que é autor dos mais abalizados sobre a matéria, em suas obras, quer naquella em que trata da organização do Poder Executivo entre os povos civilizados atcais, quer naquella em que ele se especializa sobre a responsabilidade do Chefe do Estado, versa o assunto com a clareza e lucidez de espirito que tanto o distinguem. E eu me eximo, por isso, de recapitular toda a serie de argumentos.

Mas para um quero apelar neste momento, porque, quando outros não loquessam, quando novas razões não surgissem, esse argumento, só e unico, que desta tribuna já o nobre e culto espirito de *Raul Fernandes* lançou, bastaria para trazer á convicção de cada um de nós a LEGITIMIDADE, e, sobretudo, A NECESSIDADE da adoção do suffragio directo para a escolha do Chefe do Estado, fundado neste motivo: indó o Brasil organizar-se como uma republica federativa, em que se propugna a maior descentralização possível, em que se pleiteia o maior grão possível de autonomia para cada unidade federativa, ficaríamos reduzidos, si não adotássemos a eleição directa, a esta situação: o eleitor brasileiro, nunca votaria como brasileiro; votaria só, sempre, exclusivamente, como um eleitor estadual para as eleições do seu burgo, do seu Município; para as eleições do seu Estado. Ao passo que o voto directo aí fica como o grande eio, a grande cadeia, que periodicamente ha de acorrenlar a conciencia de todos os cidadãos a essa alta preocupação de resolver o problema da chefia do Estado.

É certo que esse voto directo tambem permite e propicia as campanhas eleitorais em largo estilo, campanhas que alguns temem e receiam como períodos de agitação, mas que muito ao contrario apresentam occasiões oportunas, para que os homens publicos, na praça, com o suor no rosto, em igualdade de situações com todos os seus concidadãos, tratem, versem, democraticamente, sinceramente, no mesmo plano e no mesmo nivel, os altos problemas da nacionalidade.

Suas campanhas são as occasiões para um sopro renovador, que agita a opinião nacional, de norte a sul, e que cimenta e vincula, ao lado da preocupação da necessidade de escolher o Chefe de Estado, a unidade nacional nessa afinidade de pensamentos, numa comunhão de desejos, enfim, no debate e no estudo do questio que sai do limite da aldeia, extravasa as lindes do Estado, para se projetar no cenário da vida brasileira, como assunto eminentemente nacional.

Eis porque propugnamos a eleição directa; eis porque desejamos interessar directamente a massa na escolha do seu chefe, ela, que é, tambem directamente a mais atingida, sempre, pelo bom governo ou pelo desgoverno do Chefe do Estado.

(*Annaes*, vol. XIV, pag. 113 a 116.)

81 — Foi, ainda, a Bancada Paulista que apresentou uma das varias emendas a respeito da eleição directa, a de n. 679. Em sua justificação adduziu:

"Mas o ponto capital desta emenda é o dispositivo que ella consigna, por força do qual se entrega a escolha do Chefe da Nação ao suffragio universal directo, que é, indiscutivelmente, o meio mais democratico de se effectuar uma tal eleição.

Todos os inconvenientes que se têm apontado contra esse processo desaparecem diante dos riscos que apresenta a escolha do Presidente da Republica pela Assembléa Nacional."

(*Annaes*, vol. III, pag. 398.)

82 — Tambem da Bancada Paulista, com 22 assignaturas, é esta emenda n. 755:

"TODAS as eleições que se fizcram por força desta Constituição ou de leis federaes, BEM COMO

PELAS CONSTITUIÇÕES e leis ESTADUAES e municipaes, obedecerão ao systema do voto secreto, devendo a votação effectivar-se por processo que o torne absolutamente indevassavel."

E na justificação deixou expresso que o assumpto se referia a "quaesquer eleições" (*Annaes*, vol. IV, pag. 512).

83 — Sobre esse ponto de eleição directa, fóra da actividade da Bancada Paulista, muito e muito poderíamos respigar nos *Annaes*. A colheita seria farta.

Baste-nos, porém, alguns poucos.

84 — Assim, a emenda n. 1.184, subscripta por 25 Deputados, mandava que o voto fosse "indirecto nas eleições estaduais" (*Annaes*, vol. IV, pag. 411); e a Constituinte rejeitou essa emenda. Acecifar esse principio seria, como disse o Deputado *Soares Filho*, citando *Barbalho*, "depravar a constituição das Camaras Legislativas". "A maior conquista foi o suffragio universal, a eleição directa, o objecto de todas as grandes reformas na Monarchia. Como vamos repudiar aquillo que foi uma conquista da Nação Brasileira?" — perguntava *Arruda Faleão*. E *Pedro Aleixo* salientava o absurdo:

"Pretende-se, agora, que temos um Codigo Eleitoral que assegura o direito de votar, exactamente isto: impedir que esse voto se manifeste, erigindo-se em poder unico eleitoral cada uma das assembléas legislativas? Ao que additava J. J. Seabra: — "O poder que não vem da soberania nacional, é illegitimo nos governos federativos" (*Annaes*, vol. XV, passim.) Está velha constituinte, que tambem o fóra em 1891, asseverou:

"Querem a eleição do Presidente da Republica pela Camara dos Deputados. É outro absurdo.

No regime parlamentar, compreende-se que o Presidente seja eleito pela Camara, porque ele vai ser uma figura decorativa. Quem vai ser o Governo é o Ministerio, e este sai da Camara.

No regime presidencial, em que o Governo deve beber a sua autoridade no seio do povo, a eleição do Presidente da Republica deve ser feita pelo mesmo povo. O Presidente eleito pelo Congresso é um Presidente suspeito á soberania nacional.

O Governo presidencial federativo é um governo do povo, para o povo e pelo povo.

Tenho, aqui, a opinião de *Morris*, que foi membro da Constituinte Americana:

"Uma eleição pelo Congresso será o fator da intriga, da cabala, da corrupção, do espirito de facção; será como a eleição do Rei da Polonia pela Dieta desse Paiz; o merito real constituirá a menor de todas as recomendações."

Eis o que dizia um membro da Constituinte Americana, com relação á eleição do Presidente da Republica pelo Congresso Nacional:

Não ha maior golpe na democracia, não ha maior golpe na liberdade, nem no sistema, do que pregar que o Presidente da Republica deva ser eleito pelo Congresso Nacional. Deus nos livre! Não haveria mais Presidente que não se elegesse e reelegesse e toda a sua descendencia.

Não, é preciso que o Presidente da Republica possa dizer que tem autoridade como a têm os membros da Camara e do Senado. E só pode dizer que tem tal autoridade se tiver a mesma origem dos Deputados e Senadores: a popular.

Dickinson, na Constituinte americana, disse:

"Irresponsáveis objecções se levantam contra a eleição do Executivo pelo Congresso Nacional, ou pelos Legislativos e Executivos dos Estados. A minha opinião, ha muito tempo, é a favor da eleição pelo povo, que eu considero como a melhor e mais pura fonte."

Pois bem, *Bancroft*, coletando todas essas opiniões, diz:

"Na frente dos que desaprovam, em absoluto, a escolha do Presidente pelo Congresso, se encontravam *George Washington*, *Madison*, *Wilson*, o governador *Morris* e *Carry*."

(*Annaes*, vol. V, pag. 276 e 277.)

85 — O eminente jurista LEVY CARNEIRO, não se manifestou diversamente:

"A Constituição vai consagrar numerosas regras a que os Estados deverão obediência, ou que terão de aplicar e cumprir."

Proponho a eleição direta do Presidente da República. É desnecessário repetir argumentos bem conhecidos. Ainda há pouco, na Assembléa, o Sr. Nereu Ramos, em dois notáveis discursos, estudou, profundamente, a questão.

(Annaes, vol. X, pag. 610.)

86 — O Deputado VICTOR RUSSOMANO, mostrando a tendência actual da democracia, perguntou:

"Si a democracia é o regime de representação, si o verdadeiro regime democratico exige até o sufrágio universal, em que se manifesta a inassimilabilidade da população, compreendidas as suas classes diferentes (aquelas, está claro, de direitos políticos adquiridos), como se conceber o regime democratico, diz Joseph Barthélémy, argumentando, em que uma grande parte da sociedade, constituída pelas mulheres, não se faça representar?"

(Annaes, vol. XIV, pag. 529.)

87 — O douto jurista e consagrado homem publico, o Deputado RAUL FERNANDES, não desistiu dessas asserções:

"Pessoalmente sou pela eleição directa."

E, longamente, desenvolve os seus argumentos.

VIEIRA MARQUES afirma que tal principio (eleição indirecta) "colide abertamente com o regime federativo, de forma republicana representativa, no qual a opinião publica é sempre auscultada e ouvida directa e soberanamente." (Annaes, vol. XII, pag. 202). E JOÃO BERALDO: "A soberania está no proprio povo; nas democracias, o governo reside na nação. E a eleição directa é a mais expressiva consagração do regime democratico. Ruy Barbosa foi um tenaz combatente, desde os ultimos anos do Imperio, da eleição indirecta". (Idem, pag. 186.)

88 — O Deputado WALDEMAR FALCÃO, membro da Comissão Especial, patenteou que:

"a sub-comissão, ela não poderia aceitar, como não aceitou, as emendas relativas á eleição do Presidente pela Assembléa, tanto mais quanto essa emenda se chocava directamente com a concepção do governo presidencial, fazendo que a investidura do Chefe da Nação resultasse da delegação do Poder Legislativo, emanasse da soberania do Parlamento, e, como tal, ficasse o Presidente da Republica jungido á vontade, á confiança, direi até, ao arbitrio das maiorias legislantes."

(Annaes, vol. XVI, pag. 356.)

89 — ODILON BRAGA, autor, com a Bancada Mineira, de uma das emendas sobre eleição directa, expendeu estes argumentos:

"...a soberania instituida pela Constituição.

Os sistemas mixtos, em direito constitucional, são, via de regra, infecundos, como todos os productos híbridos. Prefiro, nesse particular, ficar com o Professor Matschek, de grande autoridade na Alemanha, que segundo Ezekiel Gordon, condena a Constituição de Weimar, por estabelecer um regime incoherente de presidencialismo, parlamentarismo e democracia directa, o qual Joseph Barthélémy, de seu turno, no prefacio da mesma obra de Gordon, considera — "um estranho cock-tail de aguardente franceza, de vinho suizo, de gin americano e de cerveja ingleza", acrescentando, com um chiste bem parisiense: "Nous sommes vraiment curieux de savoir quel goût aura ce mélange quand il aura été suffisamment agité".

(Annaes, vol. XVI, pag. 260.)

90 — ADOLPHO KONDER, versando o assumpto, não discrepou da boa doutrina. Assim esclareceu o principio que afinal, veio a se crystalisar no art. 2º:

"Façamos logo, Srs. Constituintes, obra completa na essencia, na tecnica e na forma. Não constitue novidade, nem inovação pavoneante o dispositivo que pleiteio ver incluído no futuro Pacto da Republica presente. Encontra-se em quasi todas as constituições dos povos cultos republicанизados depois da grande guerra, e tem, ainda, por si, a força indiscutível e indiscutida de Hans Kelsen e do Prof. Preuss, principes do Direito Publico na actualidade.

Argumentando e provando, Srs. Constituintes, passarei a ler os textos das constituições modernas que nos podem servir de exemplo, modelo e espelho:

Declara o Pacto de Weimar, projeto do Prof. Preuss, no seu art. 1º: — "todo poder politico emana do povo".

Consigna a Constituição Federal da Republica da Austria, ainda no art. 1º: — "a Austria é uma Republica democratica. O direito nela emana do povo".

Lê-se na Constituição Espanhola, de data recente: — "Art. 1º. A Espanha é uma Republica democratica de trabalhadores de toda classe que se organiza em regime de liberdade e de justiça.

Todos os poderes de seus órgãos emanam do povo.

E na da Polonia: — "Art. 2º. O poder soberano na Republica da Polonia pertence á Nação".

E na da Tcheco-Slovaquia, reputada uma das melhores e mais perfeitas: — "Art. 1º. Todo poder emana do povo".

Tambem nos estatutos fundamentais da Finlandia, da Estonia, da Lituania, da Letonia, etc., ha disposições analogas ou semelhantes.

Até a Constituição Turca, que democratizou um dos mais fortes redutos da autocracia oriental, proclama: — "Art. 3º. O poder, sem reservas nem condições, pertence á Nação".

Nem a Lei Fundamental da Republica Socialista Federativa Sovietica Russa, de 18 de maio de 1929, faz excepção, declarando que, nos limites da Republica, — "todo o poder pertence aos sovietes dos Deputados dos operarios, camponeses, cossacos e soldados".

"Em todas as novas constituições, observa o Prof. Mirkine-Guetzewich, ha elementos comuns, cuja origem se explica pela semelhança das transformações politicas, ou pela submissão ao ideal do Estado de Direito. Vamos examinar as tendências comuns, deixando de lado as variantes introduzidas nas constituições de cada país. Assinalamos, de inicio, que o principio da soberania do povo está claramente expresso em toda uma serie de constituições que habitualmente acrescentam que a forma de governo é republicana. Exemplos: "O Reich é uma republica. O poder politico emana do povo". — "A Austria é uma Republica democratica. O direito emana do povo". — "Todo o poder na Republica Tcheco-Slovaca emana do povo". — "O Estado helenico é uma Republica. Todos os poderes decorrem da nação".

Será que as assembléas constituintes que discutiram e votaram essas cartas de direito, nas quais figuraram mestres em saber e experiência, tenham encartado nos respectivos textos constitucionais os dispositivos indicados, pelo simples prazer de fazer um jogo inoperante e inutil de palavras? É arriscado opinar pela afirmativa.

Acho que se trata de dispositivo constitucional que deve ser encartado em nosso pacto fundamental em elaboração.

Registam-se, como assinala Georg Fischbach, republicas aristocraticas e oligarquicas nas quais o summum jus não pertence ao povo.

Não se trata, pois, de uma questão de *lanu caprina* mas de um ponto reputado hoje **ESSENCIAL** na organização estável dos povos cultos.

A soberania é uma só — *una e indivizível*.
Não admite parcelamentos nem degraus.

O que os Estados têm é autonomia administrativa. Soberana é a Nação.

Sim; declaremos clara, expressa, **INEQUIVOCAMENTE**, confessando a verdade, constatando o fato e dando mostra de saber e de cultura, que, no futuro estatuto fundamental da República... o poder político, na democracia reconstitucionalizada, emana do povo, de que somos e queremos ser sempre fiéis delegados." (Annaes, vol. VIII, pags. 55 a 60).

91 — O Deputado NEREU RAMOS, cujo elogio pelos seus pares foi feito encomiasticamente pelos mais acatados juristas com assento naquella cenacula, nos "dois memoráveis discursos", declarou:

"...a eleição dos que devem desempenhar o Poder Executivo é um dos assuntos mais graves que se podem oferecer á Nação, porque são eles que devem dar vigor e força ás leis, e encarnar, com sua ação, a vontade do corpo social.

O sistema da eleição do chefe da Nação pelo Congresso, isto é, pelo Poder Legislativo, transforma-o em assembleia de eleitores do Presidente, *desnaturando a sua função* de Assembleia Legislativa. Esta, ao envez de se entregar exclusivamente á sua missão legislativa, por fato de fácil observação, preocupa-se mais com a questão política da eleição do Presidente, esquecendo aquella a que lhe é precípua.

A eleição pelo Congresso viola a *independência dos poderes*, DOGMA FUNDAMENTAL no regime presidencial.

Traz a preponderancia do Poder Legislativo, rompendo o equilibrio que deve existir entre os diversos poderes.

...estou entre os que julgam que o Presidente da Republica é um delegado direto da soberania popular, é um representante dessa soberania, e com escolhe-lo, a Nação não pratica um simples ato de administração. A Nação exerce um ato de soberania, escolhendo aquele que deve ser um dos representantes dessa mesma soberania.

O que se quer, com a eleição presidencial, é que o Presidente da Republica represente, em verdade, a maioria eleitoral do país. Com a eleição pelo Congresso, nem sempre o eleito por este representaria a maioria eleitoral do país, porque, em dado momento, os Deputados podiam já não exprimir essa maioria eleitoral.

(Annaes, vol. VIII, pags. 159 a 164).

92 — Na 2ª parte do discurso, S. Exa. não foi menos incisivo ou convincente:

"Marnoco e Souza, que é autoridade conhecida de quantos estudam o direito publico, fixa como *carater permanente do sistema presidencial* a eleição direta ou indireta do presidente PELO POVO, e acrescenta:

"A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE PELO PARLAMENTO contraria a *divisão dos poderes*. BASE DO REGIME REPUBLICANO PRESIDENCIAL.

Não importaria, por isso, que a Constituição do Rio Grande do Sul, com ser a mais presidencialista das brasileiras, tivesse estabelecido norma diferente, porque não é apenas nessa hipotese que a Constituição do Rio Grande do Sul se afasta do modelo federal.

A eleição pelo Congresso usurpa ao povo uma função que lhe é propria.

O Sr. Mario Pinto Serva, que é um publicista conhecido e bem versado neste assunto com grande proficiencia, escreveu, num livro recente, o seguinte:

"Mas se o soberano é o povo, a nação, o conjunto dos cidadãos, cumpre que se lhe respeite essa soberania, com relação ao poder que, no regime presidencial, constitue quasi a *cupula* desse sistema, e é o Poder Executivo cixo da administração e da politica do país. Se o soberano é o povo, e não pôdo deixar de ser, é a *ele que compete, unica e exclusivamente*, eleger o Chefe da Nação, em que se resume todo o Poder Executivo. A eleição do Poder Executivo pelo Congresso daria em resultado que o povo soberano não teria em mão o *direito mais solene, o direito sagrado, o direito FUNDAMENTAL*, inerente a essa soberania, que *compete ao povo basica e INALIENAVELMENTE*. A democracia é o governo do povo pelo povo, para o povo. Nesse regime não se concebe nenhum poder que não tenha a sua origem a não ser vontade do proprio povo. Assim, nesse regime seria uma *defraudação do governo popular* atribuir a um Congresso de mandatarios o direito de impor á Nação, para chefe do governo normal este ou aquelle individuo, sobre o qual o povo não tivesse o direito de se manifestar. Seria um viciamento pela base, da nova ordem de cousas".

Em livro recentissimo, e que é precioso para o estudo dos problemas constitucionais que estamos debatendo, o Sr. MOTTINHO DORIA, numa pagina magnifica, resume os motivos por que o regime presidencial EXIGE a eleição direta. Escreve ele o seguinte:

"No sistema presidencial, o chefe do Executivo deve ser independente do Poder Legislativo e para que se verifique essa condição é *indispensavel que seja eleito pelo povo*. Se algumas republicas, mesmo parlamentares, retiram do legislativo a escolha do Presidente para não o deixarem subordinado a outro poder, como permitir-se em uma Republica presidencial fazer a escolha do Presidente depender do Legislativo?

E' INFRINGIR PRINCÍPIO BASICO DO REGIME, o da separação e independencia dos poderes. Não é ponto de exagero e radicalismo, E' FUNDAMENTAL E CARACTERISTICO e de que dependerá a harmonia geral da organização politica".

Compreende-se facilmente que a eleição do chefe do Executivo pelo POVO, no regime presidencial, não é ponto que comporte transações porque ofeta a sua independencia e responsabilidade. E' PONTO CARACTERISTICO E VISCERAL.

E' claro que, *infringindo-se a regra fundamental do sistema democratico*, deixa de ser o presidente da Republica um poder representativo da opinião do povo, para ser delegado apenas dos seus representantes incumbidos de elaborar as leis; donde aquele será um órgão do poder legislativo, será um poder democratico popular estabelecido, mas não será um representante direto; e o governo publico ficará confundido em um só poder que elabora e executa as leis."

(Annaes, vol. VIII, pags. 320 a 328).

93 — No outro discurso desse eminente parlamentar, muitas autoridades e argumentos de magna valia desfilam ante o estudioso:

"O Prof. VICENTE RA'O, num trabalho notabilissimo definiu o que modernamente se conceitua materia constitucional.

Diz ele:

"Qual a materia sobre que deve dispor uma Constituição, qual o seu conteúdo? Segundo seu

conceito classico, a constituição de cada povo não deve conter mais do que a fixação dos alicerces e das vigas mestras de sua organização politica; não deve conter mais do que a designação da ordem dos diferentes poderes do Estado e a forma de seu funcionamento, nas suas relações reciprocas."

Lembrarei estas palavras de JIMENES DE ASUA na Constituinte Espanhola:

"Constituem materia constitucional todos aquellos direitos, aspirações e projetos pelos quais o povo anseia por forma a que, incluídos nas cartas constitucionais, recebem não a legalidade corrente, que fica á mercê dos azares de um Parlamento, mas a superlegalidade de uma constituição.

Se, conclue ele, a democracia consiste na sujeição da inteira vida do Estado, ha de coincidir com a vontade do povo, logico apparece que esta vontade, seja qual for, quando revela um direito, ou uma aspiração a que o povo queira dar caráter permanente, ou de superlegalidade, na expressão de Assua, *fique entre as disposições politicas FUNDAMENTAIS do mesmo povo.*"

(Annaes, vol. XIV, pag. 435 e 436.)

94 — Desfilaram, portanto, sem afoiteza o digo, as mais autorizadas vozes, os mais conspícuos doutrinadores, os mais eminentes juriconsultos patrios e alienigenas. E todos accordes no dizer e proclamar o principio basilar, na republica presidencial:

eleição directa dos Poderes Publicos.

Não importa se refiram elles ao Chefe da Nação envez do Governador, ao Paiz e não ao Estado — membro:

"OS ARGUMENTOS SÃO NOS DOIS CASOS OS MESMOS", já o proclamou o eminente actual Presidente do Legislativo paulista, DEPUTADO HENRIQUE RAYMA; porquanto "NENHUM ARGUMENTO SE PODE INVOCAR AQUI QUE NÃO SEJA APPLICAVEL AO SCENARIO FEDERAL."

96 — O Deputado SARDENBERG, no seu Relatorio, sobre o Capitulo da Justiça Eleitoral, affirmou que a emenda numero 166, aceita pela Comissão e proposta pelo Deputado Arruda Falcão ampliou a "órbita da acção da Justiça Eleitoral ás eleições estaduais e municipais, pois, como muito bem e sinteticamente disse S. Excia.: — é obvio, que a reforma eleitoral *essencial ao regime politico do Pais*, não se deve restringir ás eleições federais". E assim, "com o aparelhamento a a latitude propostos no projeto" (e que em suas libras mestras estão na Constituição) elle se torna "o mais resistente reduto que a Constituinte de 34 terá erigido em defesa do regime democratico que instituir". (Annaes, vol. X, pagina 520)).

E LEVY CARNEIRO assim insistio para que taes preceitos fossem parte da Lei Magna:

"...a Comissão considerou, e a meu ver com razão, que era mistér consignar na propria Constituição todos os dispositivos fundamentais atinentes á organização da Justiça Eleitoral, afim de evitar que os caprichos e as vicissitudes politicas occasionais pudessem levar o legislador ordinario a subverter as *garantias fundamentais* do Codigo a que está ligado o nome do nosso eminente colega, Sr. Mauricio Cardoso". (Annaes, vol. XIII, pag. 129).

Ou, como diz PONTES DE MIRANDA, nos seus Commentarios, 4 pag. 735:

"Emquanto ha eleições, a competencia da Justiça Eleitoral é *inexceptuavel*" e para ella se deu:

"a passagem de toda a materia eleitoral", como

"um dos traços em mais alto relevo na Constituição de 1934". (*ibid.*, pag. 751).

97 — Apoiada, portanto, em tão solidos elementos, em autoridades e doutrina tão orthodoxas, em argumentos tão irrefutaveis, a Procuradoria Geral não pôde deixar de a ellas se acolher e apoiar, e de com ellas proclamar:

— E' principio ou regra de obrigatoria adopção pelos Estados-membros, a eleição directa, pelo suffragio universal, do Poder Executivo.

98 — Sobre a nullidade referente á deputação classista, a Procuradoria Geral entende que aos recorrentes é que assiste razão.

O ante-projecto da Constituição paulista fixava o seu numero em 10 % da representação popular, desprezada a fracção, não podendo ser inferior a 8 (art. 5º, § 4º). O projecto, em 8, "sendo 2 da lavoura e pecuaria, 2 da industria, 2 do commercio e transportes, 1 dos funcionarios publicos e 1 das profissões liberaes (art. 4, paragrapho unico)". A emenda 198, do Constituinte Campos Vergal, é que elevou esse numero a 15, conservando a discriminação de classes. Essa emenda não teve justificação. Outra emenda, n. 227, instituindo a eleição indirecta de governador, vedava nella participassem os classistas. A emenda 270 determinava condições para essa especie de eleição, e a de n. 271 fixava em 9 os classistas, mantida aquella classificação. O parecer da Comissão, opinando pela acceitação de outras emendas sobre a representação classista, nella incluio um representante da imprensa, e fixou o numero total em 15.

99 — Entendem os recorridos, com apoio em diversos pareceres, que os Estados não estão obrigados a seguir o disposto no art. 23 da Const. Fed. e sim unicamente a letra h do n. I do art. 7, sem limitação alguma.

Mas, como disse o Deputado JOÃO MANGABEIRA (in PASSALACQUA, o Poder Judiciario, pag. 91) a respeito de dispositivo semelhante, no art. 104: "Fosse possivel ao Constituinte ou ao legislador Estadual *modificar a proporção* ali estabelecida e aquella garantia" poderia ser "transformada numa burla". No mesmo livro, 4 pag. 101, doutrina JOÃO ARRUDA: "Si a Constituição Federal estava a restringir, coarctar as attribuições dos legisladores estaduais, é claro que não pôde ser interpretado seu texto como dando a estes um *arbitrio que facilmente degenerará em abuso*."

"Bem faz sentir o publicista citado na consulta que, a dar-se aos legisladores estaduais o arbitrio que se arrogou o paulista, NADA IMPEDIRIA que se fixassem em cem os accessos..."

100 — O constituinte MANOEL CARLOS logo salientou:

"... a elevação de 8, como era, para 15, deve ferir o nosso estatuto fundamental, a Constituição de 16 de julho, porque ali se nos attribue EXCLUSIVAMENTE um quinto da nossa representação. Ora, si nós temos 60 deputados, no maximo poderia eu concordar com 12 e não com 15." (Annaes, 2º vol., pag. 419.)

101 — E, respondendo a Henrique Bayma, que sustentou ser essa percentagem exclusivamente para a Camara Federal:

"...si chegarmos ao rigor do seu argumento, poderemos fazer mais classistas do que deputados do povo, e isso não está absolutamente no canon fundamental da nossa lei basica."

O SR. ALFREDO ELLIS: "Seria uma negação da democracia; seria a subversão do regimen."

O SR. MANOEL CARLOS: "... não posso admittir que uma Assembléa popular possa ser recheada de deputados classistas, a ponto de baixar a cotação da soberania popular." (Op. cit., pag. 420).

Ao que acrescentou o Deputado ALBERTO AMERICANO, 4 pag. 427:

"V. Ex. sustenta que a percentagem de deputados representantes de classe e de deputados eleitos pelo povo pôde variar á vontade dos proprios Estados. Si essa percentagem pôde variar dentro de limites não arbitrarios, poderá ser constituido um poder legislativo com 99 % de representantes de classe e 1 % de representantes do povo. Estaria assim subvertido o regimen democratico, que a Constituição Federal se propõe garantir. Veja V. Excia. até onde pôde levar, logicamente, a these que V. Ex. sustenta."

O Sr. MANOEL CARLOS: O illustre ministro, Sr. *Julio de Faria*, em suggestões offerecidas ao conhecimento da commissão, achou que esse limite era exactamente de um quinto da representação."

102 — HENRIQUE BAYMA entende, é verdade, que a Constituição Federal estabeleceu a proporção de um quinto e a classificação ou categoria, somente para o Legislativo da União; os Estados só estão obrigados a manter "a representação das profissões", *tout court*. É nada mais. Não me parece sustentavel essa theoria, em face dos argumentos que vêm sendo desenvolvidos neste parecer.

Verdadeiro que fosse esse principio, "a representação das profissões" estaria obediencia se o Estado constituísse uma classe unica de todas as profissões e lhes desse um numero diminuto, irrisorio, de representantes. Ou, descaimbando para o extremo opposto, se lhes augmentasse tanto o numero que fossem elles o fiel da balança em quaesquer assumptos ventilados no Legislativo. Uma e outra solução seriam aberrantes. Comtudo, perfeitamente admissiveis desde que se parta da premissa que, "aos Estados, só foi imposta a obrigação de admitir e regular a representação das profissões" e "na regularização dessa representação, isto é, no modo de operal-a, e na fixação do numero de seus representantes, ficaram elles com a maior liberdade". Se fosse "isto, só isto, o que a Constituição Federal exige" delles; se "isto só. Unicamente isto. Isto exclusivamente" fossem elles obrigados a respeitar, onde iria parar a Soberania Popular numa Assembléa que se constituísse de dois terços ou de metade de classistas?...

103 — A Procuradoria Geral se afigura haver obrigatoriedade na observancia do art. 23, §§ 1º, 3º e 5º da Lei Magna Federal, isto é, a proporção de um quinto e as quatro divisões "com os grupos affins respectivos".

Assim, nem só não pôde ser excedida essa proporção de um quinto, senão que não é licito instituir divisão ou classe não incluída na Constituição Federal: vale dizer, a classe de imprensa.

E' exacto que muito merece a Imprensa, e que seus meritos são de tanta valia que impuzeram menção e dispositivos especiaes no proprio texto do Pacto Fundamental (artigo 113, n. 36, art. 131); mas justamente isso é que vem provar não ter sido esquecimento o seu destaque á parte no texto do § 3º do art. 23, porquanto está incluída entre as profissões liberaes.

104 — PONTES DE MIRANDA nos seus Commentarios a Constituição, annota:

"As leis ordinarias não podem adotar:

... d) numero de Deputados das profissões em total que seja mais ou menos, de um quinto da representação popular".

"Só as associações ou sindicatos especificos, cu de empregadores ou de empregados, podem ser representados; nunca as associações ou sindicatos mixtos (T. S. de J. E., Rep. prof. n. 25, de 18 de agosto de 1935)."

Se X é a representação popular, $\frac{X}{5}$ é a representação profissional. A representação das 4 categorias será $\frac{X}{5}$, sendo $\frac{6}{7}$ a representação das 3 primeiras categorias (lavoura e pecuaria; industria; commercio e transportes), a da quarta $\frac{1}{7}$. Cada uma das 3 primeiras categorias tem $\frac{2}{7}$, sendo $\frac{1}{7}$

para empregados e $\frac{1}{7}$ para empregadores. A legislação ordinaria ficou a discriminação dos circulos, assegurada a representação das actividades economicas e culturais do paiz. Se a legislatura desatender ao § 7º ou a qualquer preceito do art. 23, será inconstitucional o que determinar a lei por ela

feita, e cabe a apreciação judicial como a proposito de quaesquer outras leis que infringam a Constituição de 1934. A Justiça eleitoral dirá da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade." (Op. cit., pag. 471).

Verdade que parece entender não serem essas regras e pormenores de applicação obrigatoria na esphera estadual.

105 — O Projecto n. 199 de 1935 que se pôde ler no B. E. de 5-9-1936, com parecer favoravel da respectiva commissão e contendo as assignaturas de WALDEMAR FERREIRA (Presidente) — *Levi Carneiro*, Relator — Pedro Aleixo — Raul Fernandes — Roberto Moreira —, entre outros; quer dizer com as assignaturas (sem restricção alguma) das mais autorizadas figuras parlamentares, declara:

"Compondo a Camara dos Deputados de representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal igual e directo, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, a Constituição, no art. 23, estabeleceu PRINCIPIOS CARDEAES, por que se orientará a lei ordinaria no estabelecer a forma da eleição destes, por suffragio indirecto das associações profissionais, desde logo comprehendidas, com os grupos affins, respectivos, nas quatro divisões seguintes:

"categorias propostas por Euvaldo Lodi:

d) quarta categoria, — das profissões liberaes e funcionarios publicos:

5 — IMPRENSA.

Categorias propostas por Jairo Franco:

d) quarta categoria, — profissões liberaes e funcionarios publicos:

2 — letras e artes (escriptores, jornalistas, artistas, etc.);

106 — Se taes principios são CARDEAES quer dizer que são SUBSTANCIAES, ESSENCIAES.

ARMANDO PRADO, que tanto brilho emprestou á Procuradoria Geral, asseverou com grande acerto:

"A Constituição Federal, no art. 3º das Disposições Transitorias, mandou que as Assembléas Estaduaes providenciassem, desde logo, para que fosse atendida a representação das profissões.

Isto mostra a relevancia dessa representação na constituição e funcionamento do Poder Legislativo e revela a ansia com que o legislador constituinte a encarou, tratando de imprimir-lhe a maior celeridade á organização.

Formar, pois, a representação das profissões é servico que deve preferir a outros, por assim dizer.

Demorando por qualquer motivo, ainda que respeitavel, as eleições classistas, ... os Tribunaes Regionaes contrariam, a meu ver, o espirito e as determinações da lei constitucional." (B. E. n. 14, de 4-2-1937, pag. 429).

107 — "E' claro o preceito da Constituição Federal, quando, pelo art. 24, estabelece que os representantes profissionais deverão pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elegeer.

Fosse dar como valida a eleição e as profissões liberaes, com direito a um representante, teriam dado dois.

Disse bem o voto vencido (no Tribunal Regional): o facto de haver o Ministerio do Trabalho incluído o syndicato dos Professores de Fortaleza, de que faz parte o alludido profissional, no grupo de Industria, Commercio e Transportes, não impede que a Justiça Eleitoral ajuize da classificação, declarando-a insubsistente e, com ella, a votação realizada com flagrante violação de preceitos". (Acc. una-

nimo do Tribunal Superior, no Recurso Eleitoral n. 456, de 2-10-1936, in B. E. n. 130, de 7 de novembro de 1936, pag. 3.651; relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo).

108 — Já anteriormente assim se havia decidido, no processo n. 37, sendo relator o sr. Ministro Espinola:

"Nos termos do art. 24 da Constituição da República, os representantes das profissões deverão pertencer a uma associação compreendida na classe e grupo que elegerem." (B. E. n. 58 de 1935).

109 — De salientar é que a Imprensa, a pedido de sua associação máxima, a A. B. L., está enquadrada no Instituto dos Commercialistas ("A Noite", de 15 de janeiro de 1937; "J. do Commercio" de 6 de janeiro de 1937), nada obstante estar incluída entre as profissões liberais:

O Tribunal Regional de Mato Grosso consulta: a Constituição do Estado estabelece tres grupos de representantes profissionais na Assembléa Estadual: empregados, empregadores, profissões liberais; pergunta: em qual delles deve ser classificado o representante da imprensa e o do Instituto de Contadores. Resposta do Tribunal Superior, sendo relator o Desembargador José Linhares: "O membro da Associação de Imprensa deve figurar no grupo das profissões liberais". (B. E. de 9 de abril de 1936, pag. 1.006; Consulta n. 1.796.)

110 — Nada obstante, pois, a sua actual inclusão entre commercialistas, sua classificação eleitoral é — profissão liberal —, mesmo porque nas associações de Imprensa não ha nitida separação entre empregados e empregadores. Muito ao contrario, a grande familia do jornal não tem essa separação, que deve ser nitida pelas "normas constitucionaes e legais, estabelecidas para esta sorte de representação" (Acórdão do Tribunal Superior in B. E. n. 102, de 7 de setembro de 1935; relator, Professor João Cabral.)

111 — Não se pode dizer que essa divisão, embora em texto constitucional, não interesse nem possa ser apreciada pela Justiça Eleitoral. Basta ler o seguinte accordão:

"O Decreto estadual n. 1.475 que criou o cargo de vice-presidente da Corte de Appellação, é inconstitucional. Elle interessa á Justiça Eleitoral visto como dispondo sobre sua eleição e condições da vice-presidência da Corte de Appellação, ao mesmo tempo dispõe acerca da presidência do Tribunal Regional Eleitoral, ex-vi do estatuido no art. 82, § 1º da mesma Constituição Federal". (B. E. n. 52, de 27 de abril de 1935; Parecer Armando Prado; relator, Sr. ministro Plinio Casado.)

112 — Ao illustre e eminente Presidente da Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral requereu as seguintes informações:

"Termos artigo 52, letra f, Código Eleitoral, requisito vossencia seguintes informações referentes eleição Governador Estado procedida por essa Egreja Assembléa em 31 de dezembro ultimo: 1º, se cédulas foram manuscritas, impressas ou dactylographadas; 2º, se houve folha de votação na qual votantes assignassem; 3º, se acta sessão foi lavrada e assignada mesmo dia por toda a mesa; 4º, se urna foi previamente verificada intacta e vasia; 5º, se cédulas foram encerradas em sobrecartas opacas e uniformes; 6º, se sobrecartas foram rubricadas pelo presidente e pelo secretario; 7º, se houve expedição de diplomas ao proclamado eleito. Apresento vossencia minhas homenagens."

A Mesa dessa nobre Casa assim respondeu:

"Tomando consideração telegramma vossencia informamos se procedeu eleição governador Estado 31 dezembro ultimo, rigorosamente accordo disposições Constituição Estadual, por voto secreto e indivassavel e maioria absoluta. Constituição de São Paulo, art. 28, § 1º. Respondemos quesitos formulados vossencia. Ao primeiro, as cédulas votação fo-

ram dactylographadas. Ao segundo, não houve folha de votação visto que de accordo com o Regimento da Assembléa, a presença dos Deputados se verifica mediante lista de chamada e nunca mediante assignatura de presença. Assim se praticára, aliás, sem duvida nem reclamação de nenhuma especie, na eleição do Governador renunciante. Ao terceiro, quarto, quinto e sexto, respondemos affirmativamente. Ao setimo, não houve expedição de diploma ao Governador eleito e proclamado por ser desnecessaria, visto que a posse do cargo se daria perante a propria Assembléa que o havia elegido. A acta da sessão eleição foi publicada Diario Official dia immediato, Diario Official n. 1, de 1 de janeiro de 1937, pag. 133. Apresentamos vossencia attenciosas saudações. — Henrique Bayma, presidente; Valdomiro Silveira, vice-presidente; Antenor Gandra, 1º secretario; Toledo Artigas, 2º secretario."

Este telegramma foi rectificado pelo seguinte:

"Final nosso telegramma onde diz "a acta da sessão eleição foi publicada Diario Official dia immediato, Diario Official n. 1, dia 1 janeiro 1937, pag. 133" deve ser lido seguinte maneira: "a acta da sessão eleição foi publicada Diario Official dia 2 janeiro de 1937, sendo que no dia immediato á eleição (Diario Official n. 1, de 1 janeiro de 1937, pag. 133), foi noticiada officialmente a aprovação da referida acta, sem debate, na mesma sessão de 31 dezembro de 1936". Attenciosas saudações. — Henrique Bayma, presidente; Valdomiro Silveira, vice-presidente; Antenor Gandra, 1º secretario; Toledo Artigas, 2º secretario."

113 — No ponto de vista da douta Assembléa Legislativa se poderia considerar certa, escoreita essa eleição, realmente com maioria absoluta, se applicavel aos Deputados classistas impugnados o previsto no art. 157 do Código Eleitoral.

Mas, não houve folha de votação: se (como affirmou um dos pareceres publicados na imprensa) louvesse livro de presença (que é documento authentic) com as assignaturas, ainda se poderia considerá-lo como lista de votação. Mas a douta Mesa da Assembléa informa e certifica a inexistencia de "assignatura de presença". E no caso Protogenes, o Tribunal Superior declarou necessaria a assignatura, salvo engano.

E a mesma egreja Direcção do Legislativo Paulista tambem certificou a desnecessidade de ser expedido diploma ao eleito e proclamado "visto que a posse do cargo se daria perante a propria Assembléa que o havia elegido". Quer dizer que se fez a prova de que tal eleição não foi procedida sob a presidencia e jurisdicção da Justiça Eleitoral: e por esses fundamentos, já opinei eu repetidas vezes contra a validade das leis mineiras reguladoras da eleição indirecta de Prefeito Municipal. Dos processos já julgados, dois apenas, nas sessões de 17 e 19 deste fevereiro, nos casos de Cataguazes e Pouso Alto, ficou vencedora essa jurisprudencia: não é possível retirar da Justiça Eleitoral a eleição de um dos Poderes, nem é lícito ao Estado legislar em materia eleitoral.

114 — Melhor não poderia eu encerrar a grande lista dos magnos interpretes da Lei Constitucional e dos principios basicos a serem obedecidos por todos os componentes da União (e note-se: União que se fez não pela federação, ou melhor confederação de Estados independentes, porém pela descentralização de provincias unitarias), do que transcrevendo as ponderadas e bem pesadas palavras de um dos magnos artifices do nosso Direito Eleitoral, e eminente Juiz do Tribunal Superior:

"O espirito de unificação, em toda a Republica, das normas reguladoras do alistamento e das eleições, em substancia e forma essenciaes, como inherentes a todo o organismo politico do Estado federal, inspirou, desde o principio, os autores, e depois os revisores do Ante-projecto. Com isso concordaram O Governo e a opinião geral; de modo que a promulgação do Código Eleitoral, consagrando essa unificação, induzio, desde logo, ao seguinte, que foi homologado pela Assembléa Nacional Constituinte: Toda a materia eleitoral da União, dos Estados e do

Municípios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição dos diplomas, é da competência privativa do Legislativo Federal — Nova Constituição Federal, art. 5º, XIX, f.

AS CONSTITUIÇÕES E LEIS LOCAIS CABERÃO SOMENTE A DETERMINAÇÃO DOS CORPOS E CARGOS ELECTIVOS, SUA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO, MAS DE MODO QUE NÃO COLLIDA COM AS NORMAS ESTABELECIDAS COMO ESSENCIAES, NA CONSTITUIÇÃO E LEIS FEDERAES.
(João Cabral, Código Eleitoral, 3ª ed. pag. 43).

115 — Por esses fundamentos, acima explanados, a Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral é de parecer:

a) que se conheça do recurso, porquanto as preliminares dos recorridos não têm assento em lei nem na jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior;

b) se lhe dê provimento para ser declarada nulla a eleição do recorrido Dr. José Joaquim Cardoso de Mello Neto, procedida perante os demais recorridos, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e sua Mesa dirigente; e em consequência;

c) se determine ao Tribunal Regional no Estado de São Paulo que, nos termos do art. 83, letra d, da Constituição Federal, combinado com o § 10 do artigo 143 do actual Regimento Interno deste Tribunal Superior, e (como pedem os recorrentes) "com os dispositivos da Constituição do Estado, porventura applicaveis, e em consequência da vacância do cargo de Governador", designe data para nova eleição, nos termos do Código Eleitoral e obedecido o disposto na Legislação Federal para a especie; —

d) seja comunicado por officio ao sr. Governador, actual, do Estado de São Paulo e á sua Assembleia Legislativa, o theor do Acórdão que for proferido.

Rio de Janeiro, aos 24 de Fevereiro de 1937.

(Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa).

Procurador Geral Eleitoral, Interino.

COTA NOS AUTOS DO RECURSO N. 61 — 4ª CLASSE, DE SÃO PAULO

(Referente ao parecer n. 724)

1. O Código Eleitoral, art. 52, declara competir ao Procurador Geral, chefe do Ministerio Publico da Justiça Eleitoral, de que é órgão junto ao Tribunal Superior:

e) dar parecer sobre os assuntos submetidos á deliberação do Tribunal, e tomar parte nos respectivos debates;

f) requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões e esclarecimentos necessarios ao bom desempenho das funções do seu cargo.

Igual disposição consigna o art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Por sua vez, o decreto n. 22.838, de 19 de junho de 1933, que organizou o Ministerio Publico Eleitoral e lhe preside as actividades, regulando suas atribuições e sua competência, no art. 4 estabelece essa mesma norma reproduzida no Código Eleitoral vigente.

3. O aludido Regimento Interno deste Colendo Tribunal Superior, preceitua expressamente no art. 28, que exceto nas causas criminaes em que é obrigatorio o parecer escrito, e com a ressalva do art. 148, § 3º, nas demais poderá "fazê-lo oralmente na sessão do julgamento".

No art. 143, § 5º, se fixa em dez dias o prazo de vista para dar parecer. "Entregues os autos pelo Procurador Geral, serão immediatamente conclusos ao Relator." Em todos os demais dispositivos regimentais estabelecendo os diversos prazos para o Parecer, essa é a linguagem da nossa Lei Interna. Em todos, exceto num: o art. 148, § 3º. Aí se determina que o Procurador Geral "oficiará no prazo de três dias ou devolverá os autos, sem parecer".

É, esse, o caso unico em que não será possível ultrapassar o prazo, em vista da restrição final. E, tambem, dada a peculiaridade dessa especie de recursos.

Para os demais, afigura-me evidente que se poderá aplicar o disposto no art. 38 desse mesmo Regimento:

"No caso de ser excedido qualquer prazo, deverão ser dadas as razões justificativas da demora."

É o que a Procuradoria Geral tem feito sempre, em todos os casos em que se tem visto forçada a demorar a entrega dos autos, apesar de elaborado o parecer, dentro do prazo.

Exceto quando, para o "bom desempenho das funções do seu cargo" se tem soccorrido dos dispositivos legais, de injção citados; — o Procurador Geral desde que o assumiu em 10 de setembro ultimo até hoje, nem uma só vez deixou de elaborar o seu parecer dentro dos prazos regimentais. E até esta data, nestes seis meses de ininterrupta actividade, somam elles um total de duzentos e cincoenta e seis pareceres escriptos, afora os orais. Dos cento e cincoenta e quatro proferidos em feitos já julgados pelo Colendo Tribunal Superior, apenas vinte e sete, pela preliminar ou pelo merito, não foram homologados por esta Superior Instancia. Em diversos deles, contudo, velos vencidos os aceitaram.

5. Tendo um unico dactilografo para todo o expediente, judiciario e administrativo, da Procuradoria Geral, impossivel lhe seria dar vazão ao serviço, que entrou a se acumular. De prompto o Procurador Geral se valeu do art. 57, *in fine*, do Código Eleitoral, requisitando á Presidencia deste Colendo Tribunal um serventuario. O eminente Sr. Ministro Presidente, pelo seu officio n. 666-936, datado em 23 de outubro de 1936 fez ver que, enquanto não fosse convertido em lei o projeto em andamento no Congresso Nacional, não seria possível atender ao pedido porquanto o proprio Tribunal Superior lutava com grande deficiencia de pessoal na sua Secretaria:

"Tribunal Superior de Justiça Eleitoral. — Officio n. 666-936. Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1936.

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral. — Tenho a honra de comunicar a V. Ex., não ser possível atender a justa solicitação constante do officio n. 80, de 22 do corrente mês, dessa Procuradoria, pelo motivo já exposto no officio n. 628 de sete tambem do corrente mês, deste Tribunal Superior.

A Secretaria do Tribunal Superior dispõe apenas de dois dactilografos para todo o seu serviço de expediente e de cartorio, facto esse que obriga os seus auxiliares e officiais a permanente execução de serviços dessa natureza.

Em setembro de 1935, foi proposta á Camara Federal, a criação de mais dois lugares de dactilografos na Secretaria do Tribunal Superior, o que até hoje, infelizmente, não foi atendido.

Lamentando, pois, a impossibilidade de atender á solicitação de V. Ex., apresento-lhe os meus protestos de elevado apreço e muito distincta consideração. — *Hermenegildo de Barros.*"

Posteriormente o seu esforçado director me comunicava a impossibilidade definitiva de attender á requisição. A Procuradoria, então, envidou seus melhores esforços, e conseguiu ser atendida por outra forma, como consta do "Diario do Poder Legislativo de 23-XII-936, pagina 24.005. Resultante da força maior exposta, foi a acumulação de processos, com pareceres elaborados, á espera que pudessem ser dactilografados pelo unico funcionario existente. Em todos elles, ao devolvê-los á secretaria do Tribunal, tenho feito declaração desse motivo.

Normalizada ha poucos dias a situação, nomeados os funcionarios que a lei n. 374 de janeiro ultimo concedeu á Procuradoria Geral, já a cifra desses autos baixou de cerca de oitenta, a que ascendera, a pouco mais de 60 (sessenta): estes com os pareceres manuscritos, o illustre advogado dos recorridos teve ocasião de verificar-lhes a existencia.

6. Tendo recebido este processo n. 61 em data de 13 de fevereiro ultimo, dentro do prazo ficou elaborado o parecer que necessariamente se impunha fosse minucioso, vale dizer extenso, pela complexidade da materia debatida.

Havendo o Colendo Tribunal Superior, no acórdão inicial, denegado o efeito suspensivo requerido, pareceu-me que esse pronunciamento importasse em declarar inexistente o caracter de urgencia para o mesmo.

Em assim sendo, não poderia dar preferencia ao parecer nesse recurso, contra os muitos outros que aguardavam vez para serem dactilografados. Isso, sem levar em conta os pro-

cessos com preferencia legal, inclusive os serviços de consulta e instruções sobre materia urgente.

Para abreviar a esse inconveniente e tendo em vista apressar quanto possível a solução, determinei que os originais fossem remetidos à Imprensa Nacional. Serviço de responsabilidade e contra o qual logo se levantaram algumas vozes, assim que alhures que nesta Procuradoria, tiveram conhecimento dessa entrega e das conclusões do parecer; não podia deixar que tal impressão se efetivasse sem que fossem corrigidas as provas, afim de esconder erros ou defeitos outros, comuns nesses serviços. Mais de cinco vezes tive de corrigir provas até que me viessem sem linhas truncadas nem palavras omitidas, em detrimento do sentido e da coerência do escrito.

O nobre colega, advogado dos recorridos, Sr. Dr. Justo de Moraes, cuja fidalguia de trato e perfeita compreensão da ética profissional folgo em reconhecer, sabe perfeitamente desse particular: S. Ex. foi o primeiro a se avistar comigo, quando da notícia da remessa dos originais à Imprensa Nacional. Posteriormente, mais de uma vez, viu provas em correção.

Quando teve a gentileza de me dar a ler a petição que ia apresentar, a respeito da demora da restituição dos autos, novas provas eram, no momento, recebidas da Imprensa Nacional, como S. Ex. verificou.

Essa certidão e o seu propalado intento, me forcaram a, nos termos da letra f do artigo 52 do Código Eleitoral, requerer uma outra, a Imprensa Nacional, sobre as datas de remessa dos originais e de entrega do serviço.

7 — Desde os meus primeiros pareceres, orais ou escritos, sustento a mesma opinião desenvolvida no caso *sub-judice*. Assim se poderá encontrar nos "Boletim Eleitoral" de 8 e 10 de outubro de 1936, respectivamente, a páginas 3.323 e 3.357, recursos da 3ª classe ns. 508 e 495 de Minas Gerais, a mina sustentação favorável ao efeito suspensivo nos recursos contra diplomação e proclamação de eleitos. (É de notar que igual opinião já sustentava meu preclaro antecessor, o Dr. Armando Prado: veja-se seu brilhante parecer no "Boletim Eleitoral" de 23 de julho de 1936, no processo da 6ª classe n. 1.980 do Estado do Espírito Santo).

Do mesmo modo nos "Boletim Eleitoral" de 1 de outubro de 1936, parecer de 28 de setembro anterior, página 3.198, e de 29 de outubro de 1936, página 3.566, nos recursos da 3ª classe ns. 493 de S. Paulo e 505 do Estado do Rio de Janeiro, sustentei não poder (salvo a exceção única do artigo 83 da Constituição Federal) haver eleição que se processe fóra da alçada da Justiça Eleitoral.

8 — Essa a explicação que *ad instar* do proceituado no art. 38 do Regimento Interno, a Procuradoria Geral julga de seu dever prestar oficialmente, no momento próprio, ao Venerando Tribunal Superior.

9 — Eis o teor das informações da Imprensa Nacional aludidas linhas acima, a última delas *hoje recebida*, digo ontem:

Armas da República — Imprensa Nacional — JLA/LA — Rio de Janeiro, D. P., em 15 de março de 1937. — 268 — Ref. resposta: Proc. J. 10.381-37. Sr. Dr. José Maria Mac Dowell da Costa — Procurador geral eleitoral interino. Atendendo à solicitação constante do vosso officio n. 58, de 12 do corrente, incluso vos remeto a certidão de que trata o mesmo officio. Saudações cordiais. Viterbo de Carvalho — Diretor.

"M. J. N. I — Imprensa Nacional — JLA/LA — Certidão — Em cumprimento ao despacho exarado no processo numero J dez mil trezentos e oitenta e um, de mil novecentos e trinta e sete, constituído pelo officio numero cincoenta e oito, de doze do corrente, em que o doutor José Maria Mac Dowell da Costa, procurador geral eleitoral interino, pede certidão, nos termos do artigo cincoenta e dois, letra f, do Código Eleitoral vigente, sobre: a) em que data foram remetidos à Imprensa Nacional os originais do parecer numero setecentos e vinte e quatro, sobre o recurso numero sessenta e um, classe quarta, sendo recorrendes o Partido Republicano Paulista e outros e recorridos o doutor J. J. Cardoso de Melo Neto e outros; b) em que data, corrigidas as diversas provas, foi entregue, pronto, o serviço em apreço; cabe-me certificar o seguinte: quesito a — os originais foram recebidos no dia vinte e três de fevereiro, às quinze e meia horas; quesito b) — as provas corrigidas foram recebidas no dia onze e o trabalho foi entregue, pronto, a doze do corrente, às onze horas — conforme informação de treze do cor-

rente, prestada pela Divisão de Produção. Imprensa Nacional, 15 de março de 1937. — José Leopoldo de Assis Albernaz, secretário."

"Armas da República — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Imprensa Nacional — JLA/LA — Rio de Janeiro, em 19 de março de 1937. 301. Ref. resposta: Proc. J. 10.395-37 — Sr. Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, procurador geral eleitoral — Em referência ao vosso officio n. 61, de 17 do corrente, em que solicitais resposta ao tópico relativo ao numero de vezes em que as provas referentes aos originais do parecer n. 724, sobre o recurso n. 61, vos foram remetidas para corrigir, cabe-me comunicar-vos, em aditamento a certidão que acompanhou o officio n. 268, de 15 também do corrente, que esta repartição encaminhou as primeiras provas no dia vinte e seis (26) de fevereiro último, tendo sido devolvidas a dois (2) do mesmo mez em curso, para emendas e paginação, sendo que as vinte e quatro páginas respectivas foram entregues, no mesmo dia, a essa procuradoria. A 6 do andante, voltaram aquelas provas à Imprensa para novas emendas, efetuadas ainda nesse dia, permanecendo, já corrigidas, no Gabinete da Divisão de Produção, até o dia oito (8), quando procuradas. Devolvidas, definitivamente a esta repartição a onze (11), foram inconscientemente impressas, tendo sido entregue o trabalho pronto, no dia doze (12), às onze (11) horas. Atenciosas saudações. — Viterbo de Carvalho, diretor.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1937. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, procurador geral eleitoral interino.

Estado de Minas Geraes

Recurso eleitoral n. 567 — Classe 3ª — Recorrente, Partido Progressista de Minas Gerais — Recorrido, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Geraes — Relator, Exmo. Senhor Professor João Cabral.

PARECER N. 62

1 — O Partido Progressista de Minas Geraes recorre da decisão do Tribunal Regional daquele Estado, que anulou a votação da 2ª Seção de S. João do Arapuá, Município do Rio Paranaíba.

2 — Diz a petição do recurso, tempestivamente interposto:

"Consta da ata de encerramento da eleição que foram encontradas dentro da urna respectiva 158 sobrecartas, inclusive quatro numeradas, 20, 51, 62 e 95, não tendo sido estas apuradas, pela irregularidade de sua numeração.

Ora, deduzidas essas quatro sobrecartas, das 158 que representam o total encontrado na urna, restam apenas 154 válidas, e regularmente apuradas. Destarte, o que houve, através dos algarismos é que, invés do excesso, houve, no caso, uma sobrecarta a menos. Válida, portanto, a votação, de acordo com o art. 148, § 1º, do Código citado.

O Colendo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, ou especies identicas, tem decidido pela validade da eleição. Dentre outros, citamos o julgado constante do Boletim n. 96, de 24 de agosto de 1935, pag. 1.685".

3 — O acórdão recorrido pronunciara a nulidade:

"A junta apuradora do 24 circulo, ao proceder a apuração da 2ª Seção do distrito de S. José do Arapuá, município do Rio Paranaíba, porque o numero de sobrecartas excedesse ao de votantes e algumas sobrecartas trouxéssem numeração superior a nove apurou em separado a votação, anulou esta e recorreu (ex-officio).

O P. P. nesta instancia alegou, pleiteando reforma da decisão da junta, que se fossem suprimidas as sobrecartas que continham numeração superior a nove se estabeleceria a correspondencia entre o numero de votantes e o de sobrecartas. Entretanto tal alegação não procede porque as ditas sobrecartas foram encontradas dentro da urna pela junta e aí foram ou por fraude ou pelas mãos dos eleitores. Em qualquer hipótese a invalidade da votação é um fato.

Assim acorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Minas Gerais negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão da junta.

Manda-se ainda que na Secretaria se verifique se é caso de renovar a eleição da seção anulada".

4 — Da ata de apuração, consta:

"Requisitada a urna número treis mil e trinta e seis, da segunda seção de S. João do Arapuá, de Rio Paranaíba, e então procedeu a verificação preliminar a que se refere o artigo cento e quarenta e sete e suas alíneas do Código Eleitoral. Não ocorrendo nenhum dos vícios mencionados daquele dispositivo, sem qualquer impugnação ou protesto por parte dos interessados, o Sr. presidente abriu a urna e dela retirou todas as sobrecartas existentes, que estavam devidamente autenticadas, sendo que quatro estavam com a numeração seguinte: Vinte, Cincoenta e um, sessenta e dois e noventa e cinco, e as demais numeradas legalmente. Contadas essas sobrecartas, pelos membros da junta, verificou-se existirem: Cento e cinquenta e sete sobrecartas menores e uma maior, num total de cento e cinquenta e oito sobrecartas, que não correspondiam ao número de cento e cinquenta e cinco votantes, número este verificado de exame feito, nas folhas de votação e demais documentos, embora na ata de encerramento das folhas de votação declare o número de cento e cinquenta e quatro votantes. À vista da divergência entre o número de votantes cento e cinquenta e cinco, e o número de sobrecartas existentes cento e cinquenta e oito, a turma decidiu considerar nula a votação em face do artigo cento e quarenta e oito, parágrafo segundo do Código Eleitoral, e cumprindo o disposto no artigo cento e setenta e seis, do mesmo Código, procedeu à apuração em separado e recorrer "ex-officio, para o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral. Aberta a sobrecarta maior e conhecendo da impugnação, a turma decidiu pela apuração desse voto, e por isso, misturou a correspondente sobrecarta menor com as demais. Foram encontradas quatro sobrecartas menores, com a numeração seguinte: Vinte, cinquenta e um, sessenta e dois e noventa e cinco. E como se verificasse aí um excesso de treis sobrecartas, todas de numeração válida, não foram estas computadas, e declarando-se nula a quarta de numeração válida também".

5 — Dos autos não constam as folhas de votação nem as atas de abertura e de encerramento das votações. O recorrente, porém, confessa e afirma:

"Na 2ª seção do distrito de São João do Arapuá, do município de Rio Paranaíba, urna n. 3.036, segundo consta da respectiva ata, compareceram e votaram 155 eleitores, tendo sido encontradas 158 sobrecartas, razão porque foi anulada a eleição e apurados os sufrágios em separado, pela Junta Especial.

Acontece, porém, que da aludida ata consta que foram encontradas dentro da urna também quatro sobrecartas, numeradas 20, 51, 62 e 95, não tendo sido apuradas, pela irregularidade de sua numeração".

Por isso, deixa de requerer a conversão do julgamento em diligência e passo a opinar sobre o mérito.

6 — Pretende o recorrente:

"Ora, deduzidas essas quatro sobrecartas das 158, que representam o total encontrado na urna, restam apenas 154 válidas e regularmente apuradas. Destarte, o que se verifica, através das aludidas cifras é que, ao invés de excesso, houve, no caso, uma sobrecarta de menos. Válida, portanto, é a eleição, de acordo com o art. 148, § 1º, do Código Eleitoral".

O fato incontestável é que foram encontradas na urna sobrecartas autênticas, em número superior ao de votantes. Se válidas ou não, é ponto alheio à nulidade: o invocado artigo 158 é expresso quando fala em sobrecartas autenticadas. E nada argüi o recorrente sobre esse ponto, que, assim, facilmente considera inatacável.

7 — Opina, portanto, pela manutenção do aresto recorrido.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1937. — Dr. José Maria Mac-Dowell da Costa, procurador geral interino.

Estado do Paraná

Recurso eleitoral n. 569 — Classe 3ª — Recorrente, João Galdino da Silva; recorrido, Pedro Paulo Vianna; relator, Exmo. Sr. ministro Plínio Casado.

PARECER N. 763

1 — João Galdino da Silva recorreu em tempo útil porque o Tribunal Regional do Paraná, mantendo sua renúncia ao cargo de vereador, igualmente na vereança manteve o recorrido.

2 — Nas razões do recurso está escrito, a fls. 6 verso:

"Foi instalada a Câmara de Carlotópolis, empossados os vereadores, provisoriamente, visto estar na dependência de um recurso, e nessa instalação provisória, apresentou-se o recorrente João Galdino da Silva, resignando o seu cargo de vereador eleito pelo Partido Social Democrático, sendo empossado o suplente Pedro Paulo Vianna, ora recorrido. Ao recurso do capitão Estácio dos Santos, candidato a prefeito, foi dado provimento, tendo o Tribunal Regional julgado nulas as eleições de Carlotópolis, absolutamente integrais e não renovadas, determinando o juiz eleitoral organizar novas, devendo haver registro de novos candidatos (doc. n. 1). Anuladas assim as eleições de Carlotópolis, em sua totalidade, com ela foram anuladas a posse e todos os atos dela decorrentes, portanto, a renúncia do recorrente, de modo que perderam os seus lugares todos os vereadores, inclusive o recorrido Pedro Paulo Vianna, que se conformou com esse ato, e se candidatou para o lugar de vereador, nas eleições novamente marcadas para 24 de maio de 1936. (Doc. n. 2). O. M. M. Dr. Juiz eleitoral cumpridor como é dos seus deveres, imediatamente deu cumprimento ao ofício do Excelentíssimo desembargador presidente do Tribunal Regional (Doc. n. 2), organizando as mesas, fazendo novos registros para novos candidatos. No dia determinado, 24 de maio, procedeu-se a nova eleição, e pela Junta competente, foram elas apuradas e diplomados os eleitos (doc. n. 3). Da decisão do Egrégio Tribunal Regional, que anulou absolutamente e integralmente as eleições do município de Carlotópolis, recorreu Roque de Oliveira Gama, para o Colégio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que conhecendo do recurso, deu provimento em parte, para mandar revalidar as eleições de Carlotópolis, mas somente até a decisão da Junta Apuradora, que diplomem os candidatos nas eleições procedidas em 12 de setembro de 1935, conforme Acórdão de 5 de junho de 1936, publicado no Boletim Eleitoral n. 83, página 2.230 e 2.231. O ilustrado juiz eleitoral, procedendo sempre, com todas as cautelas necessárias, para que seus atos se fundem, imparcialmente, na lei e na justiça, e como se lhe parecesse duvidoso o Acórdão, na parte que se referia aos vereadores, telegrafou ao Egrégio Tribunal Regional, pedindo instruções sobre o julgado, se devia empossar os vereadores eleitos em 12 de setembro de 1935 ou se devia empossar os eleitos em 24 de maio de 1936 e já diplomados (doc. n. 3).

Desse telegramma do M. M. juiz, pelos seus termos, infere-se que pretendia o juiz conhecer os efeitos do julgado, isto é, se era necessário ser de novo empossado o prefeito e se o julgado referia-se igualmente aos vereadores, ou, se aguardaria instruções outras sobre as eleições a que nos referimos, de 24 de maio de 1936. Em vista da consulta do juiz eleitoral, o Tribunal Regional por Acórdão de 18 de junho mandou que fossem promovidos pelo Excelentíssimo Sr. Presidente as necessárias providências afim de ser cumprida a decisão do Superior Tribunal, que restabeleceu a decisão da Junta Apuradora, considerando eleito o prefeito e que aguardasse instruções do Tribunal Superior para se pronunciar sobre a eleição de vereadores. (Doc. número 4.)

Tendo o Superior Tribunal informado, relativamente à decisão proferida referente à Carlotópolis, conforme telegrama n. 166, constante do Boletim Eleitoral número 75, de 27 de junho, declarando que o julgado

referia-se também aos vereadores, foi pelo Presidente do Tribunal Regional, remetido o seguinte telegrama:

"Oficial — Juiz Eleitoral Riberão Claro — De Curitiba — N.º 26 — Palavras 28-25, Hora 16,20 — Tribunal resolveu afirmativamente, mandando V. Ex. dar posse prefeito e vereadores eleitos 12 setembro ultimo conforme resultado votação treis secções restabelecidas. Saudações. — Antonio Franco, presidente Tribunal."

3 — Pelas instruções baixadas por este Tribunal Superior no Recurso Eleitoral n.º 493, até a instalação da Câmara Municipal pôde ser retirada qualquer renúncia, pois que só nesse momento da instalação é que vale e que se torna irretratável a renúncia.

Ora, a primeira instalação tendo sido julgada nula ou sem efeito, parece evidente que tudo quanto nela se faz não tem valor, inclusive as renúncias apresentadas.

4 — Outro assim, pelo provimento do recurso para subsistir a decisão do Dr. Juiz Eleitoral e ser mantido no cargo de vereador o recorrente.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1937. — Dr. José Maria Mac Dowell da Costa, procurador geral Eleitoral, interino.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE

Foram mandados apostilar os títulos de nomeação de Apeles Almeida de Barros Faria e Jayme Faria Alves, ambos primeiros auxiliares da Secretaria que passam a exercer o cargo de auxiliares (classe H) do quadro do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal "ex-vi" da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Esses títulos já estão notados na 2ª Sub-Diretoria do Tesouro Nacional.

(P.º 630).

Despacho do Sr. desembargador presidente.

Heitor Herculanio Cabral Barbalho pedindo troca de certidão que apresenta pela que instrue seu processo de inscrição 7.179 de Andarahy (Req. 649). — Como requer.

Dilermundo Teixeira Bastos pedindo mandar certificar se é eleitor. (Req. 658). — Certifique-se.

EDITAIS E AVISOS

O desembargador André de Faria Pereira, juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Relator da Ação Penal n.º 41:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 30 dias, virem ou delle noticias tiverem que, por esse Tribunal corre um processo em que é autora a Justiça Eleitoral e réo Henrique Corrêa Bastos, como incurso no Código Eleitoral, cuja denúncia é do teor seguinte: Exmo. Sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. O Procurador Regional Eleitoral no exercício de suas atribuições legais vem oferecer a este Egrégio Tribunal denúncia contra: 1º Francisco Faria, brasileiro, casado, escrivão da 2ª Circunscrição Eleitoral; 2º Hildebrando de Oliveira, presidente do Centro dos Empregados do Caes do Porto, brasileiro, encontrado á rua S. Bento n.º 30; 3º Henrique Corrêa Bastos, brasileiro, solteiro, operário, residente á rua Conselheiro Mairink n.º 389, todos responsáveis pelos seguintes fatos delituosos: Aos 3 dias do mez de agosto de 1934, o primeiro denunciado Francisco Faria, na qualidade de escrivão da 2ª Circunscrição Eleitoral, forneceu a certidão de fls. 6-v na qual dá Henrique Corrêa Bastos, como qualificado "ex-officio" segundo Boletim Eleitoral n.º 67. De posse dessa certidão que lhe foi entregue pelo segundo denunciado, que também a rubricou (dec. 24.129 art. 3º § 3º) requereu e

obteve Henrique Corrêa Bastos a sua inscrição no cartório da 11ª Zona Eleitoral, cujo processo recebeu o n.º 2.436. Depois destes autos percorrerem os tramites legais, foram enviados á Secretaria deste Egrégio Tribunal, onde foi informado de que do citado Boletim Eleitoral n.º 67, não constava o nome de Henrique Corrêa Bastos. Essa informação simples na sua apparencia, encerra entretanto gravissima acusação, pois não constando do Boletim o despacho da qualificação do citado cidadão, falsa é a certidão de fls. 6-v como também é falsa a declaração de fls. 6. Estes casos que se vão tornando frequentes, e nos quaes os dois primeiros denunciados estão sempre envolvidos, merecem o mais severo tratamento por parte deste Egrégio Tribunal de Justiça Eleitoral. Vendo-se descoberto e querendo fugir á responsabilidade do crime que praticou, informa a fls. 17, o escrivão Francisco Faria que esta é uma das certidões que foram desviadas de cartório devido ao grande atropelo motivado pelas ultimas eleições". Irrisória, improcedente é essa alegação. Como se pode admitir o extravio de uma certidão que contem o nome do cidadão que ela deve beneficiar, a data do despacho, a profissão, emfim a apparencia de todos os requisitos exigidos por lei, e que é apresentada pela propria pessoa a favor de quem foi ela passada? Não, não houve extravio, o que houve foi a falsificação de um documento, foi a fraude levada a efeito pela "societas sceleris" composta dos denunciados. Em face do exposto é obvio que os denunciados incorreram nas sanções do art. 107 §§ 3º e 22 do dec. 24.076 de 24 de fevereiro de 1932 reproduzidos pela lei 48 de 4 de maio de 1935 em seu art. 183 n.º 6 e 27 (Cód. Eleitoral) combinado com os arts. 174 § 4º, 48 § 1º 3., da Consolidação das Leis Penaes, pelo que devem ser condenados no gráo máximo dada a existencia das agravantes do art. 39 ns. 13 e 14 da mesma Consolidação. Para que se instaure o necessario processo crime e sejam os acusados processados e afinal condenados na forma pedida, o sinatario requer, seja a presente denúncia autuada e distribuida, proseguindo-se nos ultiores termos de direito, segundo o disposto no art. 185 e seguintes da citada lei n.º 48 de 4 de maio de 1935. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1936. — Mario Neiva de Lima Rocha, Procurador Regional. E como não tenha sido possível a intimação pessoal do acusado é chamado e citado pelo presente edital, que será publicado no Boletim Eleitoral para fins de direito. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, em quatro de março e mil sado na cidade do Rio de Janeiro, em quatro de março de mil cionário designado para servir no presente processo, o subscreevo. — Cpbbe Marques de Abreu. — André de Faria Pereira, relator.

O Desembargador André de Faria Pereira, juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Relator da ação penal n.º 51:

Faz saber a todos que o presente edital, com o prazo de 30 dias, virem ou delle noticias tiverem que, por esse Tribunal corre um processo em que é autora a Justiça Eleitoral e réo Alberto da Veiga Cabral, cuja denuncia é do teor seguinte: "Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. O Procurador Regional Eleitoral no exercício de suas atribuições legais vem oferecer a este Egrégio Tribunal denuncia contra: 1º, Francisco Faria, brasileiro, casado, escrivão da Segunda Circunscrição Eleitoral; 2º, Paulino Joaquim de Moraes, presidente do Sindicato dos Motoristas em Guindastes Elétricos e Classes Congeneres, encontrado á rua Camerino n.º 16; 3º, Alberto da Veiga Cabral, brasileiro, solteiro, motorista, residente á rua Lucidio Lago n.º 28, todos responsáveis pelos seguintes fatos delituosos: aos 27 dias do mês de agosto de 1934, o primeiro denunciado, Francisco Faria, na qualidade de escrivão da Segunda Circunscrição Eleitoral, forneceu a certidão de fls. 15 v., na qual dá Alberto da Veiga Cabral, como qualificado "ex-officio", segundo "Boletim Eleitoral" n.º 67. De posse dessa certidão que lhe foi entregue pelo segundo denunciado, que também a rubricou (decreto n.º 24.129, art. 3º, § 3º), requereu e obteve Alberto da Veiga Cabral a sua inscrição no cartorio da Decima Primeira Zona Eleitoral, cujo processo recebeu o n.º 2.365. Depois destes autos percorrerem os tramites legais, foram enviados á Secretaria deste Egrégio Tribunal, onde foi informado de que do citado "Boletim Eleitoral" n.º 67 não constava o nome de Alberto da Veiga Cabral. Essa informação simples na sua apparencia, encerra entretanto gravissima acusação, pois não constando do "Boletim" o despacho da qualificação do citado cidadão, falsa é a certidão de fls. 15 v., como também é falsa a declaração de fls. 15. Estamos, pois, diante de um caso gravissimo, que merece ser olhado com a maior severidade pela nossa Justiça Eleitoral. Vendo-se descoberto o crime de falsificação de documento, requer-se a condenação dos denunciados."

gir a responsabilidade do crime que praticou, informa a folhas 9, o escrivão Francisco Faria, que "esta é uma das certidões que foram desviadas de cartório devido ao grande atropelo motivado pelas ultimas eleições". Irrisória, improcedente é essa alegação. Como se pode admitir o extravio de uma certidão que contem o nome do cidadão que ela deve beneficiar, a data do despacho, a profissão, enfim a aparência de todos os requisitos exigidos por lei, e que é apresentada pela própria pessoa a favor de quem foi ela passada? Não, não houve extravio, o que houve foi a falsificação de um documento, foi a fraude levada a efeito pela "societas sceleris" composta dos denunciados. Em face do exposto é obvio que os denunciados incorreram nas sanções do art. 107, §§ 3º e 22 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, reproduzidos pela lei n. 48, d. 4 de maio de 1935, em seu art. 183, n. 6 e 27 (Codigo Eleitoral), combinado com os arts. 174, § 4º, 18, §§ 1º e 3º, da Consolidação das Leis Penais, pelo que devem ser condenados no grau maximo, dada a existencia das agravantes do art. 39, n. 6, 13 e 14 da mesma Consolidação. Para que se instaure o necessario processo crime e sejam os acusados processados e afinal condenados na forma pedida, o signatario requer seja a presente denuncia autuada e distribuida, prosseguindo-se nos ultteriores termos de direito, segundo o disposto no art. 185 e seguintes da citada lei n. 48 de 4 de maio de 1935. Rio de Janeiro, aos 24 de novembro de 1936. Mario Neiva de Lima Rocha, Procurador Regional." E, como não tenha sido possível a intimação pessoal dos acusados, são chamados e citados pelo presente edital, que será publicado no "Boletim Eleitoral" para fins de direito. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos seis de março de mil novecentos e trinta e sete, Eu, Cóbé Marques de Abreu, funcionario designado para servir no presente processo, o subscryvo. — *Cóbé Marques de Abreu.* — *André de Faria Pereira,* Desembargador, Relator.

Primeira Circumscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

RETIFICAÇÃO DE NOME

O Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho, juiz da 3ª Zona Eleitoral, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem e dele conhecimento tiverem e interessar possa, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte:

Exmo. Sr. Dr. juiz eleitoral. Anita Guanaes Dourado, filha de José Augusto da Silva Dourado e de Ana de Lima Dourado, nascida em 4 de janeiro de 1911, brasileira, natural do Estado da Bahia cidade de Morro do Chapéu, com 26 annos de idade, possuidora do titulo eleitoral n. 9.108, da 1ª Zona, domicilio eleitoral de São Domingos, inscrição n. 8.920, de 24 de fevereiro de 1933, residente e domiciliada nesta Capital á rua Haddock Lobo, 20, casa 5, distrito eleitoral de Rio Comprido, funcionária pública, requer a V. Ex. a alteração de seu nome, visto passar a assinar-se Anita Dourado Teixeira, por haver contratado rupeias em 12 de fevereiro de 1936 com Manoel Isnard Teixeira, bem como o nome de seu pae que é José Augusto da Silva Dourado e não José Augusto Dourado, tudo conforme a certidão anexa. Rio de Janeiro, 1 de março de 1937. — Anita Guanaes Dourado. Estavam firma e letras devidamente reconhecidas. Despacho: Retifique-se o nome da petiçãoária mediante publicação de editais. Rio, 19-3-1937. — R. Lagôa. E para constar expedio o presente que será publicado pelo "Boletim Eleitoral" e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de março de 1937. — Pel. escrivão, *Mauricio Teixeira de Mello.*

Terceira Circumscrição

DÉCIMA SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Piedade, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Antonio Carlos Lafayette de Andrada

Escrivão — Dr. Placido Modesto de Mello

RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

De ordem do Dr. Juiz da 12ª Zona Eleitoral, da 3ª Circumscrição do Distrito Federal, faço público, para conheci-

mento dos interessados, que pelo M. M. Juiz, foram mandados restaurar os processos de inscrição dos seguintes cidadãos, sendo também expedidos os respectivos titulos electoraes:

- 8.956. Gonçalo Alves dos Santos (2.159), filho de Virgilio Alves dos Santos e de Eudocia Maria da Conceição, nascido a 10 de janeiro de 1907, em Maceió, Estado de Alagoas, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente á rua Elias da Silva, 1. (Inscrito em 24-8-1934).
- 9.173. Waldemiro Silva (2.168), filho de Joana Sampaio de Oliveira, nascido a 15 de julho de 1911, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente á rua Botafogo, 302 fundos. (Inscrito em 24-8-1934).
- 10.761. Amyntas Lopes Martins (2.158), filho de Ricardo Martins e de Maria Rosa Lopes, nascido a 31 de dezembro de 1909, no Distrito Federal funcionario público, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente á rua Goyaz n. 744. (Inscrito em 24-8-1934).
- 10.762. Arlindo Fernandes da Rocha (2.282), filho de Manuel Fernandes e de Maria da Rocha, nascido a 18 de agosto de 1909, no Distrito Federal, comerciário, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente á rua Lemos Brito, 21. (Inscrito em 24-8-1934).

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circumscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Distrito municipal de Candelária)

Juiz — Dr. Decio Cesario Alvira

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE FEVEREIRO DE 1937

- 4.066 — Dilermando Solual Rosa.
- 4.070 — Portilho Quirino Volgas.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 12 DE MARÇO DE 1937

- 4.127 — Fernando Miguel Pinho de Almeida.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 13 DE MARÇO DE 1937

- 3.708 — Hilgard Sjernberg.
- 3.715 — Olimpia da Silva Ribeiro.
- 3.717 — Vicente Lima do Carmo.
- 3.791 — Claudio Ferreira.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 15 DE MARÇO DE 1937

- 4.129 — Luis Carlos Dupuy.
- 4.130 — Alberto Carlos de Abreu Rocha.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 22 DE MARÇO DE 1937

- 7.973 — José Corrêa de Almeida.
- 7.974 — Julia Dometilde de Lucas.
- 7.975 — Jeremias Flaubert de Oliveira.
- 7.986 — Jorge da Silva Dantas.
- 7.977 — Lydio José da Silva.
- 7.978 — Leovegildo de Siqueira Reis.

- 7.979 — Mario José.
 7.980 — Mario de Almeida.
 7.981 — Maria dos Santos Martins.
 7.982 — Manoel Cardoso Rodrigues.
 7.983 — Miguel Arcanjo Ferreira.
 7.984 — Olinto Santos.
 7.985 — Oceano Modesto.
 7.986 — Quintino Serapião da Costa.
 7.987 — Teodoro da Silva Ramos.
 7.988 — Vitorino José Alves.
 8.989 — Vândir de Aguiar.
 7.990 — Valtier Di Giorgio.
 7.991 — Agenor Luis Teixeira.
 7.992 — Antonio Pinto Vieira.
 7.993 — Domingos Godofredo Fernandes Braga.
 7.994 — Ilka Silveira Braga.
 7.995 — José Correa de Araujo.
 7.996 — Paulo Corrêa de Araujo.
 7.997 — Oto Martins Gloria.
 7.998 — Davino Ferreira da Silva.
 7.999 — Valentina Pereira da Motta.
 8.000. Silvio Pereira da Silva.
 8.001. Fulton de Vargas Wangel.
 8.002. Ivan Vilela da Silva.
 8.003. João Soares.
 8.004. Helena Eda dos Reis.
 8.005. Adalberto Pacheco Alves.
 8.006. Maria Célia dos Reis.
 8.007. Luis da Silva.
 8.008. Feris Nicolau.
 8.009. Alfredo Feres Nahid.
 8.010. Clodomiro Amadas de Siqueira.
 8.011. Gentil Moreno da Silva.
 8.012. José Ramos Nogueira.

Segunda Circunscrição

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Lagoa, Copacabana e Gávea)

Juiz — Dr. Saul de Gusmão

Escrivão — Dr. Francisco Farias

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 13 DE MARÇO DE 1937

- 7.678. Desire Deck.
 7.679. Armando Leite Fernandes.
 7.680. Valdemiro Costa e Sá.
 7.681. Luis Correia Pinto.
 7.682. Heráclito Ribeiro Júnior.
 7.683. Harálon Cunha.
 7.684. Paulo André Mazini.
 7.685. Oscar dos Reis.
 7.686. João Gonçalves Alazão.
 7.687. Antônio Domingos Correia.
 7.688. João Batista Alves.
 7.689. Sebastião Djalma Alves.
 7.690. Luis Gontran Moreira Nunes.
 7.691. Alcir Lopes Pereira.
 7.692. Men Hugo Smith Vassoncelos.
 7.693. César de Mesquita Serva.
 7.694. Anaída Alves da Palma.
 7.695. Maria da Silva Palma.
 7.696. Graciema Lodi Soares Valente.
 7.697. Natércia da Silva Pinto.
 7.698. Alzira de Brito Monteiro.
 7.699. Antônio de Sousa.
 7.700. Sebastião Alves da Silva.
 7.701. Djalma da Silva Navarro.
 7.702. Demétrio Moassáh.
 7.703. Misael José Francisco.
 7.704. Domingos Martins Fleury da Rocha.

DÉCIMA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de São Cristóvão e Engenho Novo)

Juiz — Dr. Antônio Eugênio Magarinos Torres

Escrivão — Dr. Plácido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1937

- 7.718. Estêvão José Marques.
 7.723. José Soares Ribeiro.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1937

- 7.744. Barnabé da Costa Filho.

QUALIFICADOS POR DESPACHOS DE 16 DE MARÇO DE 1937

- 6.347. Osmundo Browne de Araújo.
 7.349. Maximino Gonçalves.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 17 DE MARÇO DE 1937

- 7.147. Sebastião Teixeira.

Terceira Circunscrição

DÉCIMA SEGUNDA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Piedade, Irajá e Penha)

Juiz — Dr. Antonio Carlos Lafayette de Andrada

Escrivão — Dr. Plácido Modesto de Mello

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 11 DE MARÇO DE 1937

- 12.158. Arquimimo Caio Lapagessa.
 12.159. Serafim Nunes.
 12.160. Wilson Xavier Alves.
 12.161. Zulema Fernandes Carvalho.
 12.162. Benedito Ribeiro.
 12.163. Otacilio José de Souza.
 12.164. José Hugo de Almeida Leal.
 12.165. Claudionor Augusto Pereira.
 12.166. Jacinto dos Santos.
 12.167. Amauri Barreto Pereira Filho.
 12.168. José da Silva Dutra Filho.
 12.169. Hercília Lobo da Silva.
 12.170. Antonio Rodrigues de Abreu.
 12.171. Manoel Gonçalves da Silva.
 12.172. Raul Moreira Cartes.
 12.173. Fausto de Melo.
 12.174. Alvaro Matias Pereira.
 12.175. Ezequiel Antonio da Silva.
 12.176. Nilo Ribeiro da Rocha.
 12.177. Agenor Backer de Bulhões.
 12.178. Jair Gama Neves.
 12.179. Manoel Alves dos Santos.
 12.180. Rolendio de Paulo Ribeiro.
 12.181. Alberto Vitorino do Nascimento.
 12.182. Antonieta Peixoto Souto.
 12.183. Jerônimo de Andrade.
 12.184. Gilda Beltrão Mouran.
 12.185. Antecleia Lisboa Bastos.
 12.186. Joana Batista Cruz Matos.
 12.187. Antonio Duarte de Aguiar.
 12.188. Isabel de Carvalho Medanari.
 12.189. Silviana Guanabara.
 12.190. Jacira Alves Negro.
 12.191. Alfredo Araújo.
 12.192. Maria Rita Alves Negro.
 12.193. Irene Gracia Kock Carreiro.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 12 DE MARÇO DE 1937

- 12.194. Arlindo Coelho da Silva.
 12.195. Mario Constancio de Oliveira.
 12.196. Graziela da Conceição Mendes.
 12.197. Hilda Silva.
 12.198. Alfredo do Amaral.
 12.199. Manoel Peixoto.
 12.200. Eduardo Manoel de Carvalho.
 12.201. Alfredo Rodrigues de Oliveira.
 12.202. José Luiz Ferreira Neto.
 12.203. Deolinda José dos Santos.
 12.204. Anibal Cardoso.
 12.205. Antonio Pereira de Sá.
 12.206. Isaura Arruda de Azevedo.
 12.207. João de Oliveira Machado.
 12.208. Rufino Frutuoso Gomes.
 12.209. João Moreira Filha.

- 12.210. Oswaldo Dauréls.
 12.211. Alvaro Francisquini
 12.212. Bartolomeu Alves Brandão.
 12.213. Alice Ferreira Barbosa.
 12.214. Jares da Silva.
 12.215. Lazaro Conde.

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 16 DE MARÇO DE 1937

- 12.216. Samuel Ferreira Vilela.
 12.217. Washington de Oliveira Sampaio.
 12.218. Nilton Pessoa da Silva.
 12.219. Nelson Barreto Meireles.
 12.220. Maria da Conceição de Siqueira Baeta.
 12.221. Candido Marnich.
 12.222. Armando Francisco Simões
 12.223. José Basilio.
 12.224. Maximo José dos Reis.
 12.225. Aurelino Chagas.
 12.226. Ieda Serra de Melo Ballemberg.
 12.227. Flávia Matos Ferreira da Silva.
 12.228. Ari Gonçalves da Costa.
 12.229. José Guio.
 12.230. Antonio Fernandes Martins.
 12.231. Adelia de Sá e Silva.
 12.232. Erazila Tiroco Rosa.
 12.233. Pedro Neves da Silva.
 12.234. Cíaira Serra de Melo Rollemberg
 12.235. Sebastião Manuel.
 12.236. Raimundo Pavão Ribeiro.
 12.237. Orlando Coimbra.
 12.238. Zilah Guimarães Jorge.
 12.239. Orlando Gomes Fernandes.
 12.240. Geraldo Cruz.
 12.241. Julieta Xengem.
 12.242. Georgina de Oliveira Silva.
 12.243. Joaquim Teixeira de Andrade. — Indeferido em 16 de março de 1937.
 12.244. Fentuso de Azevedo. — Indeferido em 16 de março de 1937.
 12.245. Teodoro Dias d'Arribada.

PROCESSOS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

(Distrito municipal de Candelária)

Juiz — Dr. Decio Cesario Alvim

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juizo da 1ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

- LUCIANO MARQUES DE SOUZA (4.559), filho de Luciano Augusto de Souza e de Alexandrina Idalina M. de Souza, nascido a 4 de abril de 1918, em Entre-Rios, Estado do Rio de Janeiro, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á avenida Rio Branco n. 17, 2º andar. (Qualificação requerida, B. E. 25, n. 3.968.)
 JAIME DA SILVEIRA CASTRO (4.560), filho de Angelo Paul da Silveira Castro e de Tereza de Castro, nascido a 21 de dezembro de 1906, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua da Candelária n. 62, (Qualificação requerida, B. E. 100, n. 2.510.)
 ARMANDO RIBEIRO MACHADO (4.561), filho de José Ribeiro Machado e de Maria Pureza Pitanga Guimarães, nascido a 18 de fevereiro de 1909, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua da Alfandega n. 34, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.917.)
 JETUR FERREIRA GUIMARÃES (4.562), filho de Ildefonso Ferreira Guimarães e de Mercedes Vicente Guimarães, nascido a 18 de setembro de 1918, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no

- distrito municipal de Candelária e residência á rua do Rosário n. 64. (Qualificação requerida, B. E. 25, n. 3.775.)
 OSYNO PENA BRIGLITMORE (4.563), filho de Francisco Briglittmore e de Virginia Augusta Pena Briglittmore, nascido a 4 de janeiro de 1913, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua da Alfandega n. 13, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.986.)
 ANTONIO ALVES CAMPOS (4.564), filho de João Alves de Campos e de Maria do Carmo Mendes Campos, nascido a 7 de maio de 1896, em Portugal (naturalizado), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua São Pedro n. 43, 1º andar. (Qualificação requerida, B. E. 25, n. 4.096.)
 AFONSO JESUS TAVARES (4.565), filho de Tereza de Jesus, nascido a 8 de dezembro de 1917, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua do Mercado número 28. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.998.)
 ALBERTO LOUREIRO (4.566), filho de Gabriel Marques Loureiro e de Ana Merkert Loureiro, nascido a 19 de maio de 1914, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua do Rosário n. 110, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 4.002, 1ª zona.)
 ERNESTINO BARBOZA DOS SANTOS (4.567), filho de Ernesto Barboza dos Santos e de Fermiana Maria dos Santos, nascido a 6 de abril de 1889, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, funcionário municipal, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua da Quitanda n. 84, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 4.009.)
 HAIDEE BERGUEILLE (4.568), filha de João Eugênio Bergueille e de Adela Bergueille, nascida a 12 de outubro de 1906, no Estado de São Paulo, funcionária municipal, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua Buenos Aires n. 41, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 4.014.)
 HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (4.568), filho de Antônio Pereira da Silva e de Joventina Pereira da Silva, nascido a 12 de junho de 1904, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua da Quitanda n. 126. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.868.)
 IRENE GOMES MACHADO (4.570), filha de Aloísio Gomes Rogue e de Margarida da Silva Rogue, nascida a 3 de junho de 1904, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua Buenos Aires n. 57, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 4.015.)
 AZIDRO FERREIRA (4.571), filho de Francisco Ferreira e de Ana Ferreira, nascido a 1 de dezembro de 1894, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua da Alfandega n. 26, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.875.)
 ISAURA MARTINS MORAES REGO (4.572), filha de João Luiz Martins e de Maria Antônia Martins, nascida a 1 de novembro de 1900, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua do Ouvidor n. 98, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.872.)
 JONATHAS PINHEIRO LISBOA (4.573), filho de Jonathas Lisboa e de Olga Pinheiro Lisboa, nascido a 6 de dezembro de 1912, no Distrito Federal, 2º tenente do Exército Nacional, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua da Quitanda n. 182. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 4.022.)
 LUIZ SOARES (4.574), filho de Luiza Rosa de Jesus, nascido a 25 de dezembro de 1916, no Distrito Federal, funcionário municipal, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua do São Bento n. 17. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.882.)
 LAURINDO DIAS DA FONSECA (4.575), filho de João Dias da Fonseca e de Emeriana Pereira Dias, nascido a 29 de janeiro de 1897, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, funcionário municipal, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência á rua da Alfandega n. 55, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 4.027.)
 MARIA HERMENEGILDA GUIMARÃES (4.576), filha de Anna Maria dos Prazeres, nascida a 13 de abril de 1906,

- em Maceió, no Estado de Alagoas, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua 1^a de Março n. 104, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 4.931).
- MARINA COSTA (4.577), filha de Miguel Costa e de Cecília Costa, nascida a 3 de junho de 1910, em Floresta dos Leões, Estado de Pernambuco, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua Don Gerardo n. 48, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 4.934).
- MANOEL DE OLIVEIRA (4.578), filha de Alirio José Exposto e de Maria Rosa Exposto, nascida a 4 de fevereiro de 1898, no Distrito Federal, comércio, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua do Rosario n. 73, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.889).
- ROBERTO SOARES DE MATOS (4.579), filho de Antonio Alvaro de Matos e de Jovenil Soares de Matos, nascido a 31 de maio de 1917, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua Buenos Aires n. 47. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.898).
- VIVALDO AVELINO PEDRA (4.580), filho de João Avelino Pedra e de Maria da Anunciação Pedra, nascido a 4 de fevereiro de 1902, em São Pedro, Estado da Bahia, funcionário federal, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua General Camara n. 71, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 4.948).
- DARTI ALVES DE BARROS (4.581), filho de Antonio Alves de Barros e de Maria da Conceição, nascido a 27 de agosto de 1916, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua de São Pedro n. 28. (Qualificação requerida, B. E. 25, n. 4.065).
- JOSÉ LIMA DE CARVALHO (4.582), filho de Eutychie Lins de Carvalho e de Futhalia Lima de Carvalho, nascido a 5 de outubro de 1914, em Aracaju, Estado de Sergipe, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua Buenos Aires n. 23, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.958).
- LEANDRO FRANCISCO VILELA, filho de Ciríaco Francisco Vilela e de Perciliana Maria da Conceição, nascido a 10 de abril de 1906, em Queimado, Estado do Rio de Janeiro, chauffeur, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua Buenos Aires n. 25, sobrado. (Qualificação requerida).
- MANOEL MOREIRA DA COSTA (4.584), filho de Ezequiel Firmino da Costa e de Mariana Santos da Costa, nascido a 15 de fevereiro de 1900 em Quixadá, Estado do Ceará, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua Buenos Aires n. 37, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 20, n. 3.980).
- ANTENOR PEREIRA DA SILVA (4.585), filho de Agenor Pereira da Silva e de Mercedes Maurilia da Silva, nascido a 1 de dezembro de 1916, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua de S. Pedro n. 58, sobrado. (Qualificação requerida, B. E. 25, n. 3.078).
- ASCANIO JOSÉ DE SOUZA (4.586), filho de Francisco José de Souza e de Iracema Perito de Souza, nascido a 13 de maio de 1912, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua da Candelaria n. 15. (Qualificação requerida, B. E. 30, n. 4.123).
- SIMON WEISZ (4.587), filho de Ignatz Weisz e de Kathahira Weisz, nascido a 15 de maio de 1891, na Tchecoslovaguia, brasileiro naturalizado, negociante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua do Rosario n. 51, loja. (Qualificação requerida, B. E. 25, n. 4.083).
- ISAURA REIS DE ANDRADE (4.588), filha de Alfredo Reis e de Miguelina Rosa, nascida a 26 de novembro de 1915, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua da Alfandega n. 43. (Qualificação requerida, B. E. 25, n. 4.078).
- FRANCISCO DA CUNHA SALDANHA (4.589), filho de Manoel da Cunha Saldanha e de Eudoxia Emilia Saldanha, nascido a 26 de setembro de 1875, em Recife, Estado de Pernambuco, marítimo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua do Rosario n. 44. (Qualificação requerida, B. E. 27 n. 4.119).
- MAURICIO ANTUNES FIGUEIREDO (4.590), filho de Octavio Antunes Figueiredo e de Elvira Izabel Corrêa, nascido a 25 de maio de 1915, no Distrito Federal, alfaiate, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à rua do Rosario n. 39. (Qualificação requerida, B. E. 25, n. 4.080).
- ELISA AGUIAR DE SOUZA (4.591), filha de José Aguiar Rodrigues e de Cristina Fernandes, nascida a 14 de julho de 1914, no Distrito Federal, comércio, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelaria e residência à Avenida Rio Branco n. 113, sobrado. (Qualificação requerida).

Distrito Federal, 19 de março de 1937. — Pelo escrivão, *Juvenal de Araujo*.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Santa Rita, Sacramento e São Domingos)

Juiz — Dr. Francisco de Paula Rocha Lagôa Filho

Escrivão — Dr. Carlos Waldemar de Figueiredo

Faço público, para os fins dos artigos 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartórios Eleitorais, que por este Cartório e Juízo da 3^a Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

- TASSO DA CRUZ PAULA (8.595), filho de Maria José Arcias, nascido a 17 de julho de 1915, em Itaocara, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3^a zona, n. 7.421).
- LAUDELINO RODRIGUES (8.596), filho de Antônio Rodrigues e de Custódia de Jesus, nascido a 4 de maio de 1918, no Distrito Federal, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, 3^a zona, n. 7.505).
- PEDRO MIRANDA DE SOUZA (8.597), filho de Oséas Miranda de Souza e de Maria Joaquina de Souza, nascido a 17 de setembro de 1908, em Lagarto, Estado de Sergipe, solteiro, funcionário municipal, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, 3^a zona, n. 7.549).
- EDGARD DE AZEVEDO DELGADO MOTA (8.598), filho de José Delgado Mota Junior e de Maria de Azevedo Delgado Mota, nascido a 17 de março de 1917, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, estudante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, 3^a zona, n. 6.717).
- ARI DE FREITAS (8.599), filho de Pedro José de Freitas e de Eurídice de Freitas, nascido a 9 de agosto de 1907, em Caxias, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Transferência do Estado do Rio, título 2.313).
- GALDINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (8.600), filho de Elias José de Oliveira e de Marcelina Francisca de Oliveira, nascido a 1 de abril de 1906, no Distrito Federal, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, 3^a zona, número 4.487).
- JOSÉ TRIUNFO DA SILVA (8.601), filho de Manoel Triunfo Lopes e de Maria Joana da Conceição, nascido a 1 de janeiro de 1903, em Aracati, Estado do Ceará, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 6.182, terceira zona).
- AGENOR DA SILVA RODRIGUES (8.602), filho de Antonio da Silva Rodrigues e de Fernanda Moreira da Silva Rodrigues, nascido a 7 de setembro de 1902, em Campos, Estado do Rio, casado, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.134, 3^a zona).
- NARCIZA ROQUEL E SILVA (8.603), filha de Luiz José Nicolau Roque e de Carolina Roque e Silva, nascida a 4 de novembro de 1915, no Distrito Federal, solteira, datilógrafa, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.470, terceira zona).

- JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS** (8.604), filho de José Gonçalves dos Santos e de Maria Alexandrina da Virgem, nascido a 27 de fevereiro de 1912, em Aracaju, Estado de Sergipe, solteiro, marítimo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Transferência do Estado de Sergipe, título n. 1.481).
- FRANCISCO RIENTE** (8.605), filho de Caetano Riente e de Paulina Santora, nascido a 6 de agosto de 1918, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, n. 7.547, 3ª zona).
- FRANCISCO DE OLIVEIRA** (8.606), filho de Margarida Nazareth, nascido a 1 de abril de 1911, em Belém, Estado do Pará, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, n. 7.410, 3ª zona).
- ALMIRO JAIME DE SOUZA** (8.607), filho de Antonio Emídio de Souza e de Hortelina Carolina de Souza, nascido a 13 de julho de 1898, em Itabaiana, Estado de Sergipe, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Transferência do Estado de Sergipe, título n. 1.260).
- AMÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO** (8.608), filho de Januario Vicente de Oliveira, nascido a 1 de dezembro de 1867, em Tuboelero do Tancho, Estado de Minas Gerais, casado, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.487, 3ª zona).
- IZABEL MARIZ FEOLES** (8.609), filha de Joaquim José de Aguiar Mariz e de Cecília do Rêgo Amaral Mariz, nascida a 11 de abril de 1900, no Distrito Federal, viúva, funcionária municipal, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, número 7.743, 3ª zona).
- ISEMIRO DE ALMEIDA** (8.610), filho de José de Almeida e de Djalma Ribeiro, nascido a 25 de setembro de 1916, Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, n. 7.265, 3ª zona).
- GEOTÔNIO PEREIRA** (8.611), filho de Pedro Raimundo Pereira e de Alzabina Pereira de Carvalho, nascido a 20 de fevereiro de 1909, em Niterói, Estado do Rio, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, n. 7.458, 3ª zona).
- CECILIA VERGICAL** (8.612), filha de Florencio Vergical e de Idelfonina de Souza Vergical, nascida a 25 de março de 1916, no Distrito Federal, solteira, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, n. 6.582, 3ª zona).
- DOMINGOS PEREIRA** (8.613), filho de Bernarda Pereira e de Laura de Jesus Pereira, nascida a 9 de agosto de 1895, no Distrito Federal, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, n. 7.452, 3ª zona).
- OMANDINO DIAS MARTINS** (8.614), filho de Manoel Dias Martins e de Regina Dias Bastos, nascido a 20 de janeiro de 1916, no Distrito Federal, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.513, 3ª zona).
- TRAGIBA BORGES COELHO** (8.615), filho de José Borges Coelho e de Maria Carlota de Jesus, nascido a 7 de abril de 1909, em Rodeiro de Uba, Estado de Minas Gerais, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, n. 7.029, 3ª zona).
- ALADE EUGENIA DUTRA** (8.616), filha de Aprigio Pereira Dutra e de Maria Eugénia Dutra, nascida a 18 de abril de 1908, em Cruzeiro, Estado de São Paulo, solteira, doméstica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, n. 7.263, 3ª zona).
- LÓCIO MANOEL CORREIA** (8.617), filho de Avelina Silveira de Lima, nascido a 29 de abril de 1914, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.627, 3ª zona).
- ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS** (8.618), filho de José Joaquim dos Santos e de Joana Batista dos Santos, nascido a 9 de julho de 1886, em Itabaianinha, Estado de Sergipe, casado, 3º sargento do Exército, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.624, 3ª zona).
- PEDRO DIÓGENES RISO** (8.619), filho de Vicente Diógenes e de Maria Diógenes, nascido a 3 de agosto de 1908, em Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, solteiro, funcionário municipal, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.581, 3ª zona).
- NAMUR DA GRAÇA CARVALHO** (8.620), filho de Gastão da Graça Carvalho e de Aíre Augusto da Rocha Carvalho, nascido a 12 de novembro de 1914, no Distrito Federal, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.642, 3ª zona).
- GERALDO ZIEDE** (8.621), filho de Miguel Ziede e de Justina Margarida Ziede, nascido a 16 de julho de 1917, em Miraf, Estado de Minas, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, n. 7.222, 3ª zona).
- CARLINDO BENTO** (8.629), filho de Antonio Bento e de Francisca Bento, nascido a 29 de junho de 1910, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.572, 3ª zona).
- MANOEL MARQUES PORTELA JÚNIOR** (8.630), filho de Manoel Marques Portela e de Afália Francisca de Melo, nascido a 11 de agosto de 1916, no Distrito Federal, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.794, 3ª zona).
- DOMINGOS FERNANDES BRITES** (8.631), filho de Antonio Brites e de Joséfa Rosa Espinheiro, nascido a 9 de de 1908, em Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Transferência do Estado do Rio de Janeiro, título n. 5.690).
- VADELINA DA SILVA MOREIRA** (8.632), filha de Boracio da Silva Moreira e de Guilhemina do Amparo Moreira, nascida a 22 de março de 1919, no Distrito Federal, solteira, doméstica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, número 7.464, 3ª zona).
- RASBERG DE SOUSA PINTO FILHO** (8.633), filho de Rasberg de Souza Pinto e de Olinda de Chagas Pinto, nascido a 20 de outubro de 1912, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, n. 7.395, terceira zona).
- JOÃO RUFINO DOS SANTOS** (8.634), filho de Rufino José dos Santos e de Maria da Conceição Santos, nascido a 20 de março de 1909, no Estado de Pernambuco, (Timbalá), solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida número 7.727, 3ª zona).
- LUIS DE ASSIS** (8.635), filho de João Ferreira de Assis e de Rita Assis, nascido a 10 de junho de 1915, Barra Bonita, Estado de S. Paulo, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.800, 3ª zona).
- JOAQUIM LOIOLA FILHO** (8.622), filho de Joaquim Francisco Loiola Barata e de Emilia de Loiola Barata, nascido a 8 de janeiro de 1914, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito de S. Domingos. (Qualificação requerida, n. 6.883, 3ª zona).
- ANTÔNIO MIRANDA PAIS** (8.623), filho de João Miranda Pais e de Margarida dos Santos, nascido a 22 de junho de 1895, Portugal (naturalizado), casado, f. municipal, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.416, 3ª zona).
- NELSON VIEIRA RAMALHO** (8.624), filho de Rosa da Silva Ramalho, nascido a 20 de agosto de 1918, no Distrito Federal, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida, número 7.307, 3ª zona).
- CARLOS VIEIRA DE ASSUNÇÃO** (8.625), filho de Carlos Assunção e de Maria Vieira Assunção, nascido a 6 de setembro de 1903, no Distrito Federal, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, n. 7.231, 3ª zona).
- VITAL NUNES ESCARAMI** (8.626), filho de José Escarami e de Ernestina da Silva Nunes, nascido a 17 de dezembro de 1907, no Distrito Federal, solteiro, motorista, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, n. 7.751, 3ª zona).
- MARIA DA COROAÇÃO CAMARGO** (8.627), filha de Lelinto Bernardo Camargo Castro e de Anízia Salatier Barbosa de

- Castro, nascida a 31 de julho de 1906, em Rio Claro, Estado do Rio de Janeiro, casada, doméstica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida, n. 6.708, 3ª zona.)
- ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (8.628), filho de Pedro Teixeira da Silva e de Raymunda Teixeira da Silva, nascido a 24 de janeiro de 1908, em S. Maria Magdalena, Estado do Rio de Janeiro, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 7.653, 3ª zona.)
- NORIVAL CHAVES (8.636), filho de Vicência Maria da Conceição, nascido a 15 de agosto de 1911, no Distrito Federal, solteiro, funcionário público, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida n. 7.741, 3ª zona.)
- CICERO SOARES DUTRA (8.637), filho de Aprígio Pereira Dutra e de Maria Eugénia Dutra, nascido a 1 de julho de 1904, em Nata, Rio Grande do Norte, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida n. 7.423, 3ª zona.)
- MANOEL NARCISO FURTADO (8.638), filho de Leandro Antonio Furtado e de Maria Antonia Furtado, nascido a 18 de março de 1872, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, casado, pedreiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Transferido do Estado de Minas, título 2.060.)
- ARMANDO HENRIQUE DE MAGALHÃES (8.639), filho de José Caetano Henrique e de Felismina Rosa Batista, nascido a 16 de setembro de 1890, no Distrito Federal, casado, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida número 7.579, 3ª zona.)
- ATANALPA XAVIER ALVES (8.640), filho de Pedro Antonio Alves e de Luiza Rosa Xavier Alves, nascido a 19 de fevereiro de 1912, no Distrito Federal, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida n. 3.074, 3ª zona.)
- ANTONIO THIERS DAUMAS (8.641), filho de Gabriel Daumas e de Elita Daumas, nascido a 16 de junho de 1909, em São Gonçalo, Estado do Rio, casado, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida n. 7.054, 3ª zona.)
- SILVINO JOSE DO NASCIMENTO (8.642), filho de Benedicta Maria das Dores, nascido a 12 de agosto de 1913, em Macaé, Estado do Rio, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida n. 7.648, 3ª zona.)
- RUFINO AUGUSTO CARNEIRO (8.643), filho de José Manoel Carneiro e de Isaura da Cruz Carneiro, nascido a 21 de agosto de 1916, no Distrito Federal, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida n. 6.318, 3ª zona.)
- LEVO GONÇALVES (8.644), filho de José Gonçalves Pereira e de Maria Casimira Gonçalves, nascido a 24 de fevereiro de 1889, em Taboleira do Pombo, Estado de Minas, solteiro, negociante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida número 7.750, 3ª zona.)
- MARGARIDA PEREIRA RODRIGUES (8.645), filha de Francisco Rodrigues Neto e de Odília Pereira Gouveia, nascida a 21 de março de 1913, no Distrito Federal, solteira, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida número 6.882, 3ª zona.)
- LUVINO FERREIRA DE SOUZA (8.646), filho de Norberto Ferreira de Souza e de Edna Rita Ferreira da Conceição, nascido a 13 de junho de 1915, em Trajano de Moraes, Estado do Rio, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida n. 7.758, 3ª zona.)
- ARMANDO MONTEIRO DA SILVA (8.647), filho de Antonio Monteiro da Silva e de Dalcina Monteiro da Silva, nascido a 11 de março de 1887, no Distrito Federal, casado, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Transferência do Estado da Paraíba do Norte, título 6.167.)
- JOSE ANTONIO TEIXEIRA (8.648), filho de José Julio Teixeira e de Ana Machado, nascido a 25 de setembro de 1911, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Qualificação requerida n. 6.728, 3ª zona.)
- NEWTON PINHEIRO (8.649), filho de Eugénio Guimarães Pinheiro e de Francisca Fortes Pinheiro, nascido a 15 de fevereiro de 1916, em Santos, Estado de São Paulo,

- solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Qualificação requerida número 7.478, 3ª zona.)
- GENESIO GONÇALVES (8.650), filho de Raymundo Gonçalves e de Joana Gonçalves, nascido a 18 de julho de 1910, em Macaé, Estado do Rio, solteiro, dentista, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Transferência do Estado do Rio, título 921.)

Distrito Federal, aos 23 de março de 1937. — Pelo escrivão, *Maurício Teixeira de Mello*.

EXPEDIÇÃO DE TÍTULOS

Primeira Circunscrição

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona da 1ª Circunscrição do Distrito Federal faço público, para conhecimento dos interessados, que foram mandados expedir pelo meritíssimo juiz os títulos eleitorais dos seguintes cidadãos:

- 4.463. Vilor Machado de Carvalho (4.477), filho de Alfredo Machado de Carvalho e de Ermelinda Machado de Carvalho, nascido a 27 de julho de 1916, em Capivari, Estado de Minas Gerais, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua da Quitanda n. 28, sobrado. (Qualificação requerida, n. 3.064.)
- 4.464. Generoso Ponce de Arruda (4.478), filho de João Pedro de Arruda e de Adelina Ponce de Arruda, nascido a 11 de setembro de 1915, em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Buenos Aires n. 28, sobrado. (Qualificação requerida, n. 3.947.)
- 4.465. Carlos de Melo Schmidt (4.479), filho de Carlos Schmidt Sobrinho e de Isaltina de Melo Schmidt, nascido a 22 de março de 1917, em Jaboticabal, Estado de São Paulo, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Buenos Aires n. 57, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 20, n. 3.928.)
- 4.466. Manoel Dias da Costa (4.480), filho de João Dias da Costa e de Cândida Julia, nascido a 25 de agosto de 1880, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua General Câmara n. 35, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 20, número 3.978.)
- 4.467. Celuta Dias (4.481), filha de Manoel Teixeira Dias de Oliveira e de Carlinda Pinheiro da Fonseca, nascida a 25 de dezembro de 1915, em Sambaetiba, Estado do Rio de Janeiro, comércio, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Primeiro de Março n. 119, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 20, número 3.925.)
- 4.468. Arnaldo Moreira (4.482), filho de Rosalina Moreira, nascido a 11 de setembro de 1897, no Distrito Federal, portuário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua da Alfândega n. 35, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 20, n. 3.918.)
- 4.469. Eduardo Ferreira (4.483), filho de Egidio Ferreira e Maria Ferreira de Luna, nascido a 26 de maio de 1918, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua São Pedro n. 31, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 20, n. 3.931.)
- 4.470. Manoel Henrique da Silva (4.484), filho de Tito Enríque da Silva e de Celina Eugénia dos Santos Silva, nascido a 4 de dezembro de 1899, em João Pessoa, Estado da Paraíba do Norte, bancário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Primeiro de Março n. 66, sobrado. (Qualificação requerida, D.E. 20, n. 3.882.)

- 4.471. José Lobo Sobrinho (4.485), filho de Júlio Alves Lobo e de Maria José de Jesus, nascido a 4 de janeiro de 1909, em Fortaleza, Estado do Ceará, funcionário público, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Buenos Aires n. 22, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 20, n. 3.963.)
- 4.472. Evaristo da Silva Tavares (4.486), filho de Luiz Lino Tavares e de Elvira da Silva Tavares, nascido a 28 de dezembro de 1912, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Buenos Aires n. 37, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 20, n. 3.936.)
- 4.473. Alfredo Modrack Filho (4.487), filho de Alfredo Modrack e de Maria de Lemos Modrack, nascido a 2 de maio de 1916, em Cidade de Floriano, Estado do Piauí, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Buenos Aires n. 29, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 3, n. 3.614.)
- 4.474. Juvenal Pereira da Mota (4.488), filho de Juvenal Pereira da Mota e de Leonor Lima Esperon da Mota, nascido a 26 de fevereiro de 1895, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Buenos Aires n. 48, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 20, n. 3.965.)
- 4.475. Francisco Monteiro de Sales (4.489), filho de Laurindo Raimundo de Sales e de Isabel Maria da Conceição, nascido a 17 de abril de 1898, em Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residente à rua do Ouvidor n. 23, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 20, n. 3.939.)
- 4.476. José Andrade (4.490), filho de Ernesto Andrade e de Josina Constância de Andrade, nascido a 19 de março de 1911, em Belmonte, Estado da Bahia, bancário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Buenos Aires n. 35, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 20, n. 3.957.)
- 4.477. Apriégio Brandão de Carvalho (4.491), filho de Antônio da Silva Carvalho e de Tereza B. Brandão de Carvalho, nascido a 16 de abril de 1912, em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, oficial de Marinha, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua da Quitanda n. 81. (Qualificação requerida, B.E. 20, número 3.844.)
- 4.478. Raul Azevedo (4.492), filho de José Joaquim da S. Azevedo e de Maria Amália de Azevedo, nascido a 7 de agosto de 1890, em Sant'Ana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Primeiro de Março n. 147, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 9, n. 3.814.)
- 4.479. Anedino Macedo Viana (4.493), filho de Otávio Moraes de Souza e Viana e de Feliciano Duarte de Macedo Soares Viana, nascido a 27 de abril de 1912, no Distrito Federal, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Buenos Aires n. 27, sobrado. (Qualificação requerida, B.E. 20, n. 3.908, 1ª zona.)
- 4.480. Ernesto Machado Ferreira (4.494), filho de Eduardo Luiz Ferreira e de Catarina Vicência Ferreira, nascido a 31 de outubro de 1885, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua do Rosário n. 63. (Qualificação requerida, B.E. 25, n. 4.067.)
- 4.481. Giuseppe Martins de Oliveira (4.495), filho de João Antônio Martins Júnior e de Maria Eucharía da Conceição, nascido a 9 de maio de 1914, em Rio Branco, Estado do Rio de Janeiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Candelária e residência à rua Visconde de Itaboraí n. 37. (Qualificação requerida, B.E. 25, número 4.095.)

Distrito Federal, 22 de março de 1937. — Pelo escrivão,
Juvenal de Araújo.

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral da Terceira Zona da Primeira Circunscrição do Distrito Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados que, por despacho, foram mandados expedir pelo meritíssimo juiz os títulos de eleitores dos seguintes cidadãos:

- 8.228. Alzida Rodrigues Fernandes (7.988), filha de José Antonio Rodrigues e de Manueia Rodrigues, nascida a 14 de julho de 1909, em Richeroy, Estado do Rio de Janeiro, solteira, doméstica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência à rua Buenos Aires n. 278, sobrado. (Qualificação requerida, n. 6.827, 3ª zona.)
- 8.229. Paulo Pinto de Rezende (7.986), filho de Alberto Pinto de Rezende e de Maria de Lima Rezende, nascido a 23 de abril de 1909, no Distrito Federal, casado, funcionário público, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência à rua Marechal Floriano n. 130. (Qualificação requerida, n. 6.596, 3ª zona.)
- 8.230. Arminio Domingos dos Santos (8.340), filho de José Domingos dos Santos Junior e de Rita Damascena dos Santos, nascido a 4 de abril de 1906, no Estado do Rio de Janeiro, casado, funcionário público, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência à rua Ledo n. 78, sobrado. (Transferência do Estado de São Paulo, inscrição n. 7.981.)
- 8.231. Isidro José Correia (8.348), filho de Manuel José Correia e de Manuela de Sousa Braga, nascido a 1 de setembro de 1884, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência à rua do Acre n. 32. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 6.982.)
- 8.232. Mario Rodrigues da Silva (8.349), filho de Alexandrina Rodrigues da Silva, nascido a 9 de outubro de 1916, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência à rua do Acre n. 25. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 7.004.)
- 8.233. Francisco Evangelista (8.350), filho de João Evangelista e de Francisca Evangelista de Sousa, nascido a 2 de maio de 1908, em Queixadas, Estado do Ceará, casado, funcionário público, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência à rua General Camara n. 323. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 7.264.)
- 8.234. Antonio Simões (8.351), filho de Francisco Simões e de Rita Maria Simões, nascido a 18 de janeiro de 1919, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência à rua dos Ourives n. 421, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª zona, número 7.372.)
- 8.235. Manuel Lobo Esteves (8.352), filho de Manuel de Sousa Esteves e de America Lobo Esteves, nascido a 18 de fevereiro de 1915, no Distrito Federal, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência à rua General Camara n. 325, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 6.893.)
- 8.236. Dirceu de Amorim (8.353), filho de José Gonçalves de Sousa Amorim e de Lélia Cruz de Amorim, nascido a 20 de abril de 1914, em São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência à rua dos Ourives número 50. (Qualificação requerida, 3ª zona, número 6.682.)
- 8.237. Filomena de Sousa (8.355), filha de Domingos de Sousa e de Joana de Sousa, nascida a 6 de abril de 1893, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, viúva, doméstica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência à rua Buenos Aires n. 256, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 7.267.)
- 8.238. Acacio de Figueiredo Batista (8.356), filho de João Batista e de Olivia Vieira Correia, nascido a 24 de junho de 1917, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência à rua Buenos Aires n. 192, sobrado. (Qualificação requerida, 1ª zona, n. 5.898.)

- 8.239. Orlando Rocha de Sousa (8.357), filho de Ernesto Felix de Sousa e de Maria Rocha, nascido a 26 de abril de 1912, no Distrito Federal, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Andradas n. 70. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 6.914.)
- 8.241. João Elói dos Santos (8.358), filho de José Elói dos Santos e de Otília de Novas Santos, nascido a 28 de setembro de 1903, em Patrocínio, Estado de Minas Gerais, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua General Camara n. 97. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 7.375.)
- 8.241. Alfredo Pereira dos Santos (8.359), filho de Paulina Domingos do Nascimento, nascido a 27 de julho de 1907, em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, casado, funcionario publico, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua General Camara n. 274, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª zona, n. 7.371.)
- 8.242. Alberto Santiago Torres (8.360), filho de Alberto Santiago Torres e de Silvia Pereira Torres, nascido a 1 de março de 1918, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua Regente Feijó n. 160. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.374.)
- 8.243. Judite Ribeiro Lopes (8.361), filha de Sebastião Pereira Dias e de Hermanice Benfica Ribeiro, nascida a 21 de janeiro de 1905, em Dorcas de Pirahy, Estado de Minas Gerais, domestica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua Teófilo Ottoni n. 195, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.361.)
- 8.244. Rosário Nunes Campinas (8.362), filho de Maria da Conceição, nascido a 5 de julho de 1915, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua Teófilo Ottoni n. 195. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.373.)
- 8.245. Americo Pereira (8.363), filho de Augusto Pereira e de Maria da Luz, nascido a 20 de dezembro de 1913, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Buenos Aires n. 221, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 6.725.)
- 8.246. Elói Joaquim dos Santos (8.364), filho de Manuel Joaquim dos Santos e de Maria Rosa de Oliveira, nascido a 1 de dezembro de 1893, em Propriá, Estado de Sergipe, sub-oficial da Armada, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua da Alfandega n. 384. (Transferencia do Estado do Pará, título n. 7.832.)
- 8.247. José Lopes da Costa (8.365), filho de João Generoso Facheiro e de Ana Lopes da Costa, nascido a 10 de setembro de 1903, em Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, funcionario municipal, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Buenos Aires n. 148, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.273.)
- 8.248. Humberto Romano (8.366), filho de Antonio Romano e de Maria Romana Orlando, nascido a 14 de abril de 1907, em Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Andradas n. 115. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 5.954.)
- 8.249. Pedro Benício de Sá (8.367), filho de Quintiliano Mendes de Sá e de Rita Benícia Chaves, nascido a 11 de setembro de 1897, em Dorcas de Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, funcionario municipal, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua São Pedro n. 112, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.276.)
- 8.250. Justino Duarte (8.368), filho de Cirilo Duarte Rodrigues e de Justina Duarte Rodrigues, nascido a 18 de abril de 1901, em Pati, Estado do Rio de Janeiro, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua da Alfandega n. 298, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.044.)
- 8.251. Armando Ribas Madeira (8.369), filho de Antonio Francisco Madeira e de Alzira Ribas Madeira, nascido a 28 de janeiro de 1905, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, bancário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre n. 80. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.246.)
- 8.252. Moacyr da Silva Leitão (8.370), filho de Manuel da Silva Leitão e de Oscarina da Silva, nascido a 7 de dezembro de 1911, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Pedra do Sal n. 118. (Qualificação requerida, 3ª Zona, numero 5.544.)
- 8.253. Alcides Antonio Moura (8.371), filho de Francisco Antonio Moura e de Leonilia Coelho Moura, nascido a 1 de fevereiro de 1912, em João Pessoa, Estado da Paraíba do Norte, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência no Beco do Tesouro n. 18, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 4.019.)
- 8.254. Alfredo Batista de Melo (8.372), filho de João de Deus e de Maria Batista de Melo, nascido a 18 de abril de 1897, em Belo Jardim, Estado de Pernambuco, estivador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua São Pedro n. 114, sobrado. (Transferencia do Estado do Espírito Santo, título n. 3.114.)
- 8.255. Antero Candido da Silva (2.983), filho de José Candido da Silva e de Maria Candida da Silva, nascido a 10 de março de 1907, em Pilar, Estado de Alagoas, casado, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua Santa Isabel n. 203. (Transferencia do Estado de Alagoas, título n. 3.257.)
- 8.256. José Manuel Lopes (8.373), filho de Manuel José Lopes e de Donaria Maria da Conceição, nascido a 22 de novembro de 1888, em Bom Jardim, Estado de Pernambuco, solteiro, funcionario publico, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua da Conceição n. 99. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.382.)
- 8.257. Neli Essuci (8.374), filha de Jacob M. Essuci e de Julia Benaion Essuci, nascida a 8 de dezembro de 1915, em Manacapuru, Estado do Amazonas, solteira, professora, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Ourives n. 55, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.111.)
- 8.258. José Lopes Soares (8.375), filho de Manuel Lopes Soares e de Alice Labre Soares, nascido a 20 de agosto de 1918, no Distrito Federal, solteiro, estudante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua General Camara n. 355, sobrado. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.396.)
- 8.259. Sebastião Jorge Peçanha (8.376), filho de Antenor Jorge Peçanha e de Alice Maria da Conceição, nascido a 7 de setembro de 1914, no Distrito Federal, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Camerino n. 102. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.317.)
- 8.260. Jorge Nobre Dias Vieira (8.377), filho de João Vicente Dias Vieira e de Tetrassini Nobre Dias Vieira, nascido a 30 de agosto de 1918, no Distrito Federal, solteiro, estudante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á Avenida Passos n. 33, 2º. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 7.271.)
- 8.261. Otavio Marques de Campos (8.378), filho de Laudelino Pedro de Campos e de Isaura Garibaldi de Campos, nascido a 15 de novembro de 1910, no Distrito Federal, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua da Nuno n. 6, 2º. (Qualificação requerida, 3ª Zona, n. 4.435.)
- 8.262. Evaldo Ballazar (8.379), filho de José Ballazar e de Inez Senis, nascido a 8 de julho de 1916, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á Avenida Tomé de Sousa n. 17, 1º. (Qualificação requerida, n. 5.569, 3ª Zona.)

- 8.263. Orlando Baltazar (2.380), filho de José Baltazar e de Inez Senis, nascido a 13 de agosto de 1917, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á Avenida Tomé de Sousa n. 17, 1º. (Qualificação requerida, n. 5.569, 3ª Zona.)
- 8.264. Eno Martins Mendes (8.381), filho de Francisco Dutra Mendes e de Noemila Martins Mendes, nascido a 11 de outubro de 1918, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre n. 36. (Qualificação requerida, n. 6.973, 3ª Zona.)
- 8.265. Albertina da Gloria Miranda (8.382), filha de Augusto Antonio Vaz e de Maria Teixeira, nascida a 29 de agosto de 1918, no Distrito Federal, casada, doméstica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Regente Feijó n. 68, 1º. (Qualificação requerida, n. 7.296, 3ª Zona.)
- 8.266. José Simplicio de Miranda Filho (8.383), filho de José Simplicio de Miranda e de Antonia Siqueira de Miranda, nascido a 15 de outubro de 1914, no Estado de Alagoas, casado, barbeiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Regente Feijó n. 68, 1º. (Qualificação requerida, n. 6.443, 3ª Zona.)
- 8.267. Julieta Kerche de Camargo (8.384), filha de José Kerche de Menezes e de Teodora Maria da Conceição, nascida a 29 de março de 1902, em Jau, Estado de São Paulo, casada, enfermeira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Marechal Floriano n. 122, sobrado. (Qualificação requerida, n. 6.391, 3ª Zona.)
- 8.268. Antonio Vasconcellos Costa (8.385), filho de Antonio de Araujo e de Tereza Vasconcellos Costa, nascido a 16 de junho de 1917, em Belém, Estado do Pará, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua de Costa n. 42. (Qualificação requerida, n. 7.097, 3ª Zona.)
- 8.269. Tereza Fernandes de Moraes (8.386), filha de Domingos Fernandes Lage e de Luiza Fernandes Lage, nascida a 21 de abril de 1918, no Distrito Federal, casada, professora, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Pedra do Sal n. 35. (Qualificação requerida, n. 6.498, 3ª Zona.)
- 8.270. Silvino Lourenço (8.387), filho de João Lourenço e de Emilia Cerodeo, nascido a 23 de dezembro de 1916, no Distrito Federal, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Camerino n. 3. (Qualificação requerida, n. 7.349, 3ª Zona.)
- 8.271. José Pedro Maciel (8.388), filho de Jorge Pedro Maciel, nascido a 7 de setembro de 1907, no Distrito Federal, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua dos Andradas n. 102. (Qualificação requerida, n. 4.297, 3ª Zona.)
- 8.272. José da Silva (8.389), filho de Eduardo Leonel da Silva e de Maria Costa da Silva, nascido a 9 de junho de 1916, no Distrito Federal, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Senhor dos Passos, n. 118, sobrado. (Qualificação requerida, n. 7.268, 3ª Zona.)
- 8.273. Francisco Gomes dos Santos (8.390), filho de Francisco Gomes Coelho dos Santos e de Elvira Barreto dos Santos, nascido a 24 de julho de 1918, no Distrito Federal, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Regente Feijó n. 80. (Qualificação requerida, n. 6.441, 3ª Zona.)
- 8.274. Alvaro de Barros (8.391), filho de Manuel José de Barros e de Zulmira Rodrigues Ferreira, nascido a 15 de abril de 1906, no Distrito Federal, casado, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua do Núncio n. 65, sobrado. (Qualificação requerida, n. 4.482, 3ª Zona.)
- 8.275. José Soares (8.392), filho de Inocência Soares de Figueiredo, nascido a 21 de junho de 1911, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Luiz de Camões n. 26, sobrado. (Qualificação requerida, n. 7.274, 3ª Zona.)
- 8.276. Teodomiro Tostes (8.393), filho de Manuel Orfélio Tostes e de Constança Viana Tostes, nascido a 10 de fevereiro de 1903, em Taquari, no Estado do Rio Grande do Sul, solteiro, consul de terceira classe, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Marechal Floriano n. 196. (Qualificação requerida, n. 7.252, 3ª Zona.)
- 8.277. Salvador Moraes Sarmiento (8.394), filho de Inácio de Moraes Sarmiento e de Maria Moraes Oliveira, nascido a 15 de abril de 1911, em São Paulo (capital), solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Ourives n. 106. (Qualificação requerida, n. 7.413, 3ª Zona.)
- 8.278. João Pacheco de Medeiros Junior (8.395), filho de João Pacheco de Medeiros e de Ana Saraiva Galvão de Medeiros, nascido a 6 de março de 1887, em Recife, Estado de Pernambuco, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua de São Pedro n. 279, sobrado. (Qualificação requerida, n. 7.221, 3ª Zona.)
- 8.279. Agenor Russel (8.396), filho de Antonio Agenor Otaviano Russel e de Hermínia Durão Russel, nascido a 7 de junho de 1900, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, ascensorista, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Andradas n. 67, sobrado. (Qualificação requerida, n. 7.238, 3ª Zona.)
- 8.280. Francisco Galvão (8.397), filho de Rodolpho Galvão e de Barbara Galvão, nascido a 12 de setembro de 1901, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Costa n. 56. (Qualificação requerida, n. 7.311, 3ª Zona.)
- 8.281. Wilson Nicoláu Rochell (8.398), filho de Luiz Nicoláu Rochell e de Carolina Rochell, nascido a 5 de março de 1918, no Distrito Federal, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á travessa das Partilhas n. 24. (Qualificação requerida, n. 7.312, 3ª Zona.)
- 8.282. Manuel Joaquim Rodrigues (8.399), filho de Antonio Joaquim Vaz e de Sebastiana Rodrigues, nascido a 28 de julho de 1875, em Portugal (nacionalizado), casado, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre n. 20. (Qualificação requerida, n. 7.302, 3ª Zona.)
- 8.283. Carlos Ferreira Lage (8.400), filho de Gabriel Ferreira Lage e de Eponina Augusta de Magalhães, nascido a 18 de agosto de 1918, no Distrito Federal, solteiro, funcionário público, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Buenos Aires n. 156, sobrado. (Qualificação requerida, n. 7.375, 3ª Zona.)
- 8.284. Elias da Silva Guimarães (8.401), filho de Porfírio da Silva Guimarães e de Ernestina da Silva Melo, nascido a 18 de agosto de 1913, em Aracaju, Estado de Sergipe, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua General Camara n. 163. (Qualificação requerida, n. 7.406, 3ª Zona.)
- 8.285. José Romualdo da Costa (8.402), filho de Henrique Romualdo da Costa e de Geraldina Delfina da Costa, nascido a 22 de setembro de 1911, no Distrito Federal, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Jogo da Bola n. 12. (Qualificação requerida, n. 7.652, 3ª Zona.)
- 8.286. Guilhermina Chaves Fernandes (8.403), filha de José Chaves e de Maria da Conceição, nascida a 14 de junho de 1879, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, viúva, doméstica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Adro de S. Francisco n. 15. (Qualificação requerida, n. 4.995, 3ª Zona.)

- 8.287. Manuel Gil Nunes (8.404), filho de Manuel Gil Nunes e de Julia Rodrigues, nascido a 13 de julho de 1906, no Distrito Federal, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua General Camara n. 87. (Qualificação requerida, n. 6.911, 3.ª zona.)
- 8.288. Iracema Meireles Fernandes (8.405), filha de Rodrigo Gonçalves Meireles e de Carolina Barreto Meireles, nascida a 5 de dezembro de 1914, no Distrito Federal, casada, doméstica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Adro de S. Francisco n. 6. (Qualificação requerida, n. 4.996, 3.ª zona.)
- 8.298. Solon Gonçalves (8.406), filho de Adelaide Gonçalves, nascido a 21 de abril de 1918, em Santo Antônio do Chiador, Estado de Minas Gerais, solteiro, tipografo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Camerino n. 25. (Qualificação requerida, n. 6.397, 3.ª zona.)
- 8.290. Fidelis Monteiro da Silva (8.407), filho de Manuel Monteiro da Silva e de Jovita Maria da Silva, nascido a 5 de setembro de 1912, em São Fidélis, Estado do Rio, casado, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Camerino n. 25. (Qualificação requerida, n. 6.360, 3.ª zona.)
- 8.191. Ernani Clemente Belo (8.408), filho de Cassiano Castelhado Brás e de Maria Clemente Belo, nascido a 8 de maio de 1885, no Distrito Federal, casado, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre n. 32. (Qualificação requerida, n. 7.390, 3.ª zona.)
- 8.292. Miguel Chaves (8.409), filho de Julio Pereira Pinto Chaves e de Deolinda Madalena Chaves, nascido a 8 de novembro de 1918, no Distrito Federal, solteiro, estudante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Andradas n. 125-A. (Qualificação requerida, n. 7.137, 3.ª zona.)
- 8.293. Germano Eisele (8.419), filho de Eduardo Eisele e de Amália Fehr, nascido a 28 de julho de 1898, em Jundiaby, Estado de São Paulo, solteiro, desenhista, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Luiz de Camões n. 12. (Qualificação requerida, n. 7.357, 3.ª zona.)
- 8.294. Aprigio Barbosa de Negreiros (8.411), filho de João Aprigio de Negreiros e de Maria Narcisa de Negreiros, nascido a 5 de dezembro de 1908, no Distrito Federal, solteiro, funcionário público, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre n. 113. (Qualificação requerida, n. 7.330, 3.ª zona.)
- 8.295. Arménio Aires de Souza Filho (7.717), filho de Arménio Demétrio Aires de Souza e de Mariana Leal Aires de Souza, nascido a 4 de agosto de 1917, no Distrito Federal, solteiro, estudante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua Regente Feijó n. 119 sobrado. (Qualificação requerida, n. 6.107, 3.ª zona.)
- 8.296. João Iroza (4.913), filho de Manuel Antônio Alves e de Elisa Maria de Jesus, nascido a 18 de julho de 1903, em São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua de São Pedro n. 366, sobrado. (Transferência do Estado de Minas Gerais, título n. 181.)
- 8.297. Angenor Botelho Justino (8.412), filho de Manuel Botelho, nascido a 30 de abril de 1914, no Distrito Federal, casado, funcionário municipal, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre n. 80. (Qualificação requerida, 3.ª Zona, n. 6.612.)
- 8.298. Carmen Rodrigues Ferreira (8.413), filha de Saturnina Maria da Conceição, nascida a 9 de setembro de 1906, em Niterói, casada, doméstica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Ourives n. 72. (Qualificação requerida, 3.ª zona, n. 7.403.)
- 8.299. Alcides Ferreira (8.414), filho de Faustino José Ferreira e de Deolinda Maria da Conceição, nascido a 29 de dezembro de 1902, em Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, casado, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Ourives n. 72. (Qualificação requerida, 3.ª zona, n. 7.400.)
- 8.300. Mario Lopes Salgado (8.415), filho de Adilio Lopes Salgado e de Cirene dos Santos Salgado, nascido a 2 de março de 1912, no Distrito Federal, solteiro, funcionário publico, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Ourives n. 106. (Qualificação requerida, 3.ª Zona n. 7.410.)
- 8.301. Celso Andriane (8.416), filho de Fernando Andriane e de Almerinda Andriane, nascido a 3 de maio de 1918, em Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, solteiro, comerciante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Sacadura Cabral n. 33. (Qualificação requerida, 3.ª zona n. 6.664.)
- 8.302. Cid Perri de Almeida (8.417), filho de Washington Pedro de Almeida e de Maria da Gloria Liberatti Almeida, nascido a 20 de junho de 1918, no Distrito Federal, solteiro, estudante, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua General Camara n. 248, sobrado. (Qualificação requerida, 3.ª zona n. 7.339.)
- 8.303. Djalma de Carvalho (8.418), filho de Alvaro Jorge de Carvalho e de Maria Rosa de Carvalho, nascido a 11 de agosto de 1903, em Petropolis, no Estado do Rio de Janeiro, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua da Constituição n. 43, sobrado. (Qualificação requerida, n. 5.191, 3.ª zona.)
- 8.304. Iolanda Nobrega Martins (8.419), filha de João Moreira Martins e de Hilda Nobrega Martins, nascida a 4 de dezembro de 1918, no Distrito Federal, solteira, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua da Conceição n. 63, sobrado. (Qualificação requerida n. 7.156 3.ª Zona.)
- 8.305. José Franco (8.420), filho de Maria Antônia da Conceição, nascido a 20 de março de 1893, em Macahé, no Estado do Rio de Janeiro, casado, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Ana e residência á rua Funda n. 4. (Qualificação requerida, n. 7.243, 3.ª zona.)
- 8.306. Antonio Vicente Figueiredo (8.421), filho de Vicente Figueiredo da Silva e de Maria Severina da Conceição, nascido a 22 de novembro de 1911, no Distrito Federal, solteiro, motorista, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre n. 22. (Qualificação requerida, n. 7.206 — Zona.)
- 8.307. Djalma da Silva (8.422), filho de João Paula da Silva e de Joaquina Seabra da Silva, nascido a 7 de março de 1916, em Vela de Mendes, no Estado do Rio de Janeiro, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita. (Qualificação requerida, n. 5.343 — 3.ª Zona.)
- 8.308. Helia de Souza Fontes (8.423), filha de Luiz Ramalho Fontes e de Stella Rodrigues Fontes, nascida a 22 de março de 1917, no Distrito Federal, solteira, comerciária, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Sacadura Cabral n. 59. (Qualificação requerida, n. 7.336 — 3.ª Zona.)
- 8.309. José Seraphim Teixeira (8.424), filho de pais incógnitos, nascido a 15 de janeiro de 1900, em João Pessoa, no Estado da Paraíba, casado, sub-oficial da Armada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua São Pedro n. 210. (Qualificação requerida, n. 7.427 — 3.ª Zona.)
- 8.310. Oswaldo Januario Trantmann (8.425), filho de Alfredo Trantmann e de Anna Trantmann, nascido a 14 de dezembro de 1911, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua Regente Feijó n. 136, sobrado. (Qualificação requerida, n. 4.722, 3.ª zona.)
- 8.311. Levindo Ramos Parente (8.426), filho de Zeferino Ramos Parente e de Victalina dos Prazeres Parente, nascido a 12 de julho de 1880, em Igarapé, Estado do Pará, casado, carpinteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos. (Transferência do Estado do Pará, título n. 2.621.)

- 8.312. Alberto Francisco Viegas (8.427), filho de José Francisco Viegas e de Carolina da Silva Viegas, nascido a 8 de julho de 1917, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Regente Feijó n. 46, sobrado. (Qualificação requerida, número 6.812, 3ª zona.)
- 8.313. Antonio José Machado (8.428), filho de José Joaquim Machado e de Anna de Jesus Nogueira Machado, nascido a 27 de setembro de 1901, no Distrito Federal, casado, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Ledo n. 26. (Qualificação requerida, número 7.354, 3ª zona.)
- 8.314. Luiz de Moura Filho (8.429), filho de Luiz Julio de Moura e de Laura Mendes de Moura, nascido a 20 de maio de 1918, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Andradas n. 115, sobrado. (Qualificação requerida, n. 7.368, 3ª zona.)
- 8.315. Maria de Lourdes Joffily (8.430), filha de José Manoel de Macedo e de Isabel Cavalcante de Macedo, nascida a 15 de agosto de 1909, em S. José de Mipibú, Estado do Rio Grande do Norte, casada, doméstica, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Andradas número 72, sobrado. (Qualificação requerida, número 7.237, 3ª zona.)
- 8.316. Carlos Pacheco de Almeida (8.431), filho de Joaquim Silva de Almeida e de Ismenia Pacheco de Almeida, nascido a 26 de março de 1918, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Andradas n. 72. (Qualificação requerida, n. 7.402, 3ª zona.)
- 8.317. Emilio Freire Salgueiro (8.432), filho de José dos Santos Salgueiro e de Ercilia Freire Salgueiro, nascido a 29 de setembro de 1907, no Distrito Federal, solteiro, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua dos Ourives n. 106. (Qualificação requerida, n. 7.405, 3ª zona.)
- 8.318. Manoel Joaquim Gonçalves (8.433), filho de Joaquim José Gonçalves e de Maria do Rosario, nascido a 2 de agosto de 1906, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência no Largo de São Francisco da Prainha n. 4. (Qualificação requerida, n. 5.470, 3ª zona.)
- 8.319. Ruy Neves (8.434), filho de Josephina Perestrello, nascido a 31 de janeiro de 1907, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre n. 3. (Qualificação requerida, n. 7.343, 3ª zona.)
- 8.320. Narival José Ribeiro (8.435), filho de Achiles José Ribeiro e de Antonia da Silva Ribeiro, nascido a 6 de julho de 1914, em Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, solteiro, carpinteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Oliveira n. 12. (Qualificação requerida, n. 7.419, 3ª zona.)
- 8.321. Luiz Gonzaga Estolano da Silveira (8.436), filho de Alfredo Estolano da Silveira e de Virginia Maicete da Silveira, nascido a 6 de março de 1905, em Cajuazeiros, Estado de Minas Gerais, casado, comércio, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Sacadura Cabral número 47. (Qualificação requerida, n. 7.340, 3ª zona.)
- 8.322. José dos Santos (8.437), filho de Leandro dos Santos e de Leonarda dos Santos, nascido a 5 de março de 1900, em São Francisco de Paula, Estado do Rio de Janeiro, casado, operário, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Marechal Floriano n. 180, 1º andar. (Transferência do Estado do Rio de Janeiro, título n. 401.)
- 8.323. Ponciano Antonio Brandão (8.438), filho de Antonio Brandão e de Perciliana Thomazia do Nascimento, nascido a 22 de julho de 1893, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, casado, funcionário público, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre n. 21. (Qualificação requerida, n. 7.415, 3ª zona.)
- 8.324. André Pinto de Vasconcelos (8.439), filho de Antônio Pinto de Vasconcelos e de Maria Clara de Vasconcelos, nascido a 8 de outubro de 1900, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre n. 22. (Qualificação requerida, n. 7.379, 3ª zona.)
- 8.325. José Manoel de Oliveira (8.440), filho de Eduardo de Oliveira Ribeiro e de Regina Maurícia de Oliveira, nascido a 21 de abril de 1915, em Sítio, Estado de Minas Gerais, sapateiro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á avenida Marechal Floriano, 180, 1º. (Qualificação requerida, n. 7.416, 3ª zona.)
- 8.326. Jaime Sérgio Calixto (8.441), filho de João Sérgio Calixto e de Julieta Maria Engrácia, nascido a 11 de junho de 1903, no Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Costa, 6. (Qualificação requerida, n. 6.989, 3ª zona.)
- 8.327. José Antônio Afonso (8.442), filho de Alberto Antônio Afonso e de Francisca Jaques Afonso, nascido a 24 de novembro de 1917, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Camerino, 41. (Qualificação requerida, n. 6.987, 3ª zona.)
- 8.328. Sebastião Ferreira da Silva (8.443), filho de Bernardino Ferreira de Oliveira Sanguedo e de Tereza Maria Freire, nascido a 15 de março de 1895, em Santa Tereza, Estado do Rio de Janeiro, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua dos Ourives, 136. (Qualificação requerida, n. 7.019, 3ª zona.)
- 8.329. Eduardo Baquerizo Luque (8.444), filho de Henrique Baquerizo Luque e de Cristina Monson Baquerizo, nascido a 17 de dezembro de 1916 no Distrito Federal, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre, 77. (Qualificação requerida, n. 7.334, 3ª zona.)
- 8.330. Manuel Barreiros de Almeida (8.446) filho de Antônio Luiz de Almeida e de Adelaide Conceição, nascido a 10 de setembro de 1901, em São Paulo, Estado de São Paulo, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Edgar Gordilho, 8. (Qualificação requerida, n. 7.384, 3ª zona.)
- 8.331. José Pereira da Silva (8.447), filho de Olímpio Pereira da Silva e de Ellica da Silva Mota, nascido a 22 de dezembro de 1902, em Boa Vista, Estado de Pernambuco, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Oliveira, 18. (Qualificação requerida, n. 7.384, 3ª zona.)
- 8.332. Custódio Neves (8.448), filho de Tancredo Batista Neves e de Maria Matilde, nascido a 13 de julho de 1914, em Agua Limpa, Estado de Minas Gerais, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á travessa Santa Rita, 3. (Qualificação requerida, n. 7.333, 3ª zona.)
- 8.333. Francisco Penine (8.449), filho de Francisco Penine e de Maria Salomé Penine, nascido a 3 de fevereiro de 1897, em Onha, Estado da Baía, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua General Camara, 76. (Qualificação requerida, n. 7.224, 3ª zona.)
- 8.334. Geraldo Matias (8.450), filho de José Matias e de Efigênia Siqueira Matias, nascido a 8 de agosto de 1918, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Acre, 21. (Qualificação requerida, n. 7.520, 3ª zona.)
- 8.335. Darneval Dantas (8.451), filho de Virgílio Otávio Pacheco Dantas e de Maria Ferreira Dantas, nascido a 8 de julho de 1914, em Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento. (Transferência do Estado do Rio Grande do Norte, título n. 600.)

- 8.336. Manuel Lopes da Silva (8.452), filho de Alvaro Lopes da Silva Santos e de Elvira Lopes dos Santos, nascido a 17 de junho de 1908, em Qaracambi, Estado do Rio de Janeiro, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua do Costa, 31. (Qualificação requerida, n. 7.481, 3ª zona.)
- 8.337. Waldemar Moreira Leite (8.453), filho de Valentim Moreira Leite e de Lóla Ferro Moreira, nascido a 12 de março de 1916, no Distrito Federal, comérci-municipal de Santa Rita e residência á rua Senhor dos Passos, 28, 2º. (Qualificação requerida, número 6.450, 3ª zona.)
- 8.338. Martinho Carneiro de Jesus (8.454), filho de João da Silva Carneiro e de Marcelina de Jesus Carneiro, nascido a 13 de maio de 1913, em Manaus, Estado do Amazonas, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de São Domingos e residência á rua São Pedro, 225. (Qualificação requerida, n. 7.060, 3ª zona.)
- 8.339. Oswaldina da Costa Batista (2.455), filha de Raul Ferreira Batista e de Ezefina da Costa Batista, nascida a 16 de agosto de 1915, no Distrito Federal, funcionária da Light, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sacramento e residência á rua Senhor dos Passos, 84, sobrado. (Qualificação requerida, n. 2.052, 3ª zona.)
- 8.340. Serafim Duarte Tralhão (8.456), filho de José Duarte e de Maria Elisa, nascido a 25 de maio de 1899, em Portugal (naturalizado), operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Rita e residência á rua Camerino, 82. (Qualificação requerida, n. 7.522, 3ª zona.)
- 10.664. Carlos Rodrigues Pinheiro (10.702), filho de José Carlos Rodrigues Pinheiro e de Luiza Alves Pinheiro, nascido a 1 de agosto de 1918, no Distrito Federal, empregado público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade, e residente á travessa Barros Leite n. 48.
- 10.665. Luis Lemgruber de Andrade (10.703), filho de Joaquim Gonçalves de Andrade e de Gertrudes Lemgruber de Andrade, nascido a 4 de julho de 1906 em São José de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, industrial, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade, e residente á rua Garcia Pires n. 28.
- 10.666. Firmino da Costa Leandro (10.704), filho de Adelino Francisco Leandro e de Maria da Costa, nascido a 8 de junho de 1897, em Vizeu, Portugal, (naturalizado), negociante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha, e residente á rua Lobo Junior n. 279.
- 10.667. Onaldo Pereira (10.705), filho de Joaquim Otávio Pereira e de Isaura Rodrigues Pereira, nascido a 28 de novembro de 1913, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade, e residente á rua Elias da Silva n. 111.
- 10.668. Ivo Japoni (10.706), filho de Domingos Japoni e de Armeziinda Massafieri Dias, nascido a 31 de maio de 1912, no Distrito Federal, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha, e residente á rua Cuba n. 126.
- 10.669. Vicente Soares Bastos (10.707), filho de Pedro Bastos Soares e de Rosa astos Soares, nascido a 12 de setembro de 1907, no Distrito Federal, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá, e residente á rua Delfim Carlos n. 15.
- 10.670. Valdemiro de Souza (10.708), filho de Inácio de Souza e de Zeferina Tereza de Souza, nascido a 12 de maio de 1914, em São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá, e residente á rua Delfim Carlos n. 88. (Transferencia de São João Nepomuceno, Estado de Minas.
- 10.671. Maria Filomena Lages (10.709), filha de Salvador Braz e de Edwiges Braz, nascida a 16 de maio de 1904, no Distrito Federal, domestica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha, e residência á rua Gonzaga Duque numero 47.
- 10.672. Paulo Marcelino de Oliveira (10.710), filho de João Marcelino de Oliveira e de Maria Silva de Oliveira, nascido a 25 de janeiro de 1904, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá, e residência á rua Parapananema numero 202.
- 10.673. Afonso Carlos Garcia (10.711), filho de Alvaro Carlos Garcia e de Violeta Martins dos Santos, nascido a 22 de novembro de 1917, no Distrito Federal, desenhista, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade, e residência á rua Amerim numero 6.
- 10.674. Domingos Lopes da Silva (10.712), filho de Capitão João Lopes da Silva e de Ermelinda Augusta de Lima e Silva, nascido a 28 de fevereiro de 1887, no Distrito Federal, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade, e residência á rua Nogueira numero 142.
- 10.675. José da Costa (10.713), filho de Frontino José da Costa e de Orminda Emilia da Costa, nascido a 27 de abril de 1906, no Distrito Federal, funcionário publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade, e residência á rua Nerval de Gouveia numero 32.
- 10.676. João Izidoro da Silva (10.714), filho de Manoel Izidoro da Silva e de Maria Ana da Silva, nascido a 25 de abril de 1894, no Estado de Alagoas, Pilar, marceneiro, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha, e residência á rua Nabor Rego numero 29.
- 10.677. Filomeno de Almeida Marques (10.715), filho de Abilio de Almeida Marques e de Maria da Conceição de Carvalho Marques, nascido a 20 de maio de 1886, no Distrito Federal, empregado publico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha, e residência á rua Couto numero 265.

Distrito Federal, aos 23 de março de 1937. — Pelo escrivão, *Maurício Teixeira de Mello*.

Terceira Circumscrição

DÉCIMA SEGUNDA ZONA ELEITORAL

De ordem do Sr. Juiz da 12ª Zona Eleitoral, 3ª Circumscrição do Distrito Federal, faço público, para conhecimento dos interessados, que foram mandados expedir pelo M. M. Dr. Juiz, os títulos eleitoraes dos seguintes cidadãos:

- 10.657. João Pedra Lima (10.695), filho de Pergentino José de Lima e de Francisca do Sacramento Lima, nascido a 24 de setembro de 1886, em Recife, Estado de Pernambuco, gráfico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de de Penha, e residente á rua Santarem n. 18.
- 10.658. Hugo Palmelho do Nascimento (10.696), filho de Francisco Palmelho do Nascimento e de Joana Madalena do Nascimento, nascido a 6 de maio de 1917, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade, e residente á rua Maria Benjamin n. 164.
- 10.659. Cirilo Varejão (10.697), filho de Hemetério de Siqueira Varejão e de Flausina de Siqueira Varejão, nascido a 1 de fevereiro de 1901, no Distrito Federal, ferroviário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá, e residente á rua Plínio de Oliveira n. 13.
- 10.660. Decilinda de Barros (10.698), filha de João Felício de Barros e de Candida do Espírito Santo de Barros, nascida a 8 de dezembro de 1894, em Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, enfermeira, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha, e residente á rua Cuba numero 134.
- 10.661. José Geraldo Senra (10.699), filho de Gentil de Oliveira Senra e de Perciliana Senra, nascido a 10 de março de 1915, em Monte Verde, Estado de Minas Gerais, pedreiro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá, e residente á rua Paranhos n. 232.
- 10.662. Alda Rangel Soares (10.700), filha de José Ernesto Rangel e de Alexandrina Correia Cabral, nascida a 14 de junho de 1917, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá, e residente á rua Costa Mendes n. 481.
- 10.663. Isaias Brito Soares (10.701), filho de Antonio Soares e de Maria Amélia Brito Soares, nascido a 10 de março de 1912, no Distrito Federal, militar, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá, e residente á rua Costa Mendes numero 481.

- 10.678. Edgard Cavalcanti (10.716), filho de Alzira Francisca Cavalcanti, nascido a 31 de dezembro de 1916, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade, e residência á rua Clarimundo de Melo numero 847.
- 10.679. Teofilo Ferreira (10.717), filho de José Joaquim Ferreira e de Maria da Conceição Ferreira, nascido a 31 de dezembro de 1910, no Distrito Federal, comercio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha, e residência á rua Lisboa numero 122.
- 10.680. Ernesto Manoel da Cunha (10.718), filho de Izaac Manoel da Cunha e de Filisbina Maria do Rozario, nascido a 8 de maio, de 1888, no Estado de Minas Gerais, Bicas, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade, e residência á rua Cesario Machado numero 23.
- 10.681. Minervina Candeias de Lima (10.719), filha de Luiz Candeias e de Etelvina Candeias, nascida a 4 de janeiro de 1905, no Estado do Rio de Janeiro, Entre Rios, domestica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá, e residência á rua Delfim Carlos numero 22.
- 10.682. Aristides Reis Marques (10.720), filho de Filomeno de Almeida Marques e de Josefina Alves dos Reis nascido a 10 de outubro de 1917, no Distrito Federal, comerciarior, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha, e residência á rua Dr. Nunes numero 158.
- 10.683. Laudelina Ribeiro da Costa, e de Leopoldina Pimenta da Costa, nascida a 17 de setembro de 1904, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha, e residência á rua Oliveira Mello numero 161.
- 10.684. Luiz Matias de Lima (10.722), filho de Mariano Matias de Lima e de Felisbina Caldeira de Lima nascido a 22 de setembro de 1903, no Estado de Minas Gerais, Curvelo, marítimo, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá, e residência á rua Delfim Carlos numero 22.
- 10.685. Alcides Marques Viana (10.723), filho de Manuel Marques Viana e de Sebastiana Augusta Viana, nascido a 6 de setembro de 1914, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Alfredo Reis n. 32.
- 10.686. Emilia Ericksen (10.724), filho de Osório Ribas Guimarães e de Emilia Ericksen Guimarães, nascida a 15 de fevereiro de 1918, em Curitiba, no Estado do Paraná, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência á rua Dr. Nunes n. 151.
- 10.687. Jesus Malta (10.725), filho de José de Oliveira Malta e de Maria Agostinha Alves Malta, nascido a 24 de fevereiro de 1916, em Ponte Nova, no Estado de Minas Gerais, comerciarior, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Assis Carneiro n. 125.
- 10.688. Alberto Fernandes de Rezende (10.726), filho de Manuel Fernandes de Rezende e de Leonor Ferreira de Rezende, nascido a 15 de julho de 1895, no Distrito Federal, comerciarior, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Clarimundo de Melo n. 497.
- 10.689. Aurino Viana (10.727), filho de Luiz Augusto da Silva Viana e de Licinia Miranda da Silva Viana, nascido a 4 de junho de 1904, em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua dos Romeiros n. 10.
- 10.690. Lino Peixoto Fernandes (10.728), filho de José Joaquim Fernandes e de Camila Peixoto Antunes, nascido a 22 de novembro de 1904, no Distrito Federal operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á avenida Automóvel Club n. 1.015.
- 10.691. Antônio Peres Hernandez (10.729), filho de Francisco Peres Merino e de Conceição Nandia Moreno, nascido a 24 de março de 1893, em Barra Funda, no Estado de São Paulo, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência á rua Olga n. 61.
- 10.692. José Paulino dos Santos (10.730), filho de Manuel Paulino dos Santos e de Luzia Leopoldina de Jesus, nascido a 27 de agosto de 1908, em Jardim da Serrida, no Estado do Rio Grande do Norte, funcionário municipal, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua Ipojuca n. 51.
- 10.693. Abílio Rodrigues Corrêa (10.731), filho de José Francisco Marques e de Maria Emilia, nascido a 1 de abril de 1889, em Vizeu, Portugal, (naturalizado), empregado municipal, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua do Cajá n. 225.
- 10.694. Dionizio Ferreira (10.732), filho de Acácio Ferreira e de Violante de Barros Ferreira, nascido a 3 de novembro de 1909, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua Miguel Ferreira n. 33.
- 10.695. Eugênio Augusto Rocha (10.733), filho de Manuel José Rocha e de Barbosa do Jesus nascido a 28 de maio de 1897 no Distrito Federal, telegrafista, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Vital n. 87.
- 10.696. Carlos Soares Pereira (10.734), filho de Manuel Soares Pereira e de Marta Ribeiro Soares, nascido á 3 de janeiro de 1906, no Distrito Federal, comerciarior, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência á rua Maria Rodrigues n. 270.
- 10.697. Calina Nerval dos Santos (10.735), filha de Jacinto Nerval Nogueira Santos e de Rita Ferreira dos Santos, nascido a 16 de maio de 1910, em Mar de Espanha, no Estado de Minas Gerais, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua Sobragi n. 15.
- 10.698. Felipe Santiago da Cruz (10.736), filho de Sancha Rosa Marques, nascido a 1 de maio de 1891, em São Luiz, no Estado do Maranhão, motorista, solteiro com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Costa Miranda numero 30.
- 10.699. Cecilia Ferreira da Silva (10.737), filha de Augusto Ferreira da Silva e de Florisbela Torres Ferreira, nascida a 1 de setembro de 1911, no Distrito Federal, enfermeira, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Gomes Serpa n. 20.
- 10.700. Clodomiro Cardoso (10.738), filho de Aurora Cardoso, nascido a 10 de setembro de 1912, no Distrito Federal, ferroviario, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua Honório Bicalho n. 63.
- 10.701. Fernando Alonso Sobrinho (10.739), filho de José Maria Alonso e de Serafina Sobrinho Rodrigues Alonso, nascido a 17 de maio de 1914, no Estado de Minas Gerais, (Leopoldina), estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência á rua Caminho de Maria Angé número 583.
- 10.702. Geraldo da Costa Grilo (10.740), filho de Samuel Arcânjo de Almeida Grilo e de Firmiana da Costa Grilo, nascido a 5 de abril de 1917, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência á Avenida Londres n. 34.
- 10.703. José de Sousa Mendes (10.741), filho de Henrique José de Sousa Mendes e de Frutuosa de Sousa Mendes, nascido a 19 de março de 1907, no Estado do Rio de Janeiro, (São José de Ubá), lavrador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua Gomensoro n. 12. (Transferencia de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro.)
- 10.704. Dario Mendonça (10.742), filho de Joaquim Antonio Henriques Furtado e de Belarmina Augusta do Mendonça, nascido a 2 de outubro de 1902, no Estado de Minas Gerais, (São João Nepomuceno), militar, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência á rua Maria Rodrigues n. 270.
- 10.705. Zélia Maria de Lemos (10.743), filha de José Augusto de Lemos e de Alzira Magalhães de Lemos, nascida a 29 de maio de 1918, no Distrito Federal, funcionaria pública, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Gomes Serpa n. 56.

- 10.706. João Cabo Filho (10.744), filho de João Cabo e do Tereza Riza, nascido a 18 de julho de 1913, no Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Marcolino n. 25.
- 10.707. João Luciano Tourinho (10.745), filho de João Antonio de Góes Tourinho e de Amélia Maria de Oliveira Tourinho, nascido a 30 de outubro de 1893, no Estado da Bahia, (São Salvador), militar, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Gaspar número 189.
- 10.708. Zulmira Franco Seixas (10.746), filha de Antonio da Silva Franco e de Carolina de Oliveira Franco, nascida a 5 de janeiro de 1905, no Estado de São Paulo, (Iguapé), doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Teixeira de Carvalho n. 71.
- 10.709. Octavio Seixas (10.747), filho de Elias Seixas e de Maria Leonor de Seixas, nascido a 25 de julho de 1905, no Estado de Alagoas, (Cururipe), industrial, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Teixeira de Carvalho n. 71.
- 10.710. Daniel de Sá (10.748), filho de José Simões de Sá e de Aurora Mexquita dos Santos, nascido a 25 de setembro de 1948, no Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Elias da Silva n. 141.
- 10.711. Nicodemi Gomes Peixoto (10.749), filha de Antonio Gomes da Cruz e de Silvina Maria das Dóres, nascida a 13 de agosto de 1905, no Estado do Rio de Janeiro, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência à rua Dionísio n. 13.
- 10.712. Simplicio Pinto Monteiro (10.750), filho de José Pinto Monteiro e de Filomena Pinto Monteiro, nascido a 11 de fevereiro de 1906, no Estado do Rio de Janeiro, (Campos), operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência à rua Tangará n. 78.
- 10.713. José Soares Leite (10.751), filho de Agavino Antônio Leite e de Maria Soares Leite, nascido a 29 de outubro de 1918, em São José do Uba, Estado do Rio de Janeiro, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Gomes Serpa n. 12.
- 10.714. Avenil Medeiros (10.752), filho de Carlos Alberto de Medeiros e de Rita Maria de Medeiros, nascido a 11 de maio de 1903, em Cataguazes, Estado de Minas Gerais, marceneiro, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência à rua Guatemala n. 32.
- 10.715. Sebastião Ferreira Lopes (10.753), filho de Sebastião Ferreira Lopes e de Sebastiana Ferreira Pena Lopes, nascido a 24 de agosto de 1909, em Araraquara, Estado de São Paulo, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Manoel Victorino n. 321.
- 10.716. Florinda Rodrigues de Carvalho (10.754), filha de Albano Fernandes de Carvalho Júnior e de Ana Basserio de Carvalho, nascida a 12 de novembro de 1909, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência à rua Antônio Rêgo n. 256.
- 10.717. Clovis José Gama (10.755), filho de José Augusto Gama e de Quitéria Irene de Jesus, nascido a 6 de maio de 1910, em Olinda, Estado de Pernambuco, funcionário público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Clarimundo de Melo n. 847.
- 10.718. José Correia de Sá Benevides (10.756), filho de Leônicio Correia de Sá e Benevides e de Maria de Nazaret Benevides, nascido a 31 de janeiro de 1912, em Rio Bonito, Estado do Rio de Janeiro, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência à avenida Londres n. 44, fundos.
- 10.719. Manoel Alves Ferreira (10.757), filho de Leonel Alves Ferreira e de Matilde dos Santos, nascido a 24 de dezembro de 1894, em Traz os Montes, Portugal (nacionalizado), empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Lemos de Brito n. 32.
- 10.720. Renato Marques (10.758), filho de Filomeno de Almeida Marques e de Josefina Reis Marques, nascido a 26 de outubro de 1914, no Distrito Federal, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Dr. Nunes n. 158.
- 10.721. Agrícola Calixto Bernardes (10.759), filho de João Calixto Bernardes e de Guilhermina Pinto, nascido a 26 de fevereiro de 1900, em Rosário, Estado de Mato Grosso, sargento do Exército, viúvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Garcia Pires n. 32.
- 10.722. Antônio Vieira de Sousa (10.760), filho de José Vieira de Sousa e de Maria José Duarte, nascido a 13 de junho de 1904, no Distrito Federal, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência à rua Delfim Carlos n. 88.
- 10.723. Feivel Ellert (10.761), filho de Isaac Ellert e de Léa Ellert, nascido a 20 de abril de 1904, em Biala, Polónia (brasileiro naturalizado), comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Assis Carneiro n. 18.
- 10.724. Alfredo Muniz Linhares (10.762), filho de Antônio Muniz Linhares e de Bernardina Etelvina Linhares, nascido a 6 de maio de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Pocoão n. 39.
- 10.725. Judicéa Matos (10.763), filha de Júlio de Melo Matos e de Elvira Judice de Melo Matos, nascida a 19 de fevereiro de 1915, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência à rua das Andorinhas n. 98.
- 10.726. Agripino Gomes da Silva (10.764), filho de Benedito Gomes da Silva e de Maria Gomes da Silva, nascido a 8 de outubro de 1917, no Distrito Federal, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência à rua Clarimundo de Melo n. 847.
- 10.727. Otaviano Alves de Jesus (10.765), filho de Manuel Alves de Jesus e de Brasília Alves de Jesus, nascido a 12 de agosto de 1916, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente à rua Assis Carneiro n. 185.
- 10.728. Francisco Fonseca (10.766), filho de Antônio Fonseca e Maria da Piedade, nascido a 6 de fevereiro de 1898, em Silveira, Portugal (brasileiro naturalizado), empregado público, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente à rua "A" n. 6.
- 10.729. Abílio da Costa Ferreira (10.767), filho de Antonio da Costa Ferreira e de Augusta da Conceição Ferreira, nascido a 31 de dezembro de 1914, no Distrito Federal, comerciante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente à rua Gomes Serpa n. 55.
- 10.730. Guilhermina da Silva (10.768), filha de José de Sá e Silva e de Alice Leite da Silva, nascida a 26 de junho de 1909, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente à rua Assis Carneiro número 186.
- 10.731. Luiz Pinto de Amorim (10.769), filho de Espiridião Pinto de Amorim e de Clarinda Cordeiro de Amorim, nascido a 14 de maio de 1892, em Recife, no Estado de Pernambuco, compositor gráfico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residente à rua Joana Fontoura número 83.
- 10.732. Durval Antonio Soares (10.770), filho de Hercules Antonio Soares e de Maria dos Anjos, nascido a 8 de agosto de 1902, no Estado do Rio de Janeiro, Maria, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residente à rua Comensoro n. 17.

- 10.733. Antonio Ferreira da Silva (10.774), filho de Joaquim Ferreira da Silva e de Zelmira Ferreira da Silva, nascido a 13 de junho de 1918, no Estado do Pará, Belém, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua Sindi n. 2.
- 10.734. Mario Pereira (antiga 7ª zona) (6.434), filho de Manuel Francisco Pereira e de Adelaide Pereira, nascido a 8 de dezembro de 1898, na Estado de Pernambuco, Beberibe; funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residente á rua Augusto Sanone n. 27.
- 10.735. Armando de Oliveira (10.772), filho de Elvira de Oliveira, nascido a 13 de fevereiro de 1911, Estado do Rio de Janeiro, Estiva; operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente á rua Manoel Murlinho n. 86.
- 10.736. Augusto Leitão (10.773), filho de Augusto da Silva Leitão e de Maria dos Prazeres da Costa, nascido a 20 de julho de 1915, Distrito Federal, comerciaro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residente á rua Flora Lobo n. 34.
- 10.737. Carlos Foigel (10.774), filho de Elias Foigel e de Ester Foigel, nascido a 16 de abril de 1910, Estado de Pernambuco, Recife; comerciaro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente á rua Paiva n. 17.
- 10.738. Artur Allevato (10.775), filho de Francisco Allevato e de Elizabeth Werner Allevato, nascido a 11 de agosto de 1906, Estado de Minas Gerais, Bello Horizonte; comerciaro, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residente á rua Capitão Bragança n. 42.
- 10.739. Antonio Medeiros (10.776), filho de José Maria da Silva e de Etelvina Medeiros, nascido a 9 de novembro de 1913 no Distrito Federal, comerciaro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente á rua Adelaide n. 70.
- 10.740. José Tavares do Couto (10.777), filho de Manoel Tavares do Couto e de Maria Florinda da Rocha Couto, nascido a 24 de junho de 1908, Distrito Federal, funcionario publico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residente á travessa Dezeséis de Maio n. 21.
- 10.741. Alcides Floripes (10.778), filho de Virgilio Floripes e de Beatriz Adelaide, nascido a 17 de março de 1914, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência á rua Orlinda n. 30.
- 10.742. Almerindo Gouzo (10.779), filho de Adolfo Gouzo e de Julia Rosa de Jesus, nascido a 18 de fevereiro de 1910, na Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua da Capela n. 26.
- 10.743. Orelho Gouzo (10.780), filho de Adolfo Gouzo e de Julia Rosa de Jesus, nascido a 30 de maio de 1911, em Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, empregado publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua da Capela n. 26.
- 10.744. Enrique Carlos de Medeiros (10.781), filho de Salustiano Medeiros e de Maria Carlota de Medeiros, nascido a 15 de março de 1913, em Santa Tereza, Estado do Rio de Janeiro, empregado municipal, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Clarimundo de Melo n. 752.
- 10.745. Armando Francisco de Paulo (10.782), filho de Jacinta Maria da Conceição, nascido a 8 de julho de 1894, em Santa Rita do Rio Negro, Estado do Rio de Janeiro, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua Conselheiro Ribas n. 226.
- 10.746. Valtier Pinto da Cruz (10.783), filho de Ricardo Pinto da Cruz e de Clotilde da Cunha Santos, nascido a 4 de novembro de 1916, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua Dionisio n. 230.
- 10.747. Joaquim Ribeiro de Moura (10.784), filho de Antonio Ribeiro de Moura e de Maria José de Jesus, nascido a 26 de junho de 1918, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua Miguel Ferreira n. 33-A.
- 10.748. Sidney Silva (10.785), filho de Antonio Lopes da Silva e de Mercedes Lopes dos Santos Silva, nascido a 21 de maio de 1917, em Paracambi, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Miguel Cardoso n. 51.
- 10.749. Rogerio Miguel de Oliveira (10.786), filho de Eugenio Germano de Oliveira e de Amelia Stieff, nascido a 8 de maio de 1898, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Violante n. 36.
- 10.750. Luiz Augusto Corrêa Gomes (10.787), filho de Luiz Antonio Gomes e de Constança Corrêa Gomes, nascido a 20 de outubro de 1916, em Sítio Quitanda (Rosario), Estado de Mato Grosso, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Amalia n. 67.
- 10.751. Enrique Machado (10.788), filho de Antonio Machado e de Carmen Pinto Xavier, nascido a 6 de outubro de 1918, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Clarimundo de Melo n. 847.
- 10.752. João Ferreira da Silva (10.789), filho de José Martins Ferreira e de Joana Ferreira da Silva, nascido a 19 de março de 1903, em Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, funcionario publico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á travessa 16 de Maio n. 23.
- 10.753. Antonio Pacheco Lima (10.790), filho de Sabino Pacheco Lima e de Jacinta de Oliveira Lima, nascido a 1 de fevereiro de 1898, em Vargem Alegre, Estado do Rio de Janeiro, comerciaro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência á rua Dr. Nunes n. 246.
- 10.754. Mangos Soares Peixoto (10.791), filho de Manoel Soares Peixoto e de Maria Adelaide Peixoto, nascido a 21 de maio de 1898, em Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro, ferroviário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Irajá e residência á rua Maragogi n. 55.
- 10.755. Eduardo Alves do Carmo (10.792), filho de Manoel Alves do Carmo e de Carolina Rosa do Carmo, nascido a 9 de outubro de 1892, no Distrito Federal, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência á rua do Couto n. 362.
- 10.756. Bernardo Moura (10.793), filho de Augusto Moura e de Emilia Maria da Conceição, nascido a 3 de março de 1896, no Distrito Federal, comerciaro, viuvo, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua da Bica n. 87.
- 10.757. Alencar Castilho Barroso (10.794), filho de Manoel Gonçalves Barroso e de Ana Castilho Barroso, nascido a 8 de dezembro de 1912, em Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Penha e residência á rua Montevideo n. 87. (Transferencia de Iguassú, Estado do Rio de Janeiro.)
- 10.758. João Ribeiro da Silva (10.795), filho de Manoel Ribeiro da Silva e de Luiza Marcelina da Conceição, nascido a 1 de maio de 1911, em Terezopolis, Estado do Rio de Janeiro, comerciaro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua Paiva n. 32.
- 10.759. João Batista (10.796), filho de Carlos Alberto da Silva e de Clarinda da Conceição Damasio, nascido a 7 de julho de 1916, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residência á rua da Republica n. 411.
- 10.760. Manoel José dos Santos (10.797), filho de José dos Santos e de Ana Maria de Jesus, nascido a 5 de janeiro de 1899, em Olinda Estado de Pernambuco,

operario, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Piedade e residencia á rua Martins Costa n. 38.

Faço ciente que os titulos serão entregues, na forma estabelecida pela lei, a quem restituir o recibo de inscrição.

Rio de Janeiro, D. F., 23 de março de 1937. — O Escrevão, A. Ferreira.

DECIMA QUARTA ZONA ELEITORAL

De ordem do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram expedidos os titulos eleitoraes dos seguintes eleitores:

- 6.271. José Fidelis de Assis (6.272), filho de Pedro Fidelis de Assis e de Maria Fidelis de Assis, nascido a 9 de maio de 1909, natural de Viçosa, Estado de Alagoas, empregado federal, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á estrada de Santa Cruz n. 1.401.
- 6.272. Carlos Ayres Sobrinho (6.273), filho de Benedicto Ayres da Gama Bastos e de Emilia Gomes Bastos, nascido a 17 de setembro de 1893, no Distrito Federal, engenheiro, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Francisco Real n. 245.
- 6.273. Ely Alves Carvalhosa (6.274), filho de Gustavo Alves Carvalhosa e de Felicia Tacitiano Carvalhosa, nascido a 22 de julho de 1915, no Distrito Federal, motorista, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua dos Agudes n. 110.
- 6.274. Octacilio Lima Andrade (6.275), filho de Raul de Andrade e de Antonia Maria de Lima, nascido a 8 de novembro de 1914, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Japaratuba n. 113.
- 6.275. Octavio Cardoso (6.276), filho de Albino Cardoso e de Maria Assumpção, nascido a 19 de abril de 1918, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á Estrada do Realengo n. 180.
- 6.276. Adelaide Assumpção (6.277), filha de Albino Cardoso e de Maria Assumpção, nascida a 26 de junho de 1915, no Distrito Federal, costureira, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á Estrada do Realengo n. 180.
- 6.277. Frederico Leopoldo Cesar Burlamaqui (6.278), filho de Carlos Cesar Burlamaqui e de Virginia Maria Burlamaqui, nascido a 10 de janeiro de 1916, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Ypiranga n. 20.
- 6.278. Fares de Paula Barbosa (6.279), filho de José Alves Barbosa e de Sebastiana Alves Vieira, nascido a 3 de novembro de 1917, em Niteroi, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua das Artes n. 30.
- 6.279. Antonio Tito Veira (6.280), filho de Floripe Alves Vieira e de Rosa Vieira Franco, nascido a 19 de agosto de 1913, em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á travessa da Liberdade n. 4.
- 6.280. Raymundo Walter Moreira Sisnando (6.281), filho de Paulo Sisnando Baptista e de Esther Moreira Sisnando, nascido a 3 de setembro de 1910, em Fortaleza, Estado do Ceará, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Estevão n. 79.
- 6.281. Qlinda de Carvalho (6.282), filha de Theodorico de Carvalho e de Elvira de Carvalho, nascida a 23 de setembro de 1912, no Distrito Federal, funcionario publico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua S. Pedro de Alcantara n. 1.694.
- 6.282. Bernardino Granado Coutinho (6.283), filho de Zapharias Ferreira Coutinho e de Francisca Ferreira Granado, nascido a 10 de fevereiro de 1906, no Distrito Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua 42 de Fevereiro n. 52.
- 6.283. Noel de Lima (6.284), filho de Gregorio de Lima e de Amelia de Lima, nascido a 6 de outubro de 1919, no Distrito Federal, operario, solteiro, com

domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Fonseca n. 285.

- 6.284. Nair Flores (6.285), filha de Pedro José Flores e de Bertolina Maria Flores, nascida a 23 de novembro de 1916, no Distrito Federal, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á estrada do Engenho n. 202.
- 6.285. Lindolpho da Silva Carreira (6.286), filho de Manoel da Silva Carreira de Mezeiros e de Eurydice da Silva Carreira, nascido a 24 de maio de 1901, no Distrito Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Oliveira Ribeiro n. 343.
- 6.286. Manoel Fernandes Camacho (6.287), filho de Eduardo Fernandes Camacho e de Adelina Baptista Camacho, nascido a 9 de setembro de 1918, em Itaguahy, Estado do Rio, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Agricola n. 9.
- 6.287. Frederico Carlos Kögler (6.288), filho de João Kögler e de Clara Kögler, nascido a 23 de setembro de 1918, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Santa Cecilia n. 76.
- 6.288. José Francisco dos Reis (6.289), filho de Sebastião Francisco dos Reis e de Maria Gomes dos Reis, nascido a 30 de novembro de 1908, em Rio Bonito, Estado do Rio, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Agricola n. 17.
- 6.289. Apparecido Lima (6.290), filho de Flaminio Xavier de Lima e de Olympia de Almeida Lima, nascido a 7 de junho de 1912, em Limeira, Estado de São Paulo, pharmaceutico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á travessa da Fabrica n. 218.
- 6.290. Pedro Joaquim da Silva Junior (6.291), filho de Pedro Joaquim da Silva e de Januaria Maria da Conceição, nascido a 12 de março de 1910, em Itaguahy, Estado do Rio, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz e residencia á rua Senador Camarã n. 73.
- 6.291. Capitolino de Mattos (6.292), filho de Manoel José de Mattos e de Francisca Maria de Siqueira, nascido a 11 de junho de 1908, no Distrito Federal, lavrador, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz e residencia á Estrada de Sepetiba n. 560.
- 6.292. Euclides de Souza Botelho (6.293), filho de Elisa Lemos de Oliveira, nascido a 22 de junho de 1904, em Conservatorio, Estado do Rio, pintor, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua São João n. 480.
- 6.293. Antonio Antonino Ferreira (6.294), filho de Jacintho Martins Ferreira e de Maria Silveria de Jesus, nascido a 13 de outubro de 1900, no Distrito Federal, operario, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Jeriva n. 14.
- 6.294. Dirival Coelho de Oliveira (6.295), filho de Manoel Coelho de Oliveira e de Joanna Coelho Dias, nascido a 14 de dezembro de 1917, em Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Rangel Pestana n. 10.
- 6.295. Laura Fernandes Brandão (6.296), filha de Norberto Bento Brandão e de Encarnação Fernandes Brandão, nascida a 28 de junho de 1915, no Distrito Federal, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á rua Belisario de Souza n. 48.
- 6.296. Margarida Martins Caravana (6.297), filha de Manoel Rigueira Martins e de Dolores Guimarães Martins, nascida a 3 de julho de 1915, em Santa Rita de Jacutinga, Estado de Minas Geraes, operaria, viuva, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residencia á rua Manoel Damasio n. 71.
- 6.297. João Faria Pereira (6.298), filho de José Faria Pereira e de Guilhermina de Siqueira Faria, nascido a 24 de junho de 1886, em Paracambi, Estado do Rio de Janeiro, negociante, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residencia á Estrada do Engenho n. 131.

- 6.298. Joran Dias (6.299), filho de Jorge Joaquim Dias e de Zulmira Fernandes Dias, nascido a 12 de novembro de 1916, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo e residência á rua Silva Cardoso n. 33.
- 6.299. Leontina da Costa (6.300), filha de Valentim Francisco da Costa e de Luiza Pacheco da Costa, nascida a 24 de abril de 1915, no Districto Federal, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo e residência á rua da Caixinha n. 47.
- 6.300. Eunisia Gonçalves de Souza (inscrição n. 6.031), filha de Paulo da Cruz Gonçalves e de Aguida Pereira Gonçalves, nascida a 13 de outubro de 1908, em Rodeio, Estado do Rio de Janeiro, operaria, casada, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Residência á rua da Caixinha n. 47.)
- 6.301. Thelma Gomes (inscrição n. 6.302), filha de Theophilo Gomes de Souza e de Emiliana Gomes de Souza, nascida a 20 de setembro de 1918, em Santo Antonio de Padua, Estado do Rio de Janeiro, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Residência á rua da Caixinha n. 56.)
- 6.302. Manoel Leite dos Santos Filho (inscrição n. 6.303), filho de Manoel Leite dos Santos e de Petronilha Soares dos Santos, nascido a 29 de dezembro de 1886, em Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, negociante, viúvo, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Residência á Estrada de Santa Cruz n. 1.677.)
- 6.303. Honorina Santos (inscrição n. 6.304), filha de João Gonzaga dos Santos e de Carlota Rosa dos Santos, nascida a 8 de dezembro de 1905, no Districto Federal, operaria, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Residência á rua do Encanamento n. 62.)
- 6.304. Eustachio dos Santos (inscrição n. 6.305), filho de Olympio Luiz dos Santos e de Acelina Firmina da Conceição, nascido a 13 de setembro de 1905, no Districto Federal, operario, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Residência á rua dos Estampadores n. 36.)
- 6.305. Waldemar Ferreira de Castilho dos Santos (inscrição n. 6.306), filho de Victor Ferreira de Castilho e de Antonia Francisca da Silva Castilho, nascido a 26 de abril de 1912, no Districto Federal, domestica, casada, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Residência á rua dos Açudes numero 34.)
- 6.306. Maria da Conceição (inscrição n. 6.307), filha de José Baptista e de Galdecina Rosa Furtado, nascida a 20 de dezembro de 1898, no Districto Federal, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Residência á rua Fonseca n. 195.)
- 6.307. Victoria Zahra de Lima (inscrição n. 6.308), filha de Demetrio Nicolau e de Faride Nicolau, nascida a 6 de julho de 1907, em Belém, Estado do Pará, domestica, casada, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Residência á rua Coronel Tamarindo n. 604.)
- 6.308. Assumpção Cardoso (inscrição n. 6.309), filha de Albino Cardoso e de Maria da Assumpção, nascida a 13 de dezembro de 1916, no Districto Federal, bordadeira, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Residência á Estrada do Realengo n. 180.)
- 6.309. Maria da Conceição Felisbino (inscrição n. 6.310), filha de Antonio Francisco Felisbino e de Maria Bernarda Felisbino, nascida a 21 de janeiro de 1900, em Itacurussá, Estado do Rio de Janeiro, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Residência á rua do Governo n. 203.)
- 6.310. Isidia Dias Galvão da Silva (inscrição n. 6.311), filha de Theophilo Galvão e de Maria Rosa de Jesus, nascida a 2 de janeiro de 1904, em Itagiba, Estado do Rio de Janeiro, domestica, casada, com domicílio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz. (Residência á Avenida Isabel n. 187.)

- 6.311. João de Deus Francisco Luiz (inscrição n. 6.312), filho de Reynaldo Francisco Luiz e de Olinda Maria da Gloria Souza, nascido a 11 de maio de 1913, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz. (Residência á rua Duque de Caxias n. 500.)
- 6.312. Mario de Felice (inscrição n. 6.313), filho de Francisco de Felice e de Francisca Domingues, nascido a 21 de setembro de 1912, no Districto Federal, commercio, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo. (Residência á rua da Feira n. 31.)

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937. — Pelo escrivão,
João Aguiar Junior.

DÉCIMA-QUARTA ZONA ELEITORAL

Da ordem do M. M. Juiz da 14ª Zona Eleitoral do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foram expedidos os títulos eleitoraes dos seguintes eleitores:

- 6.457. Olegario Felix (Insc. n. 6.458), filho de Felix da Rosa e de Dolores Felix Pereira, nascido a 13 de agosto de 1913, no Districto Federal, operario, casado, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo e residência á rua da Feira n. 2.
- 6.458. Jacy Gonçalves Palma (Insc. n. 6.459), filha de Luiz Pereira Palma e de Thereza Gonçalves Palma, nascida a 28 de março de 1908, no Districto Federal, domestica, casada, com domicílio eleitoral no districto municipal de Campo Grande e residência á rua Pereira Costa n. 29.
- 6.459. Margarida Barbosa da Silva (Insc. n. 6.460), filha de Antenor Antonio da Silva e de Constança Ramira Barbosa, nascida a 29 de julho de 1916, no Districto Federal, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no districto municipal de Campo Grande e residência á rua Margem da Linha n. 87.
- 6.460. José da Costa Pereira (Insc. n. 6.461), filho de Benjamin da Costa Pereira e de Anna Emilia Freitas, nascido a 4 de fevereiro de 1917, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Campo Grande e residência á rua Veloso n. 361.
- 6.461. Iraname Nerval Cruz (Insc. n. 6.462), filha de Aristides Nerval dos Santos e de Olga Porto dos Santos, nascida a 24 de outubro de 1917, em Leopoldina, Estado de Minas Geraes, domestica, casada, com domicílio eleitoral no districto municipal de Campo Grande e residência á rua Guarujá n. 2.
- 6.462. João Cypriano dos Santos (Insc. n. 6.463), filho de João Rodrigues dos Santos e de Maria Conceição dos Santos, nascido a 26 de setembro de 1904, em S. Luzia de Carangola, Estado de Minas Geraes, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo e residência á rua Retiro n. 6.
- 6.463. Joaquim Pereira Ramos Netto (Insc. n. 6.464), filho de Ranulpho Pereira Ramos e de Dulce Romualdo Ramos, nascido a 7 de junho de 1915, no Districto Federal, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz e residência á rua Victor Dumas n. 939.
- 6.464. João Alves dos Santos (Insc. n. 6.465), filho de Antonio Alves dos Santos e de Juliana Maria de Jesus, nascido a 9 de março de 1911, em S. Raymundo Nonato, Estado do Piauí, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Santa Cruz e residência á rua Senador Camará n. 71-A.
- 6.465. Arthur Simões de Souza (Insc. n. 6.466), filho de José Joaquim Lopes de Souza e de Balbina Generosa Maia, nascido a 28 de outubro de 1898, em Belém, Estado do Pará, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo e residência á estrada Marechal Mallet n. 97.
- 6.466. Benedicto Epiphanyo dos Reis (Insc. n. 6.467), filho de Antonio Epiphanyo dos Reis e de Dalmacia Carolina da Penha, nascido a 15 de março de 1912, em Cangaíba, Estado do Espirito Santo, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no districto municipal de Realengo e residência á rua Dr. Lessa n. 165.
- 6.467. Anibal Francisco da Silva (Insc. n. 6.468), filho de Manoel Francisco da Silva e de Maria Francisca da Silva, nascido a 10 de junho de 1901, no Dis-



- trito Federal, empregado municipal, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Guaratiba e residência à estrada do Magarça n. 26.
- 6.468. Joaquim de Jesus (Insc. n. 6.469), filho de Quintino Antonio de Lima e de Maria Rosa da Conceição, nascido a 27 de janeiro de 1911, em Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, lavrador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residência à estrada do Inhoafba s/n.
- 6.469. Turibio José da Gama (Insc. n. 6.470), filho de Salvyro José da Gama e de Maria Josépha Mercadante, nascido a 23 de julho de 1899, no Distrito Federal, funcionario publico, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Guaratiba e residência à estrada do Monteiro s/n.
- 6.470. Antonietta Paes Teixeira (Insc. n. 6.471), filha de José de Souza Teixeira e de Leocadia Carolina da Piedade, nascida a 13 de setembro de 1916, no Distrito Federal, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Guaratiba e residência à estrada da Barra s/n.
- 6.471. Maria Lisboa da Silva (6.472), filha de Francisco Lisboa da Silva e de Analia Maria de Carvalho, nascida a 5 de junho de 1917, no Distrito Federal, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Guaratiba e residência à rua Sario Antonio da Bica s/n.
- 6.472. Noemia da Conceição Chaves (inscrição n. 6.473), filha de Carlota Maria da Conceição, nascida a 31 de agosto de 1915, no Distrito Federal, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Guaratiba e residência à Estrada da Barra s/n.
- 6.473. Geniomar Pereira Gomes (inscrição n. 6.474), filha de Homelério Pereira Gomes e de Antonina Ferreira Gomes, nascida a 12 de janeiro de 1906, no Distrito Federal, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Guaratiba e residência à Estrada da Ilha s/n.
- 6.474. Manoel Geraldo da Souza (inscrição n. 6.475), filho de Benedito Venancio de Souza e de Delfina Maria de Souza, nascido a 25 de outubro de 1912, em Itaguaí, Estado do Rio, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residência à rua Figueira n. 56.
- 6.475. Geraldo Ferreira Seabra (inscrição n. 6.476), filho de Antero Seabra e de Palmira Francisco Seabra, nascido a 13 de abril de 1914, em Belo Horizonte, Estado de Minas, comercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residência à Avenida Casario de Melo s/n.
- 6.476. Valdomiro Francisco de Paula (inscrição n. 6.477), filho de Ana Candida do Nascimento, nascido a 3 de setembro de 1918, em Itaguaí, Estado do Rio, comercio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residência à rua Ferreira Borges n. 48.
- 6.477. Benedito Soares (inscrição n. 6.478), filho de Virgilio Soares e de Margarida Maria Tereza, nascido a 8 de dezembro de 1899, em Mangaratiba, Estado do Rio, empregado publico, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residência à Estrada Rio São Paulo s/n.
- 6.478. Onofre Antonio Ramos (inscrição n. 6.479), filho de José Antonio Ramos e de Maria Zelina da Conceição, nascido a 14 de dezembro de 1899, em Ingaiá, Estado do Rio, lavrador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência à Estrada Barão Piraguara n. 347.
- 6.479. Adriano Augusto Pereira (inscrição n. 6.480), filho de José Joaquim Pereira e de Maria do Nascimento Izidora, nascido a 4 de fevereiro de 1880, brasileiro naturalizado, sapateiro, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residência à rua Ferreira Borges n. 20.
- 6.480. Valentim Francisco da Luz (inscrição n. 6.481), filho de Antonio Francisco da Luz e de Ana Matos da Luz, nascido a 17 de julho de 1904, no Distrito Federal, lavrador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Guaratiba e residência à Pedra da Guaratiba.
- 6.481. Ester Maria Pereira (inscrição n. 6.482), filha de Adriano Augusto Pereira e de Lucinda Amelia Canieiro, nascido a 3 de novembro de 1913, em Itaguaí, Estado do Rio, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residência à Estrada do Cabuçá s/n.
- 6.482. Luiz de França Farias (inscrição n. 6.483), filho de Francisco de Farias Filho e de Eumelia Silva de Farias, nascido a 1 de setembro de 1912, em Atalaia, Estado de Alagoas, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz e residência à rua Felipe Cardoso n. 127.
- 6.483. Braulio Teixeira (inscrição n. 6.484), filho de Teofilio Teixeira da Silva e de Ernestina Maria da Conceição, nascido a 28 de março de 1899, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Guaratiba e residência à rua Rio Bonito s/n.
- 6.484. Balbino Ferreira da Silva (inscrição n. 6.485), filho de Ramiro Ferreira da Silva e de Etelvina Maria da Conceição, nascido a 5 de dezembro de 1903, no Distrito Federal, empregado municipal, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Guaratiba e residência à Estrada da Ilha s/n.
- 6.485. Maria José Costa de Alvarenga (insc. 6.486), filho de João Manoel da Costa e de Maria do Patrocínio Costa nascida a 17 de fevereiro de 1905, no Distrito Federal, domestica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residente à rua Coronel Agostinho, 24.
- 6.486. Anay Cardoso (insc. 6.487), filha de José Francisco Cardoso e de Carmelita Lobo Cardoso, nascida a 5 de setembro de 1916, no Distrito Federal, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residente à rua Barcelos Domingos, 89.
- 6.487. Edith Vicente de Oliveira (insc. 6.488), filha de Francisco Vicente da Silva e de Florizia Rosa da Silva, nascida a 7 de novembro de 1906, no Distrito Federal, domestica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residente à rua Lucilia, 22.
- 6.488. Dienyr Cavalcante de Oliveira (insc. 6.489), filha de Joaquim Alves de Oliveira e de Judith Cavalcante de Oliveira, nascida a 13 de agosto de 1914, no Distrito Federal, domestica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residente à rua Campo Grande, 64.
- 6.489. Arinda Garcia Terra (insc. 6.490), filha de José Garcia Terra e de Rosa dos Anjos Terra, nascida a 26 de maio de 1918, no Distrito Federal, operária, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residente à Estrada de Santa Cruz, 1.871.
- 6.490. Valdemar Marques de Oliveira (insc. 6.491), filho de Manoel Marques de Araujo e de Virginia Rosa de Oliveira, nascido a 26 de agosto de 1916 em Porto das Flores, Estado de Minas Geraes, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo, e residente à rua Ceres, 131.
- 6.491. Antonio Marques de Oliveira (insc. 6.492), filho de Manoel Marques de Araujo e de Virginia Rosa de Oliveira, nascido a 19 de janeiro de 1898, em Barreado, Estado de Minas Geraes, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residente à rua Silva Cardoso, 387.
- 6.492. Manoel Dias (insc. 6.493), filho de Alzira de Castro nascido a 20 de julho de 1901, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residente à rua Estampadores, 28.
- 6.493. Manoel Ribeiro (insc. 6.494), filho de Vicente Ribeiro e de Maria Ribeiro, nascido a 15 de agosto de 1911, em Valença, Estado do Rio de Janeiro, coreeiro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residente à rua dos Tintureiros, 33.
- 6.494. Mário Ferreira de Souza (insc. 6.495), filho de Bento Ferreira de Souza e de Vitalina Teixeira da Silva, nascido a 6 de setembro de 1918, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residente à rua 12 de Fevereiro, 995.
- 6.495. Isaias Gonçalves Belo (insc. 6.496), filho de Valdemar Gonçalves Belo e de Rosa Alves Sobral, nascido a 6 de março de 1918, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residente à rua União, 6.

- 6.496. João Ferreira (insc. 6.497), filho de Augusto Ferreira e de Flavia da Conceição Dias, nascido a 5 de julho de 1916 no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residente á rua 12 de Fevereiro 40.
- 6.497. Antonio Pereira (insc. 6.498), filho de Manoel Pereira da Silva e de Idalina Pereira Peixoto, nascido a 20 de fevereiro de 1882, em S. Francisco de Paulo, Estado do Rio de Janeiro, lavrador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residente á rua A n. 4.
- 6.498. Wilson Lopes da Rocha (insc. 6.499), filho de Bedito Lopes da Silva Rocha e de Januária Lopes Corrêa, nascido a 6 de julho de 1918, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo, e residente á rua Estevão, 83.
- 6.499. Arthur Gomes de Paula Junior (insc. n. 6.500), filho de Arthur Gomes de Paula e de Thereza Carvalho de Paula, nascido a 6 de fevereiro de 1912, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua Santa Cecilia n. 61.
- 6.500. Hilda Corrêa Macambira (insc. n. 6.501), filha de Aniceto Lopes Corrêa e de Alexandrina Frambach Corrêa, nascida a 31 de março de 1916, no Distrito Federal, doméstica, casada, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua Silva Cardoso n. 202.
- 6.501. Getro Corrêa de Avila (insc. n. 6.502), filho de Julio Corrêa de Avila e de Jeronima Thereza de Avila, nascido a 23 de novembro de 1913, em Paracambi, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua dos Açudes n. 47.
- 6.502. Alberto Coelho (insc. n. 6.503), filho de Antonio José Coelho e de Margarida Gomes Coelho, nascido a 27 de setembro de 1918, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residência á rua Coronel Agostinho n. 106.
- 6.503. Honorio Baptista (insc. n. 6.504), filho de Thomaz José Baptista e de Alzira da Silva da Rocha Baptista, nascido a 3 de julho de 1897, em Belém, Estado do Rio de Janeiro, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua Marcelino Barbosa n. 4.
- 6.504. Corinto Moraes (insc. n. 6.505), filho de Arcilio Antonio de Moraes e de Maria Souza da Conceição, nascido a 10 março de 1911, no Distrito Federal, funcionário público, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz e residência á Estrada do Piauí s/n.
- 6.505. José Francisco do Nascimento (insc. n. 6.506), filho de Manoel Francisco do Nascimento e de Percília Francisca do Nascimento, nascido a 28 de novembro de 1898, no Distrito Federal, pescador, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz e residência á rua Pedro Leitão n. 148.
- 6.506. Abilio Miguel dos Anjos (insc. n. 6.507), filho de Miguel dos Reis e de Maria Thereza dos Anjos, nascido a 28 de agosto de 1898, em Alagoinha, Estado da Bahia, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua dos Açudes n. 23.
- 6.507. Martins José Quirino (insc. 6.508), filho de Joaquim José Quirino e de Maria Damasia Ponciano, nascido a 4 de outubro de 1905, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua Bangü n. 187.
- 6.508. João Baptista Coelho de Oliveira (insc. n. 6.509), filho de Joaquim Coelho de Oliveira Filho e de Julieta Gonçalves de Oliveira, nascido a 19 de maio de 1909, em Pinheiros, Estado de São Paulo, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua da Paz n. 28.
- 6.509. Waldemar Cardoso Tosta (insc. n. 6.510), filho de Manoel Cardoso Tosta e de Maria José Tosta, nascido a 17 de fevereiro de 1907, no Distrito Federal, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua Rangel Pestana n. 51.
- 6.510. Vicente Rodrigues (insc. n. 6.511), filho de Fortunato Rodrigues e de Bernardino de Jesus, nascido a 11 de abril de 1908, em Santa Rita de Jacutinga, Estado de Minas Gerais, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á Estrada de Santa Cruz número 1.501).
- 6.511. Arthur Povôas (insc. n. 6.512), filho de Felix Francisco Povôas e de Emilia Candida da Conceição Povôas nascido a 13 de setembro de 1913 no Distrito Federal, barbeiro, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz e residência á rua da Pachina n. 35.
- 6.512. Ilza Alves de Medeiros Bezerra (insc. n. 6.513), filha de José Alves de Medeiros Bezerra e de Cecilia Alves Bezerra, nascido a 4 de dezembro de 1918, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua Lomas Valentinas n. 205.
- 6.513. Lúcia de Sousa Bastos (insc. 6.514), filha de Anibal de Sousa Bastos e de Leopoldina de Sousa Bastos, nascida a 18 de maio de 1916, no Distrito Federal, doméstica, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua Oliveira Braga n. 27.
- 6.514. Anibal Pieroni (insc. 6.515), filho de Bartolomeu Pieroni e de Elvira Pieroni, nascido a 13 de junho de 1906, no Distrito Federal, marceneiro, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Guaratiba e residência á estrada do Mato Alto s/n.
- 6.515. Amaro Moreno (insc. 6.516), filho de Francisco Moreno e de Maura Moreno, nascido a 14 de março de 1918, em Campos, Estado do Rio, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua Júlio Cesar número 18.
- 6.516. Firmino Soares Filho (insc. 6.517), filho de Firmino Soares da Silva e de Maria Umbelina Soares, nascido a 1 de setembro de 1898, em Vila do Pilar, Estado da Paraíba, comerciante, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua 3 de setembro número 17.
- 6.517. Jorge José Teixeira (insc. 6.518), filho de Manoel José Teixeira e de Eleutéria Rosa, nascido a 20 de outubro de 1911, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz e residência á rua Primeira número 12.
- 6.518. Ieda de Araújo Bachur (insc. 6.519), filha de Elias Buchur e de Inez de Araújo Bachur, nascida a 4 de março de 1918, no Distrito Federal, funcionária municipal, solteira, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua Cêres n. 45.
- 6.519. Irineu Ribeiro (insc. 6.520), filho de Maria Salustiana da Conceição, nascido a 10 de agosto, no Distrito Federal, operário, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz e residência á Vila do Sangue n. 974.
- 6.520. Valdir de Oliveira (insc. 6.521), filho de Francisco de Oliveira e de Ester Alves de Oliveira, nascido a 14 de outubro de 1916, em Nova Iguaçu, Estado do Rio, estudante, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santa Cruz e residência á avenida Matadouro n. 7.
- 6.521. Florentino Dutra da Silva (insc. 6.522), filho de Benedito Dutra da Silva e de Catarina Dutra da Silva, nascido a 11 de 1910, em Ilacara, Estado do Rio, operário, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Campo Grande e residência á estrada do Mandanha s/n.
- 6.522. Joventino Paes Camargo (insc. 6.523), filho de Vespasiano Paes Camargo e de Benedita Rosa, nascido a 10 de março de 1910, no Distrito Federal, comércio, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Realengo e residência á rua Maravilha n. 54.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1937. — Pelo escrivão,
João Aquiar Junior.

IM:RENSA NACIONAL — INDUSTRIA DO JORNAL

Praça Marechal Azevedo — Ponta do Calabouço